TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
ANO XIV
Nº 2012
07 de março de 2019
Divulgação: quinta-feira
Página 1 de 81

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO....1
Pautas....1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO....1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES....1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA....2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL....3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO....3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES....4
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA....5
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO....5
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA....5
Atas....5
Acórdãos....5
PRIMEIRA CÂMARA....43
Pautas....43
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO....43
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES....43
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL....44
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO....44
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA....45
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO....45
Atas....45
Acórdãos....45
SEGUNDA CÂMARA....47
Pautas....47
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO....47
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA....48
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES....49
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA....49
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA....49
Atas....50
Acórdãos....51
ATOS DE RELATORIA....51
Conselheiro NESTOR BAPTISTA....51
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO....51
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES....53
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA....53
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL....60
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO....61
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES....63
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA....64
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO....69
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA....69
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO....71
CORREGEDORIA GERAL....71
OUVIDORIA DE CONTAS....71
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR....71
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB....71
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO....71
EDITAIS....71
DESPACHOS....71
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS....72
ATOS NORMATIVOS....72
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO....73
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL....73
GABINETE DA PRESIDÊNCIA....73
Despachos....73
Termo de Ajuste de Gestão....79
Portarias....79
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES....80
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020....81
Tribunal Pleno....81
Primeira Câmara....81
Segunda Câmara....81
Corregedoria-Geral....81
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas....81
Conselheiros – Diretores de Gabinete....81
Auditores – Coordenadores de Gabinete....81
Inspetorias de Controle Externo....81
Administrativo....81

TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 7 EM 13 DE MARÇO DE 2019

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 414362/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALCEU DE BRITTO, ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO)

Processo: 432875/18
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: ALCINDO KORTE, EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Processo: 681115/18
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, ELIZEU COUTINHO, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 589642/18 Adiado por pedido do relator desde 20/02/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ (Procurador(es): HEBER LEPRE FREGNE)
Interessado: ALDINO PANAZZOLO (Procurador(es): HEBER LEPRE FREGNE, LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO), CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ (Procurador(es): HEBER LEPRE FREGNE), MISAEL ALVES DA SILVA

CONSULTA

Processo: 986245/16
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)
Interessado: IONE ELISABETH ALVES ABIB, JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 688930/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR (Procurador(es): CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, LUIZA NUERMBERG DE VASCONCELLOS COSTA), LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 301380/18 Vista desde 20/02/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 598985/15
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT

(Procurador(es): JULIANO CALDAS POZZO, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA JUNIOR), EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS (Procurador(es): RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO GOUVEIA), MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL), MAURO MAFFESSONI (Procurador(es): RAFAEL GUEDES DE CASTRO, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA), ROBSON LIMA OLIVEIRA, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO DISSENHA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA)

Processo: 606120/15
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CARLOS CESAR RAINETT, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE MARCELINO DE SOUZA, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO DISSENHA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA)

Processo: 631645/17 Vista desde 20/02/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), JONEL NAZARENO IURK, LUIZ FERNANDO VIANNA (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 729882/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, ANDRÉ PINTO DONADIO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), IVETE MOROSOV, JACKSON GIOVANI PIERIN, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIO YOSHITAKA HARA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE, THAIS ROMFELD DE LIMA, THAÍSA GARBUIO POSSE), MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA (Procurador(es): LEONEL STEVAM FILHO), PAULO DAVID CHOINSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE, THAIS ROMFELD DE LIMA, THAÍSA GARBUIO POSSE), VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

Processo: 144152/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: HERIVELTO BARBOSA, ISRAEL DOMINGOS, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

Processo: 703542/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, JOACIR BARBOSA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 666457/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, ALAN POLLI DIAS, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, PEDRO HENRIQUE VAL FEITOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 220576/18
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO (Procurador(es): ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO), PAULINO HEITOR MEXIA

Processo: 204040/18 Vista desde 27/02/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)
Interessado: IVONEI SFOGGIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 309553/16 Adiado por devolução pós-vista desde 27/02/2019
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, ALECIO PEDRO BERNARDI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): JEFERSON LUIZ DE LIMA, SERGIO GOMES, ANDREA PATRICIA CEZARIO), CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, ALECIO PEDRO BERNARDI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

(Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), MARCOS DOMAKOSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

Processo: 703618/16 Adiado por pedido do relator desde 20/02/2019
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARLOS MARCELIANO DE ALMEIDA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 36112/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERTANEJA, CASA DE MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EUCLYDES RODRIGUES DA SILVA, JOSE DO CARMO NETO, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, NEUTON DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA)

Processo: 744864/14
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI

Processo: 39330/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RITA DE KASSIA NANAMI ABE (Procurador(es): FERNANDA LUCK SANTOS)

Processo: 363423/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY
Interessado: ARILSON BATISTA DE SOUZA, CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY, VALCEIR FELIPE

Processo: 172627/15 Vista desde 20/02/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 367984/18 Adiado por pedido do relator desde 06/02/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS)

CONSULTA

Processo: 703557/17 Vista desde 27/02/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: BIHL ELERIAN ZANETTI, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 203384/17
Entidade: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
Interessado: FLORINDO DALBERTO, FOCO COMERCIO EIRELI - EPP (Procurador(es): SANDRO VALERIO), INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA (Procurador(es): CENTRAL DE INTELIGENCIA DO BRASIL LTDA. - ME, ALEXANDRE HERCULANO PEDRO RODRIGUES DE CARVALHO), MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO ROBERTO DA SILVA

Processo: 292658/18
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: CLAUDIO VIRGENTIN, INSTITUTO COROADOS DE APRENDIZAGEM E ESTAGIO (Procurador(es): RAPHAEL MURILO DENIPPOTTI), MARCOS DIAS DOS SANTOS, VICTOR CELSO MARTINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 309689/17
Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.
Interessado: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A., SERGIO CARDINALI

Processo: 301444/18
Entidade: E PARANA COMUNICAÇAO
Interessado: E PARANA COMUNICAÇAO, GLAUCIO BADUY GALIZE

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 519400/16
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (Procurador(es): JUCELIA DO ROCIO BARON, BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN), GUSTAVO BONATO FRUET, OMAR AKEL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 286615/18
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: ESTRATÉGIA PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, ROSEMEIRY APARECIDA ALARCON

Processo: 287026/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 296041/18
Entidade: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, IURI FERRARI COCICOV)
Interessado: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, IURI FERRARI COCICOV), MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 450368/15 Vista desde 06/02/2019 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ADILSON CASTILHO CASITAS, ANTONIO CARLOS BONETTI, ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, CASA MILITAR, COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, DANIEL LUCAS QUEIROZ AGUILAR DOS PASSOS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), ERNANI AUGUSTO DELICATO (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, GILBERTO CALIXTO, GUILHERME BEVILAQUA VIANNA, INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, IRAM DE REZENDE, JOÃO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA, LOPES E PEZARINI COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, NELSON LEAL JÚNIOR, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PARANÁ TURISMO, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, PROVIDENCE AUTO CENTER LTDA (Procurador(es): ANDERSON FELIPE MARIANO), RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 740754/17 Vista desde 20/02/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALEXANDRE LORGA, HOTEL NIKKO LTDA - EPP (Procurador(es): RENATO CÉSAR ALBERGONI), MAURICIO MESADRI (Procurador(es): LARESSA ASSIS LORGA), MAXIMO BRUNO DUCCI (Procurador(es): LARESSA ASSIS LORGA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER (Procurador(es): LARESSA ASSIS LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 251498/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/02/2019
Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A
Interessado: COPEL RENOVÁVEIS S.A., PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 106435/17
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, ELISANGELA CLAZER CABRAL, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, PEDRO FERNANDES CAVICHIOLO, WALTEVIR LUIZ RIBEIRO JUNIOR

Processo: 300053/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, DIVA JULIO VIEIRA DAVID, EDINEA ALVES NAKAJIMA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HELENA CUCERAVAI TAMIMORI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 356008/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: ISRAEL DOMINGOS (Procurador(es): MARTA DE FATIMA MELO), MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

Processo: 784077/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: FABIANO LOPES BUENO (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 59919/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ
Interessado: RAFAEL PALADINE VIEIRA, THANYA REGINA MARIOTO CRUZ

Processo: 204864/18
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JARBAS MACHADO VALENTE DOS SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL), PAULO AFONSO SCHMIDT, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

Processo: 267173/18
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ANTONIO APARECIDO MORENO, ROSANGELA BIUDES DE SOUZA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Processo: 427766/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, JUSANDRO BUBNA, VALDIR FOLERINI

Processo: 100305/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/02/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
Interessado: ALLINA GRACCO CRUVINEL (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI), CELSO PINHEIRO, MARIGEL ALVES MACHADO, ODILENO GARCIA TOLEDO

Processo: 376491/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/02/2019
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA, JAIME CARLOS BRUM, JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE OZORIO VICENTE

Processo: 789150/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/02/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, GELSON LINDNER

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 408942/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/02/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, MANOEL KUBA (Procurador(es): EDSOM EIJI HATAOKA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 820371/16
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: SANDRO LUIZ MOLINARI (Procurador(es): CRISTIANI MORAES LEANDRO MOLINARI)

CONSULTA

Processo: 352550/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 301049/08 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/02/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), ELAINE MARIA COSTA, INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, JOSÉ BAKA FILHO, LEONARDO LUIZ VICENTE (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Processo: 73762/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/02/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE), MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 346040/02 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/02/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ANTONIO CASEMIRO BELINATI, JOÃO DE ARAÚJO, JOSE RIGHI DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO VELOSO DE SOUZA, LUIZ EDUARDO CHEIDA (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MARA REGINA RODRIGUES, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO PAGOTTO CARNEIRO, MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI, OLAVO ROBERTO DE ARRUDA CAMPOS, SAMIR CURY EIDE, VIRGILIO RODRIGUES MOREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 299209/17
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, SILVANA BASTOS STUMM

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 473039/17
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, JANCELINE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: BOLIVAR LUIZ MENONCIN JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), CEMBRA ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): PEDRO CAMPANA NEME, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), DANIEL ALVARENGA RIZO, GUILHERME PEIXOTO GOES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JEANNE CRISTINE SCHMIDT (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOEL PIRES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), KWB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS LTDA (Procurador(es): ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 536707/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GILBERTO VALERIANO DA SILVA, GUSTAVO BONATO FRUET, IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO AFONSO SCHMIDT, SUZANA MARGARIDA RABELO AMORIM (Procurador(es): CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, NAJARA FABIO ALVES DE JESUS)

Processo: 361544/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA, MARINALDO FLOR (Procurador(es): SILVIA FERNANDA GIMENEZ VIANA), PEDRO DONIZETI SPEDO (Procurador(es): SILVIA FERNANDA GIMENEZ VIANA)

Processo: 422160/18
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (Procurador(es): GUSTAVO SWAIN KFOURI, FERNANDA DE FATIMA TANNER, ELIZA SCHIAVON, RENATA SPINARDI FIUZA), SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 470165/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS DINATO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, FABIANO TAVARES GALINDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 806783/18
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS)
Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, VANESSA YANAZE WATANABE, GIOVANI CASSIO PIOVEZAN), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA)

CONSULTA

Processo: 525636/18 Adiado por devolução pós-vista desde 27/02/2019
Entidade: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA
Interessado: JOPSON CUSTODIO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 795960/18
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): CECILIO LUZ JUNIOR, PAULO SERGIO VITAL, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, MARCOS KAZUHIRO KISHINO, CARLOS ALBERTO RHODEN)
Interessado: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): CASSIO ANGELO FRASSOM SANCHEZ), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): CECILIO LUZ JUNIOR, PAULO SERGIO VITAL, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, MARCOS KAZUHIRO KISHINO, CARLOS ALBERTO RHODEN)

Processo: 680048/13 Adiado por pedido do relator desde 30/01/2019
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇÚ
Interessado: ALEXEI DA COSTA SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, CARLOS AUGUSTO CREMA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, IURY RAFAEL DE SOUZA), ELISETE TERESINHA GABRIEL, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇÚ, JOAO MICHELS FREIRE & CIA LTDA (Procurador(es): JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, CASSIO LISANDRO TELLES, EDUARDO FIN DE FIGUEIREDO), JORGE YAMAKOSHI (Procurador(es): JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, CAROLINE AMADORI CAVET, RODRIGO LUCIANO PIROBANO), JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE (Procurador(es): TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, SUSAMARA REGINATO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 873630/17 Vista desde 27/02/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA (Procurador(es): VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS, PATRICE LUMUMBS FLORENTINO DOS SANTOS FILHO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 644481/18
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA), HÉLIO SHINDY KISSINA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, ROBERTO YOUITI KANETA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 264611/18 Vista desde 27/02/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI)
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): MAYARA PUCHALSKI), SAMUEL IEGER SUSS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 635016/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, SERGIO APARECIDO LAVERDE, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO
PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 172/19 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. AFASTAMENTO DE IRREGULARIDADE E DE APLICAÇÃO DE MULTA. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PELO CONHECIMETO E PROVIMENTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por Valdelei Aparecido Nascimento, ex-prefeito do Município de São Jorge do Patrocínio, em face de decisão proferida no âmbito da Tomada de Contas Especial n.º 383803/17, instaurada em decorrência do descumprimento das diligências efetuadas no âmbito dos autos de inativação n.º 490108/11.

A decisão recorrida (Acórdão n.º 2125/18 – S2C, peça 39) foi proferida no seguinte sentido:

I. Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas do Presidente do Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio, Sr. Sergio Aparecido Laverde,

II. Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas do Prefeito do Município de São Jorge do Patrocínio, Sr. Valdelei Aparecido Nascimento,

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113 /2005 ao Sr. Sergio Aparecido Laverde e ao Sr. Valdelei Aparecido Nascimento, em razão do descumprimento injustificado (Certidões de decurso de prazo nº 3862/13, nº 5714/13, nº 4236/14 – peças processuais nº 014, 019 e 025 dos autos nº 490108/11) das diligências realizadas no processo nº 490108/11 (certidão de comunicação processual eletrônica nº 7003/13, certidão de comunicação processual eletrônica nº 10313/13 e ofício de diligência nº 715/14 – peças processuais nº 013, 018 e 023 dos autos nº 490108/11), observado o contido no art. 87, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113 /2005.

Segundo consta do mencionado acórdão, o Município de São Jorge do Patrocínio não atendeu às determinações impostas no âmbito dos autos de n.º 490108/11, que tratam da inativação do Sr. Elias Ferreira de Lima, considerando que não foram prestados os esclarecimentos requeridos acerca da doença que incapacitou o servidor a fim de constatar se os proventos correspondentes deveriam ser integrais ou proporcionais, além de não ter sido justificado o motivo da não observância da regra contida no § 3° do art. 40[1] da Constituição Federal quando do respectivo cálculo.

O recorrente, por sua vez, sustenta que foi juntado laudo médico (Peça n.º 50, processo n.º 490108/11) que atesta que o servidor estava acometido por doença grave, o que por si só é suficiente para auferir a legalidade da concessão do benefício previdenciário em sua integralidade. [...] Com isso, diante do exposto, não há que se falar em ausência de esclarecimentos acerca da doença que incapacitou o servidor, Sr. Elias Ferreira de Lima, uma vez que foi juntado o laudo médico conclusivo que atestou a existência de doença grave, bem como a concessão do benefício em sua integralidade teve como fundamento o acervo legal e jurisprudencial sobre o assunto.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n.º 4021/18-CGM (peça 51), pondera que às peças n.ºs 30 e 31 dos autos n.º 490108/11 (e portanto, anteriormente ao Acórdão 1889/15-S2C) foram juntados pelo Sr. Valdelei Aparecido do Nascimento os esclarecimentos e documentos atestando a invalidez do servidor aposentado, razão pela qual conclui pelo provimento do presente Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas, corroborando o opinativo técnico, também manifesta-se pelo provimento recursal (Parecer n.º 652/18-6PC, peça 52).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irresignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão assiste ao recorrente. Isso porque, de análise do processo originário (Ato de Inativação n.º 490108/11), de fato houve a juntada, ainda que intempestiva, dos documentos tidos como ausentes quando da prolação do Acórdão n.º 1889/15-S2C.
Veja-se que o acórdão retromencionado determinou que fosse promovido o envio de tomada de contas especial a este Tribunal a fim de apurar responsabilidades diante da ausência dos documentos hábeis a demonstrar a legalidade da inativação sob análise naquele expediente, sendo que, na verdade, a referida documentação havia sido apresentada à peça 31 do mencionado processo.
Ante o exposto, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista em apreço, reformando-se o Acordão n.º 2125/18-S2C no sentido de: i) julgar pela regularidade da Tomada de Contas Especial; e ii) excluir as multas aplicadas ao Sr. Sergio Aparecido Laverde e ao Sr. Valdelei Aparecido Nascimento.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência, considerando que os autos de inativação n.º 490108/11 encontram-se sobrestados na referida unidade aguardando o presente julgamento.
Na sequência, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA
ACORDAM
Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o Acordão n.° 2125/18-S2C no sentido de: i) julgar pela regularidade da Tomada de Contas Especial; e ii) excluir as multas aplicadas ao Sr. Sergio Aparecido Laverde e ao Sr. Valdelei Aparecido Nascimento.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência, considerando que os autos de inativação n.º 490108/11 encontram-se sobrestados na referida unidade aguardando o presente julgamento.
Na sequência, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

PROCESSO Nº: 706258/18
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 326/19 - TRIBUNAL PLENO
Atos de contratação do Tribunal. Pregão eletrônico. Menor preço por lote. Aquisição de estações de trabalho ultracompactas e monitores de vídeo. Pela homologação do certame.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Pregão Eletrônico nº 18/18, do tipo menor preço por lote, destinado à "aquisição de estações de trabalho ultracompactas e monitores de vídeo, de acordo com as especificações técnicas contidas no Termo de Referência, nas quantidades descritas no tópico 2.2 do presente Edital, para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".
As justificativas para a contratação encontram-se no Termo de Referência acostado à peça 26 (Anexo I do edital).
A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira (FIR nº 64/2018, peça 15), e a Diretoria Jurídica (Parecer nº 513/18, peça 16) e o Controle Interno (Informação nº 151/18, peça 19) opinaram pelo prosseguimento do feito.
O processo licitatório foi autorizado mediante Despacho nº 4753/18 (peça 23), com os seguintes preços máximos estimados para cada lote: Lote I – R$ 377.718,75 (trezentos e setenta e sete mil, setecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos); Lote II – R$ 125.906,25 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos); Lote III – R$ 63.877,50 (sessenta e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos); Lote IV – R$ 21.292,50 (vinte e um mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos).
Deu-se início, então, à fase externa do certame com a publicação do resumo do edital, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 1949) em 14 de novembro de 2018, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, ainda, lançado nos endereços eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 27).
Pedidos de esclarecimentos foram, nos termos do item 1.5 do Edital, devidamente respondidos pela Supervisão de Licitação e Contratos, permanecendo, ao final, inalterado o edital (peça 37). Não houve impugnação ao ato convocatório.
A sessão de abertura das propostas de preços ocorreu na data de 03 de dezembro de 2018, tendo sido registradas propostas no sistema para todos os 04 (quatro) Lotes.
Extrai-se da Ata da Sessão Pública anexada à peça 43 que, para o LOTE 01, duas, das quatros propostas registradas, foram desclassificadas por apresentarem preços globais, por lote, superiores aos delimitados pelo Edital, tendo sido considerada vencedora, ao final, a proposta da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA (peça 29).
Para o LOTE 02, três, das quatro propostas registradas, foram desclassificadas por apresentarem preços globais, por lote, superiores aos fixados no instrumento convocatório. De outro lado, a única licitante classificada (empresa Cruzeiro Prestação de Serviços Gráficos EIRELI), por não ter encaminhado a proposta no prazo previsto no subitem "11.1" do Edital, também restou desclassificada.
Neste sentido, constatado o fracasso de referido lote, com esteio no subitem "13.11" do Edital, foi realizado o acionamento da melhor classificada no LOTE 01, a empresa DATEN, tendo sido, por conseguinte, sua proposta considerada também a vencedora do LOTE 02.
Para o LOTE 03, cinco, das sete propostas registradas, foram desclassificadas por apresentarem preços globais, por lote, superiores aos fixados no instrumento convocatório. A empresa AR SERVIÇOS TECNOLOGIA LTDA (melhor classificada provisoriamente) teve sua proposta recusada por ter se quedado inerte ao não apresentar justificativa acerca de pontos omissos no quesito especificações técnicas.
Nesta senda, foi convocada a empresa Cruzeiro Prestação de Serviços Gráficos EIRELI (segunda melhor colocada) que, ao final, teve sua proposta considerada a vencedora do LOTE 03.
Para o LOTE 04, quatro, das setes propostas cadastradas, foram desclassificadas por apresentarem preços globais, por lote, superiores aos fixados no instrumento convocatório. Com isso, a empresa 4F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA (melhor classificada provisoriamente) teve sua proposta considerada a vencedora do LOTE 04.
Aceitas as propostas, deu-se início a fase de habilitação, com juntada tempestiva dos documentos habilitatórios, para todos os lotes, tendo, ao final, após análise documental, todas as empresas detentoras das melhores propostas sido declaradas vencedoras do certame em seus respectivos lotes.
Não havendo registro de intenção de recursos, o objeto foi adjudicado à empresa: DATEN TECNOLOGIA LTDA (Lotes 01 e 02); Cruzeiro Prestação de Serviços Gráficos EIRELI (Lote 03); e 4F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA (Lote 04), consoante Termo de Adjudicação acostado à peça 44 e tem 18.8 do Edital.
A Supervisão de Licitações e Contratos apresentou o relatório final da licitação à peça 46 (Informação nº 01/19).
Ato contínuo, a Diretoria Jurídica opinou pela regularidade do certame e consequente homologação, nos termos do Parecer nº 01/19 (peça 47).
Por sua vez, mediante Parecer nº 08/19 - PGC (peça 48), o Ministério Público de Contas não se opôs à homologação do certame.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Em análise aos autos, constata-se, com base no acervo documental carreado ao feito, que o processo licitatório observou os procedimentos previstos na Lei Estadual nº 15.608/07, e nas Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.
Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame (Despacho nº 4753/18).
Quanto à fase externa, verifica-se que o aviso do edital foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 1949) em 14 de novembro de 2018, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, com isso, respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (peça 27).
Posteriormente, o processo de Pregão Eletrônico nº 18/18 foi materializado na ata de sessão pública acostada à peça 43.
Denota-se da referida ata que o julgamento e classificação das propostas, bem como a análise e julgamento do documento de habilitação das empresas classificadas provisoriamente em primeiro lugar ocorreram em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital, sendo, ao final, o objeto devidamente adjudicado às licitantes DATEN TECNOLOGIA LTDA (Lotes 01 e 02); Cruzeiro Prestação de Serviços Gráficos EIRELI (Lote 03); e 4F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA (Lote 04), consoante Termo de Adjudicação acostado à peça 44 item 18.8 do Edital.
Importante pontuar que as desclassificações operadas no curso do certame obedeceram aos termos contidos no edital. É o que se extrai do Parecer n° 01/19 da DIJUR, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n° 08/19 – PGC).
3. VOTO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 18/2018, destinado à "a aquisição de estações de trabalho ultracompactas e monitores de vídeo, de acordo com as especificações técnicas contidas no Termo de Referência, nas quantidades descritas no tópico 2.2 do presente Edital, para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", no qual se sagraram vencedoras as seguintes empresas: Lote 01 - DATEN TECNOLOGIA LTDA pelo valor global de R$ 354.750,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais); Lote 02 - DATEN TECNOLOGIA LTDA. pelo valor global de R$ 118.250,00 (cento e dezoito mil, duzentos e cinquenta reais); Lote 03 - CRUZEIRO PRESTACAO DE SERVICOS GRAFICOS EIRELI pelo valor global de R$ 63.860,25 (sessenta e três mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos). Lote 04 - 4F SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA. pelo valor global de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).
À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.
Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - HOMOLOGAR o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 18/2018, destinado à "a aquisição de estações de trabalho ultracompactas e monitores de vídeo, de acordo com as especificações técnicas contidas no Termo de Referência, nas quantidades descritas no tópico 2.2 do presente Edital, para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", no qual se sagraram vencedoras as seguintes empresas:
i) Lote 01 - DATEN TECNOLOGIA LTDA pelo valor global de R$ 354.750,00

(trezentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais);
ii) Lote 02 - DATEN TECNOLOGIA LTDA. pelo valor global de R$ 118.250,00 (cento e dezoito mil, duzentos e cinquenta reais);
iii) Lote 03 - CRUZEIRO PRESTACAO DE SERVICOS GRAFICOS EIRELI pelo valor global de R$ 63.860,25 (sessenta e três mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos).
iv) Lote 04 - 4F SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA. pelo valor global de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).
II – encaminhar à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação;
III – determinar o encerramento do processo, cumpridas as formalidades legais, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*

PROCESSO Nº: 826377/18
ASSUNTO: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 327/19 - TRIBUNAL PLENO
Convênio. Sanepar. Prorrogação de cessão funcional de empregado público para esta Corte. Ônus para a origem. Preenchimento dos requisitos. Decreto Estadual nº 8.466/2013. Pela celebração do convênio e convalidação dos efeitos.
1. RELATÓRIO
Versam os autos sobre Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, com vistas à prorrogação da cessão funcional do empregado público Nilson Pohl, ocupante da carreira profissional Assistente de Comunicação e Imprensa, matrícula nº 00886807, lotado na Diretoria de Comunicação Social (DCS), pelo período de 01/01/2019 a 31/12/2019, nos termos do Ofício nº DP 443/2018, datado de 12 de novembro de 2018 (peça 2, p.1).
Foram encaminhadas três vias do Convênio (peça 2, p. 2 e ss.), o qual prevê, em sua cláusula primeira, o objeto do convênio e que a cessão do empregado público mencionado dar-se-á com ônus para a SANEPAR.
A cláusula segunda estabelece a vigência da cessão, de 01/01/2019 a 31/12/2019, com possibilidade de prorrogação, na forma prevista no Decreto Estadual nº 8.466/2013.
Foi autorizada a tramitação do expediente, nos termos do Anexo VI da Instrução de Serviço 51/2013 (peça 6, p. 1).
A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC), que integra a Diretoria Administrativa (DA), por meio da Informação nº 3/19 (peça 6, p. 2 e ss.), destacou que do Termo de Convênio consta o prazo de vigência da cessão, até 31 de dezembro de 2019; o exercício de férias por parte do servidor cedido, as atribuições da SANEPAR e deste TCE/PR; as hipóteses de rescisão do convênio, as disposições finais e a cláusula de foro. Destacou, ainda, que a cessão é com ônus para a SANEPAR.
No mérito, ressaltou que a Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal de Contas tratam apenas da cessão de servidores desta Corte, aplicando-se ao caso em tela o Decreto Estadual nº 8.466/13, que regulamenta a "designação de servidores da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Paraná e a cessão de empregados públicos estaduais, para outros órgãos ou entidades do mesmo Poder, outros Poderes do Estado e para outras esferas de Governo – SEAP".
Nesse contexto, observou a SLC que o referido Decreto Estadual "estabelece em seu artigo 23, alínea 'a', que, o empregado público poderá 'prestar serviço, mediante cessão, em outro órgão, ou entidade dentro do próprio Poder, outros Poderes ou outra esfera de Governo, através de termo de cooperação ou instrumento convenial, sem alteração de sua lotação originária, por prazo certo, e sem prejuízo de sua remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais (...)'", concluindo que o instrumento utilizado para fundamentar a cessão está correto, assim como o dispositivo legal citado.
Acerca da modalidade da cessão funcional, salientou estar explícito que se trata de cessão com ônus para a origem, em conformidade com o parágrafo único da cláusula primeira, do referido édito.
Considerando o exposto, bem como a observância dos demais requisitos previstos no artigo 23 do Decreto Estadual citado, a SLC se posicionou pela prorrogação da cessão funcional.
A Diretoria de Finanças (DF) atestou que diante da inexistência de impacto financeiro para este Tribunal, consoante denota-se da cláusula primeira, parágrafo único, do termo de convênio em análise, não é necessário apresentar Formulário de Indicação de Recursos (Informação 9/19 – DF, peça 9).
A Diretoria Jurídica (DIJUR) concluiu "ser possível a convalidação do presente procedimento administrativo, mediante formalização do Termo de Convênio correspondente, prevendo a prorrogação da cessão funcional do servidor Nilson Pohl até o dia 31 de dezembro de 2019, com ônus para a origem, ressalvado o exame das matérias que fogem ao escopo da presente manifestação jurídica" (Parecer 27/19 – DIJUR, peça 10).
A Controladoria Interna (CI) submeteu o feito à apreciação superior (Informação 4/19 - CI, peça 11).
O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 16/19-PGC, de lavra do Procurador-Geral Flavio de Azambuja Berti, não se opôs à convalidação do respectivo convênio de cessão funcional (peça 12).
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Consoante exposto na instrução do expediente, a cessão de empregados públicos estaduais a este Tribunal de Contas deve observar o Decreto Estadual nº 8.466/2013, que "Regulamenta a disposição funcional, a remoção, a designação de servidores da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Paraná e a cessão de empregados públicos estaduais, para outros órgãos ou entidades do mesmo Poder, outros Poderes do Estado e para outras esferas de Governo – SEAP".
A prorrogação da cessão funcional do Sr. Nilson Pohl, empregado da SANEPAR, a esta Corte, amolda-se à hipótese prevista no artigo 23, alínea "a"[1], do Decreto supracitado, que prevê a possibilidade de cessão[2] de empregado público estadual a outro órgão ou Poder para prestar serviço, através de termo de cooperação ou instrumento convenial, por prazo certo.
Em conformidade com as conclusões expostas pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, verifica-se que foram observados os requisitos legais pertinentes para a cessão, visto que: correto o instrumento utilizado, o Convênio; a autorização para a prorrogação da cessão foi concedida, conforme Ofício nº DP 443/2018 (peça 2, p. 1), foi estabelecido o prazo de vigência da cessão, de 01 janeiro de 2019 até 31 de dezembro de 2019 e está consignado o ônus da cessão, que será para a origem.
Diante do exposto, VOTO pela formalização do presente Convênio de prorrogação da cessão funcional do empregado público Nilson Pohl a este Tribunal de Contas, com ônus para a origem, até 31/12/2019, com a convalidação dos efeitos desde 01/01/2019.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para as devidas providências.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Formalizar o presente Convênio de prorrogação da cessão funcional do empregado público Nilson Pohl a este Tribunal de Contas, com ônus para a origem, até 31/12/2019, com a convalidação dos efeitos desde 01/01/2019.
II – encaminhar os autos à Diretoria Administrativa para as devidas providências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Art. 23. O empregado público estadual, inclusive o lotado nas autarquias, de acordo com os interesses da Administração, poderá:*
a) prestar serviço, mediante cessão, em outro órgão, ou entidade dentro do próprio Poder, outros Poderes ou outra esfera de Governo, através de termo de cooperação ou instrumento convenial, sem alteração de sua lotação originária, por prazo certo, e sem prejuízo de sua remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais, ou
(...)
2. *Art. 1º Para fins deste Decreto considera-se:*
(...)
VI - Cessão: o deslocamento do empregado público, a juízo da Administração, decorrente de nomeação para cargo ou função comissionada, ou ainda para simples prestação de serviços, em outro órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, Federal ou Municipal, bem como para outro Poder, sem alteração de sua lotação originária e sem prejuízo da remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias, bem como eventuais benefícios fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

PROCESSO Nº: 870015/18
ASSUNTO: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 328/19 - TRIBUNAL PLENO
Termo de Cooperação. Cohapar. Prorrogação de cessão funcional de empregada pública para esta Corte. Ônus para a origem. Preenchimento dos requisitos. Decreto Estadual nº 8.466/2013. Pela celebração do convênio e convalidação dos efeitos.
Versam os autos sobre Termo de Cooperação firmado entre este Tribunal de Contas e a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, com vistas à prorrogação da cessão funcional da empregada pública Cristiane da Cruz Buzato, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 2088, lotada na Coordenadoria-Geral de Fiscalização, pelo período de 01/01/2019 a 31/12/2019, nos termos do Ofício nº 4745/2018-DVCT, datado de 17 de dezembro de 2018 (peça 2, p.1).
Foram encaminhadas duas vias do Termo de Cooperação Técnica nº 241/TERMO/2018 (peça 2, p. 2 e ss.), o qual prevê, em sua cláusula primeira, o objeto do termo de cooperação, as atividades a serem desempenhadas pela empregada pública cedida e que a cessão da empregada pública mencionada dar-se-á com ônus para a COHAPAR.
A cláusula segunda estabelece a vigência da cessão, de 01/01/2019 a 31/12/2019, com possibilidade de prorrogação, na forma prevista no Decreto Estadual nº 8.466/2013.
Foi autorizada a tramitação do expediente, nos termos do Anexo VI da Instrução de Serviço 51/2013 (peça 4, p. 1).
A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC), que integra a Diretoria Administrativa (DA), por meio da Informação nº 4/19 (peça 4, p. 2 e ss.), destacou que a COHAPAR é uma sociedade de economia mista criada pela Lei Estadual nº 5.113/65.
Frisou que do Termo de Cooperação encaminhado consta o prazo de vigência da cessão, até 31 de dezembro de 2019; as atribuições da COHAPAR e deste TCE/PR; as hipóteses de rescisão do convênio e de modificações do mesmo; as responsáveis por fiscalizar o cumprimento do Termo de Cooperação; as disposições finais e a cláusula de foro.
No mérito, ressaltou que a Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal de Contas tratam apenas da cessão de servidores desta Corte, aplicando-se ao caso em tela o Decreto Estadual nº 8.466/13, que regulamenta a "designação de servidores da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Paraná e a cessão de empregados públicos estaduais, para outros órgãos ou entidades do mesmo Poder, outros Poderes do Estado e para outras esferas de Governo – SEAP".
Nesse contexto, observou a SLC que o referido Decreto Estadual "estabelece em seu

artigo 23, alínea 'a', que, o empregado público poderá 'prestar serviço, mediante cessão, em outro órgão, ou entidade dentro do próprio Poder, outros Poderes ou outra esfera de Governo, através de termo de cooperação ou instrumento convenial, sem alteração de sua lotação originária, por prazo certo, e sem prejuízo de sua remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais (...)'", concluindo que o instrumento utilizado para fundamentar a cessão está correto, assim como o dispositivo legal citado.

Acerca da modalidade da cessão funcional, salientou estar explícito que se trata de cessão com ônus para a origem, em conformidade com o parágrafo único da cláusula primeira, do referido édito.

Considerando o exposto, bem como a observância dos demais requisitos previstos no artigo 23 do Decreto Estadual citado, a SLC se posicionou pela celebração do Termo de Cooperação.

A Diretoria de Finanças (DF) atestou que diante da inexistência de impacto financeiro para este Tribunal, consoante denota-se da cláusula primeira, parágrafo único, do termo de convênio em análise, não é necessário apresentar Formulário de Indicação de Recursos (Informação 8/19 – DF, peça 7).

A Diretoria Jurídica (DIJUR) concluiu "ser possível a convalidação do presente procedimento administrativo, mediante formalização do Termo de Cooperação correspondente, prevendo a prorrogação da cessão funcional da servidora Cristiane da Cruz Buzato até o dia 31 de dezembro de 2019, com ônus para a origem, ressalvado o exame das matérias que fogem ao escopo da presente manifestação jurídica" (Parecer 26/19 – DIJUR, peça 8).

A Controladoria Interna (CI) submeteu o feito à apreciação superior (Informação 3/19 - CI, peça 9).

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 15/19, de lavra do Procurador-Geral Flavio de Azambuja Berti, não se opôs à convalidação do respectivo termo de cooperação (peça 11).

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante exposto na instrução do expediente, a cessão de empregados públicos estaduais a este Tribunal de Contas deve observar o Decreto Estadual nº 8.466/2013, que "Regulamenta a disposição funcional, a remoção, a designação de servidores da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Paraná e a cessão de empregados públicos estaduais, para outros órgãos ou entidades do mesmo Poder, outros Poderes do Estado e para outras esferas de Governo – SEAP".

A prorrogação da cessão funcional da Sra. Cristiane da Cruz Buzato, empregada da COHAPAR, a esta Corte, amolda-se à hipótese prevista no artigo 23, alínea "a"[1], do Decreto supracitado, que prevê a possibilidade de cessão[2] de empregado público estadual a outro órgão ou Poder para prestar serviço, através de termo de cooperação ou instrumento convenial, por prazo certo.

Em conformidade com as conclusões expostas pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, verifica-se que foram observados os requisitos legais pertinentes para a cessão, visto que: correto o instrumento utilizado; a autorização para a prorrogação da cessão foi concedida, conforme Ata de Reunião da Diretoria Executiva da COHAPAR de nº 58/2018, de 28/11/2018 (processo SID nº 15.423.712-7), nos termos referidos no Termo de Cooperação encaminhado pela entidade cedente; foi estabelecido o prazo de vigência da cessão, de 01 janeiro de 2019 até 31 de dezembro de 2019 e está consignado o ônus da cessão, que será para a origem.

Diante do exposto, VOTO pela formalização do presente Termo de Cooperação de prorrogação da cessão funcional da empregada pública Cristiane da Cruz Buzato a este Tribunal de Contas, com ônus para a origem, até 31/12/2019, com a convalidação dos efeitos desde 01/01/2019.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Formalizar o presente Termo de Cooperação de prorrogação da cessão funcional da empregada pública Cristiane da Cruz Buzato a este Tribunal de Contas, com ônus para a origem, até 31/12/2019, com a convalidação dos efeitos desde 01/01/2019;

II - encaminhar os autos à Diretoria Administrativa para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

_____

__1__. Art. 23. O empregado público estadual, inclusive o lotado nas autarquias, de acordo com os interesses da Administração, poderá:

a) prestar serviço, mediante cessão, em outro órgão, ou entidade dentro do próprio Poder, outros Poderes ou outra esfera de Governo, através de termo de cooperação ou instrumento convenial, sem alteração de sua lotação originária, por prazo certo, e sem prejuízo de sua remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais, ou

(...)

__2__. Art. 1º Para fins deste Decreto considera-se:

(...)

VI - Cessão: o deslocamento do empregado público, a juízo da Administração, decorrente de nomeação para cargo ou função comissionada, ou ainda para simples prestação de serviços, em outro órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, Federal ou Municipal, bem como para outro Poder, sem alteração de sua lotação originária e sem prejuízo da remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias, bem como eventuais benefícios fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

PROCESSO Nº: 351263/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: ANTONIO VIEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ, DORALICE DA CRUZ LEITE
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 329/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas. Câmara Municipal de Jaguapitã. Exercício de 2016. Atraso na publicação do RGF. Atraso na alimentação do SIM-AM. Provimento parcial e afastamento das multas. Ressalvas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ, Sr. Antônio Vieira da Silva (peça nº 47(, e pela atual Presidente, Sra. Doralice da Cruz Leite (peça nº 40) face ao decidido no Acórdão n.º 918/18 (peça n.º 36), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, nos autos de n.º 261376/17.

O Acórdão recorrido julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Jaguapitã, aplicando multas ao gestor em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e atraso na alimentação do SIM-AM na Prestação de Contas Anual da entidade, referente ao exercício de 2016.

Os Recorrentes buscam a reforma do acórdão (peça n.º 36), para que sejam afastadas as multas impostas, alegando, em suma, que:

a) Foram tomadas as providências necessárias para atender os prazos para publicação do RGF e para a alimentação do SIM-AM. A servidora responsável pelo Relatório requereu exoneração em 27/02/2015 e não houve tempo hábil para convocar novos servidores aprovados em concurso público, o que forçou a contratação emergencial de empresa para realizar o serviço. Como o novo Contador assumiu o cargo em 29/01/2016 (sexta-feira) e a publicação do Relatório leva de 2 a 3 dias úteis para ser disponibilizada, houve o atraso de 2 dias;

b) No entanto, o descumprimento do prazo não é de responsabilidade da Câmara, do gestor ou mesmo do Contador. Destacou que o RGF foi divulgado no edital da Câmara, com amplo acesso ao público, de modo que foi atendida a LRF;

c) Quanto ao SIM-AM, alegou que o computador central da câmara municipal foi alvo de ataques que prejudicaram o acesso ao banco de dados e bloquearam o acesso ao sistema contábil. Por conta disso, as informações foram inseridas novamente de forma manual pelos servidores em conjunto com a empresa fornecedora do sistema. Apesar do sequestro de dados ter ocorrido em 06/08/2016, dois meses antes os sistemas estavam com mau funcionamento em razão das tentativas de bloqueios hackers, o que prejudicou o cumprimento do prazo em 13 dias;

d) As irregularidades decorreram de situações alheias ao andamento normal da Câmara. Considerando que não houve má-fé ou prejuízo ao erário ou à apreciação das contas, pugna-se pelo afastamento das multas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 3820/18 (peça n.º 58), opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso para que sejam mantidas as multas aplicadas, pois os elementos apresentados pelos interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrassem a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas alegado que o atraso se deu por desarranjos administrativos e que disso não decorreu prejuízo ao erário, restando os atrasos registrados no sistema. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido art. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 872/18 (peça n.º 59), manifesta-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, pois os argumentos apresentados são os mesmos ofertados na fase do contraditório. Ou seja, diante da ausência de inovação nas alegações, bem como na alteração do panorama fático, entende-se que não há motivo para alterar a decisão recorrida.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à aplicação das multas do art. 87, IV, "g" e III, "b", da LC 113/2005 ao Sr. Antônio Vieira da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Jaguapitã, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - 3º quadrimestre, exercício de 2015, e na entrega de dados ao SIM-AM.

Verifica-se que o atraso na publicação do RGF foi de apenas 2 dias e o atraso na entrega de dados ao SIM-AM foi de 19 e 13 dias, referentes aos meses de maio e junho de 2016.

Com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pondera-se que os atrasos verificados foram de poucos dias e referentes a poucos meses, não tendo prejudicado a atividade fiscalizatória deste tribunal. Esse entendimento já foi aplicado em casos análogos:

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Poder Legislativo do Município de Pérola. Exercício 2016. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade. Ressalva. Da fundamentação e voto: Em que pese o Poder Legislativo do Município de Pérola atrasar alguns dias a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (fevereiro, março e setembro), contrariando o disposto nas Instruções Normativas 115/2016 e 129/2017 referente a Agenda de Obrigações, observo que os atrasos não prejudicaram a fiscalização das contas. E, ainda, considerando que nenhum dos atrasos ultrapassou 30 dias, afasto a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, ao senhor Wilson José Leandro Stefani. (ACÓRDÃO Nº 855/18 - Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO).

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Da fundamentação e voto: Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas não foram integralmente observados no período em análise (2017), conforme estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2017 e nº 129/2017, tendo ocorrido atrasos nas competências de setembro e outubro de, respectivamente, 34 (trinta e quatro) e 08 (oito) dias. Entretanto, considerando que os atrasos no encaminhamento dos dados foram observados em apenas dois meses e sem resultar em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, entendemos pelo afastamento da multa sugerida. (ACÓRDÃO Nº 2443/18 - Segunda Câmara, DE RELATORIA DO Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO).

Assim, com fulcro nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e no disposto no art. artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, devem ser afastadas as multas previstas no art. 87, IV, "g" e III, "b", da LC 113/2005, aplicadas ao Sr. Antônio Vieira da Silva em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - 3º quadrimestre, exercício de 2015, e na entrega de dados ao SIM-AM.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista, para a reforma do Acórdão n.º 918/18, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães,

nos seguintes termos:
a) Julgar, conforme o disposto no art. artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, REGULARES as contas da Câmara Municipal de Jaguapitã, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. ANTONIO VIEIRA DA SILVA, CPF: 203.004.099-15, RESSALVANDO o atraso na do Relatório de Gestão Fiscal - 3º quadrimestre, exercício de 2015, e o atraso na entrega de dados ao SIM-AM;
b) Afastar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, aplicada ao Sr. Antônio Vieira da Silva em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - 3º quadrimestre, exercício de 2015;
c) Afastar a multa prevista no art. 87, III, "b", da mesma lei, aplicada ao Sr. Antônio Vieira da Silva em razão do atraso na entrega atrasos no envio de dados ao SIM-AM.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL, para a reforma do Acórdão n.º 918/18, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, nos seguintes termos:
i) julgar, conforme o disposto no art. artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, REGULARES as contas da Câmara Municipal de Jaguapitã, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. ANTONIO VIEIRA DA SILVA, CPF: 203.004.099-15, RESSALVANDO o atraso na do Relatório de Gestão Fiscal - 3º quadrimestre, exercício de 2015, e o atraso na entrega de dados ao SIM-AM;
ii) afastar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, aplicada ao Sr. Antônio Vieira da Silva em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - 3º quadrimestre, exercício de 2015;
iii) afastar a multa prevista no art. 87, III, "b", da mesma lei, aplicada ao Sr. Antônio Vieira da Silva em razão do atraso na entrega atrasos no envio de dados ao SIM-AM.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 421520/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MORRETES
ADVOGADO / PROCURADOR FOED SALIBA SMAKA JUNIOR, SÉRGIO LUIZ CHAVES
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 330/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade das contas. Contratação de empresa de assessoria e consultoria em violação ao Prejulgado n.º 06 desta Corte. Conhecimento e parcial provimento.

I – DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto por HELDER TEÓFILO DOS SANTOS, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE MORRETES (gestão 01/01/2013 a 31/12/2016), em face do Acórdão n.º 1119/18 - Segunda Câmara (Rel. Cons. Ivens Linhares), que julgou irregular a Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em decorrência dos seguintes achados de fiscalização, relativos ao exercício de 2013, obtidos em auditoria realizada naquela Municipalidade:

- Achado nº 1 – Despesa injustificada e contratação direta de pessoa jurídica (Ágille Consultoria e Assessoria Pública e Privada Ltda.), pelo dispêndio de R$ 72.700,00(setenta e dois mil e setecentos reais). Contudo, o gasto final totalizou R$ 84.816,62(oitenta e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos).
- Achado nº 2 - Contratação direta da empresa Henrichs & Henrichs Advogados Associados, em ofensa ao Prejulgado nº 06 e ao princípio do concurso público.

A decisão recorrida entendeu que no Achado nº 1 não há ofensa ao princípio do concurso público, porém, contatou lesão ao erário, haja vista a despesa imotivada junto à empresa Ágille Ltda.. Como consequência, nos termos do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, imputou-se ao responsável o dever de ressarcir o excesso apontado:
"Como bem destacado pela unidade técnica, o Contrato nº 63/2013, decorrente do Pregão Presencial nº 005/2013, de que trata o Achado nº 01, previa que seriam realizados 06 pagamentos, no valor total de R$ 72.700,00, durante os 06 meses de vigência, conforme cláusulas segunda e quinta (peça nº 04, fls. 03 e 04). Todavia, em consulta ao sistema SIM/AM, a coordenadoria constatou que foram efetuados 07 pagamentos em favor da empresa contratada, totalizando o montante de R$ 84.816,62, conforme tabela de fl. 04 da peça nº 26. Mesmo intimado especificamente para manifestação acerca deste ponto, o gestor das contas deixou de apresentar qualquer aditivo contratual ou outro documento que justificasse o pagamento excedente de R$ 12.116,62.9...) Como consequência dessa irregularidade, nos termos do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, deverá ser imputado ao responsável pelas contas, Sr. Hélder Teófilo dos Santos, o ressarcimento ao erário municipal do valor excedente de R$ 12.116,62."
Concernente ao Achado nº 2, a decisão recorrida definiu que a contratação da empresa Henrichs & Henrichs Advogados Associados, para a revisão de valores fiscais e previdenciários foi imprópria, em afronta à obrigatoriedade de realização de concursos públicos e ao Prejulgado n.º 06 desta Corte, aplicando a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.
Em sua peça recursal (peça nº 56), o RECORRENTE alega que falou em não aos autos o Termo Aditivo nº 063/2013, demonstrando a cobertura contratual do valor excedente pago à Ágille Ltda., acostando o referido instrumento e sua homologação (peça nº 58) e pugnando pelo afastamento da determinação de ressarcimento ao erário.
No que tange à contratação direta de Henrichs & Henrichs Advogados Associados, defende a inocorrência de violação ao Prejulgado nº 6 e ao princípio do concurso público, ao argumento de que o Município carece de profissionais para atender a demanda dos serviços.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio do Parecer nº 1299/18, se manifestou pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, convertendo em RESSALVA o Achado nº 1, haja vista a juntada de documentação comprobatória, afastando a determinação de ressarcimento de valores. Contudo, sugeriu a aplicação da multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em consequência do atraso na entrega do Termo Aditivo.
Opinou pela manutenção do julgado quanto ao Achado nº 2, explanando que a terceirização de serviços de advocacia, para execução de tarefa elementar, de revisão de percentuais previdenciários, configura violação à regra do concurso público. Recomendou a aplicação da multa do art. 87, V, "a", e a responsabilização solidária do escritório contratado, prevista no §1º, "b", do art. 16, ambas da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (peça nº 66).
O Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 875/2018 (peça nº 67), corroborou a conclusão da Unidade Técnica, divergindo somente quanto à multa imposta pela irregularidade no Achado nº 2, defendendo a manutenção da aplicação do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, conforme decidido no Acórdão.
É o relatório.

II - VOTO

Com relação ao Achado nº 1, entendemos que assiste razão ao Recorrente, corroborando os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, uma vez que a parcela se encontra devidamente prevista no Termo Aditivo acostado à peça recursal.
Conforme se depreende dos autos (peça nº 04, fls. 03 e 04), consta a previsão em contrato de seis parcelas de R$1 2.116,66 (doze mil, cento e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), totalizando R$ 72.700,00 (setenta e dois mil e setecentos reais) e não o montante de R$ 84.816,62 (oitenta e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos) encontrado no sistema SIM/AM pela Unidade Técnica (peça nº 26). Portanto, o Acórdão determinou o ressarcimento ao erário no montante excedente, considerando que mesmo intimado para se manifestar acerca deste ponto, o gestor das contas deixou de apresentar qualquer documento que justificasse o residual de R$ 12.116,66 (doze mil, cento e dezesseis reais e sessenta e seis centavos).
Contudo, na oportunidade da interposição do recurso em exame, o Recorrente trouxe à lide Termo Aditivo (peça nº 58), prevendo o referido valor adicional, justificando a despesa. Por outro lado, não se pode ignorar que a regularização do achado ocorreu apenas após o julgamento de primeiro grau, pelo que, nos moldes da Súmula n.º 08 desse Tribunal de Contas[1], imperiosa a ressalva do Achado nº 1, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, consoante recomendado pela unidade técnica e Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.
Outrossim, referente a contratação do escritório de advocacia Henrichs & Henrichs, para revisão do montante retido no Fundo de Participação dos Municípios – FPM (Achado nº 2), entendemos pela confirmação do julgado, por configurar ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 6 desta Corte, posto que a atividade deveria ter sido realizada pelos próprios servidores do Município, por não requerer notória especialização ou procedimento de alta complexidade, constituindo óbice para a terceirização:
"PREJULGADO Nº 6: REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais: (1) necessário Concurso Público, em face do que dispõe a Constituição Federal. Sendo frustrado o Concurso pode haver (...) (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato. (...) CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão. (destacou-se)"
Corroborando este entendimento, vale ressaltar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União também é pacífica em exigir a comprovação da "natureza excepcional, incomum à praxe jurídica" do serviço jurídico, para justificar uma contratação direta por inexigibilidade:
"A contratação direta de serviço de advocacia, por inexigibilidade de licitação, com suporte no permissivo contido no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, demanda não só a demonstração da notória especialização do profissional ou escritório escolhido, mas também a comprovação da singularidade do objeto da avença, caracterizada pela natureza "excepcional, incomum à praxe jurídica" do respectivo serviço. Recurso de reconsideração interposto por ex Administrador do Porto de Maceió pleiteou a reforma do Acórdão nº 1774/2011–2ª Câmara (...) O Relator, em linha de consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público/TCU, ao refutar os argumentos do recorrente, ressaltou "que a jurisprudência deste Tribunal está há muito consolidada no sentido de que o serviço de advocacia só pode ser contratado sem licitação se o for junto a um profissional (ou escritório) de notória especialização e desde que se trate de serviço de natureza singular". E mais: a contratação direta só pode ser admitida, conforme consignado no Voto condutor da Decisão nº 314/1994 - 1ª Câmara, em "ocasiões e condições excepcionalíssimas, quando o serviço a ser contratado detenha inequívocas características de inédito e incomum, jamais rotineiro e duradouro". Valeu-se, também, de ensinamentos de Marçal Justen Filho (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 12ª edição), segundo os quais a natureza singular configura "situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional „especializado"..." – grifos do relator. Concluiu, então que, a despeito de restar demonstrada a notória especialização do escritório contratado, "(...) o recorrente não conseguiu comprovar a singularidade do objeto contratado, eis que não se identificou, entre as atividades acima listadas, „qualquer serviço excepcional,

incomum à praxe jurídica". Acórdão n.º 3924/2012, Segunda Câmara, TC 012.314/2005-6, rel. Min. José Jorge, 5.6.2012."
Ao ignorar as atribuições próprias dos servidores, o gestor não respeitou o princípio constitucional do concurso público, deixando de observar o disposto no Prejulgado nº 06 desta Corte, inexistindo qualquer justifica plausível para a contratação realizada, razão pela qual mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, no tocante ao Achado nº 2.
Finalmente, no que diz respeito a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, de responsabilização solidária de Henrichs & Henrichs, denota-se que o escritório jurídico sequer foi chamado a compor a lide, tampouco se vislumbra nos autos qualquer menção à sua conduta, seja na oportunidade da fiscalização ou durante todo o processo de Tomada de Contas Extraordinária. De outra banda, constata-se que a Unidade Técnica fundamentou a recomendação no artigo 16, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, argumentando que a contratação direta configuraria desvio de finalidade:
"Art. 16 As contas serão julgadas:
...
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão no dever de prestar contas;
b) infração à norma legal ou regulamentar;
c) ...Vetada...;
d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou
valores públicos;
e) desvio de finalidade.
§ 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:
a) do agente público que praticou o ato irregular;
b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado."
Contudo, o "desvio de finalidade" previsto no regramento supra significa desvirtuamento na aplicação de recursos, conforme explanado na Uniformização Jurisprudencial nº 3, Acórdão nº 1412/06 – Pleno, o que não é o caso:
"Ao contrário do que pode parecer em análise superficial, quando a Lei Orgânica se refere a desvio de finalidade, não está tratando do instituto do 'desvio de finalidade' dos atos administrativos. Esta figura é irregularidade grave, que macula um ato de maneira completa, pois utilizado instrumento previsto para a efetivação de fins diversos, v.g. quando agente público se vale de desapropriação para recuperar bens litigiosos (RDA, 114:258). O desvio de finalidade indicado no Diploma Legal em tela trata, exclusivamente, da aplicação de transferências voluntárias em escopos diferentes dos acordados em convênio, auxílio ou congênere (por exemplo, construção de creche quando se ajustou a construção de posto de saúde)".
Destarte, não deve ser acolhida a sugestão da unidade técnica de responsabilização solidária.
Isto posto, com relação ao Achado nº 2, mantenho hígida a decisão exarada para declarar a irregularidade da contratação do escritório de advocacia Henrichs & Henrichs, com a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05.
III - CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para reformar o Acórdão nº 1119/18 e converter em ressalva o Achado nº 1, referente a irregularidade do pagamento à empresa Ágille Ltda., excluindo-se a determinação de restituição ao erário; aplicando a penalidade de multa do artigo 87, I, "b", da LC 113/2005, por atraso na entrega de documentação.
No mais, mantém-se a decisão recorrida.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento parcial, para reformar o Acórdão nº 1119/18 e converter em ressalva o Achado nº 1, referente a irregularidade do pagamento à empresa Ágille Ltda., excluindo-se a determinação de restituição ao erário; aplicando a penalidade de multa do artigo 87, I, "b", da LC 113/2005, por atraso na entrega de documentação. No mais, mantém-se a decisão recorrida.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. "(...) - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;"

PROCESSO Nº: 758134/18
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: ADOLFO AGUILAR JUNIOR, AGNALDO HERMINIO DE CARVALHO DIAS, AMAURI ESCUDERO MARTINS, ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ AMARAL, CESAR RIBEIRO FERREIRA, CLAUDIO MARCOS DE SOUZA QUARESMA, EDEMILSON JOSÉ PEGO, FADUA KUBRUSLY CRUZ, FRANCISCO DE ASSIS INOCENCIO, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, HERON ARZUA, JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR, JOÃO OTAVIO FARIA BORGES DE SÁ, JOSEMERY PEREIRA PINTO OZORIO DE ALMEIDA, JOZÉLIA NOGUEIRA, LOUISEANA MUELLER, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCOS ANTONIO JAGHER, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NESTOR CELSO IMTHON BUENO, PAULO ERNESTO CONRADT, PEDRO RICARDO BAPTISTA DE MIRANDA, RAFAEL CARLOS CASANOVA NETO, ROSEMARY ESCABIO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK, VIVIANE DE FATIMA DOBGINSKI
ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, DANIEL MULLER MARTINS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA NEME
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 331/19 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de Declaração com Pedido de Efeito Infringentes. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Contradição. Ausência. Alegação de contradição externa ao julgado. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração com Pedido de Efeitos Infringentes, opostos por HERON ARZUA (Secretário do Estado da Fazenda de 01/01/2003 a 31/12/2010), em face do decidido no Acórdão n.º 2915/18 - Tribunal Pleno desta Corte de Contas (peça n.º 236).
O Acórdão embargado decidiu pela APROVAÇÃO do Relatório de Inspeção n.º 01/2015, realizado junto à Secretaria de Estado da Fazenda, julgando IRREGULAR o Achado nº01, acerca da parcial inoperância do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF.
Determinou, ainda, aplicação da multa administrativa, nos termos do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº113/2005, em desfavor de HERON ARZUA, Secretário de Estado da Fazenda (gestão janeiro/2003 a dezembro/2010), dado sua responsabilidade hierárquica, o qual detinha todas as condições necessárias para a conclusão dos trabalhos iniciados em 2007, contudo, deixou de exercer sua função com eficiência, restando caracterizado a culpa in vigilando.
O Embargante, em síntese, alega a ocorrência de omissão na decisão embargada, afirmando não ser parte legitima a responder pelos apontamentos efetivados pela Inspetoria, uma vez que, à época dos fatos, adotou todas as medidas inerentes ao seu cargo e os apontamentos teriam ocorrido em sua maioria absoluta, no período em que o interessado já não mais ocupava nenhum cargo público na administração estadual.
Acrescenta que o julgado incorreu em contradição, pois, diversos servidores foram considerados ilegítimos para responder por eventuais incongruências na implementação do aludido sistema, razão para que o Secretário de Estado da Fazenda não seja responsabilizado.
Por fim, pugna pelo recebimento dos presentes Embargos de Declaração com atribuição de efeitos infringentes, afastando-lhe a multa aplicada, sanando a omissão e contradição aventadas.
É o relatório.
II – VOTO
Preliminarmente, conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade.
No mérito, em que pesem os argumentos apresentados pelo Interessado, os Embargos de Declaração não merecem provimento, pelas razões adiante expostas.
Relativamente à omissão suscitada na argumentação, de ilegitimidade passiva do Secretário do Estado da Fazenda, denota-se que a decisão embargada analisou o tema da seguinte forma (peça 236, fls.18):
"De plano, considerando que as normas da contabilidade pública se iniciaram em 2007, ainda que os gestores responsáveis tenham adotado todas as medidas para que o regramento fosse cumprido, elas foram ineficientes. A Secretaria da Fazenda – SEFA, tem o dever de agir com eficácia, a fim de operacionalizar as mudanças sistêmicas, principalmente voltadas a contabilização de suas receitas e despesas, de modo a garantir uma maior lisura nos atos administrativos, bem como maior transparência dos gastos e aplicações, visando a otimização dos recursos públicos."
A propósito, não há em que se falar em omissão, visto que o Sr. Heron Arzua, como Secretário do Estado da Fazenda, ainda que tenha adotado todas as medidas para que o regramento legal fosse cumprido, estas forem ineficientes.
A decisão é muito clara, no sentido de que as mudanças das normas da contabilidade pública se iniciaram em 2007, sendo de notório conhecimento de todos que militavam na área que havia a necessidade de se instrumentalizar para a mudança, cabendo ao Secretário, promover a administração geral da SEFA em estreita observância das disposições legais e normativas da administração pública.
Vale ressaltar que o nexo causal, entre a irregularidade e sua conduta, decorreu do vínculo hierárquico, uma vez que o mesmo tinha o dever, in re ipsa, de estar atento a todos os atos na sua respectiva administração, sendo que, no caso em análise, deixou de exercer, com eficiência, o controle sobre os delegados, restando caracterizado sua culpa in vigilando.
No mesmo sentido, não restou demonstrada a ocorrência de contradição no acordão, ao considerar ilegítimos diversos servidores públicos, posto que a matéria colocada à discussão, foi claramente tratada na decisão em questão, conforme se depreende da simples leitura da sua fundamentação:
"(...)
Sendo assim, entende-se que a responsabilidade pela inoperância verificada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo desta Corte, no Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF, bem como as deficiências na implantação integral do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, no âmbito do Estado do Paraná, deva recair sobre os Coordenadores da Administração Financeira do Estado (CAFE), bem como os Secretários da Fazenda (SEFA), nos períodos em que as medidas deveriam ter sido adotadas.
Aos Coordenadores da Administração Financeira do Estado, Srs. Cesar Ribeiro Ferreira (de janeiro/2003 a janeiro/2011) e Rosemary Escabio (agosto/2011 a outubro/2013) em decorrência de sua responsabilidade funcional, cujas atribuições incumbiam o planejamento, direção e organização do Sistema Financeiro do Estado, notadamente na implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, entende-se pela aplicação da MULTA do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.
Aos Secretários da Fazenda, Srs. Heron Arzua (janeiro/2003 a dezembro/2010), Luiz Carlos Jorge Hauly (janeiro/2011 a outubro/2013) e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (março/2014 a dezembro/2014), em decorrência de sua responsabilidade hierárquica, os quais detinham todas as condições necessárias para a conclusão dos trabalhos iniciados em 2007, contudo, deixaram de exercer suas funções com

eficiência, restando caracterizada sua culpa in vigilando, entende-se pela aplicação da MULTA do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005."

Depreende-se dos pontos destacados, que a correlata condenação, teve por fundamento o vínculo hierárquico e as atribuições do então gestor, face a inércia e o descaso com que as mudanças foram tratadas. Ainda que havia um setor próprio dentro da estrutura estatal, com atribuição específica, esse caso concreto, considerando-se a envergadura do projeto e a necessidade de atuação conjunta de uma equipe multidisciplinar, demandava, então, uma atuação especial e eficiente do Secretário.

Ora, cabia somente ao Secretário e aos Coordenadores promover a observância das disposições legais e normativas da administração pública, bem como estimular essa sinergia dentro da administração geral da SEFA.

Logo, daí se conclui que, a rigor, não se trata de vício na decisão, mas inconformismo da parte quanto sua condenação.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento."[1]

Nesse sentido, a doutrina de FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO JOSÉ CARNEIRO preconiza que "a decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis"[2]. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, são as autorizadas palavras de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO GOUVEA:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com: outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência."[3]

Destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná neste mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍCIOS NO JULGADO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO GUERREADO - IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO EXTERNA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS"

(TJPR - 14ª C.Cível - EDC - 1499172-3/01 - Cambé - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - J. 31.08.2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (...) CONTRADIÇÃO EXTERNA NÃO ATACÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não enseja embargos de declaração a existência de eventual contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado.

2. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição interna ou, ainda, para sanar erro material."

(TJPR - 17ª C.Cível - EDC - 1402921-1/01 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 20.04.2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MERA INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decisum.

2. A contradição a que se refere o artigo 535, I, do Código de Processo Civil, deve ser verificada dentro do próprio julgado e não entre o acórdão e artigo de lei, jurisprudência, entre outros fatores externos.

RECURSO REJEITADO."

(TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1163377-9/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 13.05.2015)

Portanto, os argumentos apresentados não passam, a toda evidência, de mera insurgência por parte do Embargante, que pleiteia a reforma da decisão com fulcro em argumentos que visam à rediscussão do mérito, incabível em sede de embargos declaratórios.

Desta feita, inexistindo qualquer vício a ser sanado, não poderão ser acolhidos os presentes Embargos de Declaração, impossibilitando a atribuição de efeitos infringentes.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos Declaratórios, mantendo integralmente o decidido no Acórdão nº 2915/18 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Não conhecer os Embargos de Declaração, uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade, mantendo integralmente o decidido no Acórdão nº 2915/18 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

2. DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 159. v. 3.

3. NEGRÃO, Theotônio; GOUVEA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 703-704.

PROCESSO Nº: 9940/19
ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 332/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Execução orçamentária do TCE/PR. Dezembro de 2018. Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Ofício 01/19-DF (Peça 02), a Sra. Mirian de Oliveira Gil, Diretora Financeira desta Casa, encaminha documentação relativa à execução orçamentária e financeira do Tribunal de dezembro de 2018.

No Relatório de Execução Orçamentária e Financeira (Peça 17) foi esclarecido que "após a percepção de uma razoável estabilidade dos dados constantes no sistema", a DF "optou por apresentar a prestação de contas mensal ainda que com a ausência dos principais demonstrativos que estão em fase de desenvolvimento, a exemplo do Demonstrativos de Restos a Pagar, Ordens de Pagamento e QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, ou que mesmo emitido, ainda necessita de ajustes como o Balancete Contábil".

O Controle Interno do Tribunal (Informação 05/19 – Peça 18) indica que "os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de dezembro de 2018".

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação 24/19 – Peça 19) concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 32/19-PGC – Peça 20) manifesta-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A análise dos documentos carreados aos autos em cotejo com os pertinentes dispositivos legais demonstra, conforme manifestação do Parquet, que os atos de execução orçamentária e financeira deste Tribunal relativos a dezembro de 2018 foram realizados regularmente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de dezembro de 2018.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de dezembro de 2018.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 514592/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO: ALECIO LEONARDO DOS SANTOS RINALDI, MAURO LEMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 333/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Inconformismo com decisão que registrou admissões em que: 1) a comissão de concurso possuía qualificação profissional questionável; 2) supostamente, havia parentesco entre o ex-prefeito e candidatas, 3) estavam ausentes documentos exigidos em Instrução Normativa da Casa. Conhecimento e desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2928/17 – Primeira Câmara, que conheceu dos aclaratórios, mas não lhes deu provimento, mantendo a integralidade da decisão materializada no Acórdão n° 1648/17 – Primeira Câmara, que registrou as admissões de pessoal efetuadas pelo Município de Amaporã após a aprovação no concurso público regulamentado pelo Edital n° 06/2014.

Em preliminar, o Recorrente esclareceu que a Instrução Normativa n.º 117/2016 não revogou o rol de documentos exigido pela Instrução Normativa n.º 71/12, o que somente veio a ocorrer com a edição da Instrução Normativa n.º 118/2016, que estabeleceu nova e mais completa listagem de documentos demandados a partir da implantação do SIAP (repetindo, inclusive, a imperiosidade de apresentação da documentação aqui faltante). O que a Instrução Normativa n.º 117/2016 fez, em seu art. 12, foi afastar as disposições em contrário contidas na Instrução Normativa n.º 71/12 ao alterar e restringir o escopo de análise nas admissões de pessoal, não interferindo nos documentos até então exigidos, até mesmo porque nada inovou ou disciplinou a esse respeito.
Lembrou que na data de envio da admissão analisada, a Instrução Normativa vigente era a de n.º 71/2012, que exigia a comprovação de publicação do ato designando a Comissão de Concurso Público com a indicação da qualificação profissional de seus membros, além da declaração de que os responsáveis pela elaboração/correção das provas (Banca Examinadora) não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos.
Ressaltou que a Comissão Especial de Concurso Público designada pela Portaria n° 39/2014 não tinha a incumbência de elaborar e corrigir as provas e que, portanto, sem conhecer os responsáveis pela elaboração e correção das provas, não é possível comprovar que inexiste vínculo de parentesco entre eles e os candidatos inscritos, já que a declaração acostada à peça n.º 21 abrange apenas os componentes da Comissão Especial constituída pelo Município.
Destacou também que não há como aferir se os candidatos inscritos para os cargos de nível superior foram avaliados por profissionais isentos e habilitados conforme dispõe o art. 37, II, da CF/88.
Constatou ainda a coincidência de sobrenomes entre o Prefeito Municipal e duas candidatas o que, na visão do recorrente, poderia indicar possível violação aos princípios da moralidade e impessoalidade, já que o Prefeito não teria subscrito qualquer declaração de inexistência de impedimentos.
Aduziu que não reformar a decisão recorrida implica em referendar a inconstitucional ingerência da Instrução Normativa n.º 117/2016 sobre a atuação deste Ministério Público, validando a literalidade de seu artigo 2º, que cria vinculações indevidas tanto aos julgadores como ao Ministério Público ao prescrever que "Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes".
Com isso, requereu a reforma da decisão solicitando a reabertura da fase instrutória dos autos para que o Município apresente a documentação faltante e, subsidiariamente, requereu a negativa de registro das admissões analisadas, em razão da ausência de documentos essenciais à verificação da legalidade dos atos.
O feito foi recebido pelo Relator dos autos de admissão, já que tempestivos (Despacho 1792/17 – peça 169).
Citada a Municipalidade (peça 173), comparecendo aos autos, postulou prorrogação de prazo (peça 180), indeferida por ausência de previsão regimental (peça 182).
A Municipalidade anexou documentos relativos à admissões complementares, motivo pelo qual constam nos autos Termos de Desentranhamento de documentos (peças 184 – 192).
Propôs que fosse apurada a questão acerca da existência ou não de parentesco entre o Prefeito Municipal e as candidatas Miriam de Lemos Silva e Tatiane Francisco da Silva Lemos.
Em atendimento ao questionamento feito, a atual Prefeita afirmou não haver nenhum parentesco entre eles (peça 200) e trouxe ainda aos autos a classificação geral das candidatas no concurso, demonstrando não terem atingido a nota mínima constante no Edital (peça 15 – item 15.1.2.).
Em nova manifestação (Parecer 1250/08 – peça 231), a Coordenadoria de Gestão Municipal propôs a realização de diligência à origem para que a Municipalidade demonstre a ciência dos Interessados antes do prosseguimento da análise de mérito, bem como solicitou o desentranhamento das peças 203 – 230, por se tratarem de admissões complementares.
Analisando as solicitações da unidade técnica, deferi o pedido de desentranhamento dos documentos de peças 203 – 230, para autuação em processo autônomo e, indeferi a diligência propugnada.
Retornando para análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 1427/18 – peça 234) reforçou a aplicação da Instrução Normativa n° 117/2016, no caso em tela, bem como destacou a inexistência de indícios de irregularidades que justifiquem a supressão a análise em escopo reduzido.
Ademais, considerando que as candidatas sequer foram admitidas, entende não haver que se falar em imoralidade administrativa, motivo pelo qual manifestou-se pelo desprovimento do recurso.
O Ministério Público de Contas (Parecer 859/18 – PGC – peça 235) em preliminar, considerando que a análise técnica que lastreou a decisão recorrida (Instrução nº 1051/17, peça nº 136) ressalvou, ao final, que os atos de admissão examinados para fins de registro constavam até a peça nº 127 dos presentes autos, reputa o Ministério Público necessário que se adote semelhante providência em relação aos documentos constantes das peças nº 140 a 145 e 157 a 162 – isto é, seu desentranhamento e constituição de novos autos, tendentes à verificação das admissões complementares lá indicadas.
No mérito, reforçou a tese da impossibilidade de limitação de verificação dos atos de admissão de pessoal estarem restritos aos itens constantes na IN 117/16.
Salientou que o regulamento vigente à época do envio da admissão era a IN 71/2012 e que, em razão dela, os autos de admissão encontram-se insuficientemente instruídos.
Assegurou que não foi apresentada qualquer prova de que os candidatos foram avaliados e selecionados por profissionais qualificados e habilitados para tanto, bem como restou ausente a declaração de inexistência de parentesco com os candidatos inscritos.
Ressaltou que a aplicação das disposições trazidas na Instrução Normativa nº 117/16 não possibilita o pleno exercício, por este Tribunal de Contas, da competência conferida no artigo 71, inciso III da Constituição Federal, quando reduz o escopo da análise das admissões de pessoal, e, ainda, quando determina o registro dos atos independentemente do exame de sua juridicidade (no caso de segurança jurídica e de perda de objeto, previstos nos artigos 6º e 7º).
E que a aplicação da normativa acarreta o cerceamento da função institucional do órgão ministerial de resguardar o cumprimento da lei e a salvaguarda da ordem jurídica.
Assim sendo, opinou pelo provimento do recurso.
Em razão do apontamento feito para desentranhamento de documentos, solicitei manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal acerca da viabilidade ou necessidade de tal procedimento.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 302/18 – peça 237) acordou com a proposta ministerial.
Isso considerado, encaminhei o feito à Diretoria de Protocolo para que promovesse o desentranhamento das peças 140 a 145 e 157 a 162.
Retornaram conclusos os autos.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de Órgão Fracionário desta Casa seja apreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.
Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso, por tempestivo.
Destaque-se, preliminarmente, que se atribuiu à parte contrária, no caso, ao Município de Amaporã, o direito de defesa constitucionalmente garantido como corolário do devido processo legal e dos postulados em que se alicerça o sistema do contraditório do processo[2], direito este aproveitado pela parte.
Quanto ao mérito, o recurso em análise fundamentou-se basicamente em três pilares: 1) no direito intertemporal das Instruções Normativas; 2) na suposta ausência de profissionais habilitados para composição da banca examinadora, e: 3) existência de candidatas com o mesmo sobrenome do ex-prefeito.
2.1. EXISTÊNCIA DE CANDIDATAS COM O MESMO SOBRENOME DO EX-PREFEITO
Iniciamos o exame do mérito recursal pela única questão contraditada pelo Município, qual seja, a existência de parentesco entre as senhoras Miriam de Lemos Silva e Tatiane Francisco da Silva Lemos com o ex-prefeito, senhor Mauro Lemos.
Quanto ao tema já me manifestei[3] entendendo que impossibilitando que parentes do Prefeito participem de concursos públicos realizados, estar-se-á afrontando os princípios constitucionais da isonomia e da acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas, consoante dispõe a regra inserta no inciso I [4], do art. 37, da Constituição Federal.
Sobre esta regra comenta Luciano FERRAZ:
Logo, todos os brasileiros que preencham requisitos estabelecidos em lei, podem prestar concursos públicos para ingresso nos cargos ou empregos, devendo, no ato da posse – portanto, após o término do certame –, comprovar que atendem àqueles requisitos. [5]
Todavia, a atual gestora municipal, senhora Terezinha Fumiko Yamakawa, assegurou (peça 200) não haver parentesco entre os citados e demonstrou (peça 201) que nem a senhora Miriam de Lemos Silva, candidata ao cargo de Recepcionista, tampouco a senhora Tatiane Francisco da Silva Lemos, candidata ao cargo de Agente de Apoio Educacional, obtiveram nota mínima para serem classificadas no certame.
Logo, não devem prosperar as alegações recursais quanto a este tópico.
2.2. DA AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS HÁBEIS NA COMISSÃO ESPECIAL DO CONCURSO PARA AVALIAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR
De fato, como bem destacado pelo Recorrente, a Comissão Especial do Concurso Público designada pela Portaria n° 39/2014 (peça 19) não tinha a incumbência de elaborar e/ou corrigir as provas do certame, mas apenas dirigir e orientar os trabalhos relativos aos Editais 006/2014 e 007/2014.
Após essa assertiva, afirmou o d. Membro do Parquet de Contas que não foi dada publicidade aos nomes dos avaliadores, sendo certo que o Decreto mencionado não continha profissionais com formação em Enfermagem, Engenharia Civil, Farmácia, Medicina, Odontologia, Educação Artística, Educação Física, áreas apreciadas no certame e indispensáveis para o provimento dos cargos de Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Médico, Odontólogo, Professor de Artes e Professor de Educação Física
Entretanto, importa estabelecermos que a Comissão Especial do Concurso Público e a Banca Examinadora não, necessariamente, se confundem.
Ensina Frederico Jorge Gouveia de MELO:
Constatada a existência de vagas, a Administração deverá designar oficialmente a comissão organizadora do concurso e a banca examinadora, quando houver prova de títulos ou prova prática, devendo os componentes da banca possuir, no mínimo, qualificação igual à exigida para o cargo. [6] (sem grifos no original)
Por outro lado, considerando que foi realizado um procedimento licitatório com o fim de contratar empresa para a prestação do serviço de realização de concurso público, quer-se acreditar que tal empresa tenha em seu quadro ou tenha contratado temporariamente profissionais especializados e capacitados para auxiliar a Administração Pública na contratação de seu pessoal, selecionando os mais aptos para o exercício das funções pretendidas.
Assim sendo, considerando que não restou demonstrada irregularidade ou impropriedade na realização do concurso através da empresa a qual foi adjudicado o objeto da licitação, entendo sanado tal item.
Por fim, o tópico mais sensível do exame recursal.
2.3. DIREITO INTERTEMPORAL E AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS
Com relação às normas processuais, já me manifestei anteriormente[7], sabe-se que a regra é de que as normas que regulam processo e procedimento têm incidência imediata e atingem os processos em curso.
Outra não é a diretriz emanada pelo Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. DIREITO INTERTEMPORAL. 1 - Em tema de direito processual intertemporal prevalece "o chamado isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência (Amaral Santos)." 2 - O recurso cabível contra a decisão que resolve a impugnação, na fase executiva do processo, é, como regra, o agravo de instrumento, conforme o art. 475-M, §3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005. O fato de, no caso concreto, ter havido o manejo de embargos do devedor, ainda sob a vigência do anterior regramento, não faz concluir pelo cabimento de apelação só porque proferida a decisão que o resolve já quando em vigor o mencionado dispositivo. Aplicação do art. 1.211 do CPC (tempus regit actum). 3 - Recurso especial conhecido e provido para determinar ao Tribunal de origem o julgamento do agravo, conforme entender de direito.
(REsp 1043016/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 23/06/2008) (sem grifos no original)
PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. SENTENÇA PUBLICADA

QUANDO O REEXAME NECESSÁRIO JÁ BENEFICIAVA AS AUTARQUIAS. LEI Nº 9.469/97. ART. 475, II, DO CPC. 1 - A tradição jurídica brasileira de direito processual intertemporal consagra o princípio de que a lei nova tem eficácia imediata, incidindo sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória. 2 - Publicada a sentença na vigência da Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97, cabe o benefício do reexame necessário inscrito no art. 475, caput e inciso II, do CPC. 3 - Embargos acolhidos. Recurso especial conhecido.
(EDcl nos EDcl no REsp 249.792/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2000, DJ 09/10/2000, p. 210, REPDJ 16/10/2000, p. 360) (sem grifos no original)
Em que pese as decisões acima destacadas serem anteriores à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil[8], ocorrida em 18 de março de 2016, saliente-se que a teoria do sistema de isolamento de atos processuais foi adotada, embora não em caráter absoluto, pela nova legislação conforme se depreende do art. 1.046:
Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. (sem grifos no original)
§ 1o As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.
§ 2o Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.
§ 3o Os processos mencionados no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cujo procedimento ainda não tenha sido incorporado por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.
§ 4o As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.
§ 5o A primeira lista de processos para julgamento em ordem cronológica observará a antiguidade da distribuição entre os já conclusos na data da entrada em vigor deste Código.
Tratando do assunto direito intertemporal processual, José Miguel Garcia Medina, aduziu que:
Estabelece o CPC/2015, no art. 14, as seguintes regras, no que diz respeito à aplicação da nova norma processual em relação ao que se sucedeu na vigência da norma revogada: 1ª) aplica-se imediatamente aos processos em curso; 2ª) não se aplica retroativamente; isso é, 3ª) respeita os atos processuais já praticados; e 4ª) respeita as situações jurídicas consolidadas.[9]
Continuou o autor:
Entre as teorias da unidade, das fases processuais e do isolamento dos atos processuais, optou o CPC/2015, preponderantemente, pela última (como, aliás, o fizera o CPC/ 1973, como revela seu art. 1211).[10]
Do exposto, é possível concluir que se o processo ainda não havia sido iniciado e uma nova regulamentação processual entra em vigor, ela será integralmente aplicável a este processo.
Nessa linha manifestaram-se Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco[11]:
Não há dúvida de que as leis processuais novas não incidem sobre processos findos, acobertados seja pela proteção assegurada à coisa julgada (formada no processo de conhecimento findo), seja pela garantia ao ato jurídico perfeito (no processo de conhecimento e, também, nos processos de execução e cautelar), seja pelo direito adquirido, reconhecido pela sentença ou resultante dos atos executivos (nos processos de conhecimento, execução e cautelar).
Os processos a serem iniciados na vigência da lei nova por esta serão regulados. (sem grifos no original)
Transportando tal conhecimento para o caso em análise vê-se que:
A IN 71/2012[12], foi publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal veiculado em 04 de setembro de 2012.
A IN 117/2016[13], foi publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal veiculado em 18 de maio de 2016.
A IN 118/2016[14], foi publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal veiculado em 04 de agosto de 2016.
O feito principal foi autuado em 19 de agosto de 2014 (peça 01). Logo, a documentação apresentada deveria ter sido, de fato, a constante no art. 8°[15], da IN 71/2012.
Compulsando o sistema de trâmite processual[16], verifico que os autos ficaram parados na então COFAP de 21 de outubro de 2014 até 10 de fevereiro de 2017 quando foram encaminhados ao Ministério Público de Contas.
Nesse ínterim, em 06 de fevereiro de 2017, já sob a égide da IN 118/2016, ocorreu a primeira análise processual por parte da unidade técnica.
Dessa forma temos que a documentação que deveria compor os autos quando da sua formação seria a descrita na IN 71/2012. Durante a inércia de manifestação nos autos, sobreveio uma norma procedimental[17] que, segundo constava em seu art. 1°[18], tratava-se de normativa que estabelecia procedimento especial para instrução e processos sujeitos a registro.
Ademais, o parágrafo único do mesmo artigo estabelecia que tal procedimento seria aplicado aos processos de pessoal que não possuíssem prévia instrução da unidade técnica e esse era o caso dos presentes autos.
Com isso, entendo que tal dispositivo era de aplicação obrigatória, por ser norma procedimental, e, invariavelmente, atingiria os autos em apreço, em razão do que constou no parágrafo único de seu artigo inicial.
Além disso, embora a IN 117/2016 não tenha revogado expressamente o rol de documentos exigidos pela IN 71/2012 (propositadamente ou por equívoco legislativo), sendo que tal revogação somente ocorreu com a entrada em vigor da IN 118/2016, como alegou o Recorrente, a meu ver, a primeira normativa tornou-se incompatível com o sistema, não podendo, portanto, sobrepor-se às normativas posteriores.
Assim, diante de todas as ponderações e fundamentações trazidas, proponho o desprovimento do presente Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face dos Acórdãos 2928/17 – Primeira Câmara que manteve o Acórdão n° 1648/17 – Primeira Câmara, Processo nº 355931/17, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, em razão de:
a) inexistência de parentesco entre candidatas sequer classificadas no concurso e o ex-prefeito municipal;
b) ter havido procedimento licitatório para contratação de empresa para a realização do concurso que poderia ter contratado temporariamente pessoal especializado para auxiliá-la na feitura das provas;
c) que a inovação normativa procedimental intertemporal, indubitavelmente, atingir os autos em apreço;
3.2. manutenção integral da decisão contida no Acórdão recorrido.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face dos Acórdãos 2928/17 – Primeira Câmara que manteve o Acórdão n° 1648/17 – Primeira Câmara, Processo nº 355931/17, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, em razão de:
a) inexistência de parentesco entre candidatas sequer classificadas no concurso e o ex-prefeito municipal;
b) ter havido procedimento licitatório para contratação de empresa para a realização do concurso que poderia ter contratado temporariamente pessoal especializado para auxiliá-la na feitura das provas;
c) que a inovação normativa procedimental intertemporal, indubitavelmente, atingir os autos em apreço;
II. manutenção integral da decisão contida no Acórdão recorrido.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 52157-4).*
2. *CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 273.*
3. *Acórdão 1323/2007 – Segunda Câmara, confirmado em sede recursal e autos 326210/10.*
4. *"I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;"*
5. *FERRAZ, Luciano. Concurso público e direito à nomeação. In: MOTTA, Fabrício (Coord.). Concurso público e constituição. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 245-255.*
6. *MELO, Frederico Jorge Gouveia de. Admissão de pessoal no serviço público: procedimentos, restrições e controles. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 62.*
7. *Autos de processo 199353/10 e 734846/15.*
8. *Lei 13.105/15.*
9. *MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de direito processual civil moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 106.*
10. *Id. Ibidem.*
11. *CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. Malheiros Editores: 1996. p. 99.*
12. *Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando revogadas as Instruções Normativas nº 08/2006 e n° 44/2010.*
13. *Art. 12. Ficam afastadas as disposições em contrário das Instruções Normativas nº 69/12 e nº 71/12 quanto aos processos de que trata a presente Instrução.*
14. *Art. 32. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando revogada a Instrução Normativa nº 71/2012.*
Parágrafo único. O uso do SIAP – Admissão tornar-se-á obrigatório depois de decorridos 3 (três) meses da publicação desta Instrução Normativa.
15. *Art. 8º A formalização dos atos de admissão de pessoal municipais na modalidade concurso público, além das informações apresentadas pelo SIM-AM Atos de Pessoal, conterá:*
relação de admitidos, na forma do Anexo II;
cópia da lei de criação do quadro de pessoal e de outras leis específicas do ente que regulamentem a realização de concurso público, ou indicação de endereço para acesso por meio eletrônico, informando o número da lei;
justificativa para abertura do concurso público e autorização do Chefe do Poder competente;
demonstrativo da quantidade total de cargos ou empregos, com indicação dos ocupados e das vagas que se pretende preencher com o concurso;
em caso de execução indireta do certame, apresentar a justificativa para a contratação da empresa ou instituição encarregada da realização, observando os quesitos estabelecidos no Anexo I;
em casos de contratações decorrentes de convênios firmados com a União ou Estado, deverá ser juntado o respectivo termo, acompanhado do indicativo de vagas;
edital de abertura do concurso público, o qual deverá conter, no mínimo, o seguinte:
a identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, qualificação profissional exigida e valor total dos vencimentos;
a quantidade de vagas ofertadas e a previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência física e outras situações previstas na legislação local;
o valor da taxa de inscrição e a forma de pagamento;
os locais e os procedimentos de inscrição, estipulando prazo razoável para sua realização e sua forma de confirmação;
o conteúdo programático de cada prova e as datas em que serão aplicadas;
a composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato, incluindo os critérios de desempate;
a forma, o prazo e demais requisitos para apresentação dos recursos e como os candidatos terão ciência dos resultados do julgamento;
a indicação do prazo de validade do certame e de eventual possibilidade de prorrogação;
comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como no sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores (§ 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011);
publicação do ato designando a Comissão de Concurso Público e indicação da qualificação profissional de seus membros;
declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas (Comissão de Concurso e Banca Examinadora) não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;
edital de homologação das inscrições (havendo alguma impugnação, demonstrá-la), acompanhado de publicação;
edital do resultado final do concurso público e sua homologação (havendo empate, demonstrar os critérios de desempate utilizados, constantes no edital do certame), acompanhado de publicação;
atos de convocação, acompanhados das respectivas publicações, em caso de emprego público;

justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação ou nomeação, etc.);
declaração do responsável de que todos os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF (observar o modelo de declaração presente no Anexo III);
demonstrar a prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e apresentar cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando a autorização específica para admissão (incisos I e II, do § 1º, do artigo 169 da CF);
apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal; a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar nº 101/00, arts. 16 e 17).

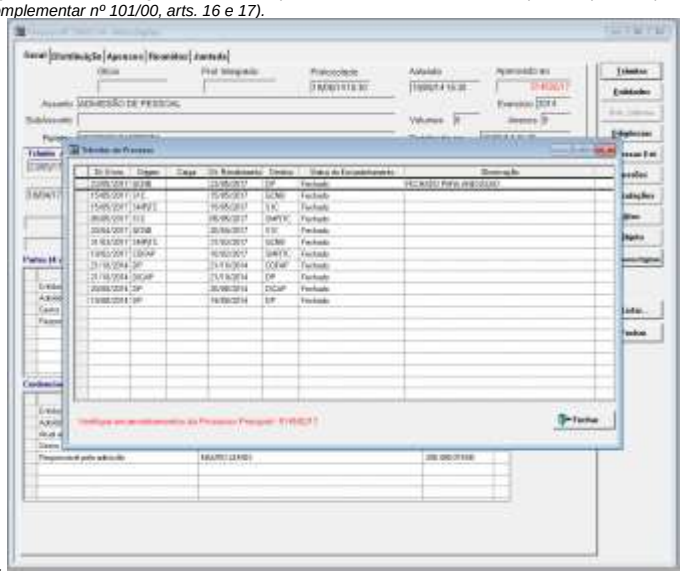

16.
17. *IN 117/2016.*
18. *Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.*
Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 870023/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 334/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revisão. Conhecimento do recurso, no mérito pelo provimento, com intuito de excluir a multa mantida por meio do Acórdão nº 3539/18-STP.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito acerca de RECURSO DE REVISÃO, interposto pela Sra. DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, na qualidade de gestora do FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, em face do Acordão nº 3539/18 – STP, peça 33, proferido pelo Tribunal Pleno, que julgou o Recurso de Revista protocolado sob nº 399568/18, pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada por meio do Acórdão nº 1278/18-S1C (peça 18), que julgou regulares as contas do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama e aplicou multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à ora Recorrente em face de atrasos na alimentação dos dados do SIM/AM.

Argumenta a Interessada, em síntese (peça 36, fls. 02), que a multa pelo atraso na remessa dos dados de abertura do SIM/AM "não pode ser mantida, a uma porque o atraso foi justificado em sede de contraditório; a duas porque em casos idênticos essa Corte exarou decisões pela não aplicação da penalidade, o que indica o dissídio jurisprudencial ou a discrepância de entendimentos, passíveis de uniformização".

Por meio do Despacho 2450/18 – GCNB (peça 37), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 22/19 - GCFAMG, peça 41, foi o feito enviado ao Órgão Ministerial para a competente manifestação.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 17/19 – 1PC, peça 43) destaca que o recurso não encontra guarida para ser provido, tendo em vista a ausência de novos elementos para combater a sanção aplicada por meio do Acórdão nº 3539/18-STP, motivo pelo qual conhece do feito, mas no mérito se manifesta pelo não provimento.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 2450/18 – GCNB (peça 37), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, o reexame de decisões nas quais observado dissídio jurisprudencial ou divergência de entendimento no âmbito desta Corte

Mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

No tocante, às justificativas apresentadas acerca do atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pela Recorrente não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrassem a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, apenas tendo sido alegado, por meio da peça 15, fls. 03, que os atrasos de 05 e 03 dias, nos respectivos meses de Agosto e Setembro de 2016, decorreram de acúmulo de trabalho e déficit de servidores capazes de executar as tarefas. Apontou a Recorrente que houve reaberta das remessas para correção de dados, peça 15, fls. 37, motivo que levou o Setor Técnico a considerar que os atrasos foram maiores, de 46 e 15 dias.

Em relação às alegações de que este Tribunal tem deixando de aplicar multa a situações análogas às que a Recorrente combate, é importante mencionar que não está sedimentado o entendimento acerca da matéria no âmbito desta Corte, pois existem julgados em que há maior elasticidade em relação aos atrasos (Acórdão nº 6370/16 – S2C – protocolado nº 39079/13, Acórdão nº 3690/17 – S1C – protocolado nº 151637/13, Acórdão nº 769/17 – S1C – protocolado nº 618431/13, DDM nº 335/17 – protocolado nº 606263/17, DDM nº 193/16 – protocolado nº 606387/13), porém, esta Relatoria tem afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, situação essa tratada no presente Recurso.

Nesse sentido, restou evidente que nos meses de Agosto e Setembro de 2016, os prazos descumpridos foram, respectivamente, de 05 e 03 dias, o que contraria as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Contudo, seguindo posicionamento reiterado para essas situações, e o fato de que as contas foram consideradas regulares, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

Assim, ao analisar o presente recurso, verifica-se que estão presentes os pressupostos para seu conhecimento. No que se refere ao mérito, com vênia ao posicionamento exarado pelo Parquet, entendo que as alegações não são suficientes para sanar os apontamentos que ensejaram a penalidade pecuniária, porém, com base em posicionalmente reiteradamente adotado, julgo pelo provimento do presente Recurso de Revisão, alterando a decisão exarada no Acórdão nº 3539/18-STP, peça 33, com a finalidade de excluir a multa pecuniária aplicada à Recorrente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o presente Recurso de Revisão, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento, alterando a decisão exarada no Acórdão nº 3539/18-STP, peça 33, com a finalidade de excluir a multa pecuniária aplicada à Recorrente;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.3. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o presente Recurso de Revisão, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento, alterando a decisão exarada no Acórdão nº 3539/18-STP, peça 33, com a finalidade de excluir a multa pecuniária aplicada à Recorrente;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

III. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 60040/19
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: CLAUDINEI SCHREIBER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 335/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Agravo contra decisão monocrática que não conheceu representação ministerial. Reexame da matéria. Não demonstração de indícios de irregularidade que justifiquem a tramitação de representação. Conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo interposto pela 3ª Procuradoria de Contas do

Ministério Público de Contas contra o Despacho nº 1416/18 - GCFAMG, que não recebeu a representação com pedido de Medida Cautelar movida pelo Parquet contra o Município de Dois Vizinhos, vez que não configurados no caso os pressupostos fixados no artigo 113 da Lei 8666/93, bem como no artigo 30 da Lei Orgânica deste Tribunal.
O agravante pretende a reconsideração da decisão e o recebimento da representação quanto a todas as restrições que entende ocorridas no Pregão nº 58/2017, destinado à aquisição de medicamentos no valor total de R$ 1.088.034,00.
Em razões de agravo, o órgão ministerial reitera as razões já aduzidas na inicial da representação, defendendo estarem presentes "graves e contundentes irregularidades na gestão dos recursos designados à aquisição de medicamentos", o que justificaria o recebimento do feito, com a subsequente tramitação e julgamento por esta Corte de Contas.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Preliminarmente, havendo sido o recurso de agravo tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, e sendo a espécie recursal própria a ensejar a revisão, pelo órgão colegiado competente, de decisão monocrática exarada por Conselheiro desta Corte, conheço do presente.
No mérito, não havendo inovação nas razões de fato e de direito apresentadas em sede de agravo, mantenho na íntegra a decisão agravada.
Quanto ao suposto "não atendimento ao Lei de Acesso à Informação", tendo em conta a não disponibilização do procedimento licitatório no Portal de Transparência", o agravante repisa serem parciais as informações dos procedimentos licitatórios disponibilizadas pelo representado.
No decisão agravada registrei haver encontrado a íntegra dos procedimentos licitatórios requeridos disponibilizados no Portal da Transparência municipal, através do endereço lá consignado[2].
Consultando novamente o Portal de Transparência do Município de Dois Vizinhos em data de 06/02/2019, inclusive com a abertura, por amostragem, de diversos dos acessos disponibilizados, confirmei acessibilidade à integra dos procedimentos licitatórios realizados pelo representado desde o exercício de 2013, e assim o cumprimento ao artigo 8º da Lei nº. 12.527/2011.
No que tange à alegada ocorrência de sobre preço nos objetos licitados mediante o Pregão nº 58/2017, o agravante, após reconhecer a inexistência de obrigatoriedade inclusive de inserção dos dados de compras no sistema BPS à época dos fatos (2017), aduz que caso o representado houvesse realizado pesquisa dos valores através do referido sistema, teria identificado ocorrência de sobre preço nos produtos licitados.
Ante tal assertiva, repisa a argumentação inicial, no sentido de que "o Município i) não cumpre o disposto no artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93[3]; ii) não explicita a metodologia de formação dos preços dos orçamentos prévios constantes dos editais; e iii) os preços finais dos licitantes também se encontra com sobre preço em relação ao conjunto de preços do BPS." (Peça 03, p. 04)
Não entendo demonstrada a ocorrência de sobre preço alegada pelo representante.
A diferença a maior apurada pelo representante em parcela dos produtos licitados em relação à média contida no BPS não evidencia a ocorrência de sobre preço na licitação.
O fato de o valor de cada medicamente licitado não ter sido inferior à média registrada no BPS por alguns entes públicos[4] não permite concluir pela existência de sobre preço na aquisição realizada. Consoante já destaquei anteriormente, fatores como a quantidade licitada, o local da entrega, a forma de pagamento e a credibilidade do ente licitante no mercado, dentre diversos outros, podem influenciar no valor final a ser alcançado para a aquisição de produtos.
Portanto, a exigência de que o gestor público, ao realizar suas compras, utilize como baliza os preços praticados no âmbito da administração, não significa dizer que ele somente possa praticar preços iguais ou inferiores à médias de valores eventualmente apuradas.
Também é relevante repisar que o valor de sobre preço apurado pelo representante, no total de R$ 191.898,05, equivalente a 17,63% do valor total licitado, foi calculado tendo em conta exclusivamente aqueles produtos em relação aos quais o valor da aquisição foi superior ao da média contida no BPS http://bps.saude.gov.br/login.jsf, havendo sido desconsiderados os produtos cujos preços praticados tenham sido inferiores à referida média.
Analisando o procedimento licitatório disponibilizado no Portal da transparência municipal, verifica-se que houve a cotação prévia de preços e que, ainda que a metodologia utilizada pelo ente público não seja aquela pretendida pelo órgão ministerial, foi cumprida a fase de formação de preços.
Por fim, repisa o Parquet o pedido de emissão de determinação para que o Município adote o Código BR nas fases internas e externas dos futuros procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos. Não evidenciou, em sede de agravo, a existência de previsão legal para tanto, ou mesmo efetivos prejuízos decorrentes da metodologia utilizada pelo Município na aquisição dos medicamentos.
Inexistindo previsão legal expressa acerca da adoção do código BR do catálogo de materiais do COMPRASNET, e não sendo esta a única metodologia disponível para a formação de preços máximos e/ou para a descrição do objeto licitado, não entendo ser o item passível de emissão de determinação.
Ademais, consigno meu entendimento de que o procedimento de representação não se apresenta como o instrumento adequado à emissão de eventuais recomendações que este Tribunal entenda relevante emitir a jurisdicionados.
A representação é medida excepcional de controle, devendo ser utilizada apenas para a apuração de irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta e indireta de que se tenha efetivo conhecimento, e que já não sejam objeto de apreciação mediante os procedimentos de controle rotineiros a que estão sujeitos todos os jurisdicionados. Sua tramitação importa custos a esta Corte de Contas e aos representados, no exercício de seu direito de defesa, devendo ser recebida e tramitada apenas quando efetivamente evidenciados indícios de ilegalidades ou de dano ao erário, o que não se deu no presente caso.
Assim, inalteradas as razões de fato e de direito apresentadas na representação, sem a demonstração de efetivos indícios de dano ao erário ou de irregularidades no Pregão nº 58/2017, mantenho incólume a decisão agravada.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. conhecer o Recurso de Agravo proposto pela 3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Despacho nº 1416/18 - GCFAMG, e negar provimento ao mesmo;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, devendo voltar a figurar como principal o processo nº 86556-9/18, e o encerramento do processo, com o consequente arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. conhecer o Recurso de Agravo proposto pela 3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Despacho nº 1416/18 - GCFAMG, e negar provimento ao mesmo;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, devendo voltar a figurar como principal o processo nº 86556-9/18, e o encerramento do processo, com o consequente arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)
2. http://www.doisvizinhos.pr.gov.br/portaldatransparencia/integra-dos-procedimentos-licitatorios/
3. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
(...)
V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.
4. Considerando que até o final de 2017, não sendo ainda o BPS de alimentação obrigatório, o banco de dados foi alimentado mais comumente pelos entes públicos com melhor e maior estrutura, e portanto, também provavelmente por aqueles que realizaram compras em volumes mais representativos, o que sugere a ocorrência de um viés na média de preços apurada naquela oportunidade.

PROCESSO Nº: 509487/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, LUCAS PAULINO DA SILVA, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI
PROCURADOR: ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, JULIO CEZAR THOMAZ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 336/19 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Cabe à Administração realizar diligências a fim de verificar se as propostas aparentemente irrisórias efetuadas em procedimentos licitatórios constituem efetivo risco à execução do contrato. A presunção de inexequibilidade prevista no art. 48, do Estatuto das Licitações não é absoluta. Procedência.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93 apresentada pela Empresa 'Engevix Engenharia e Projetos S/A', em função de suposta irregularidade perpetrada pela Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) no deslinde da Concorrência 174/2017, instaurada visando à contratação de estudos tocantes a barragens localizadas na Região Metropolitana de Curitiba.
Aduz a Representante, em síntese, que, inobstante haver apresentado proposta abaixo de 70% da média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, deveria a SANEPAR haver solicitado esclarecimentos adicionais para comprovação da exequibilidade da proposta, uma vez que a presunção de inexequibilidade não é absoluta. Porém, a empresa foi de plano desclassificada.
Alega, também, que a orientação adotada pela Companhia apenas é devida em licitações do tipo menor preço, que não é o presente caso, que conjuga os critérios técnica e preço,
Conclusivamente, solicitou-se a cautelar suspensão do certame, determinando-se à Contratante a realização de diligência para que a Engevix comprove a exequibilidade de seu preço, bem como a declaração de nulidade da decisão de desclassificação.
Por meio do Despacho 783/18 (Peça 14), a representação foi conhecida. O pedido de urgência, porém, foi indeferido, uma vez que ausentes documentos comprovando a exequibilidade da proposta.
A SANEPAR apresentou defesa (Peças 20/62) sustentando que:
Obedecendo o Edital de Licitação, e aplicando a regra disposta no Art. 89, da Lei Estadual n° 15.608/2007, por se tratar de serviço de engenharia, a Comissão de Licitação realizou o cálculo previsto no respectivo dispositivo, utilizando o critério da alínea 'a', tendo em vista que o valo da Média Aritmética das propostas superiores a 50% do orçamento da SANEPAR é inferior ao valor orçado. Aplicando esse dispositivo, a Comissão de Licitação verificou que a proposta apresentada pela empresa representante é manifestamente inexequível, pelo fato de que o preço ofertado é menor que 70% em relação ao valor da Média aritmética das propostas superiores a 50% do orçamento da SANEPAR.
Ora, o valor da média aritmética corresponde ao montante de R$ 1.076.955,60. Nesse sentido, qualquer valor abaixo de R$ 753.869,13, que é 70% da média aritmética (das propostas superiores ao preço da administração), deve ser declarado manifestamente inexequível, tendo em vista a regra explícita do Edital. Tendo em vista que a proposta da empresa recorrente foi no valor de R$ 544.989,00, a Comissão de Licitação realizou a desclassificação da Empresa Engevix Engenharia de Projetos S/A, por expressa determinação do Edital, que prevê que a aferição de inexequibilidade é realizada através do cálculo estabelecido no Art. 89 da Lei Estadual n° 15.608/2007.
A Comissão de Licitação não oportunizou à Empresa ENGEVIX a possibilidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta pelo fato de que não há previsão

Editalícia de que a Comissão de Licitação tenha que conceder prazo para a apresentação de documentos comprobatórios, pois a forma existente para a aferição de exequibilidade de propostas é a prevista nos subitens 4.4.5 e 4.5.5.2 do Capítulo VII do Edital.
A Engevix acostou documentos visando comprovar a exequibilidade de sua proposta (Peças 65/81).
Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação 386/18 – Peça 85) solicitou a intimação das demais empresas participantes da licitação para manifestação, o que foi indeferido pelo Despacho 1023/18 (Peça 87), "uma vez que a 'lide' existente envolve apenas a Empresa Engevix e o Órgão Público emitente dos atos questionados". Por meio da Instrução 368/18 (Peça 88), a Unidade emitiu opinativo de mérito:
Para o TCU, ainda que a proposta seja aparentemente inexequível, não caberia a sua imediata desclassificação, pois:
Súmula 262 TCU: "O critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta"
(...)
Portanto, baseada na intelecção daquela súmula e respectiva jurisprudência, caberia à SANEPAR oportunizar à ENGEVIX a possibilidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta, sobretudo porque a natureza do serviço se apresenta qualificada como predominantemente intelectual (Evento 27 – fls. 04).
Nesse sentido também se posiciona o C.TCEPR:
[destacados trechos dos Acórdão 3207/17 e 2471/18]
S.m.j. consequência lógica de tal posicionamento é a declaração de nulidade dos atos posteriores à desclassificação de ENGEVIX, com determinação para que SANEPAR avalie a viabilidade da proposta da licitante (due process of law)
Não vislumbramos a necessidade de penalização dos integrantes da Comissão de Licitação e, tampouco, do Presidente da SANEPAR, posto que a divergência de entendimento ocorreu; é natural e desponta em prol da Administração Pública (hard cases) - em autêntico ato de interpretação.
O Ministério Público de Contas (Parecer 694/18-4PC – Peça 89) também se posicionou pela procedência da representação:
Pertinente, neste sentido, a menção à Súmula 262 do Tribunal de Contas da União e aos recentes Acórdão n° 3207/17 e Acórdão 2471/18 emitidos por esta Corte de Contas, para legitimar tal entendimento.
Não se desconhece a alegação da SANEPAR de que o edital de licitação definiu que qualquer valor abaixo de R$ 753.869,13, representativo de 70% da média aritmética (das propostas superiores ao preço da administração), deveria ser declarado manifestamente inexequível, sublinhando que a Engevix apresentou uma proposta no valor de R$ 544.989,00.
Todavia, ao seguir a jurisprudência acima mencionada e conceder prazo para que a empresa demonstre a exequibilidade da proposta, a SANEPAR, além de afastar qualquer questionamento sobre a legalidade do ato de desclassificação da empresa representante, ficará resguardada quanto à eventual pedido de readequação posterior do preço, caso a Engevix consiga demonstrar a exequibilidade da proposta pelo preço ofertado e venha a ser declarada vencedora da licitação.
Finalmente, em mesmo sentido trilhou a 1ª Inspetoria de Controle Externo (Informação 80/18 – Peça 91):
A Representação merece procedência, porquanto o pedido apresentado está em consonância com o entendimento do STJ, do TCU e desta Corte de Contas, os quais consideram como relativa (e não absoluta) a presunção de inexequibilidade de preço estabelecida na Lei Paranaense nº 15.608/2007.
Nessa linha, não é faculdade da Administração oportunizar ao particular a evidenciação da exequibilidade dos serviços contratados pelo preço ofertado.
No caso concreto é de se destacar que a licitação é do tipo técnica e preço, por meio do qual se procura dar maior ênfase ao conteúdo intelectual da contratação. E a nota obtida pela Representante é expressivamente maior do que as demais participantes, sugerindo conhecer o serviço a serem contratados.
Outrossim, considerando a observação da CGE acerca das "avaliações sobre composição analíticas dos preços de engenharia e cronogramas (peças 68-81) devem ser realizadas pelos engenheiros" da 1ª ICE e da COP, comunga-se do entendimento do MPC de que "não compete a esta Corte avaliar tais documentos, vez que os presentes autos se restringem à análise de legalidade/juridicidade do ato administrativo que desclassificou a empresa representante.".
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Inicialmente, entendo necessário apontamento acerca dos documentos colacionados pela Engevix, em atendimento ao Despacho 783/18-GCFAMG, visando demonstrar a exequibilidade da proposta apresentada na licitação.
Concordo com a orientação defendida pelo Parquet no sentido de que "não compete a esta Corte avaliar tais documentos, vez que os presentes autos se restringem à análise de legalidade/juridicidade do ato administrativo que desclassificou a empresa representante".
Porém, parece-me essencial que, ainda que em caráter eminentemente formal, sejam juntadas peças que demonstrem a viabilidade da proposta, sob pena de utilização de representações perante esta Corte sem motivo justo, retardando-se o prosseguimento de licitações mediante simples oferecimento de proposta com preço muito abaixo das demais.
Quanto ao mérito do expediente propriamente dito, acolho integralmente o entendimento sustentado pelos órgãos instrutivos (cujos opinativo adoto como causa de decidir), fundamentado, inclusive, na Súmula 262, do Tribunal de Contas da União, que assim dispõe:
O critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.
Em mesmo sentido trilha o magistério de Marçal Justen Filho[2], senão vejamos:
Os arts. 44, § 3°, e 48, II e §§ 1° e 2°, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade de execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e sobre a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante.
No entanto, deve-se ter em vista que a inexequibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse (...).
(...)
A melhor solução para o problema da inexequibilidade é remeter a questão aos mecanismos de mercado. Trata-se de negar ao particular que formulou a proposta reduzida a perspectiva de eliminar seus problemas por qualquer outra via e de submetê-lo à consumação do prejuízo.
(sem grifos no original)
Nesta senda, inevitável a anulação dos atos posteriores à desclassificação da Engevix, devendo haver diligências para avaliar a possibilidade de risco à efetivação do contrato decorrente da aceitação da respectiva proposta.
Sem prejuízo de se entender imprópria a solução adotada pela SANEPAR em relação à matéria, entendo que nenhuma penalização deve ser imposta aos agentes envolvidos, uma vez que se trata de caso de interpretação legal do qual não se identificou qualquer erro que possa ser enquadrado como grosseiro.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar procedente a representação, determinando-se que a SANEPAR anule os atos referentes à Concorrência 174/2017 a partir da desclassificação da Empresa 'Engevix Engenharia e Projetos S/A' do certame, realizando-se as diligências necessárias para avaliar se a respectiva proposta constitui risco à efetivação do contrato. As devidas medidas deverão ser comprovadas nos presentes autos no prazo de 30 dias;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar procedente a representação, determinando-se que a SANEPAR anule os atos referentes à Concorrência 174/2017 a partir da desclassificação da Empresa 'Engevix Engenharia e Projetos S/A' do certame, realizando-se as diligências necessárias para avaliar se a respectiva proposta constitui risco à efetivação do contrato. As devidas medidas deverão ser comprovadas nos presentes autos no prazo de 30 dias;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).
__2__. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição. Páginas 655/656.

PROCESSO Nº: 105347/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CURITIBA
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CURITIBA, SENAL CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI
PROCURADOR: CELSO DA SILVA SEVERINO, GERALDO ALVES SEVERINO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 337/19 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.
1. RELATÓRIO
A 'Empresa Senal Construções e Comércio EIRELI – EPP' apresentou Representação da Lei 8.888/93 em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 04/2019, da Secretaria de Trânsito do Município de Curitiba, cujo objeto é a "contratação com fornecimento, de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de natureza contínua referente à Manutenção Semafórica Completa, Corretiva e Preventiva do Parque Semafórico do Município", a saber:
(i) Inadequação da modalidade licitatória; (ii) Exigência de experiência anterior com equipamentos de, ao menos, duas marcas específicas; (iii) Exigência de laudos ou certificados de ensaios; (iv) Exigências técnicas que não se limitam à execução de serviços de características semelhantes e limitados às parcelas de maior relevância; (v) Divergência no horário indicado para a realização dos lances; (vi) Falta de critério para a declaração de inexequibilidade do preço ofertado; (vii) Não indicação do dia em que deverão ser entregues documentos referentes à proposta vencedora.
Requer-se, conclusivamente, a cautelar suspensão do certame e seu cancelamento.
Por meio do Despacho 178/19 (Peça 14), deferi o pleito cautelar, com a seguinte fundamentação:
A representação preenche os requisitos formais e materiais legalmente previstos, devendo ser conhecida.
Na análise perfunctória ora necessária para fins de avaliação do pedido de suspensão do procedimento licitatório, a maior parte das alegações da Representante deve ser de pronto descartada, ainda que ensejem debate do exame exauriente a ser realizado quando do julgamento de mérito da Representação.
Quanto à modalidade licitatória escolhida, entendo que o valor da contratação e o fato de se tratar de serviços de engenharia podem ser tidos como indicadores de que não estamos diante de bens comuns, porém, não logrou a Representante nem perfunctoriamente demonstrar sua tese no sentido de inadequação do pregão.

Os serviços estão muito bem descritos no edital, não se visualizando particularidades que justifiquem a completa impossibilidade de utilização da modalidade prevista. Além disso, em busca realizada na internet, foi observada a existência de muitas empresas que prestam exatamente os serviços buscados.
No que tange à exigência de experiência anterior com equipamentos de, ao menos, duas marcas específicas, parece-me que se trata de ponderação entre a viabilização de concorrência dos interessados e a garantia de que a Administração irá obter objetos de qualidade e de acordo com suas necessidades.
Uma vez que o sistema atualmente conta com equipamentos de diferentes marcas, é legal e razoável que se busque empresas com experiência em trabalhar com alguns dos respectivos modelos, sob pena de se contratar serviços deficientes até que se tenha adequada expertise.
Não prospera a alegação de que tal previsão serve "apenas para cercear o direito de empresas especializadas, mas que não possuem atestado especifico de manutenção em equipamentos destas marcas, sendo certo, que a princípio, seu funcionamento em nada difere das demais marcas existentes no mercado", uma vez que não comprovado que todas as marcas possuem equipamentos com funcionamento idêntico.
As alegações acerca de exigências técnicas que não se limitam à execução de serviços de características semelhantes e limitados às parcelas de maior relevância mostram-se superficiais e acompanhadas de argumentos insuficientes aptos a demonstrar eventual ofensa à competitividade do certame ou à possibilidade de oferta de propostas. Os itens (v), (vi) e (vii), por sua vez, efetivamente em alguns aspectos revelam faltas, porém, de caráter eminentemente formal, que não trazem prejuízo à competitividade do certame, não ensejando a suspensão da licitação.
Há, porém, argumento que mostra grave desarranjo entre previsão do Edital e a melhor interpretação da Lei 8.666/93, referente à exigência de certificados de ensaios tocantes a material utilizado nos serviços de manutenção para fins de habilitação técnica.
Dispõe o Edital:
6 – DAS QUALIFICAÇÕES
6.1 As empresas participantes do certame deverão apresentas as seguintes qualificações,
a fim de atender as demandas, conforme segue:
I QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
(...)
m) Com a finalidade de comprovar a qualidade dos controladores de tráfego semafóricos utilizados para a ampliação da sinalização semafórica e como sobressalentes para a prestação dos serviços de manutenção, deverão ser apresentados laudos e/ou certificados comprobatórios dos ensaios de transiente elétrico rápido e surto de onda combinada, emitidos por entidades (universidades, institutos, laboratórios) qualificados para a realização destes ensaios, cuja idoneidade e competência técnica sejam comprovadamente reconhecidas em âmbito nacional (credenciada pelo INMETRO) e/ou internacional.
n) Com a finalidade de comprovar que o sistema de comunicação do controlador de tráfego semafórico por GSM/GPRS está devidamente homologado, deverá ser apresentado certificado de homologação, expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL. Será admitida a apresentação de protocolo de requerimento de homologação das placas de comunicação utilizadas no controlador de tráfego na Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL. Entretanto, será exigida a apresentação do Certificado de Homologação no momento da entrega dos equipamentos.
o) Com a finalidade de comprovar a qualidade dos grupos focais que serão utilizados para a ampliação da sinalização semafórica e como sobressalentes para a prestação dos serviços de manutenção, deverão ser apresentados laudos e/ou certificados comprobatórios dos ensaios relacionados abaixo, emitidos por entidades (universidades, institutos, laboratórios) qualificados para a realização desses ensaios, cuja idoneidade e competência técnica sejam comprovadamente reconhecidas em âmbito nacional (credenciada pelo INMETRO) e/ou internacional.
i. Determinação da densidade;
ii. Identificação do polímero;
iii. Determinação do teor de carga e de negro fumo;
iv. Determinação do limite de resistência a tração;
v. Determinação da resistência a flexão;
vi. Resistência mecânica ao vento;
vii. Resistência dielétrica;
viii. Resistência ao impacto;
ix. Deformação térmica;
x. Envelhecimento artificial;
xi. Falibilidade;
xii. Hermeticidade;
xiii. Dimensional;
xiv. Névoa salina;
xv. Detecção de tensão de injeção.
p) Com a finalidade de comprovar a qualidade dos Módulos LED´s de Ø200 mm que serão utilizados para a ampliação da sinalização semafórica e como sobressalentes para a prestação dos serviços de manutenção, deverão ser apresentados laudos e/ou certificados comprobatórios dos ensaios relacionados abaixo, de acordo com parâmetros determinados pela norma ABNT NBR 15889/2010, emitidos por entidades (universidades, institutos, laboratórios) qualificados para a realização desses ensaios, cuja idoneidade e competência técnica sejam comprovadamente reconhecidas em âmbito nacional (credenciada pelo INMETRO) e/ou internacional.
i. Ensaio Burn-in/Funcionamento;
ii. Ensaio de Inspeção Dimensional;
iii. Ensaio de Intensidade Luminosa;
iv. Ensaio de Fator de Potência;
v. Ensaio de Potência Nominal;
vi. Ensaio de Coordenadas de Cromaticidade;
vii. Ensaio de Sobretensões Transitórias da Rede;
viii. Ensaio de Resistência ao Choque Térmico;
ix. Ensaio de Resistência de Isolamento;
x. Ensaio de Luminância;
xi. Ensaio de Grau de Proteção IP.
Conforme ensina Marçal Justen Filho, a qualificação técnica consiste no "domínio de conhecimentos e habilidade teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado" .
Não se está afirmando que os serviços em questão não ensejam a utilização de material/equipamentos de alta qualidade e que tenham sido objeto de exame por laboratórios. O problema é que tal verificação não pode ser realizada a título de qualificação técnica, uma vez não diz respeito à comprovação de habilidades essenciais para o cumprimento do contrato.
Conforme exposto com grande acuidade pelo Ministro Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1624/2018-Plenário:
A meu ver, há dois problemas nessa exigência. Em primeiro lugar, os ensaios solicitados buscam verificar a qualidade do insumo, não do licitante. O teste de abrasão pretende medir o desgaste sofrido pelo agregado após ser submetido a movimentos. A reação álcali-agregado mede a expansão do insumo quando em contato com a umidade. A habilitação técnica deve ser feita da licitante, não do objeto do certame. Por ter ocorrido essa confusão, julgo prejudicado o argumento de que a exigência de requisitos de qualificação técnica não constitui restrição ilegal à competitividade.
(sem grifos no original)
Além disso, trata-se de condição que extrapola à previsão do art. 30, da Lei 8.666/93, e que acaba gerando elevado ônus aos Interessados, impondo-se a realização de exames prévios e acarretando em possível diminuição da competitividade, senão vejamos outro trecho do mesmo decisum:
Em paralelo, a jurisprudência do Tribunal, consubstanciada na Súmula TCU 272 e nos Acórdãos 481/2004, 1878/2005, 1910/2007, 669/2008, 2008/2008, todos do Plenário, não permite a inclusão de exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. É exatamente o caso em apreço, pois a apresentação de laudos técnicos por parte de todos os licitantes gera despesas desnecessárias, inibe a participação de interessados e, por isso, contraria o interesse público.
Os laudos devem ser exigidos, pois visam garantir a prestação de serviços com insumos adequados, no entanto, somente antes da assinatura do contrato, do licitante que houver apresentado a melhor proposta. Conforme Enunciado do Tribunal de Contas da União fixado no Acórdão 538/2015-Plenário:
Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto. Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido.
Portanto, as exigências em exame configuram indevido obstáculo à competitividade do certame.
Considerando, nesta senda, que a sessão de licitação está marcada para 21 de fevereiro, entendo configurado o binômio 'fumaça do bom direito / perigo da demora', que constitui requisito para o deferimento do pleito cautelar de suspensão do certame.
Finalmente, imperioso destacar que em acesso ao website do Município não foi possível acessar aos autos completos do procedimento da licitação, devendo haver imediata adoção de providências para que se propicie o atendimento ao princípio da transparência.
Determinações
I - Conheço da representação e determino seu processamento.
II - Concedo a cautelar pleiteada e determino a suspenção do Pregão Eletrônico 04/2019, promovido pela Secretaria Municipal de Trânsito de Curitiba.
III - Remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação urgente da Secretaria Municipal de Trânsito de Curitiba, via telefone, via e-mail com certificação nos autos, para que cumpra a presente determinação, suspendendo o Pregão Eletrônico 04/2019, devendo ser comprovado seu cumprimento perante este Tribunal de Contas no prazo de 5 (cinco) dias.
III – No mesmo prazo, deve a Secretaria Municipal de Trânsito de Curitiba informar as providências tomadas quanto ao certame em questão, caso altere as previsões editalícias definidas de forma incompatível com a Lei de Licitações, com a devida justificativa, sua respectiva publicação e observância dos prazos legais, inclusive com a retomada das fases de recebimento das propostas e seguintes, com comprovação documental, bem como apresentar justificativas em relação a todas as questões suscitadas pela representante; além de tomar todas as providências para atender ao princípio da transparência, com a respectiva comprovação, disponibilizando os documentos da licitação em seu website.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Considerando o disposto no § 1°, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 178/19-GCFAMG para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. homologar o Despacho 178/19-GCFAMG, mantando a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico 04/2019 do Município de Curitiba.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. homologar o Despacho 178/19-GCFAMG, mantando a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico 04/2019 do Município de Curitiba.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 293220/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., SERGIO LUIZ LAMY
PROCURADOR: ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, THAIS YUMI ASSAKURA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 338/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas do Presidente da Copel Geração e Transmissão S/A do exercício de 2017. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Sergio Luiz Lamy, como Presidente da Copel Geração e Transmissão S/A no exercício de 2017.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização de rotina da Entidade, não indicou a ocorrência de qualquer anomalia relevante (Informação 02/19 – Peça 44).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 33/19 – Peça 45) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 63/19-6PC – Peça 46) não se opôs às conclusões da CGE, ressalvando, porém, "a avaliação do presente expediente não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios, como é o caso, em especial, da apuração de responsabilidades pelo pagamento da multa aplicada à Companhia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, decorrente de inadimplemento contratual não financeiro no valor de R$ 8.619.918,70 (oito milhões, seiscentos e dezenove mil, novecentos e dezoito reais e setenta centavos), a qual foi objeto de pedido de reconsideração, pendente de deliberação junto àquela instituição financeira".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Sergio Luiz Lamy, como Presidente da Copel Geração e Transmissão S/A no exercício de 2017.

Por oportuno, destaco assistir razão ao Órgão Ministerial no sentido de que o presente julgamento não constitui atestado de regularidade em relação a quaisquer fatos que venham ainda a ser examinados em relação à Copel no período em exame.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Sergio Luiz Lamy, como Presidente da Copel Geração e Transmissão S/A no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Sergio Luiz Lamy, como Presidente da Copel Geração e Transmissão S/A no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 301177/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA
INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 339/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual de entidade Estadual da Administração Indireta. Exercício de 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multas administrativas ao gestor e emissão de recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ – FUNEAS PARANÁ, entidade estadual pública de direito privado vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, cuja criação foi autorizada nos termos da Lei Estadual nº 17.959/2014[1], com finalidade de desenvolver e executar ações e serviços de saúde ambulatorial e hospitalar, de desenvolvimento, pesquisa e tecnologia em produção de imunobiológicos, medicamentos e insumos, e de educação permanente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

As contas dizem respeito ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de seu Presidente Sr. CARLOS ALEXANDRE LORGA, sendo que a documentação instrutiva foi acostada de Peças 01 a 17.

A receita operacional bruta apurada para o exercício foi de R$ 75.823.949,32 (setenta e cinco milhões, oitocentos e vinte e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), sendo oriunda de contratos de Gestão (R$ 40.716.650,57[2]), de repasses do Fundo Estadual e Saúde (R$ 9.606.488,70), de repasses de Fundo Municipal de Saúde (R$ 60.389,27) e ainda decorrente de receitas indiretas, pelo pagamento de despesas (R$ 25.440.420,78) (Peça 6, p. 04)[3].

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em análise inaugural contida na Instrução nº 218/18, considerou atendida a Instrução Normativa nº 137/2017 – TC no que diz respeito à apresentação da documentação mínima que deve compor o processo das entidades componentes da Administração Indireta Estadual.

Na análise contábil, financeira e patrimonial das demonstrações face à legislação vigente, identificou as seguintes restrições: a) não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED; b) divergência no comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Liquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas; c) análise contábil, financeira e patrimonial inviabilizada devido ao não envio do Demonstrativo do Resultado do Exercício no Sistema SEI-CED e às divergências apresentadas entre os dados enviados no Sistema e no E-Contas; e ainda, d) recomendação oriunda do Relatório da 7ª Inspetoria de Controle Externo acerca de ausência de mecanismos eficientes para dar cumprimento ao Contrato de Gestão firmado com a Secretaria de Estado da Saúde.

Aberto o contraditório, foi apresentada defesa e documentação complementar pelo gestor das contas, Sr. Carlos Alexandre Lorga (Peças 32/41), que sustentou ausência de competência para a prática dos atos cujas restrições foram apontadas nos autos, requerendo o afastamento de qualquer sancionamento pessoal delas decorrentes.

A Fundação Estatal de Atenção em Saúde, representada pelo atual Diretor-Presidente, Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra (Peças 42/43), apresentou defesa justificando os apontamentos de restrição inicialmente apurados e requerendo a respectiva regularização.

A 7ª ICE manifestou-se na Instrução nº 53/18 – 7ICE (Peça 45), oportunidade na qual repisou o fato de que, com a criação da FUNEAS, entidade descentralizada, teria havido "elevação das despesas com um novo ente sem a efetiva demonstração de aumento quantitativo ou qualitativo na prestação de serviços de saúde". Por tais razões, foi requerido à entidade que demonstrasse "1. Quais os mecanismos adotados para demonstrar de forma efetiva e objetiva o cumprimento do Contrato de Gestão nº 01/2016; e 2. Apresentar os resultados na qualidade dos serviços de saúde prestados aos usuários, alcançados através da atuação da FUNEAS." (Peça 45, p. 02-03)

Face às defesas apresentadas, entendeu que, embora os relatórios de performance não permitam uma conclusão definitiva em razão de tratarem de apenas 02 quadrimestres do exercício de 2018, permitem "concluir que está a se buscar incrementos na melhoria da gestão naquilo que foi pactuado por intermédio do Contrato de Gestão" (Peça 45, p. 06)

Conclusivamente, opinou pela manutenção da recomendação de "aprimoramento dos processos de planejamento, adequação dos processos de trabalho e formalização dos instrumentos de gestão, buscando atingir às finalidades da FUNEAS, bem como dar cumprimento ao Contrato de Gestão 01/2016". Também sugeriu encaminhamento do expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para verificação aprofundada quanto as finalidades e cumprimento dos objetivos do Contrato de Gestão.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, na Instrução nº 478/18 (Peça 46), considerou mantidos os itens de restrição inicialmente apontados, razão pela qual opinou pela regularidade das contas com ressalvas, com aplicação de multas administrativas e ainda, emissão da recomendação aposta pela 7ªICE, posicionamento com o qual corroborou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 864/18 – 2PC (Peça 47).

2. FUNDAMENTAÇÃO[4]

Corroborando parcialmente as conclusões alcançadas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, entendo que os apontamentos de restrição destas contas permitem julgamento pela regularidade das contas com ressalva, consoante passo a expor.

- Divergências no comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas

A CGE no item 4.9 da Instrução 218/18 apontou "significativas divergências apresentadas no Passivo Circulante e no Patrimônio Líquido" de acordo com o comparativo elaborado:

Especificação	Valor SEI-CED	Valor PCA	Diferença (R$)
BALANÇO PATRIMONIAL			
Ativo	162.903.546,25	162.903.546,25	0,00
Ativo Circulante	141.157.449,75	141.157.449,75	0,00
Ativo Não Circulante	21.746.096,50	21.746.096,50	0,00
Passivo e Patrimônio Líquido	162.903.546,25	162.903.546,25	0,00
Passivo Circulante	131.826.270,46	131.077.149,66	749.120,80
Passivo Não Circulante	0,00	0,00	0,00
Patrimônio Líquido	31.077.275,79	31.826.396,59	-749.120,80
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Resultado Líquido do Exercício	0,00	7.972.672,73	-7.972.672,73

Tais divergências teriam inviabilizado a análise desse demonstrativo e dos demais itens a ele diretamente relacionados (Peça 20, p. 11).

Para a regularização do item, foram indicados como documentos mínimos

necessários: a) Demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças; b) Comprovação da regularização dos valores no sistema SEI-CED ou na contabilidade; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.
O gestor, em sua defesa, alegou ser imprópria sua penalização pessoal, vez que, consoante art. 19, inciso VII e art. 20, I e IX do Estatuto da Fundação, a inserção de dados no sistema SEI-CED é ato de competência das Diretorias Administrativa e Financeira da entidade.
O atual gestor da FUNEAS, por sua vez, em defesa da entidade arguiu que "houve inconsistência nos arquivos exportados para o SEI-CED, porém não houve qualquer divergência nos dados enviados pela FUNEAS, onde forma corretamente apresentados via PDF". Complementou aduzindo:
"(...) Os saldos contábeis corretos são os que foram apresentados via PDF no cumprimento da obrigação de envio das peças que compõe as demonstrações contábeis, conforme segue documentação em anexo (Balanço Patrimonial, DRE, Balancete, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas às Demonstrações contábeis)
Com base em tais informações, os interessados solicitam "seja possibilitado o reenvio desses arquivos para que consigamos corrigir essas inconsistências (...)" (Peça 43, p. 03)
As defesas não foram acolhidas pela unidade técnica, que considerou o item passível de ressalva e aplicação de multa ao gestor.
De fato, ante a impossibilidade de reabertura do sistema, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa 113/2015 deste Tribunal[5], restou mantida a restrição. Contudo, face à demonstração de regularidade da contabilidade, sem prejuízo da transparência da gestão da entidade, que acabou por ser atendida nesta prestação de contas, é possível a conversão do apontamento em causa de ressalva, com aplicação de multa administrativa ao gestor, autoridade responsável pela regular prestação de contas perante este Tribunal, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa nº 113/2015[6].
Contudo, diversamente do propugnado pela unidade técnica, entendo que a multa aplicável é aquela prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005[7].
Não havendo indícios de má fé no preenchimento do SEI-CED, tendo havido o esclarecimento de que os dados corretos são aqueles enviados quando da prestação de contas, e considerando ainda a impossibilidade de reabertura do sistema para correção de dados incorretos, entendo que a falha deve ser equiparada ao não envio das informações, não se justificando a aplicação de sanção mais gravosa.
Conclusão: item convertido em ressalva com aplicação de multa
- Análise contábil, financeira e patrimonial inviabilizada devido ao não envio do Demonstrativo do Resultado do Exercício no Sistema SEI-CED e às divergências apresentadas entre os dados enviados no Sistema e no E-Contas
A entidade não enviou ao Sistema SEI-CED os dados referentes à Demonstração do Resultado do Exercício, impossibilitando sua análise.
A defesa da entidade restringiu-se a confirmar a ocorrência do apontamento:
"(...) parece que a transmissão não foi completada a contento e ficou faltando o DRE. Esse demonstrativo está pronto e faz parte das peças que compõe as demonstrações contábeis de 2017, conforme arquivos enviados em formato PDF ao TCE-PR." Acostam ao feito Balanço Patrimonial, DRE, Balancete, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis" (Peça 43, p. 09 e seguintes).
Não regularizado o item, e não tendo sido causa de dano ao erário, ou à execução de programa ato ou gestão, pode ser convertido em ressalva.
Considerando que o mesmo fato, do não encaminhamento adequado dos dados da entidade ao sistema SEI-SED, deu causa a mais de um apontamento pela unidade técnica, entendo que a restrição já se encontra adequadamente punida pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC 113/2005, nos termos do item anterior.
Conclusão: item convertido em ressalva
- Necessidade de melhorias estruturais, cumprimento às normativas institucionais e das condições do contrato de gestão
A 7ª ICE constatou que a entidade não dispõe de mecanismos eficientes para dar cumprimento ao Contrato de Gestão firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, sendo necessário que aprimore os processos de planejamento e promova adequação dos processos de trabalho e formalização dos instrumentos de gestão.
Os interessados informam que estão sendo implementados os seguintes mecanismos de controle:
"implementação de ferramenta integrada – sistema de Informações Gerenciais – SIG, sistema informatizado criado pela SESA, que objetiva demonstrar um panorama geral do comportamento de ada unidade hospitalar, composto por indicadores de gestão e de assistência (produção); gerenciamento de recursos humanos (gestão de pessoas); controle de faturamento, controle de contratos de terceiros e despesas operacionais (financeiro); Participação no Programa dos Hospitais do Paraná que engloba elaboração de planejamento estratégico das unidades, programas de qualidade e segurança do paciente e ainda pesquisa de satisfação do usuário; implantação de protocolos operacionais e assistenciais; implantação de padronização de insumos e medicamentos; programa de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e implementação de auditorias internas para verificação das evidências das atividades realizadas e performance da gestão administrativa-financeira-assistencial." (Peça 43, p. 06)
Quanto ao ponto, corroboro as conclusões técnicas, pela emissão de recomendação à entidade para que adote providências quanto ao "aprimoramento dos processos de planejamento, adequação dos processos de trabalho e formalização dos instrumentos de gestão, buscando atingir às finalidades da FUNEAS, bem como dar Cumprimento ao Contrato de Gestão 01/2016"
Conclusão: Item que enseja emissão de recomendação.
- Não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED
Os dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, aplicáveis à entidade para o período, não foram encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, consoante demonstrativo:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2017	19/12/2017	Fora do Prazo
2º	02/10/2017	31/01/2018	Fora do Prazo
3º	02/04/2018	13/06/2018	Fora do Prazo

Em sua defesa, o gestor das contas alegou que, tendo sido instituída a FUNEAS apenas em dezembro de 2015, com a formalização do Contrato de Gestão com a SESA apenas em agosto de 2016, no exercício em exame, 2017, "a estrutura administrativa das unidades assumidas pela FUNEAS encontravam-se deficitárias, por conta do subdimensionamento de pessoal em áreas administrativas, assistenciais". (Peça 33, p. 03)
Defendeu também não poder ser responsabilizado pelo atraso no encaminhamento dessas informações, vez que, consoante art. 19, inciso VII do Estatuto da Fundação, a prática desses atos de prestação de contas compete à Diretoria Administrativa e Financeira da FUNEAS. Aduziu nesse sentido:
"considerando que não há atribuição normativa estabelecendo competência administrativa à pessoa do Presidente da Fundação para a inserção de dados no sistema SEI-CED não se pode imputar-lhe penalidade onde a norma não lhe atribuiu competência administrativa (art. 19, VII[8], art. 20, I e IX do Estatuto[9] – Decreto Estadual nº 12.093/2014)." (Peça 33, p. 04)
Primeiramente, e divergindo das conclusões da unidade técnica, entendo que a entrega de dados do SEI-SED com atraso não configura questão intrínseca às contas, razão pela qual não pode ser causa de irregularidade ou mesmo de ressalva das contas em apreciação.
Por outro lado, as alegações da defesa não evidenciam ocorrência de motivo de força maior, razão pela qual, configurado o desatendimento à obrigação legal, impõe-se a aplicação da multa pertinente ao Diretor Presidente da entidade, vez que de acordo com o Decreto nº 12.093/2014 a atribuição dessa competência de representação externa é a ele atribuída, e não a outros membros da diretoria.
Contudo, entendo que a restrição subsome-se ao fato de não encaminhamento adequado dos dados da entidade ao sistema SEI-SED já penalizado com a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei complementar nº 113/2005 ao Sr. Carlos Alexandre Lorga, consoante descrito nos apontamentos anteriores.
Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.
Por fim, em que pese a apreciação das presentes contas tenha evidenciado, nos moldes da análise realizada, a regularidade com ressalva das contas, considero relevante destacar a necessidade de que esta Corte de Contas desenvolva e passe a adotar mecanismos específicos de análise de regularidade contábil, financeira, orçamentária, operacional de entidades hospitalares de natureza pública, especialmente tendo em vista as diversas fontes de recursos que as mantêm, de maneira sobreposta. Como se pode observar no caso em exame, a entidade, vinculada ao SUS, recebe, para a prestação dos mesmos serviços, repasses de transferência voluntária e/ou contratos de gestão, por vezes firmados com mais de um ente público, repasses decorrentes de faturamento SUS, e ainda repasses de equipamentos e material in natura, bem como cessão de pessoal, cujo pagamento é garantido pela entidade cedente.
3. VOTO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS PARANÁ, CNPJ 24.039.073/0001-55, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de seu Diretor Presidente Sr. CARLOS ALEXANDRE LORGA, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, em razão de divergência no comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os da constantes da prestação e contas e não envio dos dados referentes à Demonstração do Resultado do Exercício ao sistema SEI-CED;
3.2. Aplicar ao gestor das contas, Sr. Carlos Alexandre Lorga, em razão dos itens de ressalva e atraso no envio dos dados do SEI-CED, por uma vez, a multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
3.3. Recomendar à FUNEAS, através de sua atual diretoria, o "aprimoramento dos processos de planejamento, adequação dos processos de trabalho e formalização dos instrumentos de gestão, buscando atingir às finalidades da FUNEAS, bem como dar Cumprimento ao Contrato de Gestão 01/2016";
3.4. Encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para, em seu juízo de oportunidade e conveniência, estude a adoção de mecanismos específicos de análise de regularidade contábil, financeira, orçamentária, operacional de entidades hospitalares de natureza pública, especialmente em razão das diversas fontes de recursos, de maneira sobreposta, que as mantêm;
3.5. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS PARANÁ, CNPJ 24.039.073/0001-55, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de seu Diretor Presidente Sr. CARLOS ALEXANDRE LORGA, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, em razão de divergência no comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os da constantes da prestação e contas e não envio dos dados referentes à Demonstração do Resultado do Exercício ao sistema SEI-CED;
II. Aplicar ao gestor das contas, Sr. Carlos Alexandre Lorga, em razão dos itens de ressalva e atraso no envio dos dados do SEI-CED, por uma vez, a multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
III. Recomendar à FUNEAS, através de sua atual diretoria, o "aprimoramento dos processos de planejamento, adequação dos processos de trabalho e formalização dos instrumentos de gestão, buscando atingir às finalidades da FUNEAS, bem como dar Cumprimento ao Contrato de Gestão 01/2016";
IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para, em seu juízo de oportunidade e conveniência, estude a adoção de mecanismos específicos de análise de regularidade contábil, financeira, orçamentária, operacional de entidades hospitalares de natureza pública, especialmente em razão das diversas fontes de recursos, de maneira sobreposta, que as mantêm;
V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº

113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *O Decreto nº 12.093, de 03 de setembro de 2014, aprovou o seu Estatuto Social.*
2. *De acordo com as informações prestadas pela entidade no Sistema Integrado de Transferências - http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/SIT/sitRepassesIntegrado.aspx, em que pese a previsão total de repasse de R$ 206.948.132,00, no período compreendido entre 23/08/2016 até 23/02/2019, constam apenas os seguintes repasses formalizados por força do Contrato de Gestão firmado com o Fundo Estadual de Saúde do Paraná, no valor total de R$ 30.691.865,00, para o exercício de 2017:*

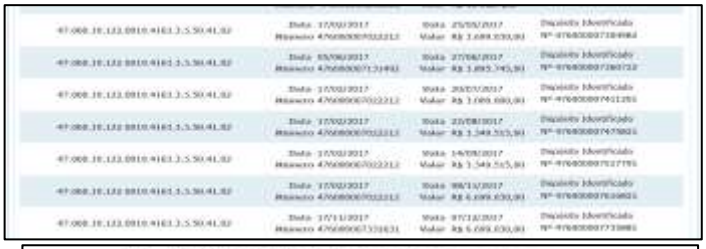

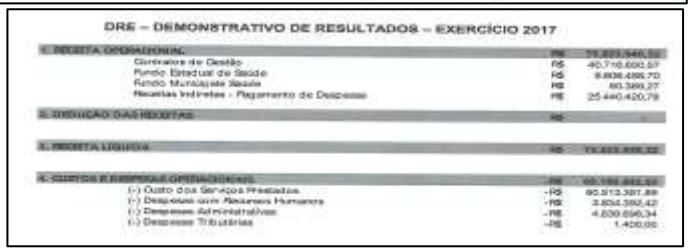

3.
4. *Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)*
5. *Art. 8º. Salvo para os módulos Licitação e Contrato, o sistema permitirá à entidade efetuar exclusões e correções de dados carregados ao SEI-CED unicamente enquanto não efetivado o fechamento da respectiva remessa e antes do aviso de recebimento com sucesso.*
§ 1º A solicitação de reabertura de remessa para correção e novo fechamento somente será possível enquanto aqueles dados ainda não tiverem sido objeto de qualquer procedimento de análise por parte deste Tribunal.
§ 2º Não serão acatados pedidos de reenvio e fechamento quando as alterações se referirem exclusivamente a eventos contábeis, hipótese em que as retificações deverão ocorrer pelos mecanismos técnicos admitidos, na forma de lançamentos de ajuste, estorno, cancelamento ou anulação, conforme o caso.
Art. 9º. Os pedidos, devidamente motivados pelo interessado, de reaberturas de remessas, após a emissão de ato instrutivo, serão processados por requerimento e apreciados pelo Presidente, após a manifestação da unidade técnica competente, nos termos do art. 525-C, do Regimento Interno.
6. *"Art. 20. O não cumprimento desta Instrução Normativa pelas entidades e pelos órgãos sujeita seus representantes legais à aplicação de multa e impossibilita a obtenção de certidões liberatórias, conforme previsto na Lei Complementar nº 113/2005, Título II, Capítulo IV, Seção I, podendo acarretar ainda a não regularidade da Prestação de Contas Anual."*
"Art. 4º da Instrução Normativa nº 113/2015: Para fins desta Instrução Normativa, considera-se: I – representante legal: o gestor político, que representa a entidade; [...]."
7. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
8. *Art. 19. Compete ao Diretor Administrativo:*
(...)
VII - praticar os atos administrativos relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro, de administração geral e de recursos humanos, em articulação com os setores responsáveis;
9. *Art. 20. Compete ao Diretor Financeiro:*
I - praticar os atos da alçada administrativa da execução orçamentária, financeira e contábil da FUNEAS;
(...)
IX - elaborar a prestação e consolidação das contas dos recursos da FUNEAS, nos prazos e forma estabelecidos neste Estatuto;

PROCESSO Nº: 713262/18
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
INTERESSADO: MAURO MAXIMIANO, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 340/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Termo de Ajustamento de Gestão visando à baixa de Companhia Municipal de Desenvolvimento que não se encontra em operação. Apresentação de adequada minuta de plano de ação. Aprovação.

1. DO RELATÓRIO

A Tomada de Contas Extraordinária 37507-9/14 foi instaurada para verificação de possível dano ao Erário decorrente da inadimplência, por parte da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A (CODESA), do Município de Goioerê, de recolhimentos devidos ao INSS e ao FGTS.
Durante o trâmite do expediente, considerando informação de que há alguns anos a Entidade não realiza qualquer atividade operacional e financeira, havendo seus funcionários sido cedidos à Secretaria de Obras do Município de Goioerê, de modo que a regularização da situação envolveria a baixa definitiva da Companhia, instei o Município acerca do interesse de celebrar Termo de Ajuste de Gestão acerca da matéria.
Verificando-se a intenção da municipalidade em seguir a solução aventada, foi instalado o presente incidente de TAG, com apresentação da devida minuta do plano de ação (Peça 17).
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 50/19 – Peça 18) opinou favoravelmente à celebração do TAG, havendo, inclusive, elaborado minuta nos moldes da Resolução 59/2017-TCE/PR, com a qual concordou o Ministério Público de Contas (Parecer 28/19-PGC – Peça 19), ressalvando apenas que em alguns itens há referência a Entidade diversa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme bem apontado pelo Órgão Ministerial, cujo parecer acolho integralmente como causa de decidir:
(,,,) observa-se que o plano de ação apresentado pelos gestores municipais volta-se a corrigir as irregularidades evidenciadas. Isso porque, instaurada a partir de constatação oriunda da análise da prestação de contas da CODAPAR referente ao exercício de 2013, a tomada de contas objetivava apurar os danos e as responsabilidades relacionadas à falta de recolhimentos pela entidade de obrigações previdenciárias e junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
Nesse contexto, evidenciou-se que, apesar de sua existência jurídica, a companhia não exercia quaisquer atividades materiais, pelo menos, desde o exercício de 2009, o que redundou no inadimplemento de diversas obrigações, refletindo na majoração de seus débitos. Assim, o objeto do ajuste consiste precisamente na regularização das pendências burocráticas que pesam sobre a sociedade de economia mista, de modo a transferir seu patrimônio ao Município controlador e promover sua definitiva liquidação.
Para tanto, dessume-se que o plano de ação delimita as obrigações e os responsáveis pelo seu cumprimento, bem como estipula prazos para cada etapa, a eles aderindo os gestores públicos. Na minuta proposta pela unidade técnica, com amparo no documento proposto pelas partes interessadas, constam, pois, as cláusulas mínimas exigidas no art. 11 da Resolução nº 59/2017.
Em relação à minuta elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, observa-se que contempla todos os atos a serem realizados pelo Município, assim como atende aos aplicáveis requisitos regulamentares.
Ressalvo apenas que, uma vez que a completa baixa da CODESA depende de aprovação de lei, medida que foge às competências do Município ou da própria Companhia, não deverá haver aplicação de multa administrativa ao Prefeito ou ao Presidente da Entidade no caso de o TAG não se efetivar na integralidade por obstáculo verificado em tal momento.
Finalmente, entendo adequado que seja expedida comunicação, a ser realizada pela Diretoria de Protocolo, aos relatores dos Prestações de Contas Anuais da CODESA atualmente em trâmite (referentes aos exercícios de 2014 a 2017), para deliberação acerca de eventual sobrestamento de tais expedientes.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. aprovar a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão com o Município de Goioerê e a Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A (CODESA) visando à definitiva baixa desta, de acordo com a minuta elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (que figura como anexo no presente decisum).
3.2. Determinar a expedição de comunicação, a ser realizada pela Diretoria de Protocolo, aos relatores dos Prestações de Contas Anuais da CODESA atualmente em trâmite (referentes aos exercícios de 2014 a 2017[2]), para deliberação acerca de eventual sobrestamento de tais expedientes.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. aprovar a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão com o Município de Goioerê e a Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A (CODESA) visando à definitiva baixa desta, de acordo com a minuta elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (que figura como anexo no presente decisum).
II. Determinar a expedição de comunicação, a ser realizada pela Diretoria de Protocolo, aos relatores dos Prestações de Contas Anuais da CODESA atualmente em trâmite (referentes aos exercícios de 2014 a 2017[3]), para deliberação acerca de eventual sobrestamento de tais expedientes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*
2. *Processos 32265-3/15, 46487-7/16, 64426-7/17 e 40867-2/18.*
3. *Processos 32265-3/15, 46487-7/16, 64426-7/17 e 40867-2/18.*

ANEXO ÚNICO

MINUTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Termo de Ajustamento de Gestão, que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado Paraná e o Município de Goioerê, com o objetivo de promover a regularização da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A (CODESA), visando a baixa definitiva desta.
Pelo presente instrumento, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, órgão constitucional de controle externo, por seu Presidente, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, CNPJ nº 78.198.975/0001-63, com sede na Rua ....., CEP ....., neste ato representado pelo seu Prefeito, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA

COELHO, brasileiro, inscrito no CPF nº ..... e portador do RG nº ....., residente e domiciliado na Rua ....., bem como a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A – CODESA, CNPJ nº 75.885.053/0001-36, com sede na Rua ....., CEP ....., neste ato representado pelo seu Presidente, MAURO MAXIMILIANO, brasileiro, inscrito no CPF nº ..... e portador do RG nº ....., residente e domiciliado na Rua ....., doravante denominados COMPROMISSÁRIOS:

CONSIDERANDO as competências atribuídas aos Tribunais de Contas pelo art. 70 e seguintes da Constituição Federal, bem como a competência atribuída ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005, e com fundamento na Resolução nº 59/2017 de 1º de fevereiro de 2017;

CONSIDERANDO que os COMPROMISSÁRIOS declaram que a Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A – CODESA está com as atividades paralisadas desde 2009 em razão dos custos elevados de manutenção e dívidas constituídas, havendo a necessidade de liquidação e extinção da empresa com a consequente incorporação do seu ativo e passivo ao patrimônio do Município de Goioerê;

RESOLVEM celebrar, nos termos do art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 113/2005, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente Termo tem por objeto promover a regularização da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A - CODESA, CNPJ nº 75.885.053/0001-36, visando a baixa definitiva junto à Receita Federal em virtude de sua extinção.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Para o cumprimento do objeto, o COMPROMISSÁRIO assume as seguintes obrigações:

PLANO DE AÇÃO

Promover a regularização da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A – CODESA, com a baixa definitiva do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil.

AÇÕES	PRAZOS
AÇÃO 1: 1. Atualização do cadastro da CODESA junto à Receita Estadual do Paraná; 2. Levantamento da situação da empresa junto à Receita Federal do Brasil, Receita Estadual, regularidade perante o FGTS, INSS, etc; 3. Regularização das Declarações referentes a DCTF, dos exercícios de 2016 a 2018; 4. Regularização das Declarações referentes ao DITR, dos exercícios de 2013 a 2017; 5. Regularização das divergências referentes a GFIP do exercício de 2018.	15/10/2018 a 10/11/2018
AÇÃO 2: 1. Levantamento das execuções fiscais promovidas pelo INSS em face da CODESA; 2. Levantamento de débitos em cobrança junto à PGFN; 3. Levantamento de débitos em cobrança junto à Receita Federal e Estadual; 4. Levantamento de ações judiciais junto à Vara Cível da Comarca de Goioerê – PR; 5. Levantamento de ações trabalhistas junto à Vara do Trabalho de Campo Mourão – PR.	11/11/2018 a 20/11/2018
AÇÃO 3: 1. Levantamento da situação patrimonial da CODESA e a sua destinação; 2. Apuração do passivo da CODESA e a sua destinação; 3. Realização de estudos de viabilidade da quitação do passivo da CODESA; 4. Realização de estudos de viabilidade de parcelamento do passivo da CODESA.	21/11/2018 a 30/11/2018
AÇÃO 4: 1. Análise da possibilidade de incorporação do passivo da CODESA ao patrimônio do Município de Goioerê; 2. Elaboração de projeto de lei solicitando autorização legislativa para realização da incorporação do passivo da CODESA ao patrimônio do Município de Goioerê e a realização de possível parcelamento da dívida.	01/12/2018 a 28/02/2019
AÇÃO 5: 1. Votação do projeto de lei; 2. Sanção do Prefeito; 3. Finalização dos trabalhos de baixa.	28/02/2019 a 28/04/2019

CLÁUSULA TERCEIRA – SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO

O descumprimento de quaisquer das cláusulas ora pactuadas, sujeitará aos representantes dos COMPROMISSÁRIOS, após prévia notificação e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativas, as seguintes medidas:

§ 1º - multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar 113, de 15 de dezembro de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incidente isoladamente para cada uma das obrigações constantes do presente Termo que for descumprida;

§ 2º - rescisão do ajuste;

§ 3º - prosseguimento de eventual processo ou procedimento sobre a matéria objeto do Termo.

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Aplicam-se ao presente Compromisso as disposições constantes da Resolução/TCE-PR nº 59/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reconhecendo as Partes a sua eficácia de título executivo extrajudicial, na expressa dicção do art. 71, § 3º da Constituição Federal, do art. 498, II, do Regimento Interno e do art. 2º, §3º, da citada Resolução

Parágrafo único: As obrigações estabelecidas obrigam a entidade, o gestor signatário, seus substitutos e sucessores, devendo ser repassado cópia deste TAG aos novos gestores.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo de Ajustamento de Gestão será publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Celebrantes para fins de publicidade e entrará em vigor, produzindo efeitos imediatos, após a publicação no DETC-PR.

E, por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Curitiba, ... de ..... de 2019.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
COMPROMISSÁRIO

MAURO MAXIMILIANO
PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A – CODESA
COMPROMISSÁRIO

Conselheiro NESTOR BAPTISTA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COMPROMITENTE

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RELATOR DO PROCESSO 713262/18

PROCESSO Nº: 543995/18
ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 341/19 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Julho de 2018. Instrução favorável. Manifestações uniformes. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Execução Orçamentária do Tribunal de Contas, elaborada pela Diretoria de Finanças nos termos disciplinados pelo Regimento Interno[1] desta Corte, referente ao mês de julho de 2018.

Constam no processo Relatórios de Empenhos e Liquidações, Relatórios de Pagamentos, Relatório Gerencial de Despesa, Notas de Lançamento Contábil, Balancetes Contábeis Analítico e Sintético, cópias de extratos bancários, Conciliação Bancária e Relatório de Execução Orçamentária e Financeira.

A Controladoria Interna manifestou-se por intermédio da Informação nº 165/18 (peça 19) e concluiu que os Relatórios apresentados e analisados representam adequadamente os fatos administrativos.

Na forma regimental, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação nº 585/18 (peça 20), entendeu que as despesas atendem os requisitos legais, razão pela qual considerou o presente processo regular.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 1059/18 (peça 21), também opinou pela regularidade dos atos de execução orçamentária em apreço.

É o relatório.

2. VOTO

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução, as quais adoto como razões de decidir.

Assim, diante do exposto, com fulcro nas informações das Unidades Técnicas e na manifestação do órgão ministerial, VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de julho do exercício financeiro de 2018, na forma do art. 523[2] do Regimento Interno desta Corte.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de julho do exercício financeiro de 2018, na forma do art. 523[4] do Regimento Interno desta Corte;

II – determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único[5], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
__2__. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__3__. Art. 523. (...)
Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
__4__. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__5__. Art. 523. (...)
Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 9893/19
ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 342/19 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Dezembro de 2018. Instrução favorável. Manifestações uniformes. Regularidade.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Execução Orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas, elaborada pela Diretoria de Finanças nos termos disciplinados pelo Regimento Interno[1] desta Corte, referente ao mês de dezembro de 2018.

Constam no processo Relatórios de Empenhos e Liquidações, Relatórios de Pagamentos, Relatório Gerencial de Despesa, Notas de Lançamento Contábil, Balancetes Contábeis Analítico e Sintético, cópias de extratos bancários, Conciliação Bancária e Relatório de Execução Orçamentária e Financeira.

A Controladoria Interna manifestou-se por intermédio da Informação nº 6/19 (peça 20) e concluiu que os Relatórios apresentados e analisados representam adequadamente os fatos administrativos.

Na forma regimental, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação nº 22/19 (peça 21), entendeu que as despesas atendem os requisitos legais, razão pela qual considerou o presente processo regular.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 30/19 (peça 22), também opinou pela regularidade dos atos de execução orçamentária em apreço.

É o relatório.

2 VOTO

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução, as quais adoto como razões de decidir.

Assim, diante do exposto, com fulcro nas informações das Unidades Técnicas e na manifestação do órgão ministerial, VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Fundo de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de dezembro do exercício financeiro de 2018, na forma do art. 523[2] do Regimento Interno desta Corte.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares o presente demonstrativo de execução orçamentária do Fundo de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de dezembro do exercício financeiro de 2018, na forma do art. 523[4] do Regimento Interno desta Corte;

II - determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
__2__. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__3__. Art. 523. (...)
Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
__4__. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 807696/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE LUIS GASPAR, ARIVALDIR GASPAR, PAULINO CESAR GASPAR, RAQUEL SILVESTRO GASPAR, RITA DANIELA LEITE DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 343/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Déficit na comparação de obrigações financeiras e disponibilidades. Despesas irregulares com publicidade. Recurso conhecido e não provido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Hilario Czechowski, prefeito do Município de Espigão Alto do Iguaçu, em face do Acórdão de Parecer Prévio 344/14-S1C[1], proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício de 2012, que recomendou a irregularidade das contas em virtude de "resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (em ofensa ao disposto nos arts. 1°, 9° e 13, da LC 101/00); déficit na comparação de obrigações financeiras e disponibilidades (em ofensa ao disposto no art. 42, da LC 101/00) e despesas irregulares com publicidade (em ofensa ao disposto no art. 73, da Lei 9.504/97)".

Ainda foi aplicada a multa prevista no art. 87, §4º, da Lei Complementar 113/05 ao Senhor Hilario Czechowski, em razão da irregularidade das contas, além de determinar o encaminhamento de cópia do presente julgado à Justiça Eleitoral para conhecimento e adoção de medidas eventualmente cabíveis em seu âmbito de atuação.

Em suas razões recursais, alegou o recorrente que tomou as medidas necessárias para solucionar o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e o déficit na comparação de obrigações financeiras e disponibilidades. Cabe transcrever as medidas adotadas:

Por meio do Decreto n. 053, de 16/10/2012, anexado ao contraditório, foram adotadas medidas de redução de horário de expediente para redução das despesas.

Outrossim, por meio do Decreto n. 054, de 16/10/2012 foi realizada limitação de empenho e movimentação financeira, onde todas as horas extras foram cortadas a partir de outubro; os cargos de comissão foram exonerados e os convênio de repasse de recursos foram rescindidos a partir de 01 de novembro de 2012.[2]

Com relação às despesas irregulares com publicidade, asseverou que os gastos realizados dizem respeito a divulgação de avisos de licitação e outros atos de publicação oficial do Município e, em específico quanto a publicidade da empresa Rádio Internacional Ltda, dizem respeito a avisos para convocação de pessoas para viagem a cidades da região para consultas médicas, dentre outros avisos de interesse da população.

Juntou documentos para comprovar o alegado, concernentes a despesas liquidadas no mês de julho, agosto e setembro de 2012.

Ao final, requereu o provimento do recurso para recomendar o julgamento pela regularidade das contas, ainda que com as ressalvas de estilo.

O recurso foi recebido à peça 43 (Despacho 2204/14-GFAMG).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM[3], através da Instrução 1113/15 (peça 49), opinou pelo parcial provimento do recurso, permanecendo, contudo, a irregularidade das contas do Município. A unidade técnica entende que apenas a restrição relativa a despesas com propaganda e publicidade pode ser considerada regular.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 3542/15 (peça 50), opinou pelo não provimento do recurso.

O Recorrente se manifestou novamente nos autos, nas peças 52 a 56 e 60, para, em síntese, requerer prazo para juntar documentos comprobatórios e que este Tribunal oficie o Município para prestar esclarecimentos.

Instada a se manifestar sobre esta questão, a COFIM (Instrução 293/16) se manifestou pela negativa da diligência, nos seguintes termos:

(...)a juntada dos documentos pretendidos pelo recorrente à peça 52 já se encontram nos autos (peça 18) e não haveria condições de se elaborar demonstrações contábeis diversas das oficiais/legais constantes dos autos, não havendo, portanto, dados relevantes que sejam capazes de alterar a análise já efetuada do processo e, além disso, aceitar documentos (demonstrações contábeis) diversos daqueles apresentados de acordo com as normas contábeis vigentes naquele momento (2012) implicaria em grave violação aos princípios do devido processo legal e da isonomia, resultando em tratamento desigual a municípios que se encontravam nas mesmas condições e apresentaram suas prestações de contas de acordo com Instrução Normativa nº 85/2012, desta Diretoria[4].

O Ministério Público, no Parecer 990/16 (peça 65), ratificou o opinativo de mérito emitido no Parecer 3542/15 (peça 50).

O Recorrente, na peça processual 68, reiterou o pedido para que o Município fosse oficiado para prestar esclarecimentos sobre os documentos juntados na prestação de contas, alegando que "o Executivo Municipal atual e que prestou informações requeridos é adversário político do Requerente o que suscita dúvida acerca da veracidade das informações prestadas e interesse no julgamento prejudicial e em desfavor do Recorrente"[5].

Além disso, requereu a realização de "auditoria externa independente" para verificar a legalidade do Parecer 3542/15, in verbis:

(...)verificar se o Parecer 3542/15 (peça 50) dos autos analisou todos os dados e informações na forma e nos termos Lei 4.320/1964 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Portaria STN 749/2009 da STN e com base nos documentos nominados no item, '1' desta petição, tudo em homenagem à ampla defesa e contraditório, a possibilidade de demonstrar a verdade ou NÃO do que noticiou[6].

Nas peças processuais 70 a 72, o interessado manifestou-se novamente, alegando que os déficits foram causados devido aos investimentos em saúde e educação, os quais atingiram valores acima do mínimo legal, além de reiterar os argumentos já apresentados durante a instrução, e colacionar estudo realizado pela Confederação

Nacional de Municípios para demonstrar queda na arrecadação.
A COFIM, através da Instrução 969/18 (peça 76), ratificou seu Parecer anterior – com conclusão pelo parcial provimento do recurso. Além disso, opinou pelo indeferimento das diligências requeridas, bem como pelo desentranhamento das peças 70 a 72 dos autos.
O Ministério Público, em seu Parecer 478/18 (peça 78), opinou pelo não provimento do recurso.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.
Preliminarmente, cabe deliberar sobre os requerimentos do Recorrente para realização de "auditoria externa independente" e diligência perante o Município para prestar esclarecimentos e oportunizar juntada de documentos adicionais, conforme consta da petição na peça 68.
Corroboro integralmente o entendimento da unidade técnica quanto às diligências requeridas, nos seguintes termos:
Esta Coordenadoria ratifica o Parecer anterior quanto à desnecessidade da juntada de tais documentos, visto que as demonstrações contábeis foram analisadas de acordo com o procedimento adotado em relação aos demais municípios paranaenses, adotando-se critérios e padrões uniformes. Pelos mesmos argumentos entende desnecessária a realização de uma auditoria externa.
Reitera-se que não haveria condições de se elaborar novas demonstrações contábeis, diferentes das que já se encontram nos autos, que foram realizadas de acordo com as normas contábeis vigentes à época.[7]
Todos os documentos essenciais e necessários já integram o processo, e a juntada de novas versões destes não é admissível, privilegiando-se, desta forma, o tratamento isonômico aos jurisdicionados nas prestações de contas e otimizando o julgamento do feito em tempo razoável.
Acrescente-se que, especialmente no tocante à solicitação de diligência perante o Executivo Municipal, observo que esta medida se tornou dispensável a partir do momento em que o Recorrente voltou a se eleger prefeito em 2017.
A realização da requerida "auditoria externa independente" é um verdadeiro despropósito, e não pode ser deferida, sob pena de tumulto processual. A ampla defesa não foi tolhida ou negada, pelo contrário, foram oportunizadas diversas prorrogações de prazo, e foram acatadas todas as petições intempestivas. Saliento que o recorrente apresentou esclarecimentos e documentos complementares 5 vezes em sede de recurso e todos foram devidamente analisados e instruídos.
Portanto, indefiro todas as diligências, por considerá-las protelatórias e desnecessárias.
Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.
Conforme relatado, uma das impropriedades ensejadoras da desaprovação das contas refere-se ao déficit orçamentário de fontes financeira não vinculadas. O resultado deficitário foi de R$971.452,49, o que corresponde a 14,07% dos recursos.
Nas razões recursais, o Recorrente informou que buscou o equilíbrio das contas ao editar os Decretos Municipais nº 053/2012 e 054/2012, ambos de 16 de outubro de 2012[8], que dispõem sobre a redução de expediente para redução de despesas, limitação de empenho e movimentação financeira, corte de horas extras, exoneração de cargos em comissão e rescisão de convênios para repasse dos recursos.
Contudo, a justificativa não é satisfatória. A Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece o princípio do planejamento para uma gestão fiscal responsável. O equilíbrio das contas deve ser observado e praticado durante todo o exercício. O art. 9º da referida lei determina que o contingenciamento deve ser analisado a cada bimestre, e executado nos trinta dias subsequentes:
Art. 9o Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
O mecanismo permite que o Poder Executivo cumpra com a sua responsabilidade de manter o equilíbrio entre a receita e a despesa.
Porém, observa-se que o Município Espigão Alto do Iguaçu já apresentava resultado financeiro deficitário em março de 2012, ao passo que as medidas tomadas pelo gestor (Decretos Municipais nº 053/2012 e 054/2012) foram realizadas somente em 16/10/2012.
O lapso temporal foi demasiado, e as medidas foram adotadas quando o problema já se mostrava irreparável. O responsável deveria ter determinado o desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de limitar empenhos para manter o equilíbrio fiscal. Assim, concluo que houve falta de planejamento, uma vez que as medidas deveriam ter sido tomadas no primeiro bimestre em que o déficit foi percebido.
Na peça 71, o Recorrente alegou adicionalmente que o resultado deficitário das fontes não vinculadas se deu em razão da necessidade de manter os investimentos nas áreas da saúde e educação. Afirmou que se forem somados os valores aplicados acima do limite mínimo constitucional nessas áreas, com o déficit apurado no exercício de 2012, haverá superávit, ao invés de déficit.
Ainda assim, entendo que os citados percentuais aplicados nas áreas de saúde e de educação não servem de fundamento para afastar a inconformidade detectada, pois, muito embora sejam áreas de suma importância, não exime o administrador de proceder ao adequado planejamento, com o fito de mitigar os resultados negativos.
Ademais, o resultado percentual deficitário é quase três vezes superior ao limite tolerado pela jurisprudência desta Corte (5%), para a conversão da irregularidade em ressalva.
Deste modo, não há como se proceder a uma flexibilização mais abrangente quanto à interpretação e aplicação das normas dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, verificada a ausência de observância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, não vislumbro motivos para divergir do Acórdão recorrido.
Quanto ao segundo ponto de reprovação das contas – déficit na comparação de obrigações financeiras e disponibilidades – verificou-se que o Município possuía obrigações sem lastro financeiro no valor de R$844.722,29.
O Recorrente reproduziu os mesmos argumentos supra examinados para fundamentar seu recurso. Assim, adotando as mesmas razões de decidir, diante da inocuidade das medidas tardias, considero mantida a irregularidade.
Sobre as despesas com propaganda nos três meses que antecedem as eleições, corroboro o entendimento do Ministério Público pela manutenção da irregularidade.
O Prejulgado nº 13 desta Corte, que trata dos gastos com publicidade em ano eleitoral, determina expressamente que:
Para o período de três meses que antecedem as eleições, ou seja, basicamente, nos meses de julho, agosto e setembro, a lei eleitoral, em seu art. 73, VI, "b", permite apenas os gastos com publicidade em situações de grave e urgente necessidade pública, cabendo apenas à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessas exceções em sede de consulta;
Além disso, o referido Prejulgado recomenda a ponderação em cada caso específico, conforme transcrevo: "as implicações da extrapolação dos limites de gastos com publicidade previstos na lei eleitoral serão ditadas pela análise contextual de cada caso"
Entendo que, neste caso, a assunção de despesas com publicidade em período vedado e sem a autorização da Justiça Eleitoral é irregular, pelo que passo a expor.
Dentre as despesas com publicidades, sobressai-se a publicidade veiculada na Rádio Internacional Ltda. "para convocação de pessoas para viagem a cidades da região para consultas médicas[9]", conforme alegado pelo recorrente. Para corroborar sua alegação, o recorrente juntou as despesas liquidadas dos meses de julho, agosto e setembro de 2012.
Ao analisar os documentos o Ministério Público considerou as provas insuficientes para afastar a ilegalidade:
Para tanto, seria fundamental saber se esse tipo de publicidade era usual na gestão do Sr. Hilario Czechowski ou se foi implementada as vésperas da eleição; assim como ter acesso aos áudios da veiculação radiofônica para verificar eventual promoção pessoal do ex-prefeito.
A impossibilidade de se adentrar no efetivo mérito das despesas inviabiliza a interpretação sistemática das normas jurídicas, extraindo delas sentido razoável, como pretendido pela Instrução n° 1113/15-DCM.[10]
De fato, os documentos apenas comprovam os valores repassados à rádio, e não o conteúdo da publicidade. Ao analisá-los constatei que as notas fiscais desta prestação de serviço, juntadas nas páginas 68, 115 e 160 da peça processual 41, fazem alusão a um contrato:
"prestação de serviços mensais de divulgação, avisos, comunicados e demais materiais da Adm. Pública do Município (...) conforme o contrato 036/2010"
Contudo, o mencionado contrato – que poderia elucidar sobre a finalidade da publicidade - sequer foi juntado aos autos. Não há, portanto, qualquer comprovação de que a publicidade tratou, de fato, de avisos para consultas médicas.
Cabia ao Recorrente demonstrar o cumprimento do art. 73 VI, b, da lei 9504/97, o qual prevê que a publicidade nestes casos de grave e urgente necessidade pública deve ser reconhecida pela Justiça Eleitoral, circunstância que não ocorreu. Dessa maneira, considero mantida a irregularidade no tocante às despesas irregulares com publicidade.
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 344/14-STP (peça 37).
Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 344/14-STP (peça 37);
II – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral.*
2. *Página 5 da peça 41.*
3. *Então designada Diretoria de Contas Municipais.*
4. *Página 8 da peça 9.*
5. *Página 2 da peça 68.*
6. *Página 3 da peça 68.*
7. *Página 5 da peça 76 – Instrução 969/18 da COFIM*
8. *Cópias na peça 29.*
9. *Peça 41, página 8.*
10. *Peça 49.*

PROCESSO Nº: 536570/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, SABINE DENISE GIESEN, SILVIO ANTONIO DAMACENO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 344/19 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Atraso na prestação de contas. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Recurso conhecido e não provido.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - CISMEPAR, através de seu representante legal Sr. Silvio

Antônio Damaceno, em face do Acórdão 2821/17-S1C[1] (peça 56), proferido na Prestação de Contas Anual do exercício de 2012, que julgou as contas regulares com ressalvas, em virtude de atraso de 9 dias no envio da Prestação de Contas e atraso de 81 dias no envio dos dados do 6º bimestre ao SIM-AM.
Ademais, foi aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, III, "a" da Lei Complementar 113/05 à senhora Sabine Denise Giesen, em decorrência do atraso no envio da Prestação de Contas, e a multa do 87, III, "b" da Lei Complementar 113/05 ao senhor João Ernesto Johnny Lehmann, devido ao atraso no envio de dados ao SIM-AM.
Em suas razões recursais, o recorrente alegou que o atraso no envio da prestação de contas decorreu do afastamento de seu presidente, o Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, com a consequente substituição pela Sra. Sabine Denise Giesen, que na oportunidade não dispunha de certificado digital para o encaminhamento das contas. A troca se deu em razão da cassação do mandato do então prefeito do Município de Rolândia, o qual, conforme já citado, era presidente do CISMEPAR.
Ademais, defendeu a aplicação do Princípio da Insignificância e do Princípio da Razoabilidade.
Quanto ao atraso de 81 dias no envio dos dados do 6º bimestre ao SIM-AM, alegou que o fato ocorreu devido à complexidade no processo interno de trabalho e no envio destas informações. Acrescentou que os fatos culminaram na contratação de uma contadora.
Requereu, assim, o provimento do recurso para o julgamento pela regularidade das contas e para afastar as multas aplicadas, e sucessivamente, pela regularidade com ressalvas sem a aplicações das multas.
O recurso foi recebido à peça 63 (Despacho 1821/17-GCNB).
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 3340/18 (peça 71), opinou pelo provimento parcial do recurso, sugerindo reforma apenas para afastar a aplicação de multa em razão do atraso no envio da prestação de contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 860/18 (peça 72), corroborou o opinativo da unidade técnica.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.
Quanto ao mérito, tenho que o recurso não comporta provimento.
Com relação ao atraso de 9 dias no envio da prestação de contas, divirjo do entendimento técnico.
Ao analisar os fatos, observei que a Sra. Sabine Denise Giesen assumiu a presidência da entidade em 25/03/2013, conforme os documentos juntados.
O prazo para entrega da prestação de contas findou no dia 30/04/2013, conforme explicita o art. 25 da Lei Complementar 113/05.
Entendo que o período transcorrido (36 dias) era suficiente para o envio das contas. Ademais, o recorrente não se desincumbiu de comprovar qualquer entrave ao cumprimento do prazo. Não trouxe documentos comprovando uma suposta demora na certificação digital ou no cadastro perante a Receita Federal.
Desta forma, por entender que a obrigação de prestação de contas é relevante e o atraso prejudica os trabalhos desta Corte e ofende a isonomia entre os jurisdicionados, mantenho a ressalva e a aplicação de multa, nos termos do acórdão recorrido.
No tocante ao atraso no envio dos dados referentes ao 6º bimestre ao SIM-AM, tenho que o item igualmente não merece reforma.
Conforme relatado, o recorrente alegou, em síntese, que o atraso decorreu de falta de mão de obra especializada em seus quadros funcionais. Acrescentou que foi contratada uma contadora para o cumprimento da obrigação.
Contudo, entendo que estas alegações se referem apenas a razões de dificuldade operacional e administrativa, passíveis de ocorrer em qualquer entidade, sem constatação de nenhum evento extraordinário que justifique o afastamento da multa. Afinal, o prazo para a entrega de dados já era conhecido, e o Consórcio deveria ter adotado as medidas necessárias para cumpri-lo. A entidade teve à sua disposição vários dias e oportunidades para encaminhamento com antecedência.
O vencimento deve ser observado por todas as entidades, como forma de tratamento isonômico aos jurisdicionados. Ademais, o atraso foi significativo (81 dias), pelo que, corroboro os entendimentos da unidade técnica e do órgão ministerial de que a aplicação da penalidade ao gestor é adequada.
Desta forma, diante da ausência de justificativa que configure motivo de força maior, mantenho a penalidade imposta no acórdão recorrido.
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão 2821/17-S1C (peça 56).
Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo Não Provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão 2821/17-S1C (peça 56);
II – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista (relator originário), Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo.*

PROCESSO Nº: 44134/19
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIO TOKOSHIMA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA, WILSON SANTOS DE JESUS
ADVOGADO / PROCURADOR ALCIDES PAVAN CORREA, CLAUDIA REGINA LIMA VIEIRA, FABIO DIOGO ZANETTI, FRANCISMARA TUMIATE, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA, MARINA PINTO GIORGI, MOACYR CORREA NETO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 345/19 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de agravo em representação da Lei nº 8.666/93, face à concessão de cautelar suspensiva de licitação. Indícios de irregularidades não afastados em sede recursal. Vício nas audiências públicas realizadas em atenção ao artigo 39 da Lei 8.666/93, em razão da não apresentação de informações motivadas, pela Administração. Irregularidade no prazo para julgamento das impugnações ao edital, que se estende para além da data designada para a abertura do certame. Inexequibilidade dos serviços. Inexistência de "qualquer menção da data-base da elaboração dos estudos de viabilidade". Inadequação na fixação do número de passageiros equivalentes. Inadequação na definição da quilometragem percorrida. Inadequação na previsão do consumo de combustível da frota. Inexequibilidade da concessão, pela necessidade de pagamento de valores de outorga. Ausência de detalhamento do arredondamento matemático do cálculo tarifário. Ilegalidade na inserção dos seguintes eventos como riscos exclusivos da contratada: a) "a constatação superveniente de erros ou omissões em sua proposta ou nos levantamentos que a subsidiaram, inclusive naqueles divulgados pelo poder concedente" e b) "os atrasos decorrentes de problemas na fluidez do trânsito". Provimento parcial do agravo. Manutenção da suspensão cautelar da licitação.
1. RELATÓRIO
Trata-se de recurso de agravo interposto pelo Município de Londrina, pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD) e pelos srs. Marcelo Belinati Martins, prefeito municipal, Marcelo Baldassarre Cortez, diretor-presidente da CMTU, Marcio Tokoshima, diretor administrativo-financeiro, e Wilson Santos de Jesus, diretor de transportes, buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 49/19, por meio do qual este relator concedeu medida cautelar pleiteada pela pessoa jurídica Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda., autora da representação da Lei nº 8.666/93 que tramita neste Tribunal sob o nº 868703/18, para determinar ao Município de Londrina e à CMTU a imediata suspensão da licitação regida pelo Edital de Concorrência 021/2018.
O referido certame, promovido pela CMTU, tem por objeto "a Outorga de concessão onerosa, para operação do Serviço Público de transporte coletivo de passageiros, no Município de Londrina" (peça 16, p. 3, dos autos de representação) e valor máximo estimado de R$ 2.158.552.251,00[1] (dois bilhões, cento e cinquenta e oito milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais), para o período de 180 meses. O critério de julgamento é o de menor valor da tarifa de remuneração ofertada.
A representação originária aponta 26 virtuais irregularidades na licitação em questão, a saber:
1. Vício nas audiências públicas realizadas em atenção ao artigo 39 da Lei 8.666/93, em razão da não apresentação de informações motivadas, pela Administração.
2. Designação da data de 26/12/2018, imediatamente posterior ao Natal, para a sessão de abertura dos envelopes de documentação de habilitação e propostas, com consequente restrição à competitividade.
3. Irregularidade no prazo para julgamento das impugnações ao edital, que se estende para além da data designada para a abertura do certame.
4. Ausência de previsão, no edital, da possibilidade de apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do licitante.
5. Inexequibilidade dos serviços integrantes do lote 1, vez que o valor máximo da tarifa foi fixado em R$ 3,9957, quando menor preço possível seria o de R$ 4,2537.
6. Inexequibilidade dos serviços integrantes do lote 2, vez que o valor máximo da tarifa foi fixado em R$ 4,0889, quando menor preço possível seria o de R$ 4,3495.
7. Inexistência de "qualquer menção da data-base da elaboração dos estudos de viabilidade" (peça 3, p. 11).
8. Inadequação na fixação do número de passageiros equivalentes.
9. Inadequação na definição da quilometragem percorrida.
10. Inadequação na previsão do consumo de combustível da frota.
11. Ausência de previsão do custo de outorga a ser paga pela concessionária.
12. Defasagem na previsão de salários e benefícios dos trabalhadores, tendo por base o exercício de 2018 e não o de 2019.
13. Incorreção das tarifas previstas para ambos os lotes da licitação, como consequência das falhas acima mencionadas.
14. Inexequibilidade da concessão, não apenas pelos erros na fixação dos reais custos do sistema (tratados em itens anteriores), como também pela necessidade de pagamento de valores de outorga (R$ 7.400.400,00 para o lote 1 e R$ 4.599.600,00 para o lote 2) e pela ausência de remuneração do contratado durante o primeiro ano da concessão.
15. Distinção injustificada de prazos para assinatura do contrato, que é de 2 (dois) dias úteis, exceto para os consórcios, para os quais o prazo é de 15 (quinze) dias úteis.
16. Fixação da tarifa com base no número de passageiros pagantes e não do número de passageiros equivalentes.
17. Ausência de detalhamento do arredondamento matemático do cálculo tarifário.
18. Ausência de previsão de das providências em caso de extinção ou alteração de subsídios ao transporte público.
19. Inadequação na fixação da data do reajuste tarifário.
20. Inadequação e subjetividade na definição dos critérios da remuneração da contratada com base na eficiência dos serviços prestados.
21. Ausência de detalhamento da hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro atinente às "mudanças legislativas que afetem significativamente os encargos e custos para a prestação dos serviços".
22. Ilegalidade na inserção dos seguintes eventos como riscos exclusivos da contratada: a) "a constatação superveniente de erros ou omissões em sua

PROPOSTA ou nos levantamentos que a subsidiaram, inclusive naqueles divulgados pelo PODER CONCEDENTE" e b) "os atrasos decorrentes de problemas na fluidez do trânsito".
23. Incompatibilidade entre os itens da minuta contratual e do instrumento convocatório que preveem, de um lado, que a propostas dos licitantes devem abranger todos os custos e despesas e, de outro, que a concessão da primeira via do cartão eletrônico de transportes deve ser gratuita.
24. Ausência de menção ao nome do Município no item 17.3.3 do edital,[2] que estabelece penalidades pelo descumprimento contratual.
25. Omissões do edital quanto ao detalhamento das gratuidades.
26. Inexistência de itens do projeto básico referenciados em outros itens do mesmo documento.
Conforme exposto na decisão agravada, considerei plausíveis, em juízo de cognição sumária, as alegações constantes dos itens 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 14, 16, 17, 20, 22, 25 e 26, acima indicados.
Assim, entendendo verossímeis as alegações do representante e tendo constatado a urgência em deliberar sobre o caso concreto – diante da designação da data da sessão pública do certame, inicialmente para 26/12/2018 e, após suspensão judicial da primeira medida cautelar proferida por este Relator, para 22/01/2019 – determinei, com fundamento nos artigos 1º, inciso IX, e 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005, a suspensão da licitação em tela, até que o mérito da representação seja apreciado pelo Plenário desta Corte.
A medida cautelar proferida monocraticamente foi devidamente submetida à apreciação do Plenário desta Corte, tendo sido corroborada, nos termos do Acórdão nº 167/19 (peça 123 dos autos da representação).
Por meio do Despacho nº 174/19 (peça 124 dos autos da representação), recebi o presente recurso de agravo, em seu efeito devolutivo.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. Considerações iniciais
Cumpre ressaltar que a decisão recorrida tem natureza cautelar e, por conseguinte, foi proferida com base na apreciação da plausibilidade do alegado pela representante – ou seja, na avaliação quanto à existência de indício das irregularidades que aponta – e no risco ao resultado útil do processo.
Quanto a este último requisito para concessão da medida de urgência (periculum in mora), nota-se que não foi questionado no presente agravo.
Portanto, o que deve ser agora reanalisado, em razão do efeito devolutivo do recurso, é se são extraídos ou não da representação indícios de irregularidades nos atos administrativos praticados pela Administração municipal no curso da concorrência em tela.
Sob esse enfoque, passa-se à apreciação, primeiramente, das razões recursais gerais, ou seja, dirigidas à decisão agravada como um todo ou, ainda, contrapostas de modo idêntico a vários dos itens em que se dividiu a decisão agravada (que, para maior clareza, adotou em sua estrutura os mesmos tópicos da inicial). Na sequência, apreciarei as razões específicas, atinentes a cada uma das seções da deliberação recorrida.
Desde logo, adianta-se que o recurso merece provimento parcial e a medida cautelar suspensiva da concorrência em tela deve subsistir, visto que persistem indícios de ilegalidades apontados na representação e acolhidos no despacho recorrido.
2.2. As razões recursais gerais
Antes de se embrenharem na refutação de cada um dos 26 itens que integram a petição inicial da representação, os agravantes alegam, de modo geral, que a decisão recorrida "deixa de considerar os argumentos e fundamentos dos representados, que merecem o efetivo crivo de ponderação" (peça 3, p. 5).
Nada obstante, conforme prenunciado no despacho de recebimento do presente recurso – ocasião em que expressei a convicção pela não retratação –, a decisão agravada apreciou, na dimensão adequada em juízo de cognição sumária, cada um dos itens que compõem o objeto da representação, não tendo deixado de considerar os argumentos dos representados. Não por outra razão, vários itens da petição inicial foram inclusive tidos como inaptos a respaldar a providência acautelatória.
Ademais, a via adequada para arguir eventual omissão na decisão desta Corte seria a dos embargos de declaração, não opostos neste caso.
Um segundo argumento recursal que permeia vários itens do recurso de agravo é o de que a CMTU teria demonstrado nestes autos, em sua peça de defesa, o embasamento técnico para diversas das especificações da concessão questionadas pela representante, diferentemente do que asseverou a decisão recorrida.
Neste ponto, é oportuno esclarecer que, nos termos utilizados pela própria Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização, "Alegar e não provar é o mesmo que não alegar" (peça 3, p. 15).
Com efeito, a CMTU rebateu, com alegações, muitas das questões aventadas na representação. Contudo, não apresentou a documentação apta à comprovação de suas afirmações.
Nesse sentido, o quadro abaixo discrimina toda a documentação juntada aos autos até aqui. A indicação de peças remete ao processo originário, autos de Representação da Lei 8.666/93 nº 868703/18.

Parte que apresentou o documento	Peça	Documento
Documentos anteriores à primeira decisão cautelar, proferida por meio do Despacho 1829/18 (peça 26).		
Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda.	7	• Decreto Municipal 1161, de 07 de agosto de 2018.
	8	• Ato Executivo 185/2018 – CMTU.
	9	• Ata da audiência pública sobre nova licitação do transporte público coletivo na cidade de Londrina, realizada em 03/10/2018.
	10	• Lista de presença da audiência pública realizada em 03/10/2018.
	11	• Propostas para o transporte coletivo, por ocasião das audiências públicas.
	12	• Propostas para o transporte coletivo, por ocasião das audiências públicas.
	13	• Ata da audiência pública sobre nova licitação do transporte público coletivo na cidade de Londrina, realizada em 26/12/2018.
	14	• Propostas para o transporte coletivo, por ocasião das audiências públicas e lista de presença da audiência pública realizada em 26/10/2018.
	15	• Perguntas e sugestões apresentadas pela representante por ocasião da audiência pública realizada em 26/10/2018.
	16	• Edital da Concorrência 21/2018, Processo Administrativo 842/2018. • Anexo I do edital: Modelo de declarações exigidas no edital. • Anexo II do edital: Minuta do contrato. • Anexo III: Projeto básico (sem seus anexos[3]).
	17	• Requerimento administrativo, à CMTU, de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, formulado pela Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda.
	18 19 20 21 22	• Ofícios encaminhados pela Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. à CMTU, acerca do desequilíbrio econômico-financeiro das concessões.
	23	• Ofício encaminhado pela Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. à CMTU, requerendo audiência.
Documentos posteriores à primeira decisão cautelar, proferida por meio do Despacho 1829/18 (peça 26), e anteriores à segunda decisão cautelar, consubstanciada no Despacho 49/19 (peça 97).		
Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU)	40	• Lei Municipal 5.496, de 27 de julho de 1993.
	41	• Impugnação ao edital formulada pela Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda.
	42	• Julgamento, pela CMTU, da impugnação ao edital formulada pela Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda.
	43	• Ofício encaminhado pela Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. à CMTU, referente ao "desinteresse na participação da Concorrência Pública n. 021/2018 e encerramento de suas atividades operacionais".
	46	• Comunicado de suspensão da licitação pela CMTU.
Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda.	56	• Petição inicial no Mandado de Segurança 0054981-31.2018.8.16.0000.
	57 58 60 61	• Decisões proferidas no Mandado de Segurança 0054981-31.2018.8.16.0000 e desdobramentos.
	59	• Petição inicial na Ação Ordinária 0085362-77.2018.8.16.0014.
	62	• Decisão proferida na Ação Ordinária 0085362-77.2018.8.16.0014.
	63 64 65 66 67 68 69 70	• Decisões proferidas na Ação de Rito Comum Ordinário nº 29046-93/2008 e desdobramentos.
	71	• Decreto Municipal 1758, de 28 de dezembro de 2018.
	72	• Planilha de custos da atual concessão, vigente em 2019.
	74	• Ofício da CMTU à Transportes Coletivos Grande Londrina, acerca da prorrogação excepcional do Termo de Outorga nº 001/2004.
	75	• Resposta da Transportes Coletivos Grande Londrina ao ofício acima.
Município de Londrina	78	• Comunicado de suspensão da licitação pela CMTU. • Ofício encaminhado pela Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. à CMTU, referente ao "desinteresse na participação da Concorrência Pública n. 021/2018 e encerramento de suas atividades operacionais". • Notícias publicadas na mídia, a respeito da não participação da Transportes Coletivos Grande Londrina na nova licitação para a concessão do transporte coletivo e do aumento da tarifa.
Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda.	87	• Aviso de nova data de abertura da Concorrência 021/2018, designada para 22/01/2019.
Município de Londrina	92	• Termo de Outorga 001/2004.
	93	• Ofício pelo qual a Transportes Coletivos Grande Londrina manifesta o interessa na prorrogação da concessão pelo prazo de 15 anos.
	94	• Ofício encaminhado pela Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. à CMTU, referente ao "desinteresse na participação da Concorrência Pública n. 021/2018 e encerramento de suas atividades operacionais".
	95	• Decreto Municipal 1758, de 28 de dezembro de 2018.
	96	• Ofício da Transporte Coletivos Grande Londrina à CMTU, manifestando o interesse na prorrogação da concessão pelo prazo de 180 dias.
Documentos posteriores à segunda decisão cautelar, consubstanciada no Despacho 49/19 (peça 97).		
Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU)	103 104	• Comunicado de suspensão da licitação pela CMTU.
Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda.	108	• Edital e anexos, inclusive anexos do projeto básico.

Vale lembrar que o cerne da representação em tela se refere à possível inexequibilidade dos serviços que são objeto da concessão, pelos valores fixados no corrente instrumento convocatório.
Nessa esteira, a representante discute os custos do sistema, tais quais previstos pela CMTU e busca comparar a planilha tarifária vigente com aquela que embasa a corrente licitação, a fim de demonstrar a inviabilidade dos novos valores estabelecidos.
Relativamente a essa matéria, a CMTU fundamenta suas alegações com diversas referências a anexos do projeto básico. Tais anexos, entretanto, não foram apresentados juntamente com a defesa, tampouco com a petição recursal que ora se analisa. Conforme se extrai da tabela acima, passaram a constar dos autos tão somente à peça 108, por iniciativa da representante e em momento posterior à prolação da medida cautelar suspensiva do certame.
Portanto, não há qualquer reparo a fazer na decisão recorrida, nos excertos em que apontou a necessidade de que a Administração fizesse prova da adequação das especificações do edital – ônus que recai sobre a mesma, como será demonstrado adiante.

Ainda nesta seara, o recurso de agravo chega a sugerir a existência de critérios desiguais, por parte deste Conselheiro, para a valoração das alegações da representante, de um lado, e dos representados, de outro. Exemplificativamente, veja-se o que alegam os agravantes no item que discute a adequada fixação da quilometragem total do sistema de transporte coletivo do Município:
Nunca é demais lembrar que a CMTU-LD, como órgão gestor, define os parâmetros para a operação, embasado em critérios técnicos e públicos.
Deve valer para a Representante o mesmo que tem sido exigido da Administração Municipal, ou seja, que ela apresente de forma fundamentada qual avaliação técnica realizou para apontar uma elevação de "98.134 km". (Peça 3, p. 24, grifo nosso.)
No mesmo sentido, rebatendo a alegação da inicial quanto à omissão do edital no detalhamento das isenções tarifárias, asseverou:
Como já dito e repisado, é de fundamental importância que seja exigido, assim como está sendo exigido do Poder Público, que a Representante passe a fundamentar suas alegações. (Peça 3, p. 44.)
Quanto a esta alegação recursal, são necessárias três ordens de considerações.
A um, há de se ter em mente a natureza do presente feito. Trata-se de representação formulada com fulcro no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93, que estabelece:
Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
Note-se que, por expressa disposição legal, compete à Administração, neste caso, demonstrar a regularidade dos seus atos. A regra, ademais, apresenta substrato lógico: os representados, não a representante, estabelecem as especificações da concessão e, portanto, respondem pelas mesmas. Absolutamente hígida e adequada, por consequência, a ponderação, constante do Despacho 49/19 (peça 97), no sentido de que
Cabe à Administração [...] evidenciar como chegou a tais valores e, especialmente, justificar tecnicamente as diferenças naqueles custos especificamente impugnados pela autora da representação, a fim de que a matéria seja adequadamente decidida por esta Corte em juízo de cognição exauriente.
Ainda, cabe destacar que o Despacho 1829/19 (peça 26), ao determinar a citação dos representados, foi bastante explícito ao dispor que deveriam trazer "aos autos todas as informações e documentos que entenderem pertinentes ao esclarecimento dos fatos" (peça 26 dos autos da representação, p. 4).
A dois, deve-se considerar a característica da decisão recorrida, liminar, que, por definição, traduz juízo de cognição sumária. Portanto, os indícios de irregularidades, aliados à urgência, são suficientes para fundamentar a adoção de providência acautelatória, cabendo à Administração afastá-los, se pretende o imediato seguimento do certame.
A três, não se pode ignorar que a empresa representante apresentou elementos a embasar as suas alegações. Nesse sentido, os documentos juntados aos autos foram indicados na tabela acima. Dentre eles, destaco a planilha de custos acostada à peça 72, na qual baseia as insurgências respeitantes aos itens da planilha tarifária.
Por tais razões, rechaço a inferência, externada pelo representante, quanto a um indevido tratamento diverso das partes opostas.
2.3. As razões recursais específicas
A decisão recorrida reputou devida a cautelar suspensão do certame em razão do contido nos itens 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 14, 16, 17, 20, 22, 25 e 26 da representação.
Assim, segue a apreciação das razões recursais específicas quanto a esses tópicos.
Destaco que as razões recursais gerais foram objeto de enfrentamento na seção 2.2, acima, de modo que não serão retomados na sequência ou o serão referidas de modo bastante breve.
2.3.1. Item 1 da representação. Vício nas audiências públicas realizadas em atenção ao artigo 39 da Lei 8.666/93, em razão da não apresentação de informações motivadas, pela Administração.
Quanto a este primeiro tópico, as razões de decidir contidas no despacho recorrido são as seguintes:
Neste primeiro ponto da representação, a autora assevera que as informações que deveriam ter sido prestadas pela Administração municipal nas audiências públicas realizadas previamente à publicação do instrumento convocatório foram relegadas a esclarecimentos por escrito, que seriam prestados em momento posterior às referidas reuniões.
Ainda segundo a requerente, a Administração "não respondeu nenhuma das perguntas escritas formuladas pela representante, e também dos demais participantes, protocolizadas quando da realização das aludidas audiências públicas, embora tenha se comprometido de assim fazer" (peça 3, p. 5).
Examinados os autos, verifico que as atas das duas audiências públicas realizadas e questionamentos formulados por escrito, além das listas de presença, constam das peças 9 a 15.
A análise de tal documentação revela que, com efeito, a representante e um dos advogados que figura como representante seu no presente feito, Dr. Alcides Pavan Corrêa, formularam questionamentos em ambas as audiências públicas.
Nada obstante, consta da ata da segunda reunião (peça 13) a irresignação, não apenas da ora representante e de seu procurador, mas também de outros participantes da audiência, quanto à ausência de resposta a questionamentos formulados na primeira audiência pública ou de informações essenciais à adequada discussão da matéria sob apreciação. Nesse sentido foram as manifestações dos srs. André Dantas, diretor técnico da Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos – NTU (peça 13, p. 4), e Robson Rosa, representante dos distritos rurais (peça 13, p. 6).
Na ocasião, o sr. Wilson Santos de Jesus, diretor de Transportes da CMTU, informou que todos os questionamentos seriam respondidos (peça 13, p. 7). Nada obstante, não constam dos autos as respectivas informações, eventualmente prestadas pela Administração, mesmo nos documentos que instruem as defesas apresentadas pela CMTU (peças 39 a 43) e pelo Município de Londrina (peças 77 e 78).
Ademais, ainda que fosse demonstrada pela Administração o encaminhamento de resposta aos questionamentos formulados pelos participantes da audiência pública, haveria de se apreciar, na presente representação, se a prestação de informações por escrito e em momento posterior ao encerramento da reunião, no caso concreto, se mostra adequado e admissível.
Ou seja, há de se averiguar a observância da transparência, da publicidade e da participação popular na tomada de decisão da Administração, não apenas do ponto de vista formal, mas de sua efetiva realização, notadamente relevante em casos como o presente, de contratação vultosa, de longa duração e de impacto direto na qualidade de vida dos munícipes.
Assim, afiguram-se indícios de irregularidades, consubstanciados em possível infração ao princípio da publicidade e ao artigo 39 da Lei 8.666/93, bem como em desacordo ao instrumento convocatório, o qual afirma que nas audiências públicas "os interessados tiveram acesso e receberam as informações e manifestações pertinentes" (peça 16, p. 2).
Os agravantes alegam que foram realizadas duas audiências públicas para os debates atinentes à concessão do transporte coletivo, as quais foram transmitidas online e, ainda, gravadas, podendo ser acessadas por qualquer cidadão a qualquer tempo.
Afirmam ser verdadeira a declaração, constante do edital, de que nessas ocasiões "os interessados tiveram acesso e receberam as informações e manifestações pertinentes".
Asseveram que as cópias das atas das audiências públicas foram trazidas aos autos juntamente com a defesa.
Aduzem que as propostas formalizadas nas reuniões em questão foram devidamente analisadas e respondidas.
Apresentam tabela com o número de perguntas e propostas formuladas por cada um dos participantes das audiências públicas e com as quantidades "contempladas" ou "não contempladas" pela Administração.
Sustentam que é prática da Administração municipal disponibilizar os documentos relativos às audiências públicas no site oficial, em vez de encaminhar respostas individuais aos interessados.
Informam que a representante participou das audiências públicas.
Apontam que a autora da representação é a única a impugnar o processo licitatório, a indicar a ausência de respostas da Administração quanto ao suscitado em audiência pública e a defender a inexequibilidade das tarifas estabelecidas.
Pois bem. Primeiramente, observa-se que o recurso de agravo não está instruído com as respostas da CMTU aos questionamentos e às propostas formuladas nas audiências públicas, o que corrobora o exposto no item 2.2 do presente voto, quanto à ausência, nos autos, da documentação a embasar as razões aduzidas pela Administração.
Nada obstante, em nota de rodapé constante da página 7 da petição recursal são indicados 3 links para acesso a tais respostas:
• http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/cmtu/transportes/2018/anexoII-propostas.pdf
• http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/cmtu/transportes/2018/anexoIIIpropostaprotocoladascmtu.pdf
• http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/cmtu/transportes/2018/lpp.pdf
O segundo dos links remete à página inicial do site da Prefeitura de Londrina, não sendo de qualquer utilidade para o deslinde da questão que se aprecia.
O primeiro e o terceiro links, por sua vez, apresentam, com efeito, as informações prestadas pela CMTU em atenção às manifestações havidas nas audiências públicas.
Nada obstante, uma breve análise da documentação – lembrando, mais uma vez, que as decisões proferidas no feito, até aqui, externam juízo de cognição sumária, não tendo havido, ainda, a instrução pela unidade técnica responsável –, em conjunto com as razões aduzidas no agravo, evidencia que ao menos uma intervenção produzida em audiência pública não foi objeto das manifestações que constam dos links acima, a saber, a de autoria do sr. André Dantas, diretor técnico da Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos – NTU (conforme ata à peça 13, p. 4, dos autos de representação), expressamente indicada na decisão agravada (peça 97, p. 6, dos autos de representação) e que não consta, também, das tabelas apresentadas à página 8 do recurso de agravo. Sobre tal manifestação, registrou a respectiva ata:
Inscrito: André Dantas, Diretor Técnico da Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos – NTU. Em relação à modicidade tarifária, e à Lei 12.587/2012, declarou que os estudos já deviam estar disponíveis para que a população pudesse avaliar os itens: estruturação da cidade, divisão de lotes, e composição do sistema de transporte, tanto os atuais como o futuro desenvolvimento, e ainda, garantia da modicidade tarifária. Declarou que acompanha editais de todo o Brasil, e esses estudos normalmente são disponibilizados com antecedência para análise. Questiona também o modelo de cálculo dos custos, que é similar ao modelo da ANTP, mas que poderia estar-lhe mais vinculado, para dar garantia de transparência ao Poder Público.
Note-se que a resposta que se segue, na ata, não trata da disponibilização dos estudos que são mencionados na pergunta.
Por conseguinte, não foi demonstrado pela CMTU a plena observância da transparência, da publicidade e da participação popular na tomada de decisão da Administração, não apenas do ponto de vista formal, mas de sua efetiva realização, remanescendo o indício de irregularidade, tal qual ventilado na petição inicial e delineado na decisão recorrida.
2.3.2. Item 3 da representação. Irregularidade no prazo para julgamento das impugnações ao edital, que se estende para além da data designada para a abertura do certame.
Sobre este tópico, consta da decisão recorrida:
A representante aponta que, estabelecidos em edital a data de 26/12/2018 para a realização da sessão pública de abertura dos envelopes de documentação e propostas e o segundo dia útil que lhe antecede como termo do prazo para a impugnação ao edital, esta poderia ser apresentada até 21/12/2018 e não 20/12/2018, como constou do "resumo das datas relativas ao certame", constante do edital.
Ademais, assevera que, ao prever como prazo para a resposta às impugnações o tempo de 3 (três) dias úteis, o instrumento convocatório permite que a mesma seja apresentada posteriormente à abertura do certame, o que seria "um verdadeiro contrassenso" (peça 3, p. 6).
Em sua defesa, a CMTU sustenta que o fim do prazo para impugnações encerrar-se-ia em 20 de dezembro, e não no dia subsequente, pelo fato de que neste último não haveria expediente regular.

Considerando que, conforme exposto no item anterior do presente despacho, a abertura da licitação não se deu em 26/12/2018, inexiste utilidade na apreciação das alegações referentes à data-limite para a formulação da impugnação ao edital, vez que relacionada especificamente à existência ou não de regular expediente na Administração municipal no dia 21/12/2018. Dessa forma, a questão deixa de integrar o objeto da presente representação.

Por outro lado, a possibilidade de apresentação de resposta às impugnações ao edital formuladas pelos licitantes em até 3 (três) dias úteis contados do seu recebimento é questão a ser apreciada, já que, quando da eventual retomada do certame, o instrumento convocatório deverá dispor sobre a matéria.

Neste ponto, em que pesem as alegações de defesa, que se baseia na extensão do prazo para resposta previsto no § 1º do artigo 41 da Lei 8.666/93 à hipótese do § 2º e menciona inclusive edital de licitação promovida por este Tribunal em que o mesmo prazo foi fixado, considero também haver indício de inconformidade a ser apreciado por esta Corte, porquanto a resposta, posterior à abertura do certame, à impugnação ao edital formulada por licitante pode ensejar inadequação da proposta apresentada e, assim, comprometer a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, ainda que o § 3º do artigo 41 da Lei de Licitações garanta a continuidade da participação do licitante.

O agravo, por sua vez, aduz que "a Administração Municipal atuou estritamente com base na previsão legal" (peça 3, p. 11).

Destaca que adotou o mesmo prazo fixado por este Tribunal em licitações na modalidade concorrência.

Informa decisões dos Tribunais de Justiça do Paraná e do Rio Grande do Sul a amparar seu entendimento.

Afirma, ademais, que a CMTU costuma julgar as impugnações antes da sessão pública de abertura do certame.

Nesta matéria, o aduzido pelos agravantes conflita com a própria defesa apresentada à peça 39. Enquanto o recurso afirma que "Se há permissão legal, não há como concluir que houve inconformidade na adoção dos referidos prazos" (peça 3, p. 11), a peça de defesa reconheceu que "a legislação é clara quanto ao prazo que tem a Comissão para resposta aos cidadãos (que é de 3 dias úteis), entretanto, quando o impugnante é o licitante a lei não dispõe o prazo que a Administração terá para responder a impugnação" (peça 39, p. 7, destaque nosso).

Diante da omissão legal apontada pelos próprios representados, considero que a aplicação do prazo para resposta à impugnação ao edital previsto no § 1º do artigo 41 da Lei 8.666/93 à hipótese do § 2º do mesmo artigo é questão que demanda análise mais detida, especialmente diante dos riscos envolvidos no julgamento da impugnação em momento posterior à sessão de abertura da licitação, devidamente expostos no despacho recorrido, que destacou também a relevância e a monta da licitação em tela. Por conseguinte, não merece reparo a decisão agravada.

2.3.3. Itens 5 e 6 da representação. Inexequibilidade dos serviços integrantes do lote 1, vez que o valor máximo da tarifa foi fixado em R$ 3,9957, quando menor preço possível seria o de R$ 4,2537 e inexequibilidade dos serviços integrantes do lote 2, vez que o valor máximo da tarifa foi fixado em R$ 4,0889, quando menor preço possível seria o de R$ 4,3495.

Discorre a decisão agravada:

Nesses dois tópicos da peça inicial, a representante sustenta que "o valor máximo da tarifa [...] não cobre os reais custos do serviço" (peça 3, p. 7).

No intuito de demonstrar o alegado, apresenta as tabelas de custos constantes da peça 3, p. 8 e 9.

Em que pese os valores apresentados pela representante sejam contestados pela CMTU em sua defesa (peça 39), entendo que a apreciação de tais custos demanda análise técnica deste Tribunal incabível neste juízo de cognição sumária, o que impede o afastamento, de plano, da impugnação que se apresenta. Cabe à Administração municipal apresentar a esta Corte a avaliação técnica na qual embasou sua estimativa de custos.

Note-se que a representante é a atual concessionária prestadora dos serviços em tela e, nessa qualidade, pressupõe-se, conhecedora dos custos envolvidos.

Ademais, em sua manifestação à peça 55 a requerente demonstra que equívocos passados da Administração municipal, respeitantes à fixação da tarifa, levaram à condenação judicial do Município ao pagamento de indenização à contratada, ora representante. Exemplificativamente, apenas pela ausência de previsão do lucro líquido na planilha tarifária, referente ao período até junho de 2014, o valor a ser pago pelo Município alcançou R$ 33.979.934,74 (trinta e três milhões, novecentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), a ser acrescido de juros e correção (conforme peça 64, p. 4).

Acrescente-se que, na mesma petição (peça 55), a representante confronta as informações constantes da planilha de custos que embasa o edital e aquela vigente para o exercício de 2019, apresentando as diferenças nos itens demanda de passageiros equivalentes,[4] quilometragem total,[5] frota total e operacional, consumo de combustível,[6] fator de utilização, rodagem (pneus), aquisição de veículos, "benefícios e diretoria" (peça 55, p. 14) e salários e encargos sociais. Segundo a representante, tais divergências indicam "as manipulações aos dados perpetradas pela Administração pública local, para dar aparente viabilidade para as tarifas máximas fixadas no instrumento convocatório, mesmo sabedores que tais valores são absolutamente inexequíveis para o certame concorrencial" (peça 55, p. 15).

Assim, se mostram presentes, também neste ponto, elementos que recomendam a suspensão do certame até que a questão possa ser, após a instrução pelo segmento técnico e passagem pelo crivo do Ministério Público de Contas, apreciada pelo Plenário desta Corte, a fim de que seja verificada em cognição exauriente a regularidade do processo licitatório neste ponto, com observância ao disposto no artigo 7, 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, no artigo 15, § 3º, da Lei 8.987/1995 e no artigo 9º, 1º, da Lei 12.587/2012.

Os recorrentes contrapõem que "a avaliação técnica que embasou as estimativas de custos para operação dos serviços [...] é parte integrante do Edital" (peça 3, p. 13).

Afirmam que a representante não alega a ausência de tal avaliação pela Administração, mas a manipulação, por esta, da quilometragem e do número de passageiros transportados, a fim de reduzir, artificialmente, o valor da tarifa.

Transcrevem as tabelas de custos conforme apresentadas na exordial.

Asseveram que a autora não comprova suas afirmações e apresenta valores "sem esclarecer quais são suas origens", "Não demonstrando como formou os valores e bases apresentadas" (peça 3, p. 15).

Especificamente quanto aos valores da planilha identificados como "Vale Alimentação", "Diretoria" e "Benefícios", apontam que a representante os reúne, indevidamente, em um mesmo item.

Aduzem que a petição inicial faz menções ao "fator de utilização" sem especificá-lo, ou seja, sem identificar tratar-se do fator de utilização de motorista, de cobrador, de fiscal/despachante ou de manutenção.

Precisamente quanto ao "Fator de Utilização de Motoristas", sustentam que, para fins de proposta comercial, o mesmo deve considerar "a quantidade de motoristas necessários para cumprir as horas operacionais referentes ao serviço" (peça 3, p. 15 e 16), as quais, afirmam, estão explicitadas no instrumento convocatório "nos itens 3.6 e 4.6, páginas 40 ss. e 60 ss., de seu Anexo II - Caracterização e Dados do Serviço de Transporte Público Coletivo do Município de Londrina" (peça 3, p. 16).

Acerca da estimativa de passageiros, assinalam que a representante se vale de quantitativos posteriores à publicação do edital, os quais, logicamente, não foram considerados. Nesse sentido, afirmam que se aplica, aqui, a mesma argumentação utilizada no despacho recorrido para reconhecer a ausência da plausibilidade das alegações atinentes aos tópicos 4.12 e 4.19 da petição inicial, atinentes, respectivamente, à defasagem na previsão de salários e benefícios dos trabalhadores, tendo por base o exercício de 2018 e não o de 2019, e na inadequação na fixação da data do reajuste tarifário.

Ainda quanto ao tema do quantitativo de passageiros, informam que o projeto básico se valeu da média aritmética dos passageiros referentes ao período de outubro de 2017 a setembro de 2018, indicado nos tópicos 3.3 e 4.3 do Anexo II – Caracterização e dados do serviço de transporte público coletivo.

Relativamente aos custos do "Jovem Aprendiz", afirmam estarem incluídos "no subitem 4.2.4 (do item 4.5 Categoria de Pessoal - Coeficiente) Pessoal Administrativo/Porteiros/Arrecadadores, da Planilha de Cálculo Tarifário - Área 01 e da Planilha de Cálculo Tarifário Área, constantes no Anexo XIV - Planilha de Cálculo Tarifário" (peça 3, p. 16).

Asseveram que a representante desconsidera o fato de que a nova concessão se regerá por "novas condições" (peça 3, p. 17), não se tratando de reprodução daquela vigente, até mesmo porque a Administração optou por não prorrogá-la.

Informam que os atuais moldes da concessão permitem que a autora da representação, "enquanto atual concessionária do serviço, receba, além da remuneração de capital de 12% ao ano, mais 7,5% a 10% ao mês aplicado sobre todos os custos (inclusive sobre a própria remuneração de capitai) como 'lucro líquido'" (peça 3, p. 18) e que o presente feito está sendo utilizado como instrumento para que a mesma se mantenha na percepção dessa remuneração – mais vantajosa para a concessionário do que aquela prevista no edital da Concorrência 021/2018 –, protelando conclusão da licitação e, consequentemente, da entrada em operação das novas concessionárias do serviço público de transporte coletivo.

Acrescentam que, a despeito de todas as irresignações, a Transportes Coletivos Grande Londrina manifestou seu interesse na prorrogação da concessão, pelo prazo de 15 (quinze) anos, nos moldes atuais, o que evidencia não serem verdadeiras as alegações da representante quanto à ausência de equilíbrio econômico-financeiro na concessão vigente.

Nessa linha, defendem que, no presente caso concreto, "é notório o interesse transverso à razoabilidade do direito" (peça 3, p. 19).

Concluem, ademais, "não se extrair da representação qualquer argumento ou fundamento que desconstituam os valores contidos nas Planilhas de Cálculo Tarifário" (peça 3, p. 19), constantes do anexo XIV do projeto básico.

Sustentam, ainda, que a revisão da decisão recorrida prescinde de instrução de unidade técnica e de parecer do Ministério Público de Contas, haja vista a previsão, nesse sentido, contida no artigo 489, § 3º, do Regimento Interno.

Pois bem. Os presentes itens constituem o cerne da representação.

Alega a representante a inexequibilidade dos serviços objeto da concessão administrativa, pelos valores fixados no corrente instrumento convocatório. Nesse sentido, discute os custos do sistema, tais quais previstos pela CMTU, e busca comparar os custos arcados atualmente com aqueles indicados pela Administração na nova licitação, a fim de demonstrar a inviabilidade dos novos valores estabelecidos.

Dessa forma, sustenta, como exposto, que o valor máximo da tarifa, para o lote 1, foi fixado em R$ 3,9957, quando menor preço viável seria o de R$ 4,2537. Quanto ao lote 2, o teto tarifário foi estipulado em R$ 4,0889, ao passo que o valor mínimo exequível corresponderia a R$ 4,3495.

Neste ponto, é oportuno notar que a tarifa prevista pelo Decreto Municipal 1758/2018 para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2019 é de R$ 4,25, mesmo preço indicado pelo representante como o mínimo exequível para o lote 1 da nova licitação – e que é significativamente maior que as tarifas máximas previstas no edital da Concorrência 021/2018, superando-as em 26 centavos no caso do lote 1 e em 17 centavos no lote 2.

Expostas as razões dos agravantes e retomado o delineamento da matéria que constitui o núcleo da representação, cabe apreciar as alegações recursais.

Primeiramente, nota-se que o agravo informa constar do edital da concorrência em tela "a avaliação técnica que embasou as estimativas de custos" (peça 3, p. 13). Nada obstante, não a junta aos autos – de modo que remeto, também aqui, ao exposto no item 2.2 da presente proposta de decisão.

De qualquer modo, infere-se, das alegações que se seguem na peça recursal, que a Administração está a tratar do anexo XIV do projeto básico, a saber, a Planilha de cálculo tarifário, documento que não constava dos autos quando da prolação da decisão recorrida (quanto a isto, confira-se a tabela constante do item 2.1 da presente proposta de decisão).

Atualmente, os anexos do projeto básico, juntados pela parte representante, constam da peça 108 dos autos da representação.[7]

A consulta ao referido anexo XIV do projeto básico (documentos 659 a 671 da peça 108) evidencia tratar-se, como o seu nome indica, da planilha tarifária. Consubstancia, portanto, a estimativa de custos em si, não a avaliação técnica que a embasa. Explicita valores, mas não mostra como foram obtidos. Não apenas estudos técnicos nesse sentido, mas também os próprios orçamentos obtidos pela Administração deixaram de ser apresentados.

Em outro ponto, tratando especificamente das horas operacionais a serem consideradas para a definição da quantidade de motoristas (peça 3, p. 15 e 16), a petição do recurso de agravo menciona o anexo II do projeto básico, Caracterização e dados do serviço de transporte público coletivo de passageiros.

Este documento, também não apresentado nas defesas dos representados e no recurso dos agravantes e ausente dos autos quando da prolação da decisão

recorrida, consta, agora, da peça 108 da representação (documentos 5 a 8). Contém informações atinentes à integração do sistema, frota, linhas, itinerários, horários (exemplos), demanda de passageiros, isenções, viagens, quilometragem, horas operacionais e serviço de transporte especial.
Nada obstante, não há, no anexo II em questão, a menção às fontes das informações ali apresentadas; nem está acompanhado de eventuais estudos técnicos que as embasem.
Remanesce, portanto, na íntegra, a pertinência do contido na decisão agravada, no sentido de que cabe à Administração municipal apresentar a esta Corte a avaliação técnica e também os orçamentos nos quais embasou sua estimativa de custos.
Note-se que, no atual cenário, tem-se a seguinte situação: a Administração instrui o edital com a caracterização e dados do serviço de transporte público coletivo de passageiros que não indica expressamente os estudos a partir dos quais foram obtidas as informações ali contidas – de modo que, aparentemente, foram extraídas da concessão atualmente vigente. Confrontada, entretanto, com questionamentos da representante a respeito de divergências entre as planilhas tarifárias modelo vigente e do pretendido, afirma que estas se dão em razão de "novas condições" (peça 3, p. 17). Resta à Administração, portanto, demonstrar o trabalho técnico que resultou no estabelecimento dessas novas condições e a relação causal entre estas e as reduções nas planilhas tarifárias apontadas pela representante, que aduz a inexequibilidade da concessão em virtude das mesmas.
No mais, todas as alegações recursais atinentes às falhas da representação em demonstrar as suas alegações – que compõem a maior parte da matéria do recurso de agravo nesta matéria – podem ser analisadas em conjunto.
Quanto a este ponto, nota-se que a representante coteja os valores da planilha tarifária vigente com os constantes da nova concorrência, a fim de demonstrar a inviabilidade destes últimos. Além de fazê-lo na peça 3 dos autos da representação, explicitou-os também na petição à peça 55, que dedica cada um de seus tópicos a um item da planilha tarifária, a saber, demanda de passageiros equivalentes, quilometragem total, frota total e operacional, consumo de combustível, fator de utilização (especificando, inclusive, as suas espécies e as diferenças nos valores de cada uma, a despeito de o recurso de agravo apontar que a representação não indica a qual fator de utilização se refere), preços dos pneus, preços de aquisição dos veículos, "benefícios e diretoria", salários e encargos sociais.
A planilha vigente foi apresentada pela interessada à peça 72 (já juntada aos autos quando da prolação da decisão recorrida). Portanto, não procede a alegação dos agravantes de que a representação não indica o fundamento dos valores que apresenta.
A Administração afirma a existência de uma concessão sob novas condições, mas não evidencia, com base em estudos técnicos, o embasamento dessas novas condições e como estas permitiram reduzir o valor dos itens tarifários que são discutidos pela representante.
Acrescento, ademais, que os itens frota total e operacional, preços dos pneus e preços de aquisição de veículos, anteriormente mencionados, não foram tratados no agravo.
Por tais razões, o recurso não merece provimento quanto ao presente ponto.
2.3.4. Item 7 da representação. Inexistência de "qualquer menção da data-base da elaboração dos estudos de viabilidade" (peça 3, p. 11).
A decisão agravada assim se pronunciou sobre o tema:
Alega a representante que o fato "dificulta sobremaneira" a análise dos referidos estudos e acarreta "dúvida quanto à sua validade" (peça 3, p. 11).
O tópico correspondente da defesa da CMTU (item 4.7, intitulado "Estudo de viabilidade", constante da peça 39, p. 11 e seguintes) não refuta de modo específico esta alegação.
Assim, tem-se presente, também aqui, a plausibilidade das alegações da requerente, a embasar a concessão de cautelar suspensiva do certame.
O recurso de agravo sustenta que o projeto básico utilizou a média aritmética dos passageiros referente ao período de outubro de 2017 a setembro de 2018 (conforme exposto no item anterior da presente proposta de decisão), que "os salários são os constantes em convenção coletiva vigente" (peça 3, p. 21) e que os orçamentos "foram obtidos no período de outubro a novembro de 2018" (peça 3, p. 21).
Nota-se que a Administração deixou de comprovar nos autos o que alega, porquanto não juntou os orçamentos a que se refere.
Dessa forma, reputo não merecer provimento o recurso, também neste ponto.
2.3.5. Item 8 da representação. Inadequação na fixação do número de passageiros equivalentes.
Sobre a matéria, consta da decisão recorrida:
Em síntese, assevera a representante que "não foi levado em consideração, nos dados relativos aos passageiros equivalentes, o reflexo decorrente da redução do subsídio concedido aos estudantes", levada a efeito pela Lei Municipal 12.641, de 22 de dezembro de 2017, "o que torna o número de passageiros adotado no edital inconsistente para os fins da licitação" (peça 3, p. 18).
Ainda segundo a autora da representação, a lei "resultou em drástica redução na quantidade de usuários subsidiados" e na queda do número de passageiros do transporte coletivo, vez que o antigo beneficiário do subsídio, ao perdê-lo, não raro deixa de utilizar o sistema.
A defesa da CMTU contrapõe que a estimativa de passageiros utilizada na elaboração do projeto básico que embasa a licitação em tela contempla o período de outubro de 2017 a setembro de 2018 e que a requerente "tão somente mistura dados de períodos distintos (chegando a tratar de dezembro de 2016) e se fixa na alteração no Programa de Transporte Escolar Municipal ocorrida por meio da Lei Municipal nº 12.641, de 22 de dezembro de 2017" (peça 39, p. 13).
Primeiramente, é de se observar que as gratuidades e subsídios repercutem no valor da tarifa, de modo que se aplicam ao presente item da representação as considerações tecidas a propósito dos tópicos 5 e 6 acima.
Acrescente-se que, segundo consta da própria defesa da CMTU, a representante "apresenta impugnação demonstrando quais seriam os valores equivocados" (peça 39, p. 13). Resta evidente, portanto, que a matéria deve ser detidamente analisada por esta Corte de Contas, não cabendo desde logo, em juízo de cognição sumária, rechaçar as alegações da representante.
Soma-se a isso o fato de que, conforme consta da peça inicial, "a prefeitura utilizou a média de nov/17 a out/18 para elaborar seu estudo de viabilidade, sendo que a alteração de critério do subsídio passou a vigorar em janeiro de 2018, portanto, utilizou para efeito de média, dois meses (nov/17 e dez/17) [...] nos quais ainda havia subsídio na tarifa de estudantes, e em face disso, adotando um número de passageiros equivalentes muito superior ao dos meses subsequentes", alegação esta que, em análise perfunctória, resta confirmada na defesa da CMTU, a qual indica o período de outubro de 2017 a setembro de 2018 como aquele considerado em seu projeto básico.
Por tais razões, considero plausíveis as alegações da representante quanto ao presente ponto, de modo que a Administração pode ter estimado indevidamente, para mais, o número de usuários do sistema.
No recurso, os agravantes alegam que a representante desconsidera o fato de o projeto básico ter se valido da média de passageiros referente ao período de outubro de 2017 a setembro de 2018.
Reafirmam a alegação de defesa, no sentido de que a representante "tão somente mistura dados de períodos distintos (chegando a tratar de dezembro de 2016) e se fixa na alteração no Programa de Transporte Escolar Municipal ocorrida por meio da Lei Municipal nº 12.641, de 22 de dezembro de 2017" (peça 3, p. 22).
Apresentam a estimativa de passageiros por tipo ("transportados", "Escolar PTEM 100%", "Escolar 50%", "Escolar PTEM 50%", "Isento", "Integração" e "Equivalente") e por área.
Afirmam que "O projeto básico reflete a redução de 7,5% da demanda de passageiros pagantes" (peça 3, p. 22).
Aduzem que a representante admite que a estimativa de passageiros pagantes/equivalentes, contida no edital, está correta.
Acrescenta que as informações constantes dos anexos II e XIV do projeto básico são consistentes.
Pois bem. No que se refere a este tópico, os agravantes não se manifestam sobre o que, essencialmente, alega a representação (peças 3 e 55 dos autos originários).
Resumidamente, a petição inicial aponta o fato de que o período considerado pela Administração para estimar a quantidade de passageiros inclui um período do ano de 2017 em que vigorava subsídio na tarifa de estudantes que deixou de existir (ao menos nos mesmos termos) a partir de janeiro de 2018.
Consequentemente, o que aduz, em síntese, é que considerar o referido período na estimativa do número de passageiros implica projetar este último em número maior do que devido, porquanto a redução de isenções implica decréscimo de passageiros.
A Administração deixa claro em suas razões de defesa e recursais que adotou o período de outubro de 2017 a setembro de 2018 para as suas estimativas – e o fato é incontroverso, vez que a inicial o reconhece – mas não esclarece as razões técnicas para tê-lo feito. Não refuta ter havido a alteração no regime dos subsídios no período, nem esclarece seus impactos na decisão administrativa, ou seja, é omissa quanto à insurgência efetivamente contida na representação.
Por conseguinte, não há reparos a serem feitos, nesta matéria, na deliberação agravada.
2.3.6. Item 9 da representação. Inadequação na definição da quilometragem percorrida.
Dispõe a decisão ora combatida:
A representante alega que a Administração prevê redução na quilometragem percorrida, incompatível com as demais informações fornecidas (número de passageiros e de veículos e itinerários).
Acrescenta que "as quilometragens indicadas [...] desconsideram uma série de desvios, curvas e dificuldades operacionais (constatadas e constatáveis em campo) que elevam a quilometragem para 98.134 km, mais próxima dos dados históricos existentes" (peça 3, p. 20 e 21).
Em sua defesa, a CMTU assevera que a redução na quilometragem está adequada à redução de passageiros do sistema.
Nota-se, entretanto, que a Companhia de Trânsito não apresenta o estudo em que se baseou a definição da aludida quilometragem.
Desse modo, o apontamento contido na peça inicial efetivamente constitui indício de irregularidade a embasar a concessão de medida cautelar suspensiva da licitação, porquanto a demonstração da adequada estimativa da quilometragem a ser percorrida é essencial à precisa fixação dos custos e, consequentemente, à formulação das propostas, à competitividade e à escolha daquela mais vantajosa.
Como se extrai do excerto acima, o entendimento pela plausibilidade das alegações da representante se deu, sobretudo, pela ausência de estudo em que se baseie a definição da nova quilometragem do sistema de transporte coletivo, inferior à atual.
Sobre o fato, a petição recursal aduz, verbis:
Entretanto, a Companhia, em sua defesa, não só apresentou como apontou exatamente em quais páginas do Edital se encontram tais informações:
"(...) o Edital apresenta de forma especificada, as linhas de cada área operacional, com suas respectivas quilometragens, nos itens 3.5 e 4.5, páginas 36 ss. e 57 ss., do Anexo II - Caracterização e Dados do Serviço de Transporte Público Coletivo do Município de Londrina, do Projeto Básico".
Primeiramente, rememoro que o aludido anexo II do projeto básico não acompanhou as defesas dos representados e só foi trazido aos autos em momento posterior à prolação da decisão agravada, conforme já demonstrado nesta proposta de decisão.
Em consulta ao documento, constato que os itens 3.5 e 4.5, indicados pelos agravantes, apresentam a quilometragem mensal de cada uma das linhas do transporte coletivo, para as áreas 1 e 2.
Não há esclarecimento a respeito de como a Administração chegou a tais quilometragens, tampouco a especificação das linhas em que ocorreu a redução e a demonstração de como se dimensionou o decréscimo.
A afirmação de que a redução de 7,2% na quilometragem é "totalmente coerente com a redução de 7,5% na demanda de passageiros pagantes" (peça 3, p. 24) não se sustenta se não demonstrada tecnicamente pela Administração, já que não necessariamente uma redução no número de passageiros enseja o correspondente e proporcional abatimento da distância a ser percorrida pelos veículos.
Remanesce, portanto, o indício de irregularidade, nos termos em que delineados na decisão recorrida.
2.3.7. Item 10 da representação. Inadequação na previsão do consumo de combustível da frota.
Conforme exposto no decisum vergastado,
Aponta a representante que os coeficientes de consumo de combustível previstos pela Administração para alguns dos veículos estão abaixo dos limites mínimos dados pela própria CMTU.
Em sua defesa, a Companhia de Trânsito não nega a existência de tais previsões e de contradição entre as mesmas. Assevera, entretanto, que "as referências a coeficientes inferiores e superiores de consumo de combustíveis apresentadas" são

"desnecessárias" (peça 39, p. 16). Ao mesmo tempo, consta da defesa: "Observa-se, entretanto, que permanecem inalterados os coeficientes de consumo de combustíveis" (peça 39, p. 17).
Considerando que a própria Administração reconhece ter fornecido informações que, além de desnecessárias, são contraditórias – e que, portanto, podem confundir os proponentes e causar insegurança quanto ao que deve ou não ser efetivamente observado pela concessionária – o fato em tela constitui motivo para suspensão do certame até que sobrevenham esclarecimentos ou saneamento quanto ao contido na representação.
Os agravantes asseveram que os licitantes têm autonomia para adotar, em suas propostas, "os coeficientes de consumo de combustível que entender condizentes com as características do serviço" (peça 3, p. 26).
Acrescentam que as referências a limites, mínimos e máximos, de consumo de combustível constavam do edital e foram consideradas desnecessários, tendo sido inclusive excluídas do instrumento convocatório, por meio de publicação de errata, quando não vigorava suspensão do processo licitatório por decisão deste Tribunal.
Por outro lado, afirmam que os coeficientes de consumo de combustível adotados pela CMTU para a elaboração da planilha tarifária "são necessários e permanecem inalterados" (peça 3, p. 26).
Considero, contudo, que a mera exclusão das referências aos limites mínimos e máximos de consumo de combustível, originariamente previstas no edital, não encerra a discussão da matéria.
Em poucas palavras, o que se deu no caso concreto foi a adoção, para fins de elaboração da planilha tarifária pela Administração municipal, de quantitativos de consumo de combustível inferiores àqueles que ela própria tinha como os mínimos adequados. Se a Administração passou a entender desnecessários estes últimos, deve embasar tecnicamente a sua exclusão do edital.
Persiste, portanto, o indício de irregularidade, visto que se deu tão somente a eliminação de informações contraditórias que constavam do instrumento convocatório (mediante a exclusão de uma delas), mas não foi esclarecida a questão de fundo, a saber, aquela de se estabelecer, para alguns veículos, um consumo de combustível abaixo do mínimo esperado, com reflexos na tarifa.
2.3.8. Item 14 da representação. Inexequibilidade da concessão, não apenas pelos erros na fixação dos reais custos do sistema (tratados em itens anteriores), como também pela necessidade de pagamento de valores de outorga (R$ 7.400.400,00 para o lote 1 e R$ 4.599.600,00 para o lote 2) e pela ausência de remuneração do contratado durante o primeiro ano da concessão.
Assim a decisão agravada apreciou a questão:
Em sua defesa, a CMTU esclarece haver "garantia da remuneração do capital, de até 10% a.a., desde o início da operação" (peça 39, p. 19), mas não indica qual cláusula do edital e/ou do contrato garante tal direito à contratada.
Assevera, ainda, que a questão do valor da outorga foi objeto de item anterior da representação. Entretanto, nota-se que, nada obstante o valor da outorga tenha sido matéria de ambos os itens, as alegações não são idênticas: no primeiro item (tópico 11, acima), apontou a representante que o valor da outorga não estava previsto na qualidade de custo relacionado à operação. No presente item, afirma que o valor da outorga, juntamente com a inadequada previsão dos custos da prestação do serviço, acarreta a sua inexequibilidade.
Assim, não restaram de plano afastadas as alegações da requerente, razão pela qual as mesmas, diretamente relacionadas aos encargos da contratada e, portanto, à obtenção de proposta inexequível e vantajosa, constituem indício de irregularidade e motivam, assim como outros, anteriormente indicados, a suspensão liminar do certame.
Os recorrentes sustentam que a remuneração do capital, de até 10% ao ano, está prevista na planilha tarifária – item 1.62, "Taxa Selic – limite de 10% a.a." e que o seu detalhamento consta da metodologia do cálculo tarifário constante do anexo XV do edital (item 2 – "Custo de Capital", "Remuneração do capital investido", página 2 do documento; item 3.1 – "Custo de Capital", "Remuneração de Capital", "Remuneração do capital imobilizado em frota de ônibus", página 15 e 16 do documento).
Alegam, ademais, que a representante não embasa as suas alegações.
Pois bem. Inicialmente, nota-se que o presente tópico abrange dois grupos de alegações da representante, o primeiro atinente ao valor de outorga e o segundo ao custo de operação.
Conforme se depreende do excerto do despacho recorrido acima transcrito, a questão do valor de outorga, tal qual discutida neste item, não se confunde com aquela do item 4.11 da representação – do qual a própria decisão vergastada não extraiu indício de irregularidade a ensejar a prolação de medida acautelatória. Por conseguinte, segue merecendo o enfrentamento por parte dos representados, que não apresentam o eventual estudo técnico para a fixação do valor de outorga.
Considerando que o recurso de agravo silencia a propósito, deve ser mantida, quanto ao tema do valor da outorga, a decisão agravada.
Por outro lado, a Administração demonstra não se sustentar a alegação dos representantes quanto à ausência de remuneração da concessionária durante o primeiro ano de operação, haja vista a previsão da remuneração do capital, prevista na planilha tarifária e na respectiva metodologia de cálculo.
Assim, considero que o recurso de agravo, neste seu tópico, merece provimento parcial.
2.3.9. Item 16 da representação. Fixação da tarifa com base no número de passageiros pagantes e não do número de passageiros equivalentes.
Discorre a decisão agravada:
Consta do item 8.3 da minuta do contrato, anexa ao edital, a seguinte disposição: "8.3 Para fixação do valor das tarifas será considerado o custo quilométrico dividido pelo índice de passageiros pagantes por quilômetro (IPKe)".
Enquanto a representante sustenta que, em atenção aos "princípios matemáticos que são utilizados para o cálculo da tarifa" (peça 3, p. 25), a definição do valor tarifário deve levar em conta os passageiros equivalentes, a CMTU alega que "a sigla IPKe, constante na redação do item 8.3 da minuta do contrato, significa exatamente índice de passageiro equivalente/econômico por quilômetro" (peça 39, p. 21).
Nota-se que a divergência tem por objeto uma pontual questão técnica que tem direta influência no cálculo da tarifa e que requer a pertinente instrução do presente feito a fim de que seja adequadamente decidida.
Uma consulta à publicação Custos dos serviços de transporte público por ônibus, disponibilizada no site da Associação Nacional de Transportes Públicos,[8] por exemplo, define o IPK como o índice de passageiros transportados por quilômetro.
Dessa forma, considero neste item haver indício de irregularidade que motiva a suspensão do certame até que haja adequado esclarecimento da matéria.
O recurso de agravo esclarece a distinção entre, de um lado, o IPK (índice de passageiros transportados por quilômetro) e, de outro, o IPKe (índice de passageiros pagantes/equivalentes por quilômetro).
Conforme exposto anteriormente, os anexos do projeto básico, que elucidam a questão, não constavam dos autos quando da prolação da decisão recorrida.
A consulta à planilha tarifária (anexo XIV do projeto básico) e à sua metodologia (anexo XV do projeto básico), indica que está sendo considerada na definição da tarifa justamente o número de passageiros equivalentes.
Dessa forma, merece provimento o recurso de agravo neste ponto.
2.3.10. Item 17 da representação. Ausência de detalhamento do arredondamento matemático do cálculo tarifário.
A decisão recorrida assim se pronunciou sobre a questão em tela:
A omissão alegada pela representante se refere à regra contida no item 8.8 da minuta contratual, que dispõe: "8.8 Na necessidade de arredondamento matemático, para mais ou para menos, no valor encontrado pelo cálculo tarifário, o valor acrescido ou reduzido deverá ser compensado na tarifa seguinte, considerando-se o número de usuários pagantes transportados no período" (peça 16, p. 40).
Sustenta, assim, que os termos em que se dará o arredondamento devem ser estabelecidos.
Em que pese a defesa da CMTU alegue que "o princípio do arredondamento matemático é regra notória e decorre de normas técnicas, universalmente adotadas" (peça 39, p. 22), dentre as quais a NORMA ABNT NBR 5891-2014, o fato é que não há referência às mesmas no instrumento convocatório – documento que não se destina à compreensão exclusivamente pela atual contratada, mas por qualquer interessado na licitação.
Considerando que o arredondamento incide diretamente sobre o cálculo tarifário, entendo que a questão é relevante e, a princípio, deveria estar expressamente prevista em edital.
Dessa forma, também aqui há possível inconformidade a justificar a paralisação do certame, até que elucidada a questão.
Como exposto, a norma da ABNT que se aplica ao arredondamento, embora exposta na defesa, não consta do edital.
O recurso de agravo não traz novos argumentos, reiterando o contido na defesa. Destaca que "A referida norma é regra para todo território brasileiro. Não há outra" (peça 3, p. 33), o que não exime a Administração de indicar a norma, para conhecimento dos interessados.
Considerando que, mesmo na metodologia de cálculo tarifário (anexo XV do projeto básico) e no anexo XVII, destinado à legislação pertinente, não foi indica a norma técnica em questão, inexiste fundamento para a reforma da decisão recorrida.
2.3.11. Item 20 da representação. Inadequação e subjetividade na definição dos critérios da remuneração da contratada com base na eficiência dos serviços prestados.
Consta da deliberação agravada:
Aduz a representante que os critérios em tela são dotados de subjetividade que acarreta insegurança jurídica, exemplificando com "a existência de um indicador de percepção do passageiro" (peça 3, p. 29).
A CMTU, por sua vez, assevera que os critérios são claros e objetivos e que a remuneração com base na eficiência incentiva a manutenção da qualidade do serviço prestado.
Nota-se que a defesa da CMTU não aborda propriamente os critérios utilizados e a demonstração de sua objetividade, ainda que defenda teoricamente a adequação da remuneração com base na eficiência, produtividade e qualidade dos serviços.
Assim, dada relevância da questão para a adequada remuneração da contratada e, por conseguinte, à satisfatória e contínua prestação do serviço, entendo que o seu prévio e efetivo esclarecimento, no caso concreto, é essencial ao posterior regular prosseguimento da licitação, havendo indício de subjetividade em critério de remuneração da contratada baseada na "percepção do passageiro".
Os recorrentes asseveram que critérios em questão estão explicitados no anexo XIII do projeto básico, "Indicadores de eficiência, produtividade e qualidade dos serviços" e enfatiza que o mesmo foi "devidamente informado em sua peça de defesa" (peça 3, p. 34).
Apresentam os excertos do anexo XV, "Metodologia de cálculo tarifário", que tratam dos indicadores da remuneração pela operação, a saber, "Indicador de Cumprimento de Viagens (ICV)", "de Pontualidade de Viagens (IPV)" e "de Percepção do Cliente (IPC)" (peça 3, p. 35). Verifico, ademais, que o anexo XIII acrescenta outros três indicadores, os quais, juntamente com os primeiros, comporão o "Indicador de Análise Geral (IAG)", sendo eles: "Indicador de Reclamações (IR)", "Indicador de Pane Veicular (IPV)" e "Indicador de Autuações (IA)".
Alegam, nesse sentido, que "os Anexos XIII e XV do Edital de Concorrência n° 021/2018 apresentam a fórmula de cálculo e as justificativas de cada um dos três indicadores utilizados para compor a remuneração pela operação" (peça 3, p. 38).
Destacam que a captação dos dados necessários à aferição do atendimento dos indicadores de cumprimento e pontualidade das viagens se dará pelas soluções de tecnologia da informação previstas no anexo VIII do projeto básico.
Esclarecem, quanto à remuneração da concessionária, o seguinte:
a remuneração de capital, que no atual contrato é de 12% ao ano, no novo passará a ser de 6,5% ao ano, podendo chegar até 10%, de acordo a taxa SELIC. Já o lucro líquido de 7,5% a 10% sobre todos os custos, constante no atual contrato, será substituído no novo certame pela remuneração pela operação que variará de 0% a 6% e será atribuída de acordo com três indicadores [...]
Também neste item verifica-se a situação, diversas vezes relatada nesta proposta de decisão, em que as defesas, com efeito, prestaram informações acerca do contido na representação, mas sem comprová-las. Neste caso, a menção é aos anexos XIII e XV do projeto básico, os quais não instruem a defesa ou o agravo, mas constam, agora, dos autos da representação.
Extrai-se dos referidos anexos que a Administração efetivamente disciplinou no instrumento convocatório os critérios da remuneração em questão. Nota-se que, mesmo em relação ao Indicador de Percepção do Cliente (IPC) – expressamente mencionado na representação e na decisão recorrida –, foram estabelecidos itens específicos sobre os quais o usuário do sistema se manifestará, a saber:

Categoria de avaliação	Itens	0%	10 %	20 %	30 %	40 %	50 %	60 %	70 %	80 %	90 %	100 %	Total
Conforto	Percepção quanto ao estado de manutenção/conservação dos ônibus												
	Percepção quanto à segurança nas viagens (Condução e Velocidade)												
	Percepção quanto à limpeza dos veículos												
	Total												

Categoria de avaliação	Itens	0%	10 %	20 %	30 %	40 %	50 %	60 %	70 %	80 %	90 %	100 %	Total
Profissionalismo e Conectividade	Percepção quanto ao preparo dos funcionários (cortesia, urbanidade).												
	Percepção quanto à disponibilidade de informações do serviço.												
	Percepção quanto ao funcionamento das tecnologias embarcadas: validadores, wi-fi, ar-condicionado entre outros.												
	Total												

Dessa forma, não se verifica, em princípio, subjetividade em tais critérios.
Outro critério especificamente abordado pela representação foi o de consideração, no Indicador de Pontualidade de Viagens (IPV), daquelas com atraso ou adiantamento "superior a 3 (três) minutos, em relação aos horários estipulados pelo Órgão Gestor" (conforme anexo XIII do projeto básico). Segundo a representante, "Ainda que o Poder Concedente possa analisar cada ocorrência de atraso, haverá subjetividade nessa decisão" (peça 3 dos autos da representação, p. 29).
A despeito de tais alegações da autora da representação, entendo, diante dos elementos que agora constam dos autos, que essa subjetividade não pode ser de pronto inferida. O anexo XIII do edital prevê, por exemplo, que
Para fins de cálculo, serão expurgadas as viagens com incidências de intempéries (congestionamentos, alagamentos intransitáveis, interrupções não previstas no sistema viário entre outros) que prejudicarem a pontualidade da operação da(s) linha(s), desde que sejam devidamente atestadas pelo Órgão Gestor.
Não há, como se nota, nenhuma indicação de chancela de arbitrariedade.
Ademais, os indicadores de cumprimento e pontualidade de viagens, para fins de remuneração da concessionária, levarão em conta a média mensal dos últimos 12 (doze) meses, denotando que ocorrências pontuais não acarretarão maiores reflexos eventualmente prejudiciais à contratada.
Diante do exposto, o agravo merece provimento, quanto a este ponto.
2.3.12. Item 22 da representação. Ilegalidade na inserção dos seguintes eventos como riscos exclusivos da contratada:
a) "a constatação superveniente de erros ou omissões em sua PROPOSTA ou nos levantamentos que a subsidiaram, inclusive naqueles divulgados pelo PODER CONCEDENTE" e
b) "os atrasos decorrentes de problemas na fluidez do trânsito".
Ao analisar as alegações da representante, a decisão agravada consignou:
A minuta contratual lista como "riscos assumidos pela concessionária, que não ensejarão o reequilíbrio econômico-financeiro da concessão" (item 12.3, peça 16, p. 44), dentre outros, os seguintes:
"II. a constatação superveniente de erros ou omissões em sua PROPOSTA ou nos levantamentos que a subsidiaram, inclusive naqueles divulgados pelo PODER CONCEDENTE;
[...]
XV. os atrasos decorrentes de problemas na fluidez do trânsito;"
Assevera a representante, quanto ao item "II", acima, que há irresignação sua quanto "à manipulação de dados (para menor) pelo Poder Concedente para o achatamento da tarifa com o propósito de definição dos valores máximos definidos para os lotes 01 e 02" (peça 3, p. 31), de modo que seria "absolutamente ilegal que a representante e demais licitantes tenham que assumir tais riscos para manter em operação um sistema que, nos termos do edital, já se revela inexequível" (peça 3, p. 31).
Relativamente ao item "XV", acima, sustenta que a adoção de providências destinadas à fluidez do trânsito são de competência do Município, não cabendo à concessionária arcar com os riscos relacionados a este aspecto.
A CMTU contrapõe que a concessionária assume riscos derivados que erros ou omissões não apontados no momento oportuno durante o processo licitatório.
"Já quanto aos atrasos decorrentes de problemas de fluidez no trânsito", prossegue a Companhia de Trânsito, "tampouco se apresentam como fundamento suficiente a se afetar o equilíbrio econômico financeiro da concessão a demandar reajuste, revisão ou repactuação, sendo inerente à própria prestação dos serviços de transportes" (peça 39, p. 29).
A despeito das razões apresentadas pela CMTU, as alegações da representante apontam possíveis irregularidades.
A adequada distribuição entre as vantagens e encargos do contratado, essencial ao equilíbrio econômico-financeiro da avença, a princípio não autoriza que a responsabilidade por todo e qualquer erro ou omissão na fase interna da licitação, inclusive nas informações levantadas pelo poder concedente, seja genericamente considerado risco da contratada.
Da mesma forma, os "problemas na fluidez do trânsito" podem ter causas diversas.
Dessa forma, há, com efeito, nesta matéria, indícios de irregularidades que recomendam a suspensão do certame até que a presente representação seja objeto de juízo de cognição exauriente.
Os agravantes afirmam que "a constatação futura de eventuais erros ou omissões em proposta é risco assumido pela concessionária, cuja figura surge quando da adjudicação e contratação pelo Poder Concedente" (peça 3, p. 40). Assim, prossegue, estar-se-ia, com a disposição contratual em tela, prevenindo posteriores pedidos indevidos de reequilíbrio econômico-financeiro da avença.
Asseveram que os problemas de fluidez do trânsito são inerentes à prestação do serviço e que, caso necessário, a concessionária deve solicitar à Administração a adequação da tabela horária. Acrescenta que "Do contrário, a contratada, ao invés de agir proativamente, conviverá com um trânsito lento para, em seguida, exigir compensação financeira" (peça 3, p. 41).
Ou seja, os recorrentes repetem as razões de defesa aduzidas à peça 39, p. 29, já apreciados na decisão recorrida, nos termos acima transcritos, não formulando argumentos novos.
Não tendo apresentado novos elementos a fim de alterar a convicção manifestada em juízo de cognição sumária, inexiste motivo para prover o agravo, neste ponto.
2.3.13. Item 25 da representação. Omissões do edital quanto ao detalhamento das gratuidades.
Aponta a decisão combatida que
Segundo a representante, o instrumento convocatório "não informa: (i) o número de viagens registradas sem pagamento ou com desconto para o beneficiário no sistema vigente; (ii) quanto (em percentuais e valores) de toda a receita do sistema representam as gratuidades do sistema de transporte coletivo de Londrina e; (iii) como se dará o controle, fiscalização e a quantificação das gratuidades" (peça 3, p. 33).
Em sua defesa, a CMTU informa que a demanda total do sistema consta do edital e que "é evidente que os passageiros equivalentes já consideram as isenções" (peça 39, p. 31). Assevera, ainda, que o controle das isenções se dará por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.
Nota-se que a manifestação da Companhia de Trânsito não responde diretamente aos questionamentos "i" e "ii", apenas indicando que os beneficiários das gratuidades já estão incluídos no número total de usuários do sistema.
Considerando que as informações mencionadas pelo representante são relevantes e pertinentes à exploração do serviço pela concessionária, entendo plausível que sejam prestadas pela Administração, previamente ao recebimento das propostas.
No recurso de agravo, os representados alegam que a CMTU, em sua defesa, "não só informou que as Isenções foram devidamente consideradas, como especificou inclusive em quais páginas do Edital se encontram as respostas aos questionamentos da Representante" (peça 3, p. 42).
Afirmam que as planilhas de cálculo tarifário apresentam a estimativa de passageiros por tipo ("transportados", "Escolar PTEM 100%", "Escolar 50%", "Escolar PTEM 50%", "Isento", "Integração" e "Equivalente") e por área.
Asseveram que a média de passageiros equivalentes mensais é 2.975.187 (dois milhões, novecentos e setenta e cinco mil, cento e oitenta e sete), descontadas as isenções.
Aduzem que os anexos do edital apresentam a demanda de passageiros, da qual se extrai que 91% são pagantes e que as isenções tarifárias representam, portanto, 9%, aproximadamente.
Acrescentam que "o controle das isenções se dará por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, conforme Anexo VII - Especificações Técnicas para Solução de Bilhetagem Eletrônica, do Projeto Básico" (peça 3, p. 44).
Quanto à primeira das alegações recursais, observo que a CMTU indicou, em sua defesa, o anexo II do projeto básico e as respectivas páginas em que se encontraria a informação apontada como ausente pela representante (peça 39, p. 31), mas, como exposto diversas outras vezes nesta proposta de decisão, não juntou aos autos a comprovação das alegações, ou seja, o teor do anexo em questão, consistente na "Caracterização e Dados do Serviço de Transporte Público Coletivo do Município de Londrina".
Atualmente, o documento consta dos autos da representação e, ao apresentar a estimativa de passageiros por tipo, incluídas as isenções, demonstra que a Administração detalhou adequadamente as gratuidades.
Assim, merece provimento o recurso de agravo, quanto ao presente tópico.
2.3.14. Item 26 da representação. Inexistência de itens do projeto básico referenciados em outros itens do mesmo documento.
De acordo com a decisão agravada,
Alega a representante que o projeto básico faz referência aos itens 1.1.3 e 1.1.5 e 1.1.6, que inexistem no documento.
A CMTU reconhece ter havido erro de numeração e a necessidade de retificação por meio de errata.
Considerando que a compreensão das referências é essencial à completa apreensão do conteúdo do projeto básico, a publicação da errata previamente à abertura do certame deverá ser devidamente demonstrada no presente feito.
O agravo informa que a errata já foi publicada e indica o link de acesso (https://licita.cmtuld.org/licitacoes/641). Assim, resta afastado o indício de irregularidade e, por conseguinte, merece provimento, nesta matéria, o recurso.
3. VOTO
Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso de agravo, para:
I. Deixar de considerar como fundamentos para a concessão da medida cautelar suspensiva da Concorrência 021/2018 da CMTU, proferida por meio do Despacho 49/19 (peça 97 dos autos de Representação da Lei 8.666/93 nº 868703/18) – corroborado pelo Acórdão 167/19 do Tribunal Pleno (peça 123 dos autos de representação) –, o contido nos seguintes itens da decisão recorrida (sem prejuízo à manutenção dos mesmos como objeto da representação, a serem oportunamente submetidos à instrução da unidade técnica, parecer ministerial e julgamento colegiado em cognição exauriente):
a) 14. Inexequibilidade da concessão, pela ausência de remuneração do contratado durante o primeiro ano da concessão.
b) 16. Fixação da tarifa com base no número de passageiros pagantes e não do número de passageiros equivalentes.
c) 20. Inadequação e subjetividade na definição dos critérios da remuneração da contratada com base na eficiência dos serviços prestados.
d) 25. Omissões do edital quanto ao detalhamento das gratuidades.
e) 26. Inexistência de itens do projeto básico referenciados em outros itens do mesmo documento.
II. Manter, como fundamentos para a concessão da medida cautelar mencionada no

item "I", acima, o contido nos seguintes itens da decisão recorrida:
a) 1. Vício nas audiências públicas realizadas em atenção ao artigo 39 da Lei 8.666/93, em razão da não apresentação de informações motivadas, pela Administração.
b) 3. Irregularidade no prazo para julgamento das impugnações ao edital, que se estende para além da data designada para a abertura do certame.
c) 5. Inexequibilidade dos serviços integrantes do lote 1, vez que o valor máximo da tarifa foi fixado em R$ 3,9957, quando menor preço possível seria o de R$ 4,2537.
d) 6. Inexequibilidade dos serviços integrantes do lote 2, vez que o valor máximo da tarifa foi fixado em R$ 4,0889, quando menor preço possível seria o de R$ 4,3495.
e) 7. Inexistência de "qualquer menção da data-base da elaboração dos estudos de viabilidade" (peça 3, p. 11).
f) 8. Inadequação na fixação do número de passageiros equivalentes.
g) 9. Inadequação na definição da quilometragem percorrida.
h) 10. Inadequação na previsão do consumo de combustível da frota.
i) 14. Inexequibilidade da concessão, pela necessidade de pagamento de valores de outorga (R$ 7.400.400,00 para o lote 1 e R$ 4.599.600,00 para o lote 2).
j) 17. Ausência de detalhamento do arredondamento matemático do cálculo tarifário.
k) 22. Ilegalidade na inserção dos seguintes eventos como riscos exclusivos da contratada: a) "a constatação superveniente de erros ou omissões em sua PROPOSTA ou nos levantamentos que a subsidiaram, inclusive naqueles divulgados pelo PODER CONCEDENTE" e b) "os atrasos decorrentes de problemas na fluidez do trânsito".
Por conseguinte, deverá permanecer suspensa, no estado em que se encontra, a Concorrência 021/2018.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Conhecer o Recurso de Agravo, uma vez presente os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, julgar pelo Provimento Parcial, para:
I - Deixar de considerar como fundamentos para a concessão da medida cautelar suspensiva da Concorrência 021/2018 da CMTU, proferida por meio do Despacho 49/19 (peça 97 dos autos de Representação da Lei 8.666/93 nº 868703/18) – corroborado pelo Acórdão 167/19 do Tribunal Pleno (peça 123 dos autos de representação) –, o contido nos seguintes itens da decisão recorrida (sem prejuízo à manutenção dos mesmos como objeto da representação, a serem oportunamente submetidos à instrução da unidade técnica, parecer ministerial e julgamento colegiado em cognição exauriente):
i) 14. Inexequibilidade da concessão, pela ausência de remuneração do contratado durante o primeiro ano da concessão;
ii) 16. Fixação da tarifa com base no número de passageiros pagantes e não do número de passageiros equivalentes;
iii) 20. Inadequação e subjetividade na definição dos critérios da remuneração da contratada com base na eficiência dos serviços prestados;
iv) 25. Omissões do edital quanto ao detalhamento das gratuidades;
v) 26. Inexistência de itens do projeto básico referenciados em outros itens do mesmo documento.
II - manter, como fundamentos para a concessão da medida cautelar mencionada no item "I", acima, o contido nos seguintes itens da decisão recorrida:
i) 1. Vício nas audiências públicas realizadas em atenção ao artigo 39 da Lei 8.666/93, em razão da não apresentação de informações motivadas, pela Administração;
ii) 3. Irregularidade no prazo para julgamento das impugnações ao edital, que se estende para além da data designada para a abertura do certame;
iii) 5. Inexequibilidade dos serviços integrantes do lote 1, vez que o valor máximo da tarifa foi fixado em R$ 3,9957, quando menor preço possível seria o de R$ 4,2537;
iv) 6. Inexequibilidade dos serviços integrantes do lote 2, vez que o valor máximo da tarifa foi fixado em R$ 4,0889, quando menor preço possível seria o de R$ 4,3495;
v) 7. Inexistência de "qualquer menção da data-base da elaboração dos estudos de viabilidade" (peça 3, p. 11);
vi) 8. Inadequação na fixação do número de passageiros equivalentes;
vii) 9. Inadequação na definição da quilometragem percorrida;
viii) 10. Inadequação na previsão do consumo de combustível da frota;
ix) 14. Inexequibilidade da concessão, pela necessidade de pagamento de valores de outorga (R$ 7.400.400,00 para o lote 1 e R$ 4.599.600,00 para o lote 2);
x) 17. Ausência de detalhamento do arredondamento matemático do cálculo tarifário.
xi) 22. Ilegalidade na inserção dos seguintes eventos como riscos exclusivos da contratada: a) "a constatação superveniente de erros ou omissões em sua PROPOSTA ou nos levantamentos que a subsidiaram, inclusive naqueles divulgados pelo PODER CONCEDENTE" e b) "os atrasos decorrentes de problemas na fluidez do trânsito".
III - permanecer suspensa, no estado em que se encontra, a Concorrência 021/2018.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. R$ 1.337.244.674,40 correspondente à área 1 e R$ 821.307.576,60 referente à área 2.
2. 17.3.3 Suspensão temporária de participação em licitações para obtenção de novas concessões ou autorizações ou licenças para prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros na Cidade de Municipal, bem como impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de até 02 (dois) anos.
3. São anexos do projeto básico (conforme peça 16, p. 98):
Anexo I - Perfil do Município de Londrina
Anexo II - Caracterização e Dados do Serviço de Transporte Público Coletivo do Município de Londrina
Anexo III - Tabelas Horárias
Anexo IV –Itinerários
Anexo IX - Especificações Técnicas para Solução de Wi-Fi nos Veículos (Ônibus)
Anexo V - Quantitativo e Especificações Técnicas Básicas da Frota
Anexo VI - Especificações Básicas para Garagem
Anexo VII Especificações Técnicas para Solução de Bilhetagem Eletrônica
Anexo VIII - Especificações Técnicas para Solução de ITS
Anexo X - Especificações Técnicas para Solução de Wi-Fi nos Terminais de Integração
Anexo XI - Escala do Serviço de Segurança e Vigilância nos Terminais de Integração
Anexo XII - Especificações para o Serviço de Atendimento e Informações aos Usuários
Anexo XIII - Indicadores de Eficiência, Produtividade e Qualidade dos Serviços
Anexo XIV - Planilha de Cálculo Tarifário
Anexo XV - Metodologia de Cálculo Tarifário
Anexo XVI - Orientações para Preenchimento e Planilha de Cálculo
Anexo XVII - Legislações
4. Este item específico foi também objeto do tópico 8 da representação.
5. Este item específico foi também objeto do tópico 9 da representação.
6. Este item específico foi também objeto do tópico 10 da representação.
7. Esta peça, por sua vez, contém 690 documentos que integram o instrumento convocatório.
8. http://files.antp.org.br/2017/8/21/1.-metodo-de-calculo--final-impresso.pdf

PROCESSO Nº: 23706/19
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 346/19 - TRIBUNAL PLENO
Processo de Membro do Tribunal. Pedido de indenização de férias não usufruídas. Resolução n. ° 49/2014 – TCE/PR. §3º, do art. 1º. Presunção legal de absoluta necessidade de serviço. Pelo deferimento.
1. RELATÓRIO
O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas deste Tribunal FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI formulou requerimento para, em face do que dispõe a Resolução n. ° 49/14 deste Tribunal, particularmente seu artigo 1º e respectivo §3º, dada a premente necessidade de serviço no âmbito do Ministério Público, solicitar a indenização de todos os dias de férias adquiridos antes do exercício de 2019, e ainda não gozados.
Para instrui o pedido de indenização, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) emitiu a Informação n. ° 17/19 esclarecendo que restam ao requerente 46 dias de férias pendentes de fruição, do exercício de 2018 (além dos 60 dias do exercício de 2019, não englobados no pedido). Apresentou os cálculos.
A Diretoria Jurídica (DIJUR) exarou o Parecer n. ° 37/19 manifestando-se pelo deferimento do pedido, conforme cálculos da Diretoria de Gestão de Pessoas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal.
Ao final, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. ° 42/19 – 3PC opinando também pelo deferimento do pedido de indenização.
É o Relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Trata-se de pedido de indenização de todos os dias de férias adquiridos antes do exercício de 2019, e ainda não usufruídos, do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas deste Tribunal FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) atestou que pendem de fruição 46 dias de férias do exercício de 2018 do requerente e formulou os cálculos para a sua indenização.
O pedido fundamenta-se na presunção legal de absoluta necessidade de serviço, prescrita no §3º[1], do artigo 1º, da Resolução n. ° 49/14.
Deste modo, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo deferimento do pedido, para pagamento de indenização pecuniária ao Procurador-Geral, dos dias de férias não usufruídos no exercício de 2018, conforme cálculos apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas na instrução.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Deferir o pedido, para pagamento de indenização pecuniária ao Procurador-Geral, dos dias de férias não usufruídos no exercício de 2018, conforme cálculos apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas na instrução.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 116, inciso XII, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e o art. 188 do Regimento Interno,
(...)
RESOLVE
Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.
§ 3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço.

PROCESSO Nº: 751873/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, GIZELI CRISTINA MATTEI, HELISUL TAXI AEREO LTDA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ADVOGADO / PROCURADOR GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOSE LUCIO CIONI, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 347/19 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei nº 8.666/93. Aviso de licitação publicado com discriminação

insatisfatória do objeto. Restrição ao universo de interessados. Pareceres uniformes. Pela procedência com aplicação de multa e nulidade do certame.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por Helisul Taxi Aéreo Ltda[1]. mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 65/2018, realizado pelo Município de Pato Branco com vistas à "outorga de permissão onerosa de uso de bem público, de áreas no Aeroporto Municipal Juvenal Loureiro Cardoso, em atendimento às necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Econômico"[2].

Consta no Termo de Referência do instrumento convocatório os seguintes objetos e valores:

Item	Qtde (anual)	Unid	Descrição	Valor Mínimo Mensal	Valor Total para o período
1	120	Mês	Ponto de Abastecimento para aeronaves, em espaço com área de 981,70 m², localizado na área restrita de segurança do Aeroporto Municipal Juvenal Loureiro Cardoso, em Pato Branco PR.	1.100,00	105.600,00
2	12	Mês	Aluguel de Carros, em espaço com área de 40m², localizado na região de Terminal de Passageiros do Aeroporto Municipal Juvenal Loureiro Cardoso, em Pato Branco PR.	400,00	5.880,00
3	12	Mês	Lanchonete/Cantina, caracterizado como área de atendimento e de apoio de alimentos no interior do Terminal de Passageiros. Composto de duas áreas, sendo: Área no salão de passageiros 15,00m² e área da sala de embarque de passageiros 8,72m², totalizando 23,72m², localizado no Aeroporto Municipal Juvenal Loureiro Cardoso, em Pato Branco PR.	150,00	1.800,00

A parte representante narrou, inicialmente, que os avisos da licitação foram publicados em 27 de setembro de 2018 e a abertura do certame foi agendada para o dia 10 de outubro de 2018. Ainda, afirmou que ao examinar a Ata da Sessão Pública verificou que apenas uma empresa[3] participou do certame, apresentando proposta apenas para o item 1 (posto de abastecimento), no qual sagrou-se vencedora.

Quanto ao mérito, aduziu que no aviso de licitação, publicado em jornais, Diário Oficial e site da municipalidade, não constaram informações mínimas e essenciais sobre o objeto do certame, situação que frustrou os princípios da publicidade, competitividade e da proposta mais vantajosa.

Sobre tal ponto, asseverou que o "aviso do edital do Pregão Presencial n° 65/2018 descreveu genericamente o objeto do certame 'outorga de permissão oneroso de uso de bem público' não tratando minimamente dos itens licitados, a saber: posto de abastecimento para aeronaves, aluguel de carros, cantina/lanchonete, o impediu a participação de potenciais interessados no certame, a exemplo da ora Peticionante, que não conseguiu localizar a licitação instaurada pelo Município de Pato Branco pelo objeto descrito de forma genérica no aviso do edital 'outorga de permissão onerosa de uso de bem pública'."

Para corroborar o alegado, a empresa interessada destacou novamente o fato de que apenas uma empresa participou do certame, interessada tão-somente em um dos itens licitados, e que provavelmente tomou ciência do certame por ser a atual prestadora de serviço.

Ressaltou a representante que os avisos contendo os resumos dos editais devem ser publicados com antecedência, bem como devem contemplar o objeto do certame e o local onde pode ser retirada a íntegra do instrumento convocatório, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 e 21 da Lei nº 8.666/93.

Nada obstante, afirmou que em 14 de agosto de 2018 havia comunicado ao Município de Pato Branco, mediante ofício, seu interesse em explorar comercialmente o abastecimento de aeroportos, oportunidade em que solicitou informações acerca do procedimento licitatório.

Por fim, destacou que a publicação de aviso sem descrição detalhada do objeto frustrou a competitividade do certame, viciando o processo. Assim, pugnou seja declarada a nulidade do Pregão Presencial nº 65/2018.

Por meio do Despacho nº 1651/18 (peça nº 4) recebi o expediente como Representação da Lei nº 8666/93, determinando a citação do Município de Pato Branco, do gestor em exercício e da Pregoeira.

Os representados apresentaram defesa conjunta (peça nº 11), acostando aos autos documentação (peças nº 12-20).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4927/18 (peça nº 24), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 1041/18 (peça nº 25), opinaram pela procedência da Representação, determinando-se a anulação do Pregão Presencial nº 65/2018. Ainda, sugeriram a aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Augustinho Zucchi, Prefeito Municipal, e à Sra. Gizeli Cristina Mattei, pregoeira do certame.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Sobre a presente Representação, cumpre inicialmente informar que ontem, 19 de fevereiro de 2019, o Município de Pato Branco juntou petição manifestando sua intenção de anular o processo licitatório questionado. Contudo, considerando que há nos autos apenas menção sobre a intenção de anulação, sem qualquer ato efetivo neste sentido, não vislumbro motivos para retirar os autos de pauta. Assim, passo a relatar o expediente.

Conforme delimitado no juízo de admissibilidade do feito (peça nº 4), o objeto da presente Representação consiste em apurar se houve ilegalidade e/ou irregularidade na publicação do aviso de licitação referente ao Pregão Presencial nº 65/2018, no que diz respeito à descrição do objeto do certame. Caso confirmada a falha no aviso de licitação, apontou-se a necessidade de perquirir se houve restrição à competitividade e violação ao princípio da publicidade.

Sobre a suposta ilegalidade, os representados alegaram que cumpriram todos os requisitos atinentes à publicidade do edital, bem como afirmaram que "[...] a lei não tornou necessária a descrição completa deste objeto no edital resumido, permitindo que conste do aviso de licitação apenas sua descrição sumária, indicando o núcleo do objeto, suficiente para atrair os potenciais interessados em contratar com a Administração".

Neste sentido, argumentaram também que "a indicação de que, através do citado certame, estariam sendo licitadas as outorgas de permissão de uso das áreas do Aeroporto, se mostra bastante para atrair qualquer cidadão interessado em explorar referidas áreas, cabendo a estes interessados analisar a íntegra do edital para verificar suas condições específicas e, assim, avaliar a escolha entre participar ou não da disputa".

Data maxima venia, não assiste razão aos representados. Compulsando os autos verifico que a descrição do objeto no aviso de licitação foi elaborada de modo insuficiente, pois o objeto é apresentado de forma muito genérica.

Consta no aviso de licitação o seguinte objeto (peça nº 20, fl. 2):

> O Município de Pato Branco, através da pregoeira ***Gizeli Cristina Mattei***, mediante Portaria nº 397/2018, torna público aos interessados devidamente inscritos no seu cadastro de fornecedores ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento, que realizará Licitação na modalidade de Pregão Presencial, **destinado a outorga de permissão onerosa de uso de bem público, de áreas no Aeroporto Municipal Juvenal Loureiro Cardoso,** localizado na Rua José Leonardi n.º 1.080 no Bairro Aeroporto em Pato Branco - PR, em atendimento às necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, conforme especificações e exigências descritas no edital, sendo a licitação do tipo **"*maior oferta*"**, com critério de julgamento da licitação pelo **"*maior oferta por item*"**, em conformidade com as disposições contidas na Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 5.155 de 2007, Decreto Municipal n.º 8.354 de 2018 e suas alterações, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, e subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, e demais legislações pertinentes a matéria.
>
> A sessão pública de credenciamento, recebimento e abertura dos Envelopes nº 01 (um), Proposta de Preços, e dos Envelopes nº 02 (dois), contendo os Documentos de Habilitação, terá início às **14 HORAS DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2018**, na Sala de Abertura de Licitações da Prefeitura Municipal de Pato Branco, na à Rua Caramuru, nº 271, Centro, CEP 85501-064, em Pato Branco - PR.
>
> O inteiro teor do Edital e seus anexos poderão ser retirados gratuitamente, em mídia digital, junto a Divisão de Licitações, na Prefeitura Municipal de Pato Branco, no horário de expediente, na Rua Caramuru, nº 271, Centro, em Pato Branco - PR, ou pelo site: www.patobranco.pr.gov.br. Para retirada do edital e seus anexos em mídia digital, os interessados deverão apresentar cd-room ou pendrive. Demais informações, pelos telefones: (46) 3220-1511/1534/1532, e-mail: gizeli@patobranco.pr.gov.br.
>
> Pato Branco, 26 de setembro de 2018.

Ocorre, contudo, que o descritivo deixou de esclarecer que as áreas a serem outorgadas no Aeroporto correspondem a posto de abastecimento de aeronave, aluguel de carros e lanchonete. A menção a estas especificidades, ainda que mínima, era essencial ao escorreito atendimento da publicidade.

É evidente que o aviso de licitação serve para dar ciência de certame aos possíveis interessados, sem a necessidade de um rol exaustivo de detalhes, já que a legislação aplicável fala que do aviso constarão somente a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital[4].

Entretanto, é necessário que o objeto seja minimamente caracterizado, de modo a efetivamente atrair licitantes potencialmente interessados na competição, além de permitir maior controle social. Nesse sentido, transcreve-se escólio de Marçal Justen Filho[5]:

Deve haver a divulgação pela imprensa da abertura da licitação. Não é necessária publicação do edital em sua integralidade. Basta a publicação de um "aviso", contendo as informações fundamentais acerca da licitação, indicando os locais onde os interessados poderão obter informações completas e precisas. O aviso deverá conter as principais informações acerca da licitação, para permitir identificar o órgão que promove a licitação, seu objeto e datas e prazos previstos para prática de atos pertinentes a ela. O acesso a informações específicas e exigências impostas para participar far-se-á através do edital propriamente dito. Bem por isso, o aviso deverá conter as indicações suficientes para que os leitores apurem se possuem um interesse (ainda que eventual) na licitação, assim como permita a qualquer cidadão identificar licitação que mereça atenção mais detida. (grifei)

Consoante mencionado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, verifica-se no aviso de licitação omissão de informação essencial para a caracterização do objeto da licitação. A especificação das áreas objeto da permissão de uso poderiam ter sido realizadas em poucas linhas, não sendo necessária a reprodução da definição contida no termo de referência.

Ainda, consoante levantamento realizado pela unidade técnica, observou-se que em outras licitações[6] realizadas pelo Município de Pato Branco, destinadas a outorga de permissão de uso de bem público, os avisos de licitação mencionaram a finalidade das áreas.

Para além da violação ao princípio da publicidade, a descrição insuficiente do objeto no aviso de licitação frustrou a competitividade do certame, haja vista que que só uma licitante acorreu ao certame, licitante esta que já foi permissionária do imóvel destinado ao Posto de Abastecimento de Aeronaves no aeródromo local, o que certamente facilitou tomar conhecimento do certame.

De todo o exposto, conclui-se que a descrição genérica do objeto no aviso de licitação violou o art. 4º, inc. II, da Lei nº 10.520/02, bem como os princípios da publicidade e da competitividade, afetando potencialmente a busca pela proposta mais vantajosa.

Tais ilegalidades ensejam a declaração de nulidade do certame desde o ato inquinado de vício, qual seja o aviso de licitação que inaugurou a fase externa do referido Pregão.

Sobre a anulação do certame por ilegalidade, transcreve-se doutrina de José Carvalho dos Santos Filho:

A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento. [...]

É de tal gravidade o procedimento viciado que sua anulação induz à do próprio contrato, o que significa dizer que, mesmo que já celebrado o contrato, fica este comprometido pela invalidação do procedimento licitatório (art. 49, §2º).

A invalidação produz efeitos ex tunc e compromete todos os atos que se sucederam ao que estiver inquinado de vício, isso quando não compromete todo o procedimento. [...][7]

Ainda, cabível a aplicação de multa administrativa à Pregoeira, Sra. Gizeli Cristina Mattei, porquanto signatária do aviso de licitação que veiculou objeto licitatório de modo insuficiente.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à Sra. Gizeli Cristina Mattei, nos termos da fundamentação.

Ainda, declaro a nulidade do Pregão Presencial nº 65/2018, realizado pelo Município de Pato Branco, desde o ato inquinado de vício, qual seja o aviso de licitação que inaugurou a fase externa do referido Pregão.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade, em:
I – Conhecer a presente Representação, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar procedente, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à Sra. Gizeli Cristina Mattei, nos termos da fundamentação;
II - declarar a nulidade do Pregão Presencial nº 65/2018, realizado pelo Município de Pato Branco, desde o ato inquinado de vício, qual seja o aviso de licitação que inaugurou a fase externa do referido Pregão;
III - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019 - Sessão nº 5.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Foz do Iguaçu.
__2__. Conforme edital divulgado no sítio virtual do Município de Pato Branco.
__3__. Comércio de Combustíveis Landin Ltda.
__4__. A Lei nº 10.520/02, que regulamenta o Pregão, dispõe que: "Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º; II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; [...]"
__5__. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,2016. p. 404
__6__. Concorrência nº 14/2017 e Concorrência nº 28/2016.
__7__. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22.ed. Rio de Janeiro: Lumen juris. 2009. p. 283.

PROCESSO Nº: 85515/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFEARA, OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO, SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA, THAIS FERNANDA TOMADON
ADVOGADO / PROCURADOR GUSTAVO DA SILVA DOSUALDO, VALTER PAULON JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 348/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8666/93. Despacho nº 176/19. Homologação de decisão cautelar.
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança EIRELI[1], mediante a qual noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 03/2019[2], realizado pelo Município de Cafeara com vistas à "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, administração, emissão e fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, com previsão de 58 (cinquenta e oito) cartões por mês, totalizando 696 (seiscentos e noventa e seis) cartões por ano, para atendimento ao Programa Municipal de Benefício Eventual "Cartão Alimentação", com um crédito de R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por unidade de cartão e 8 (oito) cartões ao ano para atendimento ao Programa Municipal de Benefício Eventual "Auxilio Natalidade", com um crédito de R$ 320,00 (trezentos e vinte reais) por unidade do cartão, através da Secretaria de Assistência Social e conforme especificações constantes do Anexo I".
A parte representante insurgiu-se quanto à exigência prevista no item 5.2.5 da Retificação do edital, qual seja necessidade de apresentação, quando da entrega da proposta, de listagem de estabelecimentos comerciais previamente credenciados no Município de Cafeara-PR.
Sobre o referido requisito, aduziu tratar-se de exigência excessiva e desarrazoada, que restringirá o caráter competitivo do certame, impondo-se sua reformulação e retificação.
Dentre outros pontos, argumentou a representante que a condição imposta pela Administração exige dos licitantes compromissos de terceiros, prática vedada pela jurisprudência pátria. Citou, a exemplo, decisões do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas do Estado de São Paulo e do Paraná.
Ao fim, pugnou seja anulada a exigência questionada, com determinação para republicação do Edital e reabertura de prazo. Postulou, também, seja determinada liminarmente a suspensão do procedimento licitatório.
É o relatório.
2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[3], bem como do artigo 30[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.
A retificação de edital realizada em 31 de janeiro de 2019 (peça nº 5) acrescentou o item 5.2.5 ao edital, o qual dispõe que "a empresa proponente deverá apresentar, juntamente com a proposta, uma lista com os estabelecimentos comerciais credenciados na cidade de Cafeara – PR", ficando adiada para 14 de fevereiro de 2019 a realização do certame.
Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, observo que a exigência prevista no item 5.2.5 do edital parece conter restrição desarrazoada, capaz de restringir a competitividade do certame.
Parece-me que a Administração Pública possui a faculdade de exigir a apresentação de rede credenciada de estabelecimentos comerciais, como forma de resguardar uma boa contratação para municipalidade.
Contudo, entendo que a apresentação de empresas credenciadas pelo licitante não deve ocorrer no momento da apresentação das propostas, e sim no momento da contratação, após prazo razoável.
Este, inclusive, foi o entendimento exposto pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1818/2013 - Plenário, bem como deste Tribunal de Contas, nos autos de Representação da Lei nº 8666/93 de nº462623/10.
Feitas estas colocações, entendo prudente o recebimento da Representação, a fim de perquirir se há irregularidade/ilegalidade no conteúdo da cláusula "5.2.5", acrescentada ao edital por meio de retificação em 31 de janeiro de 2019.
3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do Pregão nº 03/2019, sob o argumento de que há fumus boni iuris e periculum in mora.
Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, integralmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior.
O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão ocorrerá no próximo dia 14 de fevereiro, pode vir a chancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração pela restrição à competitividade.
É preciso salientar, todavia, que embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório vergastado no estado em que se encontrar, não gerará qualquer direito à contratação da empresa representante, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.
Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela empresa representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial nº 03/2019 até ulterior julgamento de mérito. Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).
4. Em razão de todo o exposto, decido:
4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;
4.2 Suspender, cautelarmente, o Pregão Presencial nº 03/2019 do Município de Cafeara, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[7] e no §1º do artigo 282[8], ambos do Regimento Interno;
4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
a) Efetuar a intimação, via comunicação processual eletrônica e email, do Município de Cafeara (na pessoa de seu representante legal); do Prefeito signatário do edital, Sr. Oscimar José Sperandio; e da Pregoeira signatária da retificação, Sra. Thais Fernanda Tomadon;
b) Proceder a citação, na forma regimental de todos os intimados no item anterior, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[9], apresentem defesa, conjunta ou separadamente;
c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;
4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[10] e 282, §1°, do Regimento Interno.
4.5. Decorrido o de prazo para apresentação de contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de instrução e parecer, respectivamente.
Publique-se.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Homologar o Despacho nº 176/19 (peça nº 11).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Barueri-SP.
__2__. O valor máximo estimado para contratação é de R$133.946,40 (cento e trinta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) e a data de realização do certame prevista em edital é 14 de fevereiro de 2019, às 9hs.
__3__. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
§ 1o Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
__4__. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
__5__. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
__6__. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar

difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.
(...)
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:
(...)
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.
***7**. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
***8**. Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)*
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
***9**. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]*
II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]
***10**. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)*

PROCESSO Nº: 193536/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INTERESSADO: JOÃO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 349/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Secretaria de Estado da Cultura. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Cultura, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor João Luiz Fiani de Assis Baptista.

O orçamento inicial da entidade no exercício foi R$ 46.522.033,00 (quarenta e seis milhões, quinhentos e vinte e dois mil e trinta e três reais), conforme dados do SEI/CED[1].

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte:

EXERCÍCIO PROCESSO Nº ACORDÃO Nº SITUAÇÃO
2016 210313/17 3897/2017 Regular

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 109/18[2], mediante a qual realizou a primeira análise técnico-contábil, alicerçada, dentre outros, no Relatório de Fiscalização emitido pela 6ª Inspetoria de Controle Externo[3], superintendida pelo Conselheiro Fábio Camargo.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, no seu Relatório de Fiscalização, não apontou nenhuma irregularidade.

A CGE também assinalou a inexistência de impropriedades, concluindo, portanto, pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 528/18-1PC[4], acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 02/04/2018[5], tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[6].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2017	23/05/2017	Dentro do Prazo
2º	02/10/2017	15/09/2017	Dentro do Prazo
3º	31/01/2018	09/01/2018	Dentro do Prazo

A CGE, a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Parquet não assinalaram nenhuma restrição. Assim, todos se manifestaram conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexiste restrição à regularidade das contas.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[7], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Cultura, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor João Luiz Fiani de Assis Baptista.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Cultura, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor João Luiz Fiani de Assis Baptista;

II – determinar o encerramento do feito, após o trânsito em julgado, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1**. Retirados da Instrução 109/18. Peça 27, fls 04.*
***2**. Peça 27.*
***3**. Peça 26.*
***4**. Peça 28.*
***5**. Peça 02.*
***6**. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."*
***7**. "Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"
***8**. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."*

PROCESSO Nº: 277497/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 350/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Divergências entre os dados contábeis e os inseridos no SEI-CED. Manifestações uniformes. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Fundação Araucária, entidade de Direito Privado integrante da Administração Indireta do Estado, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Slud Brofman.

A receita bruta da entidade no exercício em análise foi de R$ 4.251.420,76 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e seis centavos).

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 92/18 (peça 22), mediante a qual realizou a primeira análise técnico-contábil, alicerçada, dentre outros, no Relatório de Fiscalização Anual emitido pela 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 21), superintendida pelo Conselheiro Fábio Camargo.

Neste primeiro exame, a CGE assinalou a existência de divergências entre os valores do Passivo Circulante e Não Circulante emitidos pela contabilidade e os dados do SEI-CED, além de apontamento referente ao Relatório de Controle Interno.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, no seu Relatório de Fiscalização, opinou, desde logo, pela regularidade das contas.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 28 a 34.

Reavaliando a questão, a CGE emitiu a Instrução 209/18 (peça 35), mediante a qual concluiu pela regularização do apontamento referente ao Relatório de Controle Interno, e pela ressalva quanto às divergências constatadas no SEI-CED.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 543/18 (peça 36), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

O jurisdicionado juntou petição intermediária nas peças 38 a 44, que foram analisadas pela CGE, na Informação 379/18 (peça 46), da qual não resultou modificações no entendimento técnico.

Da mesma forma se manifestou o Parquet (Parecer 294/18, peça 48), concluindo pela regularidade com ressalva das contas em apreço.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 20/04/2017 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[1].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2017	31/05/2017	Dentro do Prazo
2º	02/10/2017	26/09/2017	Dentro do Prazo
3º	02/04/2018	27/03/2018	Dentro do Prazo

Quanto ao apontamento referente ao Relatório do Controle Interno, corroboro os opinativos técnico e ministerial de que o item pode ser regularizado diante das justificativas prestados no contraditório.

As observações contidas no referido Relatório acerca de procedimentos de almoxarifado e controle de estoque foram devidamente esclarecidas. A entidade, em síntese, explicou que não existe almoxarifado pois há uma quantidade diminuta de materiais de expediente.

Em relação à impropriedade concernente às divergências nas contas do Passivo Circulante e Não Circulante emitidos pela contabilidade e os dados inseridos no SEI-CED, o responsável alegou que a diferença ocorreu porque os valores apresentados no sistema foram inseridos equivocadamente, devido ao filtro das tabelas. Desta forma, a entidade correlacionou contas contábeis do seu Passivo Circulante com contas contábeis do Passivo Não Circulante no SEI-CED.

Observa-se, portanto, que o fato foi ocasionado por falha na interpretação do Plano de Contas Referencial.

Conforme esposado pela unidade técnica, o SEI-CED "é uma ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias entidades. Portanto, os dados carregados ao sistema devem refletir com exatidão as informações registradas na contabilidade dos jurisdicionados"[2].

Assim, acompanho o entendimento da CGE pela regularidade com aposição de ressalva quanto a este item.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas da Fundação Araucária, do exercício de 2017, com ressalva em relação às divergências nas contas do Passivo Circulante e Não Circulante emitidos pela contabilidade e os dados inseridos

no SEI-CED.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Julgar pela regularidade das contas da Fundação Araucária, do exercício de 2017, com ressalva em relação às divergências nas contas do Passivo Circulante e Não Circulante emitidos pela contabilidade e os dados inseridos no SEI-CED.
II – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *"Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior. "*
2. *Peça 35, pág. 3.*
3. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
4. *Regimento Interno: "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
5. *"Art. 398. (...)*
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 293590/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
INTERESSADO: ALFONSO SCHMITT
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 351/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Manifestações uniformes. Contas regulares.
1 RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas Anual da Costa Oeste Transmissora de Energia S.A., referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Alfonso Schimitt[1].
A receita operacional bruta apurada para o exercício foi de R$ 12.785.527,54 (doze milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos).
O retrospecto das contas do exercício anterior é o seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2016	321182/17	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	4604/2017	Regular com recomendação

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, emitiu Relatório de Fiscalização à peça 21, no qual concluiu pela regularidade das contas em apreço[2].
A análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 211/18[3], não detectou impropriedades e, portanto, também opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 265/18[4], pronunciou-se de acordo com a unidade técnica.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 26/04/2018 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[5].
Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/08/2017	30/08/2017	Dentro do Prazo
2º	30/11/2017	30/11/2017	Dentro do Prazo
3º	02/05/2018	26/04/2018	Dentro do Prazo

Conforme relatado, a análise da documentação não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações da CGE e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.
Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexiste restrição à regularidade das contas.
Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[6], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Costa Oeste Transmissora, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Alfonso Schimitt.
Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Julgar pela regularidade das contas apresentadas pela Costa Oeste Transmissora, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Alfonso Schimitt.
II – determinar o encerramento do feito, após o trânsito em julgado, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *01/01/2017 a 31/12/2017.*
2.

3. *Peça 22.*
4. *Peça 23.*
5. *"Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior. "*
6. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"
7. *"Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."*

PROCESSO Nº: 211682/18
ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 352/19 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária e Financeira deste Tribunal de Contas. Mês de março de 2018. REGULARIDADE.
I - RELATÓRIO
Tratam os autos da execução orçamentária do Tribunal de Contas do Paraná, referente ao mês de março de 2018, encaminhado pela Diretoria de Finanças, atendendo ao disposto no art. 523, caput do Regimento Interno deste Tribunal.
A Controladoria Interna, na Informação n.º 147/18, concluiu pela ausência de desconformidades entre os fatos administrativos e os dados contábeis.
A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Informação nº 520/18, concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual o presente processo pode ser considerado REGULAR.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 959/18, opinou pela regularidade dos atos de execução em análise.
É o relatório.
II - VOTO
Diante do exposto, acompanhando a instrução processual, bem como com base no que mais consta dos autos, VOTO pela REGULARIDADE do presente processo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas do Estado, referente ao mês de março de 2018.
Em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno, determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do presente para apensamento à prestação de contas anual desta Corte atinente ao exercício de 2018.
Após trânsito em julgado, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULARES o presente processo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas do Estado, referente ao mês de março de 2018;
II – determinar, após o trânsito em julgado, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno, o encaminhamento do presente para apensamento à prestação de contas anual desta Corte atinente ao exercício de 2018;
III – autorizar, após trânsito em julgado, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 308538/18
ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 353/19 - TRIBUNAL PLENO
Execução Orçamentária e Financeira deste Tribunal de Contas. Mês de abril de 2018. REGULARIDADE.
I - RELATÓRIO
Tratam os autos da execução orçamentária do Tribunal de Contas do Paraná, referente ao mês de abril de 2018, encaminhado pela Diretoria de Finanças, atendendo ao disposto no art. 523, caput do Regimento Interno deste Tribunal.
A Controladoria Interna, na Informação n.º 155/18, concluiu pela ausência de desconformidades entre os fatos administrativos e os dados contábeis.
A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Informação nº 541/18, concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual o presente processo pode ser considerado REGULAR.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 978/18, opinou pela regularidade dos atos de execução em análise.
É o relatório.
II - VOTO
Diante do exposto, acompanhando a instrução processual, bem como com base no que mais consta dos autos, VOTO pela REGULARIDADE do presente processo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas do Estado, referente ao mês de abril de 2018.
Em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno, determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do presente para apensamento à prestação de contas anual desta Corte atinente ao exercício de 2018.
Após trânsito em julgado, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULAR o presente processo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas do Estado, referente ao mês de abril de 2018;
II - em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno, determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do presente para apensamento à prestação de contas anual desta Corte atinente ao exercício de 2018;
III – autorizar o ENCERRAMENTO deste processo, após trânsito em julgado, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 704573/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: GERALDO MARALDI, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 354/19 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Atraso no SIM-AM. 01 - Multas. Não comprovação de fato que possa afastar a aplicação da sanção. 02 - Decisão que, mediante princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplicou a teoria da continuidade delitiva da infração administrativa. Diversos atrasos. Aplicação de apenas 1 multa. 03 - Decisão que acompanha a jurisprudência deste Tribunal. 04 - Conhecimento e não provimento do recurso.
1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 22) interposto pelo Sr. Geraldo Maraldi, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello no exercício de 2017 (fl. 2 da peça 9).
Pelo Acórdão n.° 2560/18 da Primeira Câmara (peça 17), ora impugnado, este Tribunal recomendou a regularidade das contas referentes à gestão do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello no exercício de 2017.
Não obstante, em face de diversos atrasos ocorridos no envio de dados ao SIM-AM, foi determinada a aplicação de uma única multa do art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao Sr. Geraldo Maraldi.
O Recorrente, à peça 22, afirma que os atrasos decorreram de problemas técnicos que não devem ser imputados ao gestor. Alega que a complexidade dos dados exigidos pelo SIM-AM acabou por ocasionar erros e, por sua vez, sua retificação levou aos atrasos constatados. Alega que foram adotadas medidas com vistas a reduzir a dependência da entidade em relação ao software contábil. Contudo, em face das mudanças ocorridas e necessidade de capacitação de servidores, houve atrasos no envio de dados.
Por fim, o Recorrente postula a aplicação do entendimento consolidado no Acórdão n.° 930/2018 da Primeira Câmara, pelo qual este Tribunal afastou multas em razão de atrasos com menos de 30 dias.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.° 4900/18 (peça 28), manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso. Destaca que não houve a apresentação de elementos novos que possam ensejar a reforma da decisão.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 1055/18 (peça 29), corrobora a manifestação técnica.
É o relatório.
2. Entendo que assiste razão às manifestações uniformes.
Não foram apresentados no presente recurso elementos que possam comprovar fatos de força maior que possam afastar a aplicação da sanção.
Conforme Instrução n.° 744/2018 da Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 12 da peça 9) esses são os atrasos que culminaram na aplicação de sanção ao gestor:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	10/07/2017	69
Fevereiro	2017	31/05/2017	11/07/2017	41
Março	2017	31/05/2017	14/07/2017	44
Abril	2017	30/06/2017	20/07/2017	20
Maio	2017	30/06/2017	20/07/2017	20
Junho	2017	31/07/2017	05/09/2017	36
Julho	2017	31/08/2017	26/09/2017	26
Agosto	2017	02/10/2017	17/10/2017	15
Setembro	2017	31/10/2017	08/11/2017	8
Outubro	2017	30/11/2017	06/12/2017	6

É possível identificar que os atrasos foram recorrentes. No entanto, por aplicação da teoria da continuidade delitiva, este Tribunal, conforme Acórdão n.° 2560/18 da Primeira Câmara (peça 17), determinou a aplicação de uma única sanção ao gestor, afastando a proposta originária da Unidade Técnica pela aplicação de uma sanção em face de cada falha.
Portanto, é inegável que foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no caso concreto.
Nesse ponto, é necessário destacar que são insuficientes as justificativas apresentas no sentido de que os atrasos decorreram de dificuldades técnicas decorrentes da complexidade dos dados exigidos pelo sistema informatizado deste Tribunal.
Não há qualquer evidência de dificuldades excepcionais que poderiam levar a afastar a aplicação de sanção. Nesse sentido, a partir de justificativas genéricas sem qualquer elemento probatório o afastamento da multa implicaria a ofensa à isonomia, uma vez que os instrumentos normativos deste Tribunal são igualmente aplicáveis a todos os jurisdicionados.
De igual forma, o recorrente alega dificuldades decorrentes de medidas adotadas com vistas ao envio de dados ao SIM-AM diretamente por seus servidores, sem depender do sistema informatizado contábil específico.
No entanto, a medida de gestão exige planejamento para que a decisão administrativa não prejudique a fiscalização a ser exercida por este Tribunal e a tempestiva divulgação de dados à sociedade a fim de viabilizar o controle social.
Portanto, não há elementos que possibilitem atender o pleito recursal.
Por último, o Recorrente apresenta jurisprudência em que este Tribunal, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afastou sanções por atraso no envio de dados eletrônicos.
De fato, a jurisprudência trazida aos autos evidencia a ponderação deste Tribunal ao aplicar sanções e, diante de falhas de baixa materialidade, a determinação de seu afastamento.
Contudo, esse não é o caso dos presentes autos, uma vez que os atrasos apresentados são reiterados, isto é, ocorreram em dez meses, atingindo, em três ocasiões, número de dias superior a 30.
Não obstante, destaco que, efetivamente, houve, no caso concreto, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que se aplicou apenas uma única multa ao gestor, e uma multa em face de cada atraso, o que atendeu a jurisprudência dominante deste Tribunal.
Nesse mesmo sentido já decidi, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.° 453/18 - Segunda Câmara e Acórdão n.° 3529/18 - Segunda Câmara.
Portanto, acompanho as manifestações uniformes e nego provimento ao recurso.
3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 31679/19
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENGEMIN-ETEL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, HAMILTON LUIZ BOING, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI,

PAULO TADEU DZIEDRICKI
ADVOGADO / PROCURADOR ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, WILLIAM MACEIRA GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 355/19 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração em autos de Recurso de Agravo. Inexistência de omissão. Pelo não provimento dos primeiros Embargos de Declaração. Existência de contradição acerca da incidência preferencial da cautelar de indisponibilidade sobre os bens do consórcio contratado e das empresas que o compõem. Pelo parcial provimento dos segundos Embargos de Declaração, para o fim de consignar a incidência subsidiária da medida sobre os bens dos agentes públicos e para determinar o cancelamento das ordens de indisponibilidade dos bens destes.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Consórcio ENGEMIN-ETEL e pelas empresas consorciadas Engemin Engenharia e Geologia Ltda. e Etel Estudos Técnicos Ltda. (conjuntamente, às peças nº 65 a 82), bem como pelos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Eleandro Campos Pereira, Hamilton Luiz Boing, Paulo Montes Luz e Paulo Roberto Melani (conjuntamente, às peças nº 91 e 92), em face da decisão contida no Acórdão nº 3817/18 – Tribunal Pleno (peça nº 63), que deu parcial provimento ao Recurso de Agravo interposto pelos ora embargantes contra a decisão contida no Despacho nº 1658/18-GCIZL, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária de nº 743099/18, ratificada pelo Acórdão nº 3349/18 – Tribunal Pleno, que determinou a suspensão cautelar de eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ou às empresas consorciadas e a indisponibilidade dos bens dos responsáveis pelo dano ao erário

Em suas razões de peça nº 66, os primeiros embargantes alegaram, em breve síntese, que o acórdão embargado incidiu em omissões relativamente aos seguintes pontos:

a) Indisponibilidade de bens de terceiro de boa-fé;
b) Descumprimento contratual referente ao não pagamento de assistência médica aos seus funcionários;
c) Recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquota inferior à da proposta apresentada;
d) Recolhimento do ISS em alíquota inferior à da proposta apresentada.

Requereram, ao final, o afastamento da indisponibilidade dos bens imóveis adquiridos por sucessão pelos herdeiros do sócio da Etel Estudos Técnicos ltda., bem como relativamente aos Achados D a F, referentes aos pontos “b” a “d”, acima referidos.

Os segundos embargantes, por sua vez, nas razões de peça nº 92, alegaram inicialmente, contradição quanto à preferência de bloqueio dos bens das empresas, para somente após buscarem-se bens dos segundos embargantes, servidores do órgão contratante, e requereram que fique expressa a responsabilização subsidiária destes, bem como o imediato desbloqueio de seus bens, até que se esgotem os bens das empresas.

Alegaram, na sequência, obscuridade e omissão em razão da negativa de existência da Lei Federal nº 10.833/2003, por entenderem que a decisão relativa ao PIS/COFINS afrontaria diretamente o recebimento de tributos pela União.

Ao final, requereram o afastamento da cautelar de indisponibilidade de bens.

Os primeiros embargantes apresentaram memoriais às peças nº 88 a 90, em que afirmaram que o regime de execução do contrato era a empreitada por preço global, nos termos do art. 6º, VIII, “a”, da Lei nº 8.666/93, no qual a apresentação da planilha demonstrativa dos preços unitários, embora obrigatória, não se destinaria a julgar as propostas segundo os preços unitários, mas a verificar a sua seriedade e exequibilidade.

Com base nessas premissas, e invocando decisão do Tribunal de Contas da União consubstanciada no Acórdão nº 2167/2012 – Plenário, sustentaram que inexiste indício de irregularidade ou sobrepreço no preço global contratado e efetivamente executado, em comparação com aqueles praticados no mercado, o que afastaria, por si só, toda e qualquer irregularidade relativamente à sua composição.

Ademais, defenderam que não seria possível comparar o percentual de um item da proposta do consórcio com o item correspondente da proposta de empresa vencedora de outra concorrência, sem levar em consideração o preço global apresentado para os dois certames.

Em corroboração, realizaram um comparativo com a proposta de preço apresentada pelo consórcio vencedor da Concorrência de Edital nº 11/2011, e concluíram que, caso, naquele certame, fossem propostos os percentuais apresentados pelo Consórcio Engemin-Etel na Concorrência n 09/2011, o preço global obtido teria sido 3% mais vantajoso para a Administração Pública, conforme demonstrativo anexado aos memoriais.

Pelo Despacho nº 82/19 (peça nº 93), deixou-se de conhecer dos memoriais nestes autos de embargos de declaração, tendo em vista que os argumentos neles apresentados não fazem referência às razões dos embargos de declaração em tela e, muito menos, se referem a qualquer possível omissão da decisão embargada.

Na mesma oportunidade, contudo, considerando a urgência e o caráter precário inerentes ao juízo cautelar em discussão, e diante da relevância dos novos argumentos e documentos apresentados, especialmente quanto à necessidade de comparação do preço global contratado com os valores praticados no mercado, determinou-se o desentranhamento dos memoriais e subsequente juntada aos autos da Tomada de Conatas Extraordinária nº 743099/18, para recebimento e análise como pedido de reconsideração.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, eis que presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, nos termos do art. 490 do Regimento Interno.

No mérito, em que pesem os argumentos apresentados, somente os Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Eleandro Campos Pereira, Hamilton Luiz Boing, Paulo Montes Luz e Paulo Roberto Melani merecem parcial provimento.

3. <u>Dos Embargos de Declaração opostos pelo Consórcio ENGEMIN-ETEL e pelas empresas consorciadas Engemin Engenharia e Geologia Ltda. e Etel Estudos Técnicos Ltda.</u>

Dispõe o art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas que cabem Embargos de Declaração quando houver na decisão obscuridade, dúvida ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria haver manifestação.

Conforme análise individualizada das razões de peça nº 66, realizada a seguir, não se vislumbra qualquer omissão relativamente às razões recursais efetivamente apresentadas pelos embargantes, à peça nº 03 dos autos de Recurso de Agravo nº 804977/18.

3.1. <u>Indisponibilidade de bens de terceiro de boa-fé</u>

Alegaram os embargantes que a decisão embargada foi omissa ao entender pela possibilidade de indisponibilizar imóveis do ativo da empresa Etel Estudos Técnicos Ltda., cuja transmissão aos herdeiros do sócio Idilson Vieira da Silva, em razão do falecimento deste, ocorrido em outubro de 2010, se encontraria em fase de registro junto aos cartórios de registro de imóveis, sob o argumento de que não teria levado em consideração que a herança se transmite desde logo aos herdeiros, nos termos do art. 1.784, do Código Civil.

Inexiste omissão em relação a esse argumento, sequer apresentado no Recurso de Agravo.

Em realidade, o fato de o falecimento e a transmissão da herança terem ocorrido em 2010 não possui qualquer relevância para a decisão acerca da cautelar de indisponibilidade de bens, uma vez que os sucessores do sócio falecido, como destacado naquela decisão, somente declinaram de suas cotas sociais em 05/02/2015 (conforme instrumento de retirada de sócio acostado à peça nº 14), posteriormente, portanto, ao início das supostas práticas irregulares, de modo que referidos bens, a princípio, poderão, eventualmente, responder pelo prejuízo ao erário.

Acrescente-se, ainda, que não houve comprovação da alegação de que a transmissão dos referidos bens se encontra em fase de registro junto aos cartórios de registro de imóveis.

3.2. <u>Descumprimento contratual referente ao não pagamento de assistência médica aos seus funcionários</u>

Sustentaram os embargantes, neste tópico, que o acórdão embargado “deixa de aplicar o Decreto n. 7.983 de 8 de abril de 2013 que trata das regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia”, bem como o conceito sobre os encargos complementares referente aos exames médicos estabelecido pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, no item 6.3.5. Exames Médicos do Livro SINAPI Metodologias e Conceitos.

Ocorre que esses argumentos não foram apresentados nas razões recursais de peça nº 03, não havendo que se falar em omissão na decisão recorrida.

Por consequência, a alegada aplicabilidade das referidas normativas ao caso em tela, e seu suposto descumprimento pela decisão embargada, sequer fundamentados pelos embargantes, consistem em clara inovação recursal, incabível em sede de embargos declaratórios.

3.3. <u>Recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquota inferior à da proposta apresentada</u>

Neste tópico, os embargantes afirmaram que a decisão “deixou de considerar que as alíquotas de 3% para COFINS e de 0,65% para PIS, retidos na fonte, tratavam-se de antecipação, isto é, parte (primeiro) do todo que era devido e foi pago, dos impostos devidos pelos contribuintes, nos termos do art. 36 da Lei 10.833/2001, mas os mesmos estavam sujeitos às alíquotas de 1,65% para PIS e 7,6% para COFINS, nos exatos termos da proposta do Consórcio apresentada na licitação”.

Juntaram cópias das CND’s dos tributos e contribuições federais apresentadas durante a execução contratual e afirmaram que, com isso, se desincumbiram do ônus da prova com relação à legalidade da proposta e à regularidade da execução do contrato, pois, “caso não tivessem sido recolhidas as contribuições segundo as alíquotas a que estavam sujeitas, atestadas por suas contabilidades, a Receita Federal do brasil não teria emitido as CND’s”.

Diversamente do alegado, a decisão embargada efetivamente levou em consideração a retenção na fonte das alíquotas de 3% para COFINS e de 0,65% para PIS, todavia, consignou que não houve a juntada de qualquer documentação que comprovasse o efetivo recolhimento das contribuições nas alíquotas de 7,6% e 1,65%, de modo que não restou descaracterizada a verossimilhança do apontamento relativo ao recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquotas inferiores às da proposta apresentada, com diferença do valor incorporada pela empresa contratada.

Apenas como mera ilustração, vale acrescentar que a irregularidade em referência não diz respeito ao não recolhimento de tributo federal, no valor devido, mas, à verificação da correspondente despesa em valor significativamente inferior ao discriminado na proposta em que se baseou a contratação da empresa embargante, gerando, em princípio, ganho indevido em seu favor.

Nesse ponto, além de a nova documentação juntada não conter qualquer informação acerca da alíquota efetivamente devida, sua análise, por não ter sido apresentada nos autos de Tomada de Contas Extraordinária de nº 743099/18 nem no Recurso de Agravo interposto, implicaria em inovação recursal, incompatível com as hipóteses de cabimento de embargos de declaração, conforme sublinhado no item anterior.

Ausente, portanto, qualquer omissão neste ponto.

3.4. <u>Recolhimento do ISS em alíquota inferior à da proposta apresentada</u>

Finalmente, alegaram os embargantes que o Acórdão “é omisso com relação à área de abrangência prevista no contrato”, sob o argumento de que o ISS é devido no local da execução dos serviços e a execução do contrato abrangeu 41 municípios, cuja alíquota média seria de 4,23% que, somada a eventuais multas, correção e juros incidentes, alcançaria a alíquota de 5%.

Mais uma vez, se está diante de argumento não deduzido nas razões do Recurso de Agravo, e que não se presta, portanto, para caracterizar omissão na decisão recorrida.

Releva notar que a decisão embargada levou em consideração a demonstração, pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, de que as notas fiscais constantes nos processos de pagamento destacavam apenas a alíquota de 3% relativamente a ISS, não tendo sido apresentado qualquer documento que demonstrasse o recolhimento de alíquota superior pelo consórcio contratado.

Desta feita, conclui-se que os argumentos ora apresentados, além de, na maior parte, configurarem inovação recursal, não passam, a toda evidência, de mera insurgência por parte dos embargantes, que pleiteiam a reforma da decisão através da rediscussão da medida cautelar concedida, incabível em sede de embargos declaratórios.

4. <u>Dos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Eleandro Campos Pereira, Hamilton Luiz Boing, Paulo Montes Luz e Paulo Roberto Melani</u>

4.1. Da responsabilidade subsidiária dos segundos embargantes
Como relatado, os segundos embargantes alegaram que a decisão embargada entrou em contradição quanto à preferência de bloqueio dos bens das empresas, para somente após buscarem-se bens dos segundos embargantes, servidores do órgão contratante.
Muito embora inexista fundamentação acerca do que consistiria a contradição alegada, a revisão dos fundamentos da decisão embargada, aliada ao próprio teor dos pedidos formulados pelos segundos embargantes (consignar expressamente a responsabilização subsidiária destes e determinar o imediato desbloqueio de seus bens, até que se esgotem os bens das empresas), permitiu constatar que, efetivamente, existe contradição entre a decisão pela incidência da indisponibilidade preferencialmente sobre os bens do consórcio contratado e das empresas que o integram, e a providência indicada no tópico 3.4 da decisão embargada, no sentido de que somente houvesse o cancelamento das indisponibilidades incidentes sobre os bens dos ora segundos agravantes, caso fossem indisponibilizados mais bens que os suficientes para garantir a totalidade do possível dano a ser reparado.
Isso porque o reconhecimento, em tese, da responsabilidade subsidiária dos segundos embargantes, e da consequente preferência da indisponibilidade dos bens do consórcio e das empresas que o integram, deve implicar, num primeiro momento, unicamente na indisponibilidade dos bens destes últimos para, somente em caso de insuficiência, serem indisponibilizados, num segundo momento, os bens dos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Eleandro Campos Pereira, Hamilton Luiz Boing, Paulo Montes Luz e Paulo Roberto Melani.
Desta feita, os embargos de declaração manejados pelos segundos embargantes merecem provimento, unicamente neste ponto, para que seja expressamente declarado que a indisponibilidade de seus bens deve ocorrer de forma subsidiária à dos bens do consórcio contratado e das empresas que o integram, bem como para que, em observância à ordem de preferência, sejam indisponibilizados, inicialmente, os bens destes últimos, e, somente em caso de insuficiência para garantia da totalidade do dano possivelmente causado ao erário, sejam emitidas ordens de indisponibilidade dos bens dos demais interessados.
Por esses motivos, igualmente merece acolhida o pedido formulado de que seja imediatamente cancelada a ordem de indisponibilidade dos bens dos segundos embargantes, somente devendo ser emitidas novas ordens de indisponibilidade em caso de insuficiência da indisponibilidade dos bens do consórcio contratado e das empresas que o integram.
4.2. Da ausência de negativa de existência da Lei Federal nº 10.833/2003
Alegaram os segundos embargantes que a decisão embargada incidiu em obscuridade e omissão, em razão de supostamente negar a existência da Lei Federal nº 10.833/2003, por entenderem que a decisão relativa ao PIS/COFINS afrontaria diretamente o recebimento de tributos pela União.
Em que pese os interessados tenham apresentado uma breve exposição acerca das alíquotas incidentes a título de PIS e COFINS de acordo com o regime de tributação de cada empresa, e sobre a retenção, nos pagamentos efetuados, das alíquotas correspondentes ao regime cumulativo, não indicaram, de forma minimamente clara, nem foi possível vislumbrar, em que passagem a decisão embargada supostamente negaria a existência da citada lei ou afrontaria o recebimento de tributos pela União.
Sem prejuízo, vale esclarecer que, nem a decisão embargada, nem aquela que a originou (Despacho nº 1658/18-GCIZL, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária de nº 743099/18, ratificado pelo Acórdão nº 3349/18 – Tribunal Pleno), deixou de levar em consideração a vigência da Lei Federal nº 10.833/2003, nem abordou qualquer matéria de interesse direto da União, tal como o cálculo da alíquota em que deve incidir o consórcio contratado ou as empresas que o integram.
Muito diversamente, e em que pese se reconheça que houve, no caso em tela, a retenção na fonte das alíquotas mínimas de PIS e COFINS, o suposto dano ao erário, cujo ressarcimento a medida cautelar ora discutida busca garantir, decorre da ausência da demonstração, pelo consórcio contratado e pelas empresas contratadas – e da ausência de fiscalização, por parte dos agentes públicos – do efetivo recolhimento de PIS e COFINS em alíquotas correspondentes àquelas contempladas na taxa de despesas fiscais.
Assim, e diante da insuficiência da fundamentação apresentada pelos embargantes, deixa-se de acolher os segundos Embargos de Declaração nesta parte.
5. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte conheça dos presentes embargos declaratórios, para, no mérito:
5.1. negar provimento, aos Embargos de Declaração opostos pelo Consórcio ENGEMIN-ETEL e pelas empresas consorciadas Engemin Engenharia e Geologia Ltda. e Etel Estudos Técnicos Ltda; e
5.2. dar parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Eleandro Campos Pereira, Hamilton Luiz Boing, Paulo Montes Luz e Paulo Roberto Melani, para:
5.2.1. consignar que a medida cautelar de indisponibilidade de bens somente deve recair sobre os bens destes em caráter subsidiário, devendo incidir, preferencialmente, e em primeiro lugar, sobre os bens do Consórcio ENGEMIN-ETEL e das empresas consorciadas Engemin Engenharia e Geologia Ltda. e Etel Estudos Técnicos Ltda; e
5.2.2. determinar o cancelamento das ordens de indisponibilidade dos bens dos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Eleandro Campos Pereira, Hamilton Luiz Boing, Paulo Montes Luz e Paulo Roberto Melani.
Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que oficie ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e ao Departamento de Trânsito do Paraná (Detran-PR), a fim de informar o cancelamento das ordens de indisponibilidade dos veículos de propriedade dos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Eleandro Campos Pereira, Hamilton Luiz Boing, Paulo Montes Luz e Paulo Roberto Melani.
Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 743099/18.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Conhecer dos presentes embargos declaratórios, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito:
i) julgar pelo não provimento, dos Embargos de Declaração opostos pelo Consórcio ENGEMIN-ETEL e pelas empresas consorciadas Engemin Engenharia e Geologia Ltda. e Etel Estudos Técnicos Ltda; e
ii) julgar pelo parcial provimento, dos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Eleandro Campos Pereira, Hamilton Luiz Boing, Paulo Montes Luz e Paulo Roberto Melani, para:
ii.i) consignar que a medida cautelar de indisponibilidade de bens somente deve recair sobre os bens destes em caráter subsidiário, devendo incidir, preferencialmente, e em primeiro lugar, sobre os bens do Consórcio ENGEMIN-ETEL e das empresas consorciadas Engemin Engenharia e Geologia Ltda. e Etel Estudos Técnicos Ltda; e
ii.ii) determinar o cancelamento das ordens de indisponibilidade dos bens dos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Eleandro Campos Pereira, Hamilton Luiz Boing, Paulo Montes Luz e Paulo Roberto Melani.
II – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, para que oficie ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e ao Departamento de Trânsito do Paraná (Detran-PR), a fim de informar o cancelamento das ordens de indisponibilidade dos veículos de propriedade dos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Eleandro Campos Pereira, Hamilton Luiz Boing, Paulo Montes Luz e Paulo Roberto Melani.
III – determinar a remessa, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 743099/18.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 831888/16
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MILTON CORREA MEYER FILHO, MPD ENGENHARIA LTDA., RENATO BRAGA BETTEGA, SIAL CONTRUÇOES CIVIS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE FRANÇA, ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER, ANDRE LUIZ LIMA GOMES DOS SANTOS, CLAUDIO PIRES OLIVEIRA DIAS DIDIER FECAROTTA, FABIANE LIMA DE QUEIROZ, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO, JULIANA DE LOPES DORIA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO, RAFAEL KLIEMKE DOS SANTOS, REINALDO FRANCESCHINI FREIRE, RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA, RODRIGO DA ROCHA LEITE, SILVIO NAGAMINE, TALES DESTRO, WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 356/19 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei nº 8.666/93. Questionamento da veracidade do conteúdo do Atestado de Execução de Obra apresentado pela licitante vencedora, emitido pelo Exército Brasileiro. Indícios de falsidade não comprovados. Presunção de veracidade. Pela improcedência.
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada em 10/10/2016 pela empresa Sial Construções Civis Ltda., em face do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativamente ao Edital da Concorrência nº 04/2016, que tem por objeto "obra de construção do Fórum Criminal e Juizados Especiais do Centro Judiciário do Foro Central da Comarca de Curitiba, com recuperação da fachada do antigo Presídio do Ahú", com preço máximo previsto de R$ 104.674.115,65.
Alegou, em breve síntese, que sua proposta foi habilitada em segundo lugar, e que a empresa MPD Engenharia Ltda., declarada vencedora, deveria ter sido inabilitada em razão de incoerências no Atestado de Execução de Obra por ela apresentado (fl. 36 da peça nº 170 a fl. 15 da peça nº 173), relativo à construção de uma obra para o Batalhão de Manutenção e Suprimentos da Aviação do Exército, situada em Taubaté, estado de São Paulo.
Afirmou que o atestado em realidade se refere à execução de um hangar, estrutura que se assemelharia a um galpão, e, portanto, não poderia ser considerada obra similar à licitada, nos termos do item 7.1.4, "e.4", do Edital (peça nº 15, fl. 12). Sustentou, ainda, que os 2.520 pontos de sistema de teleinformática em cabeamento estruturado, de categoria 5e ou superior, declarados no atestado, não seriam compatíveis com a estrutura e destinação da obra descrita no atestado.
Asseverou que o atestado fornecido pelo Exército Brasileiro, ao contrário dos atos lavrados em cartórios e por servidores da justiça, não goza de fé-pública, mas apenas de presunção relativa de veracidade.
Detalhou que o conteúdo do mencionado atestado não seria coerente com os requisitos constantes no edital de Concorrência nº 05/2013, do Exército, relativo à obra atestada (que previa um hangar em estrutura metálica e 360 pontos de lógica), nem com o projeto apresentado pela empresa declarada vencedora, de modo que as especificações nele constantes não seriam razoáveis, nem exequíveis.
Dentre as diversas supostas inconsistências técnicas alegadas, destacou: a substituição da ART original da obra em 15/07/2016, alegadamente com o objetivo de contornar o obstáculo editalício aos galpões; o aumento dos 360 pontos de cabeamento, constantes no edital da obra, para os 2.520 atestados, sem que houvesse previsão em aditivo contratual; a apresentação de mero anteprojeto da obra atestada, quando solicitado projeto definitivo ("as built") pela presidência do Tribunal de Justiça; desconformidades do relatório de certificação dos pontos de rede em relação ao anteprojeto e atestado técnico apresentados; possíveis fraudes documentais; e a impossibilidade física de a área disponível para a parte administrativa, de 3.003,83 m², abrigar os 2.520 postos de trabalho que supostamente deveriam ser atendidos pelos pontos de cabeamento lógico.
Relatou, ainda, que os departamentos de Engenharia e de Tecnologia da Informação e Comunicação do TJPR teriam indicado que os documentos apresentados pela empresa declarada vencedora não seriam suficientes para comprovar a execução dos pontos de lógica mencionados no atestado.
Ao final, requereu a concessão de medida cautelar, para que fosse determinada a

paralisação dos trabalhos, a suspensão do contrato e da adjudicação, bem como a designação de servidores habilitados para que realizassem diligência in loco à obra do Exército, a fim de atestar se foram supridas as exigências do edital no quesito "obra similar" e se lá existem os 2.520 pontos a que se refere o atestado.
No mérito, requereu a decretação da "nulidade da adjudicação e da contratação, com a paralização dos trabalhos e a desclassificação da MPD ou a nulidade do certame para que outro seja realizado".
Por meio do Despacho nº 1770/16 – GCG (peça nº 81), previamente ao juízo de admissibilidade do feito, determinou-se a intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para manifestação preliminar, juntada de cópia integral do procedimento licitatório, e informação quanto ao atual estado do certame e eventual contrato.
Decorrido o prazo para manifestação, levando-se em consideração a eleição de novo Presidente para o órgão, determinou-se a renovação da diligência, através do Despacho nº 235/17 (peça nº 87).
O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apresentou manifestação e juntou documentos às peças nº 91 a 201.
Afirmou, via remissão à informação do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, inicialmente, que os pontos levantados se referem à veracidade das informações constantes no Atestado de Execução de Obra apresentado pela empresa vencedora e todos foram objeto de enfrentamento pela Comissão de Licitação durante o certame, inclusive em sede recursal.
Alegou que o atestado emitido pela Comissão Regional de Obras da 2ª Regional Militar contempla a execução de "edifício multiuso e multi-andares" (e não simples hangar ou galpão, fl. 36 da peça nº 170), assim como a instalação de 2.520 pontos em cabeamento estruturado (fl. 05 da peça nº 172), e foi acervado no CREA-SP, dando origem às certidões aceitas pela Comissão como aptas a comprovar a qualificação técnica.
Sustentou que, apesar da documentação complementar posteriormente solicitada, são as Certidões de Acervo Técnico (e os atestados anexados) que compõem as exigências do Edital para comprovação da qualificação técnica (peça nº 170, fls. 24 a 34).
Ressaltou, ainda, que, diante das alegações de falsidade do atestado, diligenciou à Comissão Regional de Obras da 2ª Regional Militar, que confirmou expressamente as informações nele trazidas, mediante ofício subscrito pelo chefe do órgão emissor (peça nº 180, fl. 24), de forma que estaria dispensada a realização de inspeção in loco, assim como discussões aprofundadas sobre detalhes de execução da obra e instalação de sistema de teleinformática, irrelevantes para a habilitação da empresa.
Ademais, afirmou que o atestado convalidado contém informações de que a construção possui maior complexidade, envolvendo salão nobre, áreas administrativas, áreas de controle, salas de reunião e hangar, e acrescentou que a edificação possui também escritórios, alojamentos e serve como sede do Batalhão de Manutenção e Suprimento de Aviação do Exército, sendo que o ponto 7.1.4, "e.3" do edital admite como obra similar sedes governamentais.
Na sequência, asseverou que a substituição de ART ocorre quando há alteração do serviço prestado, mediante novo atestado contendo referência às condições atuais do empreendimento, sendo que, na impugnação ao recurso, a empresa declarada vencedora apresentou atestado parcial de execução da obra (peça nº 180, fl. 02 a 08), assinado pelo órgão contratante em fevereiro de 2014, em que já consta a contemplação de edifício multiuso e multi-andares com áreas administrativas, salas de reunião e hangar, de modo que não houve alteração proposital para a finalidade de atender aos requisitos do Edital em tela, publicado somente em 2016.
Relativamente ao posicionamento dos departamentos técnicos do Tribunal de Justiça, afirmou o órgão representado que eles "não apresentaram manifestações conclusivas que afastassem o efetivo cumprimento dos critérios do Edital pela licitante. Tanto é assim que o resultado do certame foi, por fim, homologado, sendo o objeto adjudicado à vencedora".
Destacou, ao final, que a Comissão se pautou pelo cumprimento estrito e objetivo às determinações previstas em Edital, nos termos do art. 45, da Lei nº 8.666/93, e que a empresa Representante se limitou a levantar indícios de irregularidade, sem cumprir com seu ônus da prova quanto à alegação de falsidade, não tendo sido encontrados elementos suficientes para rejeitar o atestado, mesmo após a realização de diligências. "Assim, não tendo sido comprovada a falsidade da informação contida no atestado, admitiu-se a presunção de veracidade do atestado sob o princípio do julgamento objetivo das propostas".
Após redistribuição dos autos a este Relator, ocorrida em 05/05/2017, a Representação da Lei nº 8.666/93 foi recebida pelo Despacho nº 1027/17 (peça nº 205), ocasião em que se determinou a citação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da empresa MPD Engenharia Ltda., bem como deixou-se de acolher a medida cautelar pleiteada, por não se vislumbrar o requisito da verossimilhança do direito alegado.
Devidamente citados, conforme avisos de recebimento de peças nº 209 e 210, apresentaram defesa a empresa MPD Engenharia Ltda., às peças nº 211 a 213, e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, às peças nº 223 a 225.
Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas que, por meio da Instrução nº 33/17 (peça nº 226), se posicionou pela improcedência da Representação.
A Diretoria de Tecnologia da Informação, na Informação nº 151/17 (peça nº 227), deixou de se manifestar, por considerar que o objeto processual não envolve matéria técnica de Tecnologia da Informação.
A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 355/18 (peça nº 228), acompanhou integralmente o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas.
No mesmo sentido, se manifestou o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 958/18 (peça nº 231).
É o relatório.
2. Em sede de preliminar, a empresa MPD Engenharia Ltda. requereu o não conhecimento da representação, sob os argumentos de que teria sido apresentada na forma de recurso administrativo incabível, de que busca a tutela de direito individual, e de que somente objetiva a produção de uma prova (inspeção in loco) que não pode ser determinada por este Tribunal.
A preliminar não merece acolhida, haja vista que a inicial, muito embora apresentada "com fulcro no § 2º, do art. 109, I, 'a)', da Lei nº 8.666/93",[1] possui teor correspondente ao da representação prevista no art. 113, § 1º, daquela lei,[2] e não visa, unicamente, a tutela de direito individual e a realização de inspeção in loco, mas objetiva, como relatado, a nulidade da adjudicação e da contratação, com a paralisação dos trabalhos e a desclassificação da empresa contratada, ou a nulidade do certame para que outro seja realizado em seu lugar.
Corroboram o afastamento da alegação de apresentação de recurso administrativo incabível, os fundamentos apresentados no Despacho nº 1513/18 (peça nº 229), em que se destacou a possibilidade da matéria apresentada ser objeto de análise de ofício por esta Corte de Contas, e a incidência do princípio do formalismo moderado sobre os processos deste Tribunal.
3. No mérito, em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, da Coordenadoria de Gestão Estadual e da Procuradoria-Geral de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada improcedente, conforme fundamentação a seguir.
Como relatado, pretende a empresa representante desconstituir o Atestado de Execução de Obra apresentado pela licitante vencedora, fornecido pelo Exército Brasileiro, sob os argumentos de que não se referiria a obra similar à licitada, mas a um galpão, expressamente não aceito pelo edital, e de que o quantitativo de pontos de sistema de cabeamento estruturado, de categoria 5e ou superior, declarado no atestado, não seria compatível com a estrutura e destinação da obra descrita.
Em razão dos indícios de falsidade do mencionado Atestado de Execução de Obra, requereu a realização de inspeção in loco na obra do Exército Brasileiro, a fim de fossem verificados o atendimento às exigências do Edital no quesito "obra similar" e a existência dos 2.520 pontos a que se refere o atestado.
Conforme apontado na defesa do Tribunal de Justiça, tal procedimento deixou de ser relevante para a solução do processo após o atendimento, pela Comissão Regional de Obras da 2ª Regional Militar, responsável pela emissão do Atestado de Capacidade Técnica, à diligência da Comissão de Licitação, tendo sido confirmada a veracidade do referido documento, circunscrevendo-se a matéria, nessas condições, à avaliação das provas apresentadas, em razão do ônus de sua produção, e à fé pública de seu emitente, conforme será tratado nesta decisão, quando do exame de mérito.
Outrossim, para caracterizar a similaridade entre a obra descrita no atestado e aquela licitada, o item 7.1.4, "e.3" do Edital da Concorrência nº 04/2016 definiu que edificações públicas (dentre as quais, sedes governamentais) serão consideradas obras similares à do objeto, ao passo que o item "e.4" estabeleceu que não serão aceitos atestados referentes a obras de galpões industriais (peça nº 15, fl. 12).[3]
Como bem exposto pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, o atendimento desses requisitos fixados em edital pode ser verificado a partir do Atestado de Execução de Obra apresentado pela licitante vencedora (fl. 36 da peça nº 170 a fl. 15 da peça nº 173), por se referir à construção de uma obra para o Batalhão de Manutenção e Suprimentos da Aviação do Exército, situada em Taubaté, São Paulo, consistente em um "edifício multiuso e multi-andares", para utilização como "salão nobre, áreas administrativas, áreas de controle, salas de reunião e hangar para atender ao recebimento de aeronaves no âmbito do Comando de Aviação do Exército".
Muito embora a empresa representante tenha buscado sustentar que o atestado se referiria apenas à execução de um hangar, e que essa estrutura se assemelharia a um galpão, a unidade instrutória destacou que o Atestado de Execução de Obra (à fl. 01, da peça nº 171) detalhou a existência de outras edificações, para além do hangar em estrutura metálica:
Hangar em Estrutura Metálica para atender ao recebimento das aeronaves no âmbito do Comando de Aviação do Exército, sendo a obra também composta por:

- Hangar 1;
- Hangar 2;
- Salão Nobre;
- Áreas administrativas;
- Áreas de Controle;
- Marquise;
- Descarte de Produtos Inflamáveis/Contenção de Combustível/Lavagem;
- Suprimentos de Aviação;
- Oficina de Motores;
- Área de Exaustão;
- Oficina de Manutenção/Alojamento;
- Hangaretes

Alegou a empresa representante, ainda, que a ART original da obra, que previa a "execução de um hangar em estrutura metálica em aço para atender ao recebimento das aeronaves EC 725 Jaguar", foi substituída em 15/07/2016, com o suposto objetivo de contornar o obstáculo editalício aos galpões.
Ocorre que, conforme exposto pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas à peça nº 226, a substituição da ART decorreu da necessidade de correção de dados em razão da modificação do serviço prestado, comprovada pela apresentação de atestado parcial de execução da obra assinado pelo Exército Brasileiro em fevereiro de 2014 (reproduzido à peça nº 180, fls. 02 a 08), em que já constava a informação de que a obra contemplaria um edifício multiuso e multi-andares com escritórios administrativos, salas de reunião, salão nobre, suprimentos de aviação, hangar e hangaretes, de modo que não subsistem indícios de alteração com o único intuito de atender aos requisitos do Edital em tela, publicado em 2016.
Assim, conclui-se que o Atestado de Execução de Obra apresentado pela licitante vencedora não incidiu na vedação relativa a obras de galpões e se encontra em consonância com os requisitos de similaridade com a obra licitada, fixados pelo edital.
Relativamente ao quantitativo de 2.520 pontos de sistema de teleinformática em cabeamento estruturado, de categoria 5e ou superior, declarado no atestado (fl. 05 da peça nº 172), muito embora a empresa representante tenha apresentado indícios de incompatibilidade com a estrutura e a destinação da obra ali descrita, em especial, em razão da previsão inicial de apenas 360 pontos no edital da licitação daquela obra, e das supostas inconsistências apontadas no anteprojeto e no relatório de certificação dos pontos de rede apresentados pela licitante vencedora ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não se desincumbiu do ônus de apresentar elementos de prova que comprovassem esses indícios, ou que efetivamente demonstrassem que os pontos de cabeamento lógico foram instalados em quantitativo inferior ao mínimo de 2.350, exigido pelo item 7.1.4, "e", I.III, do Edital da Concorrência nº 04/2016.[4]
Por sua vez, comprovou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em razão das alegações de falsidade apresentadas e do questionamento da fé-pública do atestado por parte da empresa representante, sua Comissão de Licitação diligenciou à Comissão Regional de Obras da 2ª Regional Militar, responsável pela emissão do

Atestado de Capacidade Técnica contestado, mediante ofício reproduzido à fl. 21 da peça nº 180, em que solicitou a confirmação/convalidação do conteúdo do atestado, "especialmente no que diz respeito à quantidade de pontos instalados em cabeamento estruturado categoria 6", tendo recebido, em resposta, um ofício subscrito pelo Major Emanuel Oliveira Silva, Chefe da Seção Técnica (reproduzido à fl. 24 da peça nº 180), em que confirmou, de forma expressa, a veracidade das informações nele contidas.
Assim, diante da manutenção do contexto probatório destes autos, reitera-se o contido no Despacho nº 1027/17 (peça nº 205), no sentido de que a confirmação do teor do Atestado de Execução de Obra foi o único elemento concreto e conclusivo produzido a respeito do número de pontos de cabeamento estruturado efetivamente instalados na obra referida, cuja presunção de veracidade, independentemente do questionamento da fé-pública pela empresa representante, se sobrepõe aos indícios de falsidade por ela levantados e não comprovados.
4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça a presente Representação da Lei nº 8.666/93 para, no mérito, julgá-la improcedente.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela sua improcedência.
II – determinar o encaminhamento, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
(...)
§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.
__2__. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
__3__. e.3) Serão consideradas obras similares a do objeto: edifícios comerciais (torres de escritório, shoppings centers), edifícios residenciais, edificações públicas (fóruns, sedes governamentais, secretarias, prédios educacionais e presídios), estádios, edifícios educacionais, hospitais, museus e teatros, sedes administrativas de indústrias, área comercial e de convivência de terminais rodoviários, ferroviários e aeroportuários.
e.4) Não serão aceitos atestados referentes às obras de conjuntos habitacionais (tipo: COHAB, COHAPAR, INOCOOP, etc.), galpões industriais, agrícolas, quadras esportivas, e obras de arte, pontes, rodovias ou ferrovias.
__4__. e) As empresas licitantes deverão apresentar prova de que tenham executado obra, por meio de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Profissional competente (CREA ou CAU), que atenda ao contido nos itens "e.1" e "e.2", em que conste, obrigatoriamente, o início e término da obra, sua localização, destinação e área de construção, com as seguintes características técnicas, consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:
(...)
I.III) Execução de serviços de instalação de sistema de teleinformática utilizando cabeamento estruturado categoria 5e ou superior, com no mínimo 2.350 (dois mil trezentos e cinquenta) pontos;

PROCESSO Nº: 391296/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 26/19 - TRIBUNAL PLENO
RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2014. INCONSISTÊNCIA ENTRE O VALOR DO PASSIVO ATUARIAL. DIVERGÊNCIA SANDA NO EXERCÍCIO POSTERIOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto por Pedro Ivo Ilkiv, na qualidade de prefeito do Município de União da Vitória, em face do Acórdão de Parecer Prévio 202/17-S2C[1] (peça 86), proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício de 2014, que recomendou a irregularidade das contas em virtude de inconsistência entre o valor do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil com o Laudo RPPS.
Ademais, foi aplicada ao recorrente a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/05, devido à referida irregularidade.
Em suas razões recursais, informa o recorrente que a divergência foi sanada em abril de 2017. Anexou demonstrativos para a comprovação. Requer, assim, o provimento do recurso para recomendar o julgamento pela regularidade das contas e afastar a multa aplicada.
O recurso foi recebido à peça 94 (Despacho 1176/17-GFAML).
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 3082/18 (peça 103), opinou pelo provimento do recurso e a consequente recomendação de regularidade com ressalva da Prestação de Contas, além de sugerir a exclusão da multa anteriormente aplicada.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 572/18 (peça 104), corroborou o opinativo da unidade técnica pelo conhecimento e provimento do recurso, com exclusão da multa.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.
Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento parcial.
A decisão combatida recomendou a irregularidade das contas devido à inconsistência entre o valor do Passivo Atuarial na contabilidade do Município e na avaliação atuarial.
Diante dos esclarecimentos e documentos trazidos no contraditório, corroboro o entendimento da unidade técnica de que foi possível certificar que há compatibilidade dos valores, tendo sido sanada a divergência constatada anteriormente.
Tendo em vista que os ajustes necessários foram realizados, tem-se que a decisão recorrida merece reforma.
Desta forma, diante da regularização da impropriedade em exercício posterior, entendo pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas.
Em razão disso, a multa aplicada deve ser afastada, tendo em conta que o pressuposto normativo para a sua incidência (divergência entre o valor do Passivo Atuarial) não existe mais.
Em face do exposto, e das manifestações uniformes da unidade técnica e do Parquet, VOTO pelo provimento parcial do recurso, reformando o Acórdão de Parecer Prévio 202/17-S2C, para o fim de recomendar a regularidade das contas do Município de União da Vitória, referente ao exercício de 2014, com ressalva em relação à divergência entre o valor do Passivo Atuarial sanada apenas em exercício posterior, bem como afastar a aplicação da multa do art. 87, IV, "g"[2], da Lei Complementar 113/05.
Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.
Por fim, determino o encerramento do presente processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pelo Provimento Parcial do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão de Parecer Prévio 202/17-S2C, para o fim de recomendar a regularidade das contas do Município de União da Vitória, referente ao exercício de 2014, com ressalva em relação à divergência entre o valor do Passivo Atuarial sanada apenas em exercício posterior, bem como afastar a aplicação da multa do art. 87, IV, "g"[3], da Lei Complementar 113/05;
II – remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o trânsito em julgado da decisão, para a adoção das medidas cabíveis;
III – determinar, por fim, o encerramento do presente processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão (relator originário), Ivan Lelis Bonilha e Ivenz Zschoerper Linhares.
__2__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
__3__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 692326/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ
ADVOGADO / PROCURADOR: JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 27/19 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Prestação de Contas do Exercício de 2015. Município de Cambé. Saneamento da irregularidade referente à ausência de apresentação de Certidão de Regularidade Previdenciária em fase recursal. Pelo conhecimento e provimento parcial, para o fim de julgar regular com ressalvas as contas. Manutenção da ressalva e multa pelo atraso de envio de dados ao SIM-AM.
1. Trata-se de Recurso de Revista manejado interposto pelo Sr. João Dalmacio Pavinato, em face da decisão contida no Acórdão nº 3818/17, da 1ª Câmara (peça 42), que julgou pelo não provimento ao recurso de Embargos de Declaração, e contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 306/17, da 1ª Câmara (peça 31), proferida nos autos de prestação de contas nº 253060/16.
A decisão recorrida julgou irregulares as contas do exercício de 2015, pela ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência

Social, e ressalvou o atraso de 117 (cento e dezessete) dias na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b", do LOTC, ao Sr. João Dalmacio Pavinato, prefeito municipal.
Na peça recursal o recorrente alega, em primeiro lugar, que a falta de apresentação da Certidão de Regularidade Previdenciária ocorreu em razão de fatores alheios ao seu controle, pois o Município de Cambé estava sendo auditado pelo Ministério da Previdência Social a partir do ano de 2014, por meio do Processo Administrativo Previdenciário PAP nº 178/2014, que se encerrou somente no ano de 2017, sendo que durante a tramitação do feito não foi possível a emissão deste documento.
Apesar disso, informa que procedeu ao pagamento de todas as verbas previdenciárias mensais devidas, argumentando que a decisão pela irregularidade das contas seria desproporcional, haja vista que esta conclusão se embasou tão somente na falta da Certidão de Regularidade Previdenciária.
Em segundo lugar, quanto ao atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM, sustentou que foi devido a mudanças no sistema desta Corte de Contas, bem como nas normas de contabilidade pública aliado à opção da municipalidade de adotar um sistema próprio de Tecnologia da Informação, o que ocasionou o atraso no envio dos dados.
O presente Recurso de Revista foi recebido no Despacho 1622/17 – GCFC (peça 49).
A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n° 4417/18 (peça 89), opinou pelo provimento parcial quanto à ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, recomendando a reforma parcial da decisão proferida.
De igual modo, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 754/18 (peça 90), ratificou o entendimento pelo parcial provimento do presente Recurso de Revista, para o fim de converter em ressalva o item atinente à ausência de comprovação de regularidade previdenciária, mantidos os demais termos da decisão recorrida.
É o relatório.
2. Acompanhando os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente recurso pode ser parcialmente provido.
Em primeiro lugar, quanto à ausência de comprovação de regularidade previdenciária, o recorrente logrou sanear esta falha mediante a juntada nos autos da Certidão de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social (peça 47).
Neste ponto, justificou que a ausência da certidão se deveu ao fato de que, desde 2014, o Município de Cambé estava sendo auditado pelo Ministério da Previdência Social, por meio do Processo Administrativo Previdenciário PAP nº 178/2014 (peça 84), que se encerrou somente no ano de 2017, sendo que durante a tramitação do feito não foi possível a emissão deste documento.
Outrossim, demonstrou que, apesar da auditoria, cumpriu com suas obrigações legais quanto à gestão previdenciária municipal tendo trazido aos autos extensa documentação comprobatória do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no exercício de 2015, que correspondeu ao valor de R$ 7.005.927,88 (peças 57 a 85).
Diante disso, entendo pela conversão do item em ressalva, haja vista a juntada da certidão de forma intempestiva, nos termos da Instrução Normativa 104/2015 – TCE/PR.
Por outro lado, entende-se que a simples alegação de que a entrega tardia dos dados ao SIM-AM se deveu à dificuldades e imprevistos resultantes de implantação do projeto de TI não é capaz de afastar a ressalva e a multa aplicada.
Como bem explicado pela Unidade Técnica, vale frisar que o atraso no envio de tais dados "prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento eletrônicos, que visam verificar de forma concomitante os atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, a fim de impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades (...) e pode comprometer o controle social sobre o gasto público".
Assim, considerando o substantivo atraso de 117 (cento e dezessete) dias, equivalente a 4 meses, na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM, e a ausência de mudança de gestão (exercício de 2015), é de se manter a ressalva com a aplicação de multa, em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Contas.
Em suma, entende-se pelo parcial provimento do presente recurso para converter em ressalva o julgamento das contas do exercício financeiro de 2015 do Município de Cambé, mantendo-se a multa aplicada.
3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, para o fim de converter em ressalva o item atinente à ausência de comprovação de regularidade previdenciária, mantida a ressalva e a multa referente ao atraso no envio de dados ao SIM-AM, nos termos da decisão recorrida.
Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, para o fim de converter em ressalva o item atinente à ausência de comprovação de regularidade previdenciária, mantida a ressalva e a multa referente ao atraso no envio de dados ao SIM-AM, nos termos da decisão recorrida;
II – determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 724477/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 28/19 - TRIBUNAL PLENO
RECURSO DE REVISTA. FPM. FALHAS EM LANÇAMENTOS CONTÁBEIS. 01 - REPASSES DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES REGISTRADOS E EFETIVAMENTE TRANSFERIDOS. 02 - EVIDÊNCIA DE FALHA FORMAL DE NATUREZA CONTÁBIL. 03 - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DO ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.° 283/18 DA SEGUNDA CÂMARA. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. MULTA AFASTADA.
1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 93) interposto pelo Sr. Luiz Carlos Gil, Prefeito do Município de Ivaiporã no exercício de 2013, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.° 283/18 da Segunda Câmara (peça 88).
Pela decisão impugnada, este Tribunal emitiu Parecer Prévio pela irregularidade das contas do ora recorrente, em razão de diferenças nos registros de transferências constitucionais. No caso, constatou-se a diferença a maior de R$ 323.212,02[1] a título de repasse do Fundo de Participação dos Municípios lançada na contabilidade municipal, em divergência com os registros do Fundo informados no respectivo site.
Não obstante, este Tribunal recomendou a ressalva do déficit orçamentário das fontes financeiras não vinculadas, do saneamento, em exercício posterior, da contratação de serviços contábeis e jurídicos em discordância com o Prejulgado n.° 6 deste Tribunal, bem como a ressalva de falhas sanadas no curso da instrução processual[2].
Por fim, em face da irregularidade das contas, aplicou-se ao gestor a multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
Em seu recurso, à peça 93, o Sr. Luiz Carlos Gil afirma que a decisão impugnada não observou as dificuldades do Município decorrentes da necessária adaptação às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Destaca que houve a admissão de novo contador e que, com isso, não houve, em exercícios posteriores, novo apontamento da falha.
Cita como paradigmas o Acórdão n.° 4544/2016 da Segunda Câmara e os Acórdãos de Parecer Prévio n.° 200/2016 da Primeira Câmara e 548/2017 do Tribunal Pleno, em que aponta a conversão de falhas similares em causa de ressalva das contas. Sustenta que, ao apreciar as contas do governo do Estado referente ao exercício de 2016, foi dado tratamento diversos a falhas semelhantes, com sua conversão em causa de ressalva das contas.
Assim, postula o provimento do recurso a fim de que se emita parecer prévio pela regularidade das contas, sem aplicação de sanções. Alternativamente, pleiteia a conversão das falhas em causa de ressalva das contas, igualmente, sem aplicação de sanção.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.° 4634/18 (peça 100), entende que não foram sanadas as falhas contábeis caracterizadas pela diferença do lançamento de receitas do Fundo de Participação dos Municípios em relação aos valores constantes do endereço eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional. Assim, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 976/18 (peça 101), manifesta-se no mesmo sentido.
É o relatório.
2. Conforme se depreende da Instrução n.° 4634/18 (peça 100), no entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal remanesce a irregularidade das contas, nos seguintes termos:
No entanto, entende a presente Unidade Técnica que a Entidade deixou de esclarecer o motivo da utilização da conta CAIXA para escrituração das receitas do FPM, sendo estornada sempre no primeiro dia do mês, o porquê das receitas escrituradas do mês de dezembro e maio estão maiores – registrado o valor de R$ 4.312.496,00, sem lastro nos extratos bancários, e estornado R$ 4.000.000,00, gerando diferença de R$ 312.496,00 e registrado o valor de R$ 451.024,00 sem lastro nos extratos bancários e estornado R$ 440.220,00, gerando uma diferença de R$ 10.804,00, respectivamente.
Portanto, as diferenças foram constatadas em dois meses, maio e dezembro de 2013. Nos referidos meses, segundo endereço eletrônico do Tesouro Nacional (http://sisweb.tesouro.gov.br) estes foram os valores transferidos ao Município a título de Cota do Fundo de Participação dos Municípios:

Mês	Transferência	Valor
5	FPM	R$ 1.444.128,78
12	FPM	R$ 2.103.435,97

Ao cotejar valores indicados às fls. 8/10 da Instrução n.° 4716/15 (peça 52) e extratos bancários referentes a maio (peça 70) e a dezembro (peça 77) é possível verificar a efetiva consistência dos valores bancários em relação àqueles constantes do site do Tesouro Nacional:

Dt. Balancete	Dt. Movimento	Histórico	Valor R$
10/05/2013	10/05/2013	FPE/FPM	135.503,55
10/05/2013	10/05/2013	FPE/FPM	1.065.674,79
10/05/2013	10/05/2013	Dedução Fundeb	-240.235,66
24/05/2013	24/05/2013	FPE/FPM	45.320,67
24/05/2013	24/05/2013	FPE/FPM	139.764,59
24/05/2013	24/05/2013	Dedução Fundeb	-37.017,04
29/05/2013	29/05/2013	FPE/FPM	21.764,08
29/05/2013	29/05/2013	FPE/FPM	397.133,26
29/05/2013	29/05/2013	Dedução Fundeb	-83.779,46
		Total	1.444.128,78

Dt. Balancete	Dt. Movimento	Histórico	Valor R$
09/12/2013	09/12/2013	FPE/FPM	110.139,07
09/12/2013	09/12/2013	FPE/FPM	659.685,34
09/12/2013	09/12/2013	FPE/FPM	56,17
09/12/2013	09/12/2013	FPE/FPM	842,92
10/12/2013	10/12/2013	Dedução Fundeb	-153.341,01
10/12/2013	10/12/2013	FPE/FPM	145.061,16
10/12/2013	10/12/2013	FPE/FPM	621.643,90
20/12/2013	20/12/2013	FPE/FPM	52.249,41
20/12/2013	20/12/2013	FPE/FPM	321.535,88
20/12/2013	20/12/2013	Dedução Fundeb	-74.757,05
30/12/2013	30/12/2013	FPE/FPM	59.197,89
30/12/2013	30/12/2013	FPE/FPM	466.202,32
30/12/2013	30/12/2013	Dedução Fundeb	-105.080,03
		Total	2.103.435,97

Assim, a falha identificada se refere especificamente aos lançamentos contábeis em relação a duas datas: 1º/5/2013 e 1º/12/2013. Referidos lançamentos são detalhados pela Instrução n.° 4716/15 (fls. 10/12 da peça 52):

Data	Valor Registrado cfe. Extrato banco	Valor registrado sem cobertura no banco	Estorno	Data Estorno	Diferença
01/05/2013	-		100.000,00	01/05/2013	
01/05/2013	-		1.000,00	01/05/2013	
01/05/2013	-		5.000,00	01/05/2013	
01/05/2013	-		5.000,00	01/05/2013	
01/05/2013	-		50.000,00	01/05/2013	
01/05/2013	-		43.200,00	01/05/2013	
01/05/2013	-		20.000,00	01/05/2013	
01/05/2013	-		216.000,00	01/05/2013	
01/05/2013	-		10,00	01/05/2013	
01/05/2013	-		10,00	01/05/2013	
01/05/2013		14,00			
01/05/2013		100.000,00			
01/05/2013		150.000,00			
10/05/2013	1.201.178,34				
01/05/2013		120.000,00			
01/05/2013		20.000,00			
01/05/2013		1.000,00			
01/05/2013		10.000,00			
24/05/2013	185.085,26				
01/05/2013		50.000,00			
01/05/2013		10,00			
29/05/2013	418.897,34				
	1.805.160,94	451.024,00	440.220,00		10.804,00
01/12/2013	0,00				
01/12/2013	0,00				
01/12/2013		1.250.000,00	1.250.000,00		
01/12/2013		1.500.000,00	1.500.000,00		
01/12/2013		1.250.000,00	1.250.000,00		
01/12/2013		400,00			
01/12/2013		10.000,00			
10/12/2013	766.705,06				
20/12/2013	373.785,29				
01/12/2013		16,00			
01/12/2013		50.000,00			
01/12/2013		2.000,00			
01/12/2013		250.000,00			
01/12/2013		80,00			
30/12/2013	525.400,21				
	1.665.890,56	4.312.496,00	4.000.000,00		312.496,00
					323.300,00

Fonte SIMAM2013

Em princípio, os lançamentos do FPM deveriam ser realizados na conta contábil específica de receita do FPM de n.° 1.7.2.1.01.02.00.00, conforme informação do responsável à peça 63. Contudo, os lançamentos ora questionados foram realizados na conta contábil Caixa, o que configura impropriedade contábil.

Todavia, à peça 63, o responsável informou que parte dos valores foram regularmente estornados da conta Caixa, conforme evidencia o próprio demonstrativo apresentado pela Unidade Técnica acima transcrito, o que teria promovido parte da regularização dos lançamentos.

Não obstante os estornos, remanesceu a diferença de R$ 323.300,00, conforme demonstrativo.

No entanto, o referido valor apresenta outra compensação contábil.

Nesse sentido, há que se considerar os lançamentos evidenciados pelo responsável à peça 63 em que são compensados valores lançados regularmente na conta de Receitas do FPM com os valores lançados na conta Redutora de FPM para Formação do Fundeb identificada contabilmente como 9.7.2.1.01.02.00.00 (fl. 11 da peça 63).

Nesse sentido, no portal da transparência, temos a título de Receitas registradas nas datas de 1º/5/2013 e 1º/12/2013:

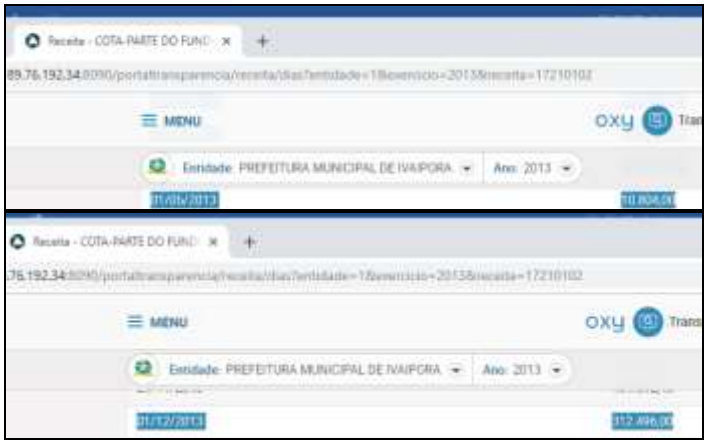

Por sua vez, há o lançamento na conta Redutora do FPM, utilizada para formação do FUNDEB (conta contábil 9.7.2.1.01.02.00.00), conforme dados do Portal da Transparência[3]:

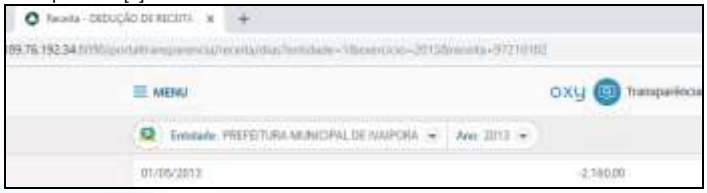

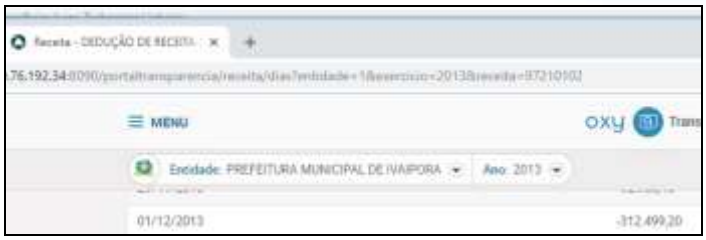

Assim, temos em relação à data de 1º/05/2013, o total de Receitas do FPM de R$ 10.804,00 e lançado na conta Redutora do FPM –R$ 2.160,00, o que resulta na diferença a maior de R$ 8.644,00.

Em relação à data de 1º/12/2013, temos o total de receitas de R$ 312.496,00 e lançado na conta Redutora do FPM 312.499,20, o que resulta no valor de -R$ 3,20.

Assim, restou como diferença o saldo de R$ 8.640,80.

Por fim, o responsável justificou que o saldo de R$ 8.640,80 foi baixado da conta caixa, com vistas a regularizar os valores equivocadamente lançados a maior na conta do FPM.

Dessa forma, há a evidência pelo portal da transparência de registros contábeis equivocados. Em nenhum momento são evidenciadas divergências de valores constantes de extratos bancários, resumindo a falha a lançamentos contábeis.

Em que pese a Unidade Técnica não haver se detido especificamente sobre os lançamentos ora evidenciados, relativos a conta redutora de FPM, os dados constantes de demonstrativos apresentados nos autos e evidenciados no Portal da Transparência demonstram a natureza contábil preponderantemente formal das falhas ora discutidas.

Portanto, ausente indícios de dano ao erário.

Não obstante, as falhas, ainda que meramente contábeis, poderiam gerar impactos sobre índices de responsabilidade fiscal. No entanto, as alterações efetivamente ocorridas não são suficientes para determinar a irregularidade das contas, conforme se evidencia nos dados apresentados pela própria Unidade Técnica, transcrevo análise apresentada à fl. 12 da peça 52:

d) também cabe comentar que o reconhecimento das receitas a maior no total de R$ 323.300,00 altera o déficit orçamentário que foi apontado como sendo de 0,47%, contudo, se considerar estas receitas escrituradas indevidas tal déficit passaria para - 2,06% afetando inclusive o índice de pessoal que fechou em 48,84% conforme consta da Instrução nº 3943/14, peça nº 39, situação de alerta, assim, passaria para 49,19%;

Portanto, o déficit orçamentário representaria -2,06% das receitas do exercício, valor tolerado pela jurisprudência pacífica desta Corte. De outra forma, as despesas de pessoal passariam a ser representadas pelo índice de 49,19%, o que está dentro do limite legal de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesses termos, conforme destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em suas instruções, restam pouco esclarecidos os motivos que geraram a contabilização das diferenças encontradas na conta caixa.

Todavia, o Município apresentou justificativas para o fato, conforme fl. 6 da peça 55:

"Verifica-se, dessa forma, que houve um equívoco, pois o lançamento que deveria ser de redução ocorreu como estorno de redução, não alterando o valor da receita como pretendido, conforme pode ser observado no razão da conta em anexo, inclusive lançada contra o caixa, por se tratar de ajuste, fato que, não interferiu na conta bancária.

(Grifos conforme o original)

Outras medidas foram adotadas pelo Município de Ivaiporã. Nesse sentido, deve-se destacar o provimento do cargo de Contador pelo Sr. Ronald Diego Pedro da Silva Barbosa, na data de 20/10/2014, conforme termo de posse à fl. 43 da peça 44, em substituição ao então responsável técnico, o Sr. Rolando Vanzela, que possuía formação como Técnico em Contabilidade.

Não obstante, o Município apresenta outras medidas às fls. 1/2 da peça 65:

Cabe resgatar que, após os alertas anteriores desta Unidade de Controladoria foram promovidos ajustes, treinamentos e adequações para melhoria na estrutura de trabalho do Departamento de Contabilidade, e, ainda, forma feiras contratação de novos servidores públicos municipais. Sendo que, o responsável à época (2013), Sr. Rolando Vanzela, técnico contábil foi desligado do cargo e de suas responsabilidades.

Buscou o Poder Executivo Municipal nos anos que seguiram, promover as melhorias necessárias para eficiência técnica que se fazia necessária ao correto acompanhamento da evolução e do aprimoramento das regras de controle externo e boas práticas de gestão pública. Inclusive, foi realizado o concurso público para suprir cargos no Departamento de Contabilidade, e, com isso, atender aos alertas da Unidade de Controladoria, em consonância com as regras do TCE/PR.

Assim, diante da ausência de dano ao erário, da ausência de relevante impacto das falhas contábeis apuradas nos índices de Responsabilidade Fiscal, e da adoção de medidas com vistas à correção das falhas, entendo que a instrução processual, em seu conjunto, permite a conversão do presente item em causa de ressalva das contas.

Não obstante, consequentemente, deve ser afastada a multa do art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

Portanto, com a devida vênia, divirjo das manifestações uniformes e proponho o provimento do presente recurso.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.° 283/18 da Segunda Câmara (peça 88), para converter em causa de ressalva das contas as diferenças nos registros de transferências constitucionais e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pelo conhecimento do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.° 283/18 da Segunda Câmara (peça 88), para

converter em causa de ressalva das contas as diferenças nos registros de transferências constitucionais e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Dados constantes do Acórdão de Parecer Prévio n.° 283/18 da Segunda Câmara (peça 88).

Entidade	Ano	Valor declarado	Valor do Site	Diferença	Receitas
MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ	22013	27.976.053,91	227.652.841,89	3323.212,02	FPM

__2__. Divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os constantes do SIM-AM; inconformidades no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, no Parecer do Conselho de Saúde e no Relatório do Controle Interno.
__3__. Referidos lançamentos constam às fls. 9/11 da peça 63 e são efetivamente confirmados pelo Portal da Transparência mantido pelo Município:

PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 6 EM 11 DE MARÇO DE 2019

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 450854/10
Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ZILMAR RODRIGUES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 258445/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: ADELIO PIANOVSKI, ALINE FRANCIELE MAZZI, ANGELICA APARECIDA SOARES LEITE, ASCANIO ANTONIO DE PAULA, CRISTIANE DE LIMA DO NASCIMENTO, DEIZIELE SANTANA HOLANDA, ELESSANDRA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS, ELISANGELA PEREIRA BORGES DE FATIMA, ENEAS PINHEIRO COELHO, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, KHARINA GABRIELA DE SOUZA GOES, LUIZ EDUARDO PICOLOTO, MARCO ANTONIO BOGAS DE OLIVEIRA, MARLI DE OLIVEIRA SOUZA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, PRISCILA PEREIRA DA SILVA, ROSEMERY BARBOSA DO NASCIMENTO CAPELATTI, ROSILENE APARECIDA MUNHOZ DOS SANTOS, SONIA MARA CARRASCO GASQUES, VALDIRENE AMARAL COSTA, VANESSA DALL AGNOL, WISLAINE TENCA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 34830/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 306485/17
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ENTORNO DO PARANAPANEMA - CIDREPAR
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ENTORNO DO PARANAPANEMA - CIDREPAR, FRANCELIZA TOMAS, JOAO CARLOS PERES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 262778/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: FLAVIO KATSUMI HIROSSE, JOAO RICARDO DE MELLO, LEANDRO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SIMONE APARECIDA DE SANTANA

Processo: 312370/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EMANNUEL LUIZ BATISTA), LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 134779/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JATAIZINHO, DIRCEU URBANO PEREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HÉLIO SANTO CARDIM, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 144816/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCI LUCIO ROTTA JUNIOR, ANGELA CLAUDIA CIQUEIRA THOME, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JOSE TORRES SOBRINHO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 364700/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALFREDO TIRLING, HELMUHT JANKE, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DA IGREJA DE DEUS DO BRASIL DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, RUBENS CARLOS DOS SANTOS

Processo: 1139811/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO, INSTITUTO BOM ALUNO DO BRASIL, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MEIRE CRISTINA FALCIONI MAVELVEZZI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, WESLEI LEANDRO DE PAULA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 511441/16
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JOAO BATISTA VIDA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Processo: 517539/16
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SUELI DONIZETE BORELLI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 143014/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, PAULO SALAMUNI, SABINO PICOLO

Processo: 261566/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, EDINI GOMES

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 805904/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS CENTRO MUNICIPAL EDUCAÇÃO INFANTIL PORTO BELO, CARLOS ALBERTO RICHA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, VANUSA CECILIA BERKENBROCK MOURA

Processo: 339699/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: APMF CMEI DO CAIC- AYRTON SENNA DA SILVA, MARCIA CANTARUTI, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 606476/13
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JANESLEI AMADEU, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 606514/13
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOAO PINELI PEDROSO, JOSE OTAVIO SCHIAPATI RIGIERI, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 607448/13
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO JOSÉ TAVARES, JOSÉ CARLOS TIBÉRIO, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 147882/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ANDRIGO SILVA, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE AGRICULTURA E PECUARIA ORGANICA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MARLENE MARIA SHMITZ, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 961237/14
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CLAUDEMIR ANDRIGHI, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 306698/17
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ
Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ, FÁBIO HIDEK MIURA

Processo: 289347/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, LUIZ EXPEDITO FRIGO

Processo: 289517/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA

Processo: 292674/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, CARLOS ANTONIO DOS ANJOS

Processo: 297030/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
Interessado: AMARILDO APARECIDO CORREA, CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

Processo: 303072/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ, JOSE GALVAO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 255294/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: FRANK ARIEL SCHIAVINI

Processo: 254755/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Processo: 315670/17
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: ELSON DA SILVA GREB, JANESLEI AMADEU CAENETTO, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Processo: 200982/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Processo: 284000/18
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PENSÃO

Processo: 428100/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: CAMILA DE MORAES BARCO, DANILO DE MORAES BARCO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), ROSELEI APARECIDA DE MORAES BARCO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 556963/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: ALBERTO ARISI, ANDREIA FRIGIERI, HELTON PEDRO PFEIFER, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Processo: 621466/11 Adiado por pedido do relator desde 18/02/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: AGUINALDO DERIO, ANDERSON SILVA MESQUITA, DALMIR GODOI RODRIGUES, EVANDRO WESSLER, IVAN WESSLER, JOSE FRANCISCO DA SILVA, JOSSIMAR MARINHO LEITE, LUIZ WESSLER, MANOEL JOAQUIN DA SILVA, MARCIO APARECIDO LEITE, REINALDO PINHEIRO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 225934/18
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP

Processo: 235859/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: DEONILDO DE NEZ, GILSON FERREIRA CELLA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 255159/18
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ
Interessado: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ, MARCELO ELIAS ROQUE

Processo: 255264/18
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA
Interessado: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA, MARCELO ELIAS ROQUE

Processo: 285317/18
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
Interessado: EDIANE MARIA SVIDNICKI, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, MAURICIO CZONSTKA

Processo: 290680/18
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS, VIVIANI MARA ROSA DE SOUZA

Processo: 297676/18
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, VALTER LUIZ BOSSA

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 99399/15 Adiado por pedido do relator desde 25/02/2019
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ARY NATAL CHEMIN, DELCI ZENI DE OLIVEIRA CHEMIN, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 852262/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 854117/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PENSÃO

Processo: 529409/17
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ (Procurador(es): IZABEL DE SIQUEIRA GUERSOLA)
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ELIZABETH SOUZA CASTRO, LEOMIR DE JESUS CASTRO, MARIA SILVANA BUZATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 227260/18
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA (Procurador(es): EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO)
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA (Procurador(es): EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO), RICARDO LUIZ REOLON, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA

Processo: 279104/18
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, RICARDO HORNUNG

Processo: 289339/18
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 298680/18
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO

Processo: 303455/18
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ
Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 310504/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA
INTERESSADO: EDSON JOSE WESSLER, GILMAR BATISTA VIEIRA, ISAC ALVES DO NASCIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 360/19 - PRIMEIRA CÂMARA
Regularidade das contas.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município Figueira, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Isac Alves do Nascimento, gestor de 1°/01/2015 a 31/12/2016.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n° 4.931/18 (peça 66) manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando: a ausência de comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do exercício de 2016.
Intimado, o gestor apresentou contraditório às peças 20/27.
Em sua defesa, o senhor Edson José Wessler informou que somente comprovou a publicação do demonstrativo simplificado do relatório de gestão fiscal referente ao primeiro semestre de 2016, salientou que o atraso se deu em razão do executivo ter extrapolado o índice com despesas de pessoal em 2015 e não ter retomado

integralmente no período seguinte.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n° 977/18 (peça 40), discordou da indicação de ressalva proposta pela unidade técnica, pois a Instrução n° 1338/18 (peça 32) já havia atestado que o interessado encaminhara cópia da publicação do relatório de gestão fiscal no primeiro quadrimestre do exercício financeiro de 2016 (peça 25), razão pela qual se manifestou pela regularidade das contas.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Conforme consignado no parecer ministerial, verifica-se que o interessado encaminhou a cópia da publicação do relatório de gestão fiscal à peça 25, razão pela qual, afasto a ressalva proposta pela unidade técnica.
III. VOTO
Diante do exposto, VOTO pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Figueira, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Isac Alves Do Nascimento.
Após o trânsito em julgado desta decisão, com fundamento no artigo 398 § 4º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Figueira, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Isac Alves Do Nascimento;
II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, com fundamento no artigo 398 § 4º do Regimento Interno[2], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
1. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
2. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 891103/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTONIO RAMOS DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUA, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAULO CHARBUB FARAH, YARA FARAH DELL´ARINGA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 365/19 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva tendo em vista despesas realizadas acima do previsto no plano de aplicação. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 11766, relativa a repasses realizados pelo Município de Paranaguá à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaguá, em decorrência da celebração do nº. 04/2012, com vigência de 17/05/2012 a 31/12/2012, no valor de R$ 133.900,91 (cento e trinta e três mil e novecentos reais e noventa e um centavos), tendo por objeto o atendimento a pessoas portadoras de necessidades especiais, para tanto necessita custear despesas para sua própria manutenção e dos educandos.
A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 163/19 – peça 43) se manifesta pela regularidade com ressalva, considerando que se tratava de período de adaptação ao SIT e acompanhando a jurisprudência da Casa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de despesas realizadas fora da vigência do convênio, bem como, despesas realizadas em divergência ao plano de trabalho, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse.
Ainda, recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais destacadas na Instrução 2778/14, peça 05, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades.
O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 52/19 – 6PC, peça 44), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, despesas realizadas fora da vigência do convênio e despesas realizadas em divergência ao plano de trabalho, não causaram dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.
Ainda, destaca-se que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática.
Vale destacar que as despesas no valor total de R$ 420,02, foram praticadas antes da vigência do convenio (17/05/2012 a 31/12/2012), entre 04 e 11 de maio de 2012. Porém, os pagamentos foram realizados apenas em 25/05/2012. Dessa forma, não se pode dizer que a justificativa é capaz de sanar o item apontando como irregular, mas, considerando o baixo valor frente ao volume do convênio, menos de 0,5% por cento, bem como não haver sido apontado qualquer indício de dano ao erário ou ao cumprimento da avença, mostra-se razoável converter o item em ressalva.
Em relação às despesas realizadas em divergência ao plano de trabalho, o que se evidenciou foi que houve repasse a menor, no valor de R$ 12.172,81. O Termo de Cumprimento dos Objetivos esclareceu que R$ 111.584,11 (cento e onze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e onze centavos) vieram do MDS e R$ 22.316,80 (vinte e dois mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta centavos) do Município. Contudo, mesmo não tendo havido prejuízos ou dano ao erário, ou à execução do objeto, a inconformidade não se mostrou sanada frente aos fatos, porém, não se mostrou também suficiente para macular as contas, motivo pelo qual o item pode ser convertido em ressalva.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Paranaguá à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaguá, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio e das despesas realizadas em divergência ao plano de trabalho, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;
3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Paranaguá à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaguá, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio e das despesas realizadas em divergência ao plano de trabalho, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;
II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).*

PROCESSO Nº: 328216/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JULIO CEZAR FRARE, LUZIA FERREIRA SIMONELLI, MUNICÍPIO DE PEABIRU
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 366/19 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Diligência a ser realizada mediante decisão colegiada, em razão de descaso do Município.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, da Portaria 342/2014, do Município de Peabiru, por meio da qual foi aposentada compulsoriamente a Professora Luzia Ferreira Simonelli.
O processo já foi objeto de exame por unidades técnicas desta Corte de Contas por sete vezes[1], sempre havendo indicação de que inexiste registro do ato de admissão da Interessada.
O Município apresentou várias manifestações, inclusive visando à formalização do respectivo processo de admissão, havendo os respectivos documentos sido desentranhados e instaurado expediente autônomo (n° 24075-7/02[2])
Porém, a CGM asseverou que a admissão da Sra. Simonelli não consta do Processo 24075-7/02, pelo que opinou pela negativa de registro do ato de inativação, no que foi endossada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 59/19-6PC – Peça 81).
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[3]
Na maioria dos casos em que os pareceres instrutivos possuem conclusão pela negativa de registro de atos de inativação, observa-se divergência de posicionamento

desta Corte e do respectivo órgão previdenciário no que tange à interpretação de normas legais.
Em tais hipóteses verifica-se que a atuação do órgão previdenciário ou do Município é ativa, defendendo determinado procedimento que é adotado em relação a todos os servidores a ele vinculados.
No presente feito, entretanto, a situação é muito diferente. Sem prejuízo de haver sido intimado inúmeras vezes para prestar esclarecimentos, o Município de Peabiru apenas acostou documentos e justificativas inconclusivas, deixando transcorrer in albis a última intimação desta Casa.
Assim, não me parece adequada a negativa de registro do ato de inativação no presente momento, uma vez que viria a prejudicar unicamente a Servidora Interessada, já que a Administração Municipal comprovou desídia no acompanhamento do feito.
Entendo cabível, outrossim, que seja determinada diligência por meio de decisão oriunda de órgão deliberativo, cujo descumprimento ensejará óbice à certidão liberatória e aplicação de multa administrativa, sem prejuízo da determinação de expedição de comunicação à Sra. Simonelli, para que, face ao descaso da municipalidade, adote as medidas que eventualmente entender cabíveis.
Deverão figurar como possíveis responsáveis o Sr. Julio Cezar Frare (Prefeito de Peabiru) e Manoel Fernandes dos Santos Pereira (Diretor de Recursos Humanos que assinou declaração no sentido de que ao ato de admissão da Professora Luzia Ferreira Simonelli foi registrado no Processo 24075-7/02 – Peça 13).
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
- inclusão do nome do Prefeito de Peabiru, Sr. Julio Cezar Frare, e do Diretor de Recursos Humanos, Sr. Manoel Fernandes dos Santos Pereira, no rol de Interessados;
- intimação do Município de Peabiru e citação do Sr. Manoel Fernandes dos Santos Pereira, para que, no prazo de 15 dias, sob pena de óbice à certidão liberatória e aplicação de multa administrativa:
- apresentem documentos comprovando a admissão da servidora Luzia Ferreira Simonelli;
- esclareçam a declaração contida na Peça 03, que faz alusão a registro inexistente de ato de admissão;
- promovam a expedição de ofício à Sra. Luzia Ferreira Simonelli, com cópia deste decisum, comunicando que seu ato de inativação ainda não foi registrado pelo TCE/PR em virtude da inércia do Município em apresentar esclarecimentos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
- inclusão do nome do Prefeito de Peabiru, Sr. Julio Cezar Frare, e do Diretor de Recursos Humanos, Sr. Manoel Fernandes dos Santos Pereira, no rol de Interessados;
- intimação do Município de Peabiru e citação do Sr. Manoel Fernandes dos Santos Pereira, para que, no prazo de 15 dias, sob pena de óbice à certidão liberatória e aplicação de multa administrativa:
- apresentem documentos comprovando a admissão da servidora Luzia Ferreira Simonelli;
- esclareçam a declaração contida na Peça 03, que faz alusão a registro inexistente de ato de admissão;
- promovam a expedição de ofício à Sra. Luzia Ferreira Simonelli, com cópia deste decisum, comunicando que seu ato de inativação ainda não foi registrado pelo TCE/PR em virtude da inércia do Município em apresentar esclarecimentos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Pareceres 8760/15-DICAP (Peça 19), 3464/16-DICAP (Peça 30), 4965/16-DICAP (Peça 38), 9758/17-COFAP (Peça 49), 526/18-CGM (Peça 70), 1894/18-CGM (Peça 75) e 74/19-CGM (Peça 80).*
2. *O número do ano da autuação pode causar estranheza, porém, conforme Informação 6965/18-DP (Peça 72): Informo que procedi à RETIRADA dos documentos correspondentes às peças processuais nos. 60 a 68, em cumprimento ao Despacho nº. 654/18, do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.*
Informo, ainda, que os documentos retirados trata-se da íntegra do Processo nº. 24075-7/02, que foi por nós inserido no sistema de processo eletrônico do TCE-PR, passando, assim, a tramitar em meio digital, a fim de possibilitar o registro almejado.
3. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 6 EM 12 DE MARÇO DE 2019

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 124510/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIÓPOLIS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ILSE MARIA ZANCAN BIANCHINI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 134612/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JUDI RICARDO NAKASHIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 142597/14 Vista desde 12/02/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: CLAUDENIR ROSSATO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 293476/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, MARCIO DIAS DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 255200/14
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: LUIZ CARLOS VOSNIAK, MARIO PEDROSO DE MORAES

Processo: 298931/18
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR (Procurador(es): ANTONIO MARCOS ROSA)
Interessado: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR (Procurador(es): ANTONIO MARCOS ROSA)

Processo: 300553/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: ACACIO SECCI, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 271320/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/02/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ADEMAR ALVES DA SILVA, ILTON SHIGUEMI KURODA, JOSÉ APARECIDO PEREIRA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, SILMARA KURSCHEIDT RIBEIRO VILA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 18260/08 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/02/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, AMIRA YOUSSIF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN, ANDRESSA BOLSI)
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC (Procurador(es): ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, MARCOS AURELIO MATHIAS D´AVILA), INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA (Procurador(es): LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA), LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA (Procurador(es): ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, MARCOS AURELIO MATHIAS D´AVILA), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

Processo: 439214/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/02/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ACACIO ZEFERINO FILHO, ARIALBA DO ROCIO CORDEIRO FREIRE, CARLOS AUGUSTO CREMA, CARLOS JULIANO BUDEL, GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, IURY RAFAEL DE SOUZA, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA, Rosimeire Cassia Cascardo Werneck, WALDECIR FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

Processo: 889967/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/02/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL (Procurador(es): DANILO AMORIM SCHREINER)
Interessado: ADRIANA SCHMIDT DE MOURA, DARCI JOSE ZOLANDEK

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 123459/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/02/2019
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ILONA CRISTINA SEYER, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO, MARCIO ALBINO DARIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 124668/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/02/2019
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE, ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 184652/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/02/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: APM DA ESC. MUN. PROF. ERNESTINA MACEDO SOUZA CORTES DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE SÃO JOSÉ DOS, IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), KATIA CRISTINA WESTHAL PEREIRA, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RUBIA PENKAL LENCINA

Processo: 184903/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/02/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANA CLAUDIA PASTI, APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ DE ANCHIETA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLA OLIVETE, CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE SÃO JOSÉ DOS, FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 227297/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/02/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL ALMIR FERRAZ - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE SÃO JOSÉ DOS, FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), LUIZ CARLOS SETIM, MARCIA REGINA KLOSTERMANN DE SOUZA, MARIA ADRIANA VALASKI TRZASKACZ, MARIA MICHELE VALASKI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 314815/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/02/2019
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA)
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO FÁVARO CAVALIN DA LAPA, JOÃO ANTONIO CARNEIRO GEMIN, LEILA AUBRIFT KLENK (Procurador(es): GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR), MARCIA CRISTINA HAMERSCHIMIDT, MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA), PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

Processo: 328646/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/02/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: ADEMAR SCHARDONG (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, FABIANNE GUSSO MAZZAROPPI), ANTONIO MARCOS SEGURO, FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CULTURAL DO SISTEMA DE CREDITO COOPERATIVO FUNDACAO SICREDI (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, FABIANNE GUSSO MAZZAROPPI), MUNICÍPIO DE TURVO

Processo: 707779/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/02/2019
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Processo: 169096/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/02/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: CENTRO DE APRENDIZAGEM E INCLUSAO SOCIAL DE SAO PEDRO DO IVAI, ELOISA DE FATIMA PERPETUO MANSO, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Processo: 1163348/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/02/2019
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ALBERTO ARISI, ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, JAIME ERNESTO CARNIEL, MICHELE CAPUTO NETO, OLIVIO BRANDELERO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 792931/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/02/2019
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, RAFAEL IATAURO, SILVIO KAVESKI, SUELY HASS

Processo: 611837/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/02/2019
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: IVETE FERREIRA FELHBERG, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PENSÃO

Processo: 466086/15
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ

PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ADEMAR ANTONIO MARCON, DANIELA MARCON, EDUARDO MARCON, LUCIA LIBRELATTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 556818/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/02/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: CLAUDINEI MARTINS DE OLIVEIRA, ELIAS DE LIMA, SIDNEY DE PAULA XAVIER

Processo: 582908/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/02/2019
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 390744/14
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU, WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO, ANDRE LUIZ SBERZE, TIAGO DANIEL DE RAMOS, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 115631/15
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEOCIDIO BALZANELO, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, REINALDO RAMOS REIS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO)

Processo: 291976/17
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, PAULO KOROVISKI

Processo: 307104/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI
Interessado: ADAO SILVERIO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, CLAUDIMILSON ANTONIO DE SOUZA FREIRE

Processo: 374587/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/02/2019
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: JOSE BELARMINO ROSA, LEAO SALOMAO NETO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SIDNEY FRANÇA DOS SANTOS

Processo: 230560/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/02/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
Interessado: ANDERSON CEZAR LEMES, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, PABLO VANZELLI MOREIRA

Processo: 270693/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/02/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
Interessado: ALEIXO LOPATA, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, RICARDO HORNUNG

Processo: 294002/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/02/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL, ITACIANO MOCELIN ARAÚJO (Procurador(es): GUILHERME FILIPE MACHADO ROCHA), LUIZ LEAO BUSATO (Procurador(es): GUILHERME FILIPE MACHADO ROCHA)

Processo: 180442/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/02/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, EDMAR LIMA, MARCOS BERTANI LIMA

Processo: 226701/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/02/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, MARIO CESAR ESPOSITO, ODAIR JOSE CARVALHO DA SILVA

Processo: 231314/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/02/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, RICARDO APARECIDO VENDRAME

Processo: 288022/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/02/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: 288308/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/02/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, JOSE FERREIRA

Processo: 291058/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/02/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, PAULO JULIO VASATTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 210130/13 Adiado por pedido do relator desde 19/02/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, MARCOS ANTONIO DAVID, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO

Processo: 290872/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/02/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Processo: 294924/17 Adiado por devolução pós-vista desde 19/02/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 295645/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/02/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDIO GOLEMBA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 686190/12
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 576850/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: MOHAMAD ALI HANZE (Procurador(es): RAFAEL JUSTO REBELATO)

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 873596/18
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DENISE GOMEL

Processo: 663923/18 Vista desde 05/02/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JAMES ROBLES DE ANDRADE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 198534/17 Vista desde 17/12/2018 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 221319/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL
Interessado: AMAURI DE ALMEIDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL

Processo: 225349/18
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

Processo: 271952/18
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 419260/05
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ADEMIR MIRANDA, ADENILDO FERREIRA DA SILVA, ADENILSO CORREA CARDOSO, ADILSINEI SCOMACAO DOS SANTOS, ADRIANO DE LIMA RODRIGUES, ADRIANO MARQUES PEDROSO, AIRTON ALVES JUNIOR, ALDECI

DA SILVA ALEXANDRE, ALEXANDRE JOSE LOPES, ALEXSANDRO DIBE DOS SANTOS, ALI AHMAD EL LADEN, ALLAN GABRIEL DA COSTA ALVES, ALMIR JAQUES, AMARILDO JAQUES PEREIRA, AMAURI GONCALVES DE MIRANDA, AMILTON BATISTA DE ARAUJO JUNIOR, ANDERSON DOS SANTOS ASSUNÇÃO, ANDERSON MATIAS DOS SANTOS, ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA, ANDRE LUIZ SOARES DA SILVA, ANSELMO BARDELLI DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA GONÇALVES, ANTONIO JOSE GONCALVES DO ROSARIO, ANTONIO MATOZO FILHO, ANTONIO PUTRIQUE BATISTA, ARAMIS LOPES MARTINS, ARNALDO RIBEIRO, BERTOLDO GOMES, CAIO MARCELO ALVES, CELIO BARBOSA ALBINO, CLAUDINEI MATIAS GONCALVES, CLEVERSON LUIZ FRANCA LEANDRO, DAMIAO SCOMACAO ROSA RAINETE, DELFINO JAQUES FABRICIO, DILSON ALVES PINHEIRO, DOUGLAS DO ROSARIO SANT ANA, EDEMILSON DOS SANTOS, EDENILSON PEREIRA DA SILVA, EDER ALVES LEANDRO, EDILSON ACHE, EDNILSON AGOSTINHO FARIAS, EDSON GONCALVES DA SILVA, ELCID DE JESUS BEZERRA JUNIOR, ELIEL SANTOS MANSO, ELIZEU LAMEU, ELOI LACERDA, EMERSON ARRUDA COLLERE, EMERSON LIMA ALVES FERREIRA, FABER FRANCIOLLI EIGLMEIER VIDAL, FABIANO MONTEIRO DA SILVA, GABRIEL ANTONIO DE ALMEIDA, GABRIEL DOS SANTOS, GENESI FERREIRA PEREIRA, GEOVANNE CARDOSO LIMA, GILMAR DE ANDRADE, GILMAR FERREIRA JURACY, GILMAR THEODORO LOURENCO, GIOVANE DA SILVA DOS SANTOS, GIVANILDO DA VEIGA RAYNERTE, GUSTAVO ALBINO LEANDRO, GUSTAVO RAPHAEL LUCK DA SILVA DIAZ MARTINEZ, HELIO ALVES, HILARIO DE OLIVEIRA DO CARMO, ISMAEL MENDES BATISTA, IZAEL DOS SANTOS ROSA, IZAEL MOREIRA RIBEIRO, JAIRO ALVES CORDEIRO, JEFFERSON MACHADO DO ROSARIO, JOACIR ROSA, JOAO CARLOS ALVES DE ALMEIDA, JOCELINO PEREIRA NETO, JOEL CRUZ, JOEL JACQUES DO AMARAL, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE JOAQUIM PEREIRA, JOSE MAGNO COSTA, JOSE RIBEIRO, JOSENILDO ALVES CONSTANTINO, JOSIAS CUNHA DA SILVA, JOSIAS DOS SANTOS PEREIRA, JOSIEL RODRIGUES, JOVANILDO RODRIGUES DA SILVA, JUAREZ CORDEIRO, JULIO CESAR BORGES, JULIO CESAR SCHRODER, JULIO CESAR SCHROEDER, JULIO LEITE, JULIO NASCIMENTO DOS SANTOS, JURANDIR ALVES CONSTANTINO, KLEVERSON GONCALVES DO ROSARIO, LOURENCO BARBOSA JUNIOR, LUCIANO DE FREITAS, LUCIO LEITE DE MOURA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO, LUIZ CELSO DA SILVA, LUIZ CEZAR ALVES LOPES, LUIZ FABIANO DA SILVA MACHADO, LUIZ FERNANDO COLACO BORGES, LUIZ MIGUEL MENDES FRUTUOSO, MANFRINE MACHADO ALVES, MANOEL DIAS DA VEIGA, MANOEL JOSE DOS SANTOS SOBRINHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO FABIANO DINAO, MARCO ANTONIO SILVA, MARCOS PAULO MARCONDES, MARIO CAMPOS, MARIO ZACHARIAS NETO, MILTON UBIRAJARA VENTURA JUNIOR, MIZAEL MIRANDA CARDOSO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NOEL VIANA, NORIVAL MACENO DA SILVA, ODAIR ROCHA, ODUVALDO DEIZIR FELIX DE CARVALHO, OSVALDIR ALVES, PAULO ALVES PINHEIRO, PAULO FERNANDES GOMES, PAULO RENATO MAIA, PAULO ROBERTO FRANCA, PETER ANDERSON PAULINO OLLEROS, PRESCILIANO LEOCADIO PEREIRA RODRIGUES JUNIOR, RAFAEL MATIAS PAIFFER, REGINALDO ASSUNCAO, RICARDO FERNANDO BARBOSA, ROBERTO CARLOS SCHIMANSKI, RODRIGO ALVES DA SILVA, ROGERIO AGOSTINHO, ROGERIO JORGE ZAGO, ROMULO FERREIRA DA SILVA, ROSANO VERSAO MIRANDA, SAMUEL CORREIA GALDINO, SAMUEL LEANDRO, SERGIO GUBER, SERGIO LUIZ MACHADO, SERGIO TRANCOSO FERREIRA, SIDNEI ARCARO DOS SANTOS, SILVIO AUGUSTO DA SILVA BORGES, TIMOTEO ANTONIO DA SILVA, VAGNER PEREIRA LAGOS, VILMAR DA ROSA, WAGNER MARTINS MODESTO, WALGIR CORDEIRO, WILSON BARROSO DA SILVA

Processo: 218777/11 Adiado por pedido do relator desde 19/02/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: ALESSANDRA ROBERTA ROSSITTO, ANDREIA QUIRINO SHIMAKAWA, DAIANE GUSMAO MORAIS, DANIELE APARECIDA DE OLIVEIRA, HELENA APARECIDA MARTINS, JULIANA FERREIRA BITTENCOURT MICHELETTO, JULIANA SUZANO DOS REIS, KELI CRISTINA ARANTE, LAYS RODRIGUES, LUCIANA DE FATIMA DA SILVA, MAIRA FILIPINI DE ARAUJO, MARIA CLAUDIA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, ROSANGELA FERREIRA DIAS, ROSILDA APARECIDA DE OLIVEIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, VERA REGINA BATISTA, WILLIAM CARLOS GANZELA

Processo: 774736/16 Adiado por pedido do relator desde 19/02/2019
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, RODRIGO CAMILO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 301495/18
Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MIGUEL FERREIRA DE PAULA

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 1, EM 29 DE JANEIRO DE 2019.

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove (29/01/2019), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Michael Richard Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, por motivo justificado, conforme Ofício nº 01/19-GCILB, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do *quórum*. Ausente o Auditor **Claudio Augusto Kania**, em razão de férias. (Processo nº 717519/18). O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 47, da Sessão do dia 17 de dezembro de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** usou da palavra para saudar a todos presentes, desejando um Feliz 2019, e com muita satisfação reiniciando os trabalhos desta Segunda Câmara. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** anunciou que em razão da nova composição desta Segunda Câmara, conforme Portaria Nº 871/18, homologada na Sessão nº 42 de 12 de dezembro de 2018 e com fulcro no artigo 9°, caput e parágrafo primeiro, do regimento interno, determinou a retirada de pauta dos processos nºs 340324/12 e 177100/08 de relatoria do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foi **devolvido** o Processo nº: 431734/14, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares.** Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 875025/18 na Coordenadoria de Gestão Estadual e 445088/12 na Coordenadoria de Gestão Municipal. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 118900/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 129309/13 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 775031/16 (Registro), 977315/15 (Registro), 824340/18 (Deferimento), 263238/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 255964/15 (Regular com ressalvas), 282926/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 143890/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 204961/18 (Regular com ressalvas), 236286/18 (Regular com ressalvas), 249175/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 267831/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 278850/18 (Regular com ressalvas), 294332/18 (Regular); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 107453/13 (Regular com ressalvas, determinações e recomendações), 127624/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 577147/15 (Registro com recomendações), 1029574/16 (Registro com recomendações), 283132/17 (Regular), 300592/17 (Regular); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 1058153/14 (Encerramento), 265480/18 (Regular), 298265/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa). **Continuaram com vista os Processos nºs**: 959205/16, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**; 294924/17, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 198534/17, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha.** Foram **adiados** os Processos nºs: 431734/14 (Adiado por devolução pós-vista) , da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 784197/16, 851340/16, 204240/17, 216737/17, 243351/17, 273145/17, 294436/17 , 302234/17, 307260/17, 311250/17, 311560/17, 313651/17, 315581/17, 157939/18, 176291/18, 212700/18, 233287/18, 241468/18, 252958/18, 264905/18, 271413/18, 279279/18, 295029/18, 107763/13, 125540/13, 136577/13, 210130/13, 468332/13, 775421/13, 324644/14 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foi **adiado após devolução de vista** o Processo nº: 431734/14, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão.** Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 365680/18, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 177100/08, 340324/12 da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro.** Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta minutos, (14h50 min.), do dia vinte e nove do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove (29/01/2019),o Senhor Presidente encerrou a Primeira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 05/02/2019 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. **********

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 2, EM 5 DE FEVEREIRO DE 2019.

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (05/02/2019), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, por motivo justificado, conforme Ofício nº 03/19- GCILB, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do *quórum*. Ausente o Auditor **Claudio Augusto Kania**, em razão de férias (Processo nº 717519/18). O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 1, da Sessão do dia 29 de janeiro de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão,** em razão da nova composição desta Segunda Câmara, conforme Portaria Nº 871/18, e com fulcro no artigo 9°, caput e parágrafo primeiro, do regimento interno, anunciou a devolução pós

vista pelo Auditor **Tiago Alvares Pedroso** do processo nº 959205/16 de sua relatoria. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** dos Processos nºs: 673740/18, 737412/18 e 761437/18 na Coordenadoria de Gestão Estadual e 441296/15 na Coordenadoria de Gestão Municipal. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 127217/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 111748/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 837672/13 (Registro com determinações), 453007/18 (Registro e determinações), 300061/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 308801/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 313937/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 196586/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 203647/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 245188/18 (Regular com ressalvas), 273491/18 (Regular com ressalvas), 284574/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 285856/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 287549/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 291015/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 299717/18 (Regular com ressalvas, aplicação de multa e determinações), 300936/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 143461/14 (Regular com recomendações), 772275/12 (Revisão de proventos de aposentadoria e Registro), 406597/12 (Registro com recomendações), 243761/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 247350/15 (Irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa), 192508/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 256743/16 (Regular com ressalvas para o 1º e 3º gestores e Regular para 2º gestor), 341414/16 (Regular com ressalvas), 312744/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 312841/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 676678/11 (Registro), 458589/13 (Registro), 249590/18 (Regular com ressalvas). No relato do processo nº: 676678/11/18 julgado (Registro) da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,** relator originário apresentou voto (Legalidade e Registro - voto vencido), o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** apresentou proposta de voto divergente do relator (Registro - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares,** portanto sendo julgado por maioria absoluta. **Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº**: 663923/18, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão. Continuaram com vista os Processos nºs**: 294924/17, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 198534/17, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foi **adiado** o Processo nº: 959205/16 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão. Continuaram adiados** os Processos nºs: 431734/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 784197/16, 851340/16, 204240/17, 216737/17, 243351/17, 273145/17, 294436/17, 302234/17, 307260/17, 311250/17, 311560/17, 313651/17, 315581/17, 157939/18, 176291/18, 212700/18, 233287/18, 241468/18, 252958/18, 264905/18, 271413/18, 279279/18 , 295029/18, 107763/13, 125540/13, 136577/13, 210130/13, 468332/13, 775421/13, 324644/14 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quinze minutos, (15h15min.), do dia cinco do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (05/02/2019), o Senhor Presidente encerrou a Segunda Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 12/02/2019 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. **********

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 44274/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: RETON CONSTRUTORA LTDA
PROCURADORES: EDMAR CALOVI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 107/19

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 formulada por RETON CONSTRUTORA LTDA., que noticia supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 23/2018, promovida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução do "Condomínio do Idoso", contendo 10(dez) unidades habitacionais de interesse social adaptadas, com área de 45,39m2 cada uma, com abertura de propostas prevista para o dia 04.02.2019.

A Representante expõe que foi desabilitada do certame por não ter apresentado o Atestado de Visita Técnica e o Certificado de Registro Cadastral do Município de São Jorge do Ivaí, previstos nos itens 4.1.3, alínea "e", e 4.1.7 do Edital, respectivamente. Defende que a decisão da Comissão de Licitação vai de encontro com a Lei nº 8.666/93, que permite ao licitante trazer cadastro emitido por outro órgão[1], e que a visita técnica pode ser suprida pela "declaração de conhecimento das condições locais para a execução do objeto", conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União. Aduz que tais documentos substitutivos foram devidamente encaminhados, atendendo aos requisitos para a participação na Tomada de Preços. Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório até decisão de mérito nestes autos.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se vislumbra o fumus boni iuris, considerando que a Representante não fez prova nos autos de ter apresentado à Comissão de Licitação a declaração de conhecimento das condições locais, para a execução do objeto, tampouco Certificado de Registro Cadastral de outro órgão. Tais documentos também não foram acostados na oportunidade da propositura desta Representação, inviabilizando uma análise preliminar quanto ao preenchimento das condições para habilitação no certame.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). § 3o A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

PROCESSO Nº: 114907/19
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 230/19

I. Tratam os presentes de denúncia formulada por integrante da sociedade civil contra servidores dos Poderes Executivo e Legislativo de município paranaense.

II. O denunciante, ao final, solicita que seu nome seja mantido em sigilo até apuração total dos fatos.

III. Em preliminar, observa-se a ausência de documento que comprove sua legitimidade, conforme estabelece o § 1º do Art. 276 do Regimento Interno[1].

IV. Ainda, alerta-se da impossibilidade de manutenção do sigilo do denunciante perante os denunciados, considerando que quando da oferta do contraditório, conforme artigo 278, II, do mesmo diploma[2], estes terão acesso integral aos autos.

V. Do exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para intimação do denunciante, via ofício acompanhado de AR, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse na continuidade do processo e, em caso positivo, junte cópia de documento que o identifique, alertando-se que somente após se fará o juízo quanto à admissibilidade da denúncia.

VI. Após o término do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 25 de fevereiro de 2019.

LUCIANO CROTTI[3]
Diretor de Gabinete
wk

_____

__1__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
__2__. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:
(...)
II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n° 113/2005;
__3__. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 32292/19
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADORES: FLAVIO DE LIMA MORAES
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 231/19

I - Trata-se de Denúncia formulada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRIMEIRO DE MAIO - SISMUPM, representado pela sua Presidente APARECIDA BENITO PEREIRA, que noticia supostas irregularidades no MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, referentes a política de recursos humanos.

A Denunciante elenca seguintes aspectos:

"1 - Cumprimento do Regime Jurídico;
2 - Cumprimento imediato das promoções por merecimento 2013-2015-2017;
3 - Aplicação de 2,2% a todas as referencias nos termos da Lei 184/1994 de modo a garantir os reflexos financeiros devidos a todos;
4 - De igual forma seja respeitado aos professores vinculados a Lei 135/2003, o intervalo com reflexo remuneratório;
5 - Auditoria no setor de Recursos Humanos;
6 - Revisão de Todas as gratificações incorporadas, que usurpou no tempo a carreira dos servidores do município de Primeiro de Maio, por prática não isonômica entre servidores, revendo valores e direitos;
7 - Revisão dos atos de pessoal;

8 - Reenquadramento na carreira, garantindo os direitos negados, dentre outros, conforme Ofício n.° 14/2018 em anexo."
Ainda, colaciona Ofício n.º 007/19, endereçado à Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Mario, bem como Ofício n.º 067/18, dirigido ao MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, tratando do tema denunciado.
Observada a necessidade de complementação da documentação para fins do art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica (peça n.º 04), o Denunciante se manifestou por meio da Petição Intermediária n.º 115903/19 (peças n.º 09/10), bem como trouxe documentação complementar por intermédio da Petição Intermediária n.º 119275/19 (peças 12/29).
É o breve relato.
II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Denúncia, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.
III - Diante do exposto, RECEBO a presente Denuncia, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:
a) Inclusão de BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, CPF 533.326.290-0, na autuação como interessada.
b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, por meio de seu atual representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Denunciante.
Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
VI – Após, voltem-me conclusos
Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
RTR

PROCESSO Nº: 231241/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO: ANTONIO JOSE BAGGIO, FRANK ARIEL SCHIAVINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 238/19
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 126/19 – S2C (peça 31), e em atenção à Informação nº 609/19 – CMEX (peça 32), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 26 de fevereiro de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

PROCESSO Nº: 309751/17
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME
INTERESSADO: REZENDE STEFANUTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 247/19
I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 251/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R$ 3.117,75 (três mil, cento e dezessete reais e setenta e cinco centavos), efetuados em 14/12/2018 pelo Sr. REZENDE STEFANUTO, em cumprimento ao item I do Acórdão nº 1.692/18 – Segunda Câmara (peça 29), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.
II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. REZENDE STEFANUTO, CPF nº 279.167.409-82.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.
IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.
Gabinete do Conselheiro, em 27 de fevereiro de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 295729/15
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
INTERESSADO: DANIELLA MARTINS, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 249/19
I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 244/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R$ 2.293,19 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e dezenove centavos), efetuados em 31/12/2018 pela Sra. DANIELLA MARTINS, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 2.154/16 – Primeira Câmara (peça 23), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.
II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária à Sra. DANIELLA MARTINS, CPF nº 041.261.399-90.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.
IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.
Gabinete do Conselheiro, em 27 de fevereiro de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 129309/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA, ERNESTO JOBER MIARA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE DOMINGOS LIEVORE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADORES: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 252/19
Retorna o expediente tendo em vista a juntada, nas peças 56 e 58, de petições recursais da Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa e do Sr. Flávio José Arns, respectivamente, contra o Acórdão nº 33/19 – Segunda Câmara, que julgou pela irregularidade a presente prestação de contas, com determinação para recolhimento de valores, aplicação de multas e recomendação.
O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.993, de 05/02/2019, sendo que as peças recursais foram apresentadas em 20/02/2019 e 27/02/2019, sendo, portanto, tempestivas, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.
Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade dos recursos de revista propostos, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.
Promova-se, também, a inclusão na autuação dos advogados relacionados na procuração inserida na peça 59.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 27 de fevereiro de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 271672/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB, MUNICÍPIO DE IRETAMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 254/19
I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 242/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R$ 3.077,01 (três mil, setenta e sete reais e um centavo), efetuado em 31/12/2018 pelo Sr. AFIFI EL BITAR SAAB, em cumprimento ao item II, letras "a" e "b", do Acórdão de Parecer Prévio nº 177/18 – Segunda Câmara (peça 81), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.
II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multas impostas por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. AFIFI EL BITAR SAAB, CPF nº 026.599.909-05.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.
IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em atenção ao solicitado pela unidade técnica e em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.
Gabinete do Conselheiro, em 27 de fevereiro de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 173110/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 255/19
Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 125615/19 (peças 187/189), que trata de Embargos Declaratórios opostos por LUIZ ANTONIO VOLPATO e JOÃO PAULO DE ARAÚJO contra o Acórdão nº 215/19 – Tribunal Pleno (peça 184), exarado por ocasião do julgamento do presente recurso de revista, em que se reformou o Acórdão nº 347/18 – Segunda Câmara (peça 157), para julgar irregular a Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 706390/16, com imposição de restituição de valores e aplicação de multa.
O Acórdão embargado foi disponibilizado no DETC nº 2.004, de 20/02/2019, sendo que a peça embargante foi inserida nos autos em 27/02/2019.
Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).
Cumprido isto, retornem a este Relator.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 28 de fevereiro de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 281079/18
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO - HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO
PROCURADOR -
DESPACHO - 228/19 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
- Inclusão da Sra. Tania de Souza Pires, Controladoria Interna do Município de Cruzeiro do oeste no exercício de 2017 no rol de Interessados;
- Citação de Tania de Souza Pires, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 113/19-6PC (Peça 47) no que diz respeito a sua pessoa.
- Intimação de Hedilberto Villa Nova Sobrinho, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 113/19-6PC (Peça 47) no que diz respeito a sua pessoa, e, se houver interesse, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 353/19-CGM (Peça 46).
GCFAMG em 28 de fevereiro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 109691/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, IVAN CESAR DE SOUZA, JAMERSON LÚCIO DA SILVA, MARCOS ROGÉRIO GARCIA BENEVENUTO, SERGIO LUIZ BORGES, VALDAIR BORTOLOTTI, VALDINO WEBER
PROCURADOR/ADVOGADO: AFONSO CELSO BARREIROS, DEBORA AMANDA ARAUJO ABREU, IVAN CESAR DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 221/19
Considerando que o denunciado Ivan Cesar de Souza, ora recorrente, suscitou nulidade de citação, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo, entendo necessário o retorno dos autos à unidade técnica e ao órgão ministerial para nova apreciação.
Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 494501/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: CLEVERSON RODRIGO DA SILVA, EDSON ZOREK, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RENATO AUGUSTO DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO: RENATO LOPES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 227/19
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que cumpra a ordem de apensamento determinada no Despacho nº 1054/18-GCILB (peça nº 10) em 18 de julho de 2018.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 454208/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: CLEVERSON RODRIGO DA SILVA, EDSON ZOREK, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RENATO AUGUSTO DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO: RENATO LOPES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 228/19
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que cumpra a ordem de apensamento determinada no Despacho nº 1054/18-GCILB nos autos nº 494501/18 (peça nº 10), em 18 de julho de 2018.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 819303/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MARCELO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA, VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA. EPP
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 229/19
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda. EPP[1] mediante a qual noticia supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 11/2018, realizada pelo Município de Foz do Iguaçu com vistas à "contratação de empresa para elaboração do Plano Municipal de Gestão de Recursos Hídricos (PMGRH) em conformidade com o disposto na Política Nacional de Recursos Hídricos - Lei Federal nº 9.433/1997 e na Política Estadual de Recursos Hídricos do Paraná - Lei Estadual nº 12.726/1999 e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Foz do Iguaçu/PR (PMSB) em seus quatro eixos: abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de resíduos sólidos e limpeza urbano - segundo a Política Nacional de Saneamento Básico - Lei Federal nº 11.445/2007, conforme especificações contidas no Anexo I - Projeto Básico e demais documentos que integram o edital".
Consta nos autos que a sessão de abertura de envelopes ocorreu em 27 de julho de 2018 e o valor máximo estimado para contratação era de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).
Em apertada síntese, informa que foi inabilitada por falta de apresentação de atestados de capacidade técnica de Plano de Gestão de Recursos Hídricos e, também, por falta de equipe técnica conforme solicitado no instrumento convocatório. Contudo, entende a representante que apresentou atestados compatíveis e superiores em complexidade àqueles exigidos no edital, bem como assevera que apresentou equipe em quantidades compatíveis com o solicitado dos licitantes.
2. Por meio do Despacho nº 122/19 (peça nº 11), verifiquei que a parte representante não apresentou cópia de seu ato constitutivo, motivo pelo qual determinei a intimação da empresa interessada para que, no prazo de 5 (cinco) dias regularizasse sua representação e identificação, sob pena de não recebimento do feito.
O aludido despacho foi disponibilizado na data de 8 de fevereiro de 2019 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná nº 1996 (peça nº 12).
3. Considerando que até o momento a representante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Representação, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade acima mencionados.
4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.
5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[2], c/c 276, §§3º e 5º[3], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Pessoa jurídica de direito privado com sede em São Carlos-SP.
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__3__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
[...]
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
[...]
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO N.º: 9699/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 232/19
1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da qual encaminha a esta Corte cópia da Recomendação Administrativa nº 57/2018, encaminhada ao Poder Legislativo de Iracema do Oeste para que regulamente e efetivamente implante Controle Interno na Câmara de Vereadores.
Com intuito de melhor elucidar os fatos, solicitei manifestação preliminar da Câmara Municipal de Iracema do Oeste (peça nº 7), a fim de que comprovasse o atendimento à determinação ministerial, demonstrando documentalmente quais foram as medidas adotadas para escorreito cumprimento da Recomendação Administrativa nº 57/2018.
Em resposta (peça nº 11), a municipalidade informou que atendeu à Recomendação Administrativa do Parquet Estadual, juntando cópia da Resolução nº 01/2019.
2. Compulsando os autos verifico que a Representação não merece ser recebida, haja vista que as irregularidades suscitadas pelo representante foram sanadas pela municipalidade, que adotou as medidas necessárias para criar e implantar Controle Interno no Poder Legislativo de Iracema do Oeste, conforme Resolução nº 001/2019 (peça nº 11), publicada no jornal "O Regional" em 20 de fevereiro de 2019, edição nº 4181.
3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.
4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.
5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__2__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
[...]
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
[...]
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO N.º: 65590/19
ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO, ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO, CRYS ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MAURO MARANGONI, MUNICÍPIO DE FÊNIX
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 240/19
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

PROCESSO N.º: 485594/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES, CARLOS BENVENUTTI, JUSCELINO ANTONIO JOSE GONCALVES, NARA LETICIA BORSATTO, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS
PROCURADOR/ADVOGADO: NARA LETICIA BORSATTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 248/19
1. Considerando o contido na Instrução nº 252/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça nº 105), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de Juscelino Antonio José Gonçalves relativamente à multa do item I do Acórdão nº 4635/17 do Tribunal Pleno (peça nº 76).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.
2. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*
2. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
3. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 315824/17
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: REGINALDO ESTUQUI, ROSILENA APARECIDA BARBOSA REIS, VICENTE HONORIO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 249/19
À Diretoria de Protocolo para inclusão do advogado Cezar Augusto Rodrigues Cordeiro na autuação do feito, em razão da juntada de procuração nas peças 38 e 41.
Após retornem para análise de admissibilidade do Recurso de Revista.
Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 881781/17
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: CATTALINI BIOENERGIA OPERAÇÃO S/A, CHRISTIAN GULIN CRIVELLARO, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, CS BIOENERGIA S.A., EDSON ROBERTO MICHALOSKI, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOEL MUSMAN, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, MICHELE CAPUTO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE, RENATO TORRES DE FARIA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALANA ABILIO DINIZ VILA NOVA, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO, ARTHUR LIMA GUEDES, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, BRUNO GOFMAN, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CASSIO LOURENCO RIBEIRO, CLARICE ALAGASSO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, CLAUDINE CAMARGO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIEL VIEIRA BOGEA SOARES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, ERICO PRADO KLEIN, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GILBERTO MENDES CALASANS GOMES, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME DI LUCA, GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO, GUILHERME SIQUEIRA COELHO DE PAULA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INÁCIO HIDEO SANO, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, IVO KRAESKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JESSICA LOYOLA CAETANO RIOS, JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIO CESAR BROTTO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, LUIZA ALMEIDA ZAGO, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA VITORIA KALED COSTA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, ODILON REINHARDT, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, PEDRO CAMPANA NEME, RAFAEL STEC TOLEDO, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 250/19
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
a) Alteração do cadastro de procuradores constituídos nos autos, haja vista a petição juntada à peça nº 24, em que os mandatários do Sr. Maurício Jandoi Fanini Antonio comunicam a renúncia do mandado outrora outorgado;
b) Inversão dos processos, para que a Representação de nº 1147296/14 volte a tramitar como autos principais, mantendo-se o presente Recurso de Agravo como apenso.
Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 573597/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, RUBENS WIATEK
PROCURADOR/ADVOGADO: VEIVIANE ALVES DOMINGOS
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 251/19
Acato a sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proposta mediante o Despacho nº 6/19-3PC (peça nº 160).
Assim, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que avalie o eventual cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4310/17 – Pleno, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de encerramento do feito.
Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 328698/16
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 252/19
Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Uraí (peça nº 34), para apresentação de documentos, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Publique-se.
Gabinete, em 27 de fevereiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 278451/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, MARIO CASANOVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 253/19
1. Com fundamento no artigo 503[1] do Regimento Interno, homologo os cálculos efetuados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação nº 803/19 (peça nº 153), bem como determino a intimação do representado, Sr. Mario

Casanova, para que se manifeste, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo elaborado.
2. Ainda, considerando o contido na aludida instrução da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, autorizo, nos termos do art. 514[2] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do Município de Primeiro de Maio relativamente à determinação imposta pelo item II do Acórdão nº 4084/13 do Tribunal Pleno (peça nº 22).
3. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências de intimação, expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.
Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
§ 1º O Relator determinará a intimação do devedor para se manifestar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo elaborado.
§ 2º (Revogado pela Resolução n° 24/2010)
§ 3º Havendo discordância quanto ao montante, o Relator decidirá em caráter definitivo.
§ 4º Da decisão do Relator, caberá Embargos de Liquidação.
__2__. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N.º: 562469/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE Á IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROSIANA DO ROCIO PEREIRA PESCH
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D´AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 254/19
Recebo a documentação apresentada pelo órgão representante como complementação da petição inicial, sem alterar o objeto da presente Representação, recebida por meio do Despacho nº 143/19 (peça nº 165).
Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para contagem de prazo para contraditório. Findo o referido prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 780644/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, IVAN TAVARES, MUNICÍPIO DE FAROL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 256/19
1. Trata-se de Representação proposta pelo vereador Ivan Tavares, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 05/2018, realizado pelo Município de Farol com o objetivo de adquirir 1500 (mil e quinhentos) ovos de chocolate destinados aos alunos da rede municipal de educação, pelo valor máximo de R$ 11.550,00 (onze mil, quinhentos e cinquenta reais).
A parte representante aduziu que a quantidade de ovos adquiridos, 1500 (mil e quinhentos) não condiz com a quantidade de 425 (quatrocentos e vinte e cinco) alunos, razão pela qual solicitou informações à municipalidade. Em resposta, o Município afirmou que os ovos seriam distribuídos também para vereadores, funcionários do legislativo, funcionários do conselho, alunos da APAE e servidores públicos, totalizando 755 (setecentos e cinquenta e cinco) ovos adquiridos e distribuídos.
O representante asseverou, também, que o Município apresentou notas fiscais referentes à aquisição de apenas 755 (setecentos e cinquenta e cinco) ovos, nos seguintes moldes:

Nota Fiscal nº	Valor em R$	Quantidade de ovos
899	3.272,50	425
900	2.541,00	330

Ao fim, entendendo que o edital previu a aquisição de ovos especificamente para alunos da rede pública e em valores divergentes das notas fiscais apresentadas, a parte interessada solicitou a esta Corte que analise possíveis irregularidades.
Por meio do Despacho nº 1710/18 (peça nº 6), determinei a intimação preliminar do Município de Farol, a fim de que se manifestasse sobre os fatos noticiados na petição inicial. Em resposta (peça nº 10), a municipalidade afirmou ter aberto sindicância para apuração dos fatos.
Posteriormente, após solicitação deste relator, o Município de Farol apresentou a íntegra dos autos de sindicância, na qual consta opinativo pelo arquivamento do feito (peças nº 18-24).
É o relatório.
2. Compulsando os autos verifico que a Representação não merece ser recebida, haja vista a ausência de efetivo dano e ato ilícito. Verificou-se no curso dos autos que houve licitação regular para aquisição de ovos de páscoa para distribuição entre alunos da rede pública, contudo, foram distribuídos também a servidores municipais. Assim, vê-se que a suposta ilegalidade ventilada diz respeito ao fato de que previu-se aquisição de produto para uma finalidade específica (distribuir entre alunos), que foi elastecida sem a menção específica no instrumento convocatório.
O baixo valor dispendido, no montante de R$ 5.813,50 (cinco mil, oitocentos e treze reais e cinquenta centavos) conforme notas fiscais acostadas à peça nº 18, fls. 17-18, não justifica o processamento do presente feito.
Especificamente sobre o baixo valor gasto com aquisição de ovos de Páscoa, destaco que esta Corte de Contas, em atendimento a Resolução nº 1/2014[1] da ATRICON[2], já adotou valor de alçada para formação de processos, estabelecido atualmente em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Conquanto a Resolução nº 60/2017-TCE-PR[3] tenha inicialmente proposto referido valor de alçada para processos de tomada de contas, comunicações de irregularidade e procedimentos de fiscalização em geral, é evidente que há uma preocupação da Corte com a celeridade, racionalização administrativa e economia processual de um modo geral, o que pode analogicamente se aplicar ao presente processo de Representação, pois não houve dano ao erário e nem enriquecimento ilícito do ente, que efetivamente adquiriu ovos de páscoa e distribuiu entre alunos da rede pública e servidores.
Deste modo, diante do baixo valor do dispêndio, entendo que a continuidade do feito e eventual execução de processo de ressarcimento, no caso concreto, revela-se medida antieconômica, cujos custos superariam o próprio valor do prejuízo apurado. Nada obstante, consta nos autos que os fatos foram apurados em sindicância, na qual decidiu-se pelo arquivamento do feito.
3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.
4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.
5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[4], c/c 276, §§3º e 5º[5], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Anexo único - 12. Adotar medidas para racionalizar a geração de processos (antes da autuação), especialmente:
a. Instituição de sistemática de planejamento das ações de controle externo com fundamento nos princípios da eficiência, eficácia e efetividade, na matriz de risco e na avaliação do custo/benefício do controle;
b. Constituição de processos com fundamento nos princípios da eficiência, eficácia e efetividade, na matriz de risco e na avaliação do custo/benefício do controle;
c. Estabelecimento de valor de alçada para a formação de processos; [...]
__2__. Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.
__3__. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:
I – tomadas de contas;
II – comunicações de irregularidade;
IIII – procedimentos de fiscalização em geral.
§ 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal. [...]
§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__5__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
[...]
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
[...]
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO N.º: 98390/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 257/19
1. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual solicita esclarecimentos sobre a Denúncia nº 273599/18, especialmente para “esclarecer se foi adotada alguma providência em relação à denúncia de supostas irregularidades na locação de imóvel, por meio de dispensa de licitação, pela Secretaria de Estado da Saúde, objeto do contrato nº 2220-276/2016, uma vez que, segundo informação disponibilizada pela Corte de Contas, encontrava-se em trâmite perante o Tribunal o processo nº 273599/18, ainda pendente de análise e adoção de eventuais medidas”.
2. Em atendimento ao pedido, defiro o acesso aos autos de Denúncia n.º 273599/18, bem como informo que a referida Denúncia foi integralmente recebida por este relator em 16 de outubro de 2018.
Na sequência, os autos foram encaminhados à unidade técnica responsável pela

análise de mérito (Coordenadoria de Gestão Estadual), recebendo instrução em 5 de dezembro de 2018.
Posteriormente, os autos seguiram ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer de mérito. Entretanto, o referido órgão solicitou nova diligência, qual seja a solicitação de novas informações sobre o estado do processo em trâmite junto ao Ministério Público Estadual.
3. Sendo estes os esclarecimentos solicitados, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para as providências cabíveis.
Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro

PROCESSO N.º: 486896/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO: CLINIGASTRO LTDA ME, DONIZETE LEMOS, F P FRIGHETTO ME, HOSPITAL SÃO LUCAS DE ASSIS CHATEAUBRIAND LTDA, LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, POLICLINICA SAO LUCAS ASSIS LTDA ME, RICARDO SATORU SAKIYAMA, SAKIYAMA & IGA CLINICA MEDICA SOCIEDADE SIMPLES
PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 258/19
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: [...]*
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal; [...]

PROCESSO N.º: 866913/18
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 259/19
1. Trata-se de Denúncia encaminhada por L.V, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste.
2. Por meio do Despacho nº 43/19 (peça nº 4), verifiquei que a parte representante não apresentou cópia de seu documento de identificação, motivo pelo qual determinei sua intimação, mediante ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias regularizasse sua identificação, sob pena de não recebimento do feito.
O aludido despacho foi disponibilizado na data de 17 de janeiro de 2019 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná nº 1980 (peça nº 6) e o Ofício de Diligência nº 53/19 (peça nº 5) foi encaminhado pela Diretoria de Protocolo.
3. Considerando que até o momento a representante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Representação, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade acima mencionados.
4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.
5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
***2**. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
[...]
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
[...]
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO N.º: 55780/19
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 260/19
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Agravo interposto pela parte denunciante (peça nº 16).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observando-se a regra do Art. 478[2] do Regimento.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*
***2**. Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.*

PROCESSO N.º: 434592/18
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 261/19
Diante da petição formulada por meio do protocolo à peça n.º 15, AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do art. 359-A[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
À Diretoria de Protocolo para adoção das providências necessárias.
Decorrido o prazo concedido ao Município de Assaí por meio do Despacho nº 131/19 (peça nº 12), remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

PROCESSO N.º: 677665/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: RENATO LOPES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 262/19
Recebo a documentação complementar juntada à peça nº 32. Desta feita, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência e para eventual nova instrução e parecer de mérito.
Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 699606/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, JANETE DE FÁTIMA SCHMITZ RAMOS, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 263/19
A despeito das intimações realizadas por ordem dos Despachos nº 350/18 (peça nº 72) 1723/18 (peça nº 83) deste relator, a parte representante quedou-se inerte, deixando de prestar os esclarecimentos solicitados por esta Corte.
Destarte, deve prosseguir o feito quanto aos aspectos já recebidos no Despacho nº 2098/17 (peça nº 28), sem prejuízo de eventual nova Representação quanto aos fatos já arquivados.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução e parecer.
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 838103/18
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 264/19
1. Trata-se de Denúncia proposta por B.S.J, mediante a qual noticia suposta irregularidade no Poder Legislativo de Rolândia, consistente no pagamento de função gratificada para servidores efetivos que fazem parte da Comissão de Licitação.
A parte denunciante afirmou que os referidos servidores recebem gratificação por fazerem parte da Comissão, porém, realizam “apenas duas licitações por ano”.
Assim, afirmou que a referida função de confiança representa enriquecimento ilícito e gera dano ao erário, além de configurar ato de improbidade administrativa.
Ao fim, pugnou pelo recebimento da Denúncia, com “abertura de Tomada de Contas para reaver todos os valores recebidos indevidamente pelos servidores”.
2. Compulsando os autos verifico que dos fatos descritos na petição inicial (peça nº 10) não se extraem ilegalidades e/ou irregularidades.
Conforme documentação juntada pelo próprio denunciante à peça nº 4, a Câmara Municipal de Rolândia, por meio da Portaria nº 01 de 2 de janeiro de 2018, nomeou servidores efetivos para composição de comissão permanente de licitação, com a percepção de gratificação prevista em lei municipal.
Deste modo, não há que se falar em ilegalidade. Pelo contrário, trata-se de situação bastante corriqueira em órgão públicos, que conferem a percepção de gratificação a servidores pelo exercício de função gratificada em comissão de licitação, dado o alto

grau de responsabilidade da atividade.
3. Por todo exposto, NÃO RECEBO a Denúncia.
4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.
5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__2__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
[...]
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
[...]
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO N.º: 437966/18
ENTIDADE: MARCOS APARECIDO RODRIGUES
INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 265/19
1. Trata-se de Representação da Lei n° 8.666/1993 encaminhada por Marcos Aparecido Rodrigues, na qualidade de vereador da Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí, em virtude de supostas irregularidades na execução do ajuste decorrente do Pregão Presencial n° 53/2017 do Município de São Carlos do Ivaí, que tem por objeto (peça nº 7):
Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de bombas, bicos, injeção eletrônica, hidráulica, cardan e turbinas, destinados à manutenção dos veículos que integram a frota do Município de São Carlos do Ivaí – PR.
Segundo se extrai dos autos, sagrou-se vencedora da licitação a empresa Fujikawa Comércio Bombas Injetoras Ltda. com o valor total de R$ 36.980,40 (trinta e seis mil, novecentos e oitenta reais e quarenta centavos). Em decorrência, foi firmada a Ata de Registro de Preços em 13 de junho de 2017, com vigência de 12 (doze) meses.
Relata o representante a ocorrência de irregularidades nas notas fiscais emitidas no certame, em especial:
a) Nota fiscal 1271, de 20/06/2017, no valor de R$ 4.181,00 (quatro mil cento e oitenta e um reais), correspondente a dez serviços de direção hidráulica: o documento não apresenta para quais veículos foram feitos os serviços, tendo sido constatado que foram todos efetuados no caminhão de lixo de placa ADU-5422.
Aduz que a licitação foi realizada por serviço, não sendo possível admitir que o mesmo veículo realizou dez vezes o mesmo serviço em sete dias, considerando a data da assinatura da Ata e da emissão da nota fiscal.
b) Nota fiscal 1274, de 20/06/2017, no valor de R$ 767,08 (setecentos e sessenta e sete reais e oito centavos), referente a dois serviços de cardam, cujo empenho demonstra que foram utilizados apenas no ônibus de placa ARR-6554;
c) Nota fiscal 1275, de 21/06/2017, no valor de R$ 7.897,96 (sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), correspondente a oito serviços de injeção eletrônica, quatro serviços de bomba injetora e oito serviços de bico injetor, os quais foram todos realizados no veículo AXM-7056;
d) Nota fiscal 1296, de 01/08/2017, no valor de R$ 4.141,35 (quatro mil, cento e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), referente a oito serviços de bomba injetora e doze serviços de bicos injetores no veículo acima referido (AXM-7056).
Nesse ponto, alega que o veículo não possui bomba injetora, e sim é dotado de bomba de alta pressão.
e) Nota fiscal 1328, de 05/09/2017, no valor de R$ 1.263,00 (um mil duzentos e sessenta e três reais) para o serviço de cardan; e
f) Nota fiscal 1354, de 16/10/2017, no valor de R$ 767,08 (setecentos e sessenta e sete mil reais) para dois serviços de cardan.
Diante disso, aponta que não houve a devida fiscalização do contrato, tendo ocorrido falhas no procedimento de liquidação e pagamento, razão pela qual requer a aplicação das penalidades legais, após a tramitação do feito.
Por meio do Despacho nº 1001/18 (peça nº 21), solicitei manifestação preliminar do ente representado.
Em resposta (peça nº 27), apresentada em 1º de agosto de 2018, o Município de São Carlos do Ivaí, por seu gestor José Luiz Santos, informou que foi instaurada Sindicância para apurar os fatos narrados na exordial, solicitando sobrestamento da presente Representação pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Em 20 de novembro de 2018, dado o longo tempo decorrido desde o pedido de sobrestamento, proferi o Despacho nº 1718/18 (peça nº 29), solicitando à municipalidade que prestasse informações sobre a Sindicância.
A Diretoria de Protocolo expediu Comunicação Eletrônica ao ente (peça nº 30), o qual quedou-se inerte, não prestando as informações solicitadas (peça nº 32).
É o relatório.
2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida em sua íntegra, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[1], bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.
Há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, relativa ao Município de São Carlos do Ivaí, as quais não foram desconstituídas ou afastadas pela municipalidade, que nada esclareceu, ou tampouco apresentou o resultado da Sindicância instaurada para apurar os fatos.
Diante do exposto, entendo prudente o recebimento da presente Representação, a fim de verificar se: houve a devida fiscalização do contrato decorrente do Pregão Presencial n° 53/2017.
Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.
Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.
Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.
3. Em razão de todo o exposto, decido:
3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;
3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:
a) Município de São Carlos do Ivaí;
b) José Luiz dos Santos, Prefeito à época dos fatos;
3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;
3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
__2__. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
__3__. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
__4__. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 349959/09
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 266/19
Em atenção ao Despacho nº 61/19-CMEX (peça nº 98), determino a intimação do Prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques, Sr. Claudiomiro Quadri, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da decisão contida no Acórdão nº 1368/18-STP, especialmente no que diz respeito à determinação contida no item "II", haja vista que a inércia do gestor poderá acarretar impedimento de certidão liberatória para a municipalidade e aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Orgânica desta Corte.
À Diretoria de Protocolo para providências relativas à intimação.
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 256278/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE
PROCURADOR/ADVOGADO: JERRY ANTONIO DOTTO, NAUDÉ PEDRO PRATES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 267/19
Através do Acórdão nº 241/19-STP, prolatado no Pedido de Rescisão nº 6653-7/19, foi deferida a concessão de liminar para o fim de suspender os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 248/18-S2C (peça 53), até a decisão final do pedido rescisório.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros cabíveis.
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 315301/17
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CARLOS ROSA ALVES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, ELIAS DE LIMA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 268/19
Defiro a prorrogação de prazo pleiteada pelo Sr. Carlos Rosa Alves, por 15 (quinze)

dias, a ser computado da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 28 de fevereiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 278767/17
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
INTERESSADO: ALEXANDRE JARSCHEL DE OLIVEIRA, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDINE CAMARGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 269/19
Inicialmente, à Diretoria de Protocolo para atualização da autuação, com inclusão da Procuradora.
Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 674100/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: ANTONIO BORGES RABEL, ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 270/19
Considerando o contido na Instrução 261/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 167), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio 401/2018 do Tribunal Pleno (peça 155).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1°[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*
2. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
3. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 112092/19
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 271/19
Trata-se de requerimento externo do 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL, solicitando cópia dos autos nº 399765/16, de minha relatoria.
Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização das cópias pretendidas.
Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)*
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 773400/18
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS VAGNER CORREA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 272/19
Diante da manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Estadual.
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 38037/19
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 273/19
1. Trata-se de Denúncia encaminhada por B.S.J, mediante a qual noticia possível uso/percepção irregular de diárias no Poder Legislativo de Telêmaco Borba.
Inicialmente, argumentou que a Câmara Municipal não alimenta seu Portal da Transparência, dificultando o controle social, especialmente no que diz respeito ao pagamento de diárias aos vereadores.
Apresentou considerações doutrinárias e jurisprudenciais sobre a percepção de diárias, afirmando que seu recebimento sem a devida comprovação do interesse público configura "ato de improbidade administrativa causador de prejuízo ao erário público mundial".
Juntou cópia de diversos registros acerca de diárias, extraídos do Portal Informação para Todos desta Corte (peças nº 4-13).
2. Depreende-se da petição inicial que o representado insurge-se contra a percepção de diárias no âmbito do Legislativo de Telêmaco Borba, apresentando considerações de modo geral, sem indicar minimamente onde estariam alocadas as irregularidades, in verbis (peça nº 3):
[...]Resta claro que, ao solicitar e receber o pagamento de diárias indevidas, uma vez que não existia interesse público real e concreto que justificasse a realização da sobredita viagem e a participação no aludido curso, viagens a Brasília ou mesmo a Curitiba, os demandados cometeram ato de improbidade administrativa causador de prejuízo ao erário público municipal. [...]
Há de se notar, contudo, que o fato de o denunciante não indicar especificamente quais diárias entende terem sido pagas irregularmente, dificulta sobremaneira o exercício do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.
Nada obstante, a petição elaborada de forma absolutamente genérica prejudica os trabalhos de análise e fiscalização dessa Corte de Contas, que deverá se debruçar sobre o exame de um infindável número de atos administrativos, sem limite temporal demarcado, para então extrair as possíveis situações irregulares.
3. Deste modo, reputo necessário emenda a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento do feito. Deverá o denunciante apontar especificamente quais diárias (e seus respectivos dados e detalhes) estariam supostamente inquinadas de vício, bem como as razões que fundamentam a apontada ilegalidade.
4. Encaminhem-se a Diretoria de Protocolo para que intime o denunciando nos termos do item "3".
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 19148/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 274/19
1. Trata-se de Representação proposta pelo vereador Anderson Luiz de Oliveira, mediante a qual noticia supostas irregularidades no âmbito do Município de Laranjeiras do Sul.
A parte representante aduz que o gestor municipal, Sr. Jonatas Felisberto da Silva utiliza-se dos veículos de publicidade institucional do Executivo para autopromoção e engrandecimento de sua imagem pessoal.
Ainda, afirma que o referido prefeito utiliza o símbolo da atual gestão municipal em publicações oficiais, obras, serviços, campanhas e bens públicos, configurando ilegalidade.
Juntou aos autos cópias de notícias para corroborar o alegado, bem como pugnou sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito desta Corte de Contas.
É o relatório.
2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.
Conforme exposto pela parte representante, há indícios de que o Prefeito de Laranjeiras do Sul violou regras e princípios constitucionais, utilizando-se de veículos de publicidade oficial para promoção pessoal, além do uso de bens públicos com a mesma finalidade.
Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.
Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.
3. Em razão de todo o exposto, decido:
3.1. Receber integralmente o feito como Representação, nos termos da fundamentação tecida no item "2";
3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente

apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:
a) Município de Laranjeiras do Sul;
b) Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito à época dos fatos;
3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas.
3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
__2__. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
__3__. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 868207/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 275/19

1. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo de Medianeira, sob a gestão do Sr. Ricardo Endrigo.
O Parquet relatou inicialmente que realizou levantamento de dados junto à municipalidade a fim de verificar as contratações no âmbito do setor da saúde, especialmente quanto à prestação de serviços pelos médicos plantonistas, constatando as seguintes falhas: (a) incorreta contabilização de despesas com pessoal; (b) não atendimento integral à Lei de Transparência nº 15.527/11; (c) terceirização irregular do serviço público de saúde.
Quanto aos fatos, a parte representante apresentou dados sobre a estrutura de saúde na municipalidade, bem como aduziu que "embora o Município de Medianeira opere com o quadro de médicos efetivos incompleto, em 2017 efetivou a contratação de profissionais particulares e servidores temporários, por meio de processo seletivo".
Em relação ao mérito, aduziu inicialmente que ocorre na municipalidade a incorreta contabilização de despesas com pessoal, haja vista que "os contratos de terceirização, ao representarem a substituição de servidores e empregados públicos, devem abranger objeto que consista em atividade meio da Administração Pública e, no que tange à saúde, representem prestação de caráter complementar, conforme preceitua o art. 199, §1°, da Constituição Federal. Todavia, ainda que não o façam e, assim, configurem contratação irregular, as despesas decorrentes destes contratos deverão ser contabilizadas em Outras Despesas de Pessoal."
A parte representante apresentou diversos empenhos para exemplificar a prática adotada no Município de Medianeira, argumentando que "no caso em apreço, a despeito de claramente se tratar de terceirização de serviço público, os empenhos indicados foram parcialmente cadastrados em classificações que não são consideradas para o cálculo das despesas de pessoal, quais sejam, os vinculados à natureza da despesa 3.3.90.39.50.99 (Demais despesas com serviço médico – hospitalar, odontológico e laboratorial)".
A parte representante sustentou, também, a irregularidade da terceirização de serviço público de saúde no Município de Medianeira. Neste sentido, aduziu que a saúde é um direito fundamental social previsto no caput do artigo 6º da Constituição Federal, e que a competência para o atendimento à saúde é de todos os entes da federação, prevalecendo o entendimento de que cabe aos Municípios garantir os serviços de atenção básica.
Avançando na discussão, afirmou que as instituições privadas somente poderão participar de forma complementar do SUS e que, no caso concreto, "os editais de credenciamento do Município de Medianeira não contemplaram a preferência por instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos. Diversamente, conforme será demonstrado na análise individualizada dos contratos, algumas das clínicas admitidas prestam serviços em mais de um ente municipal e recebem alta remuneração".
Ainda, asseverou que apesar da estrutura física existente no Município de Medianeira, dos 62 (sessenta e dois) cargos de médico estatutários criados por lei, apenas 15 (quinze) estão efetivamente ocupados e que "as atividades que deveriam ser executadas por servidores efetivos estão sendo sistematicamente transferidas para empresas privadas e profissionais celetistas, sem indício de planejamento por parte da Administração Pública para substituir os profissionais por servidores efetivos".
O órgão ministerial esclareceu que "não se questiona a possibilidade de apoio da iniciativa privada para um melhor atendimento da população, desde que isso se dê de forma complementar como contribuição ao aprimoramento das ações públicas determinadas constitucionalmente. Tal comunhão de esforços, entretanto, não autoriza a terceirização da prestação de saúde básica mediante contraprestação pecuniária".
Por fim, o órgão ministerial asseverou que a municipalidade não está dando cumprimento ao disposto na Lei da Transparência nº 12.527/2011, especialmente no que diz respeito aos empenhos, emitidos com "descrições genéricas acerca do serviço remunerado, deixando de indicar de forma específica o número de horas executadas, o valor da hora e o profissional médico responsável pelo atendimento".
Derradeiramente, a parte representante pugnou pelo recebimento do feito, bem como seja determinado cautelarmente ao Município de Medianeira que: a)passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como Outras Despesas de Pessoal, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, a ser apurada nos termos da LRF; b) passe a incluir, em todos os empenhos emitidos para pagamento de consultas e plantões médicos, as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que realizou os atendimentos.
Ainda, pugnou seja determinado ao Município de Medianeira que encaminhe "relação de servidores médicos atualizada, esclarecendo a efetiva composição do seu quadro, acompanhada da respectiva carga horária e lotação".
Quanto ao mérito, pleiteou seja julgada procedente a Representação para: "e.1. aplicar ao gestor responsável a multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Orgânica, em razão da contratação de serviços médicos sem a observância do adequado processo licitatório; e.3. determinar ao Município de Medianeira que se abstenha de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público; e.4. determinar ao Município de Medianeira que passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como Outras Despesas de Pessoal; e.5. determinar ao Município de Medianeira a regularização do seu Portal da Transparência, através do aprimoramento da descrição dos empenhos, objetivando atender integralmente à Lei n° 12.527/11".
É o Relatório.
2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser integralmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno c/c artigo 282, §2º[4] do Regimento Interno.
Conforme minuciosamente exposto pela parte representante, há graves indícios de que a municipalidade desrespeitou diversas disposições legais e constitucionais, cabendo, portanto, o recebimento do protocolado quanto aos seguintes pontos:
(a) incorreta contabilização de despesas com pessoa
(b) não atendimento integral à Lei de Transparência nº 15.527/11;
(c) terceirização irregular do serviço público de saúde.
Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.
Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.
Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.
3. O órgão ministerial formulou 3 (três) pedidos cautelares, in verbis:
a) Determinar cautelarmente ao Município de Medianeira que passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como Outras Despesas de Pessoal, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, a ser apurada nos termos da LRF;
b) Determinar cautelarmente ao Município de Medianeira que passe a incluir, em todos os empenhos emitidos para pagamento de consultas e plantões médicos, as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que realizou os atendimentos;
Em que pese a gravidade dos fatos noticiados pelo órgão ministerial, entendo que, ao menos por ora, não merece prosperar o provimento cautelar almejado, haja vista a sensibilidade da matéria tratada e dos reflexos advindos de um possível deferimento.
Considerando que a Representação versa primordialmente sobre serviço público essencial, reputo antes necessária a análise das considerações do Município de Medianeira em sede de contraditório.
Contudo, entendo que algum dos pedidos constantes da Representação poderão desde logo ser atendidos quando do exercício do contraditório, notadamente os relacionados ao acesso à informação.
Assim, determino ao atual gestor do Município de Medianeira que no momento do contraditório traga aos autos a "relação de servidores médicos atualizada, esclarecendo a efetiva composição do seu quadro, acompanhada da respectiva carga horária e lotação".
Cabe alertar, desde já, que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.
Do mesmo modo informo que o descumprimento injustificado da determinação supra poderá acarretar sanções pecuniárias ao representado.
4. Em razão de todo o exposto, decido:
4.1. Receber integralmente o feito como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação tecida no item "2";
4.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:
a) Município de Medianeira, por seu representante legal;
b) Ricardo Endrigo, atual gestor municipal;
Deverá o atual gestor do Município encaminhar a esta Corte a documentação requerida no item "3" do presente despacho, sob pena de sanção.
4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas.
4.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos

constitucionais, através de denúncias e representações.
2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
4. Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016) [...]
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 173558/06
ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE TELEMACO BORBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS INSTRURORES DE ARTES DE TELEMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, VARA DO TRABALHO DE TELEMACO BORBA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 276/19
1. Retornam os autos a este Gabinete com sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 169/19, peça nº 162) por diligência à origem, visando à ideal execução do Acórdão nº 427/07 – Pleno (peça nº 26):
[...] Tendo em vista o decurso de quase um ano após a ultima manifestação e para que se possa, por fim, encerrar o presente feito, opina-se por nova e derradeira comunicação à origem para que informe se, em atenção ao Acordão 427/07, o Município já foi ressarcido do montante dispendido com honorários contábeis e advocatícios e, em caso negativo, informe qual o saldo restante e quais medidas tem adotado para dar cumprimento à determinação deste Tribunal.
2. Acato as diligências sugeridas pela unidade técnica. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Telêmaco Borba, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações e esclarecimentos indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na peça nº 162.
3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de
Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 41688/18
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 277/19
Trata-se de requerimento externo do 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, solicitando cópia dos autos nº 389889/13, de minha relatoria.
Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização das cópias pretendidas.
Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 289509/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 278/19
Vistos e examinados.
Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio nº 446/18 - S2C transitou em julgado (Certidão - peça nº 46) e que a Coordenadoria de Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Despacho CMEX - peça nº 217/19), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 293808/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: BRUNO GAVIOLI CESTARIO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 279/19
Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada na peça nº 39, para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 28 de fevereiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 907341/15
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS, CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 280/19
Diante da Informação nº 54/19 (peça nº 6), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao apensamento deste processo ao de nº 719499/15.
Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Estadual.
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 384587/18
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, MARIA APARECIDA BORGHETTI
PROCURADOR:
DESPACHO: 158/19
Na qualidade de Relator do presente Requerimento Externo, por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno[1], solicito a prévia manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual no tocante ao atual panorama do governo estadual envolvendo a remessa de dados ao sistema SEI-CED, relativamente ao objeto do Termo de Ajustamento de Gestão ora proposto.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 338-A. Não haverá distribuição:
...
III – ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período de mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

PROCESSO Nº: 37898/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANDERSON AVELINO PELEGRINI, JOSIANE TOMINC LEMOS, MARIA VALENTINA FERREIRA, MARLUS DE OLIVEIRA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 190/19
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.° 117/19 - CGE (Peça n.º 12), da Coordenadoria de Gestão Estadual;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Pensão protocolado sob o n.° 402590/17;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE para os devidos fins.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 329856/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: ALDO SALES BACELAR, JURANDIR KAPP JUNIOR
DESPACHO: 191/19

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3739/18 – STP, que julgou pela procedência do Pedido de Rescisão n.º 587933/18 e rescindiu a decisão anterior (Acórdão n.º 1438/18-S1C, peça 31 do presente processo), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 800358/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIA ANDREIA PIVETA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 194/19

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 204/19-CGE (Peça n.º 87), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, 389 e 385, § 1º, do Regimento Interno;
2. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE para instrução conclusiva.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1020321/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
PROCURADOR:
DESPACHO: 195/19

1. Tendo em vista o decurso de prazo para comprovação do cumprimento da determinação exarada no item II do Acórdão n.º 3357/18 – 1ª Câmara (peça n.º 66), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, EXCEPCIONALMENTE, intimar o Município de Cidade Gaúcha, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos necessários para aferição do atendimento ao contido na decisão supramencionada.
2. Ressalte-se que referida pendência está impedindo a emissão de Certidão Liberatória para o Ente.
3. Após, havendo ou não resposta, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para o regular trâmite.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 513336/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ
PROCURADOR: CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA
DESPACHO: 197/19

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, Sr. Idir Treviso, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 55/19 (Peça n.º 36), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, 389 e 385, § 1º, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 620010/13
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/19

Trata-se da prestação de contas do Convênio nº 093/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 9.641, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Rolândia, no valor de R$ 251.690,27 (duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e noventa reais e vinte e sete centavos), referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e pavimentação de vias urbanas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, Instrução n° 97/19 (peça 46), e o Ministério Público de Contas, Parecer n° 108/19 (peça 47), se manifestaram pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apresentadas.

DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, julgar regulares as contas do convênio, acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros: (i) atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT e (ii) ausência de certidões na transferência.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 255359/14
ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: AREF BAKRI, MARILDA APARECIDA PATTENE MACHNICKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 223/19

Considerando o contido na Instrução n.º 195/19 (peça 114) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 102/19 (peça 115) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Marilda Aparecida Pattene Machnicki, em relação ao item II do Acórdão n.º 3.037/18 – Primeira Câmara de 22/10/2018 (peça 108) conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Emitida a certidão quitação de débito e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____

***1**. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*
(...)
§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
***2**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
(...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
***3**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 226426/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE ANTONIO BONVECHIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 224/19

Considerando o contido na Instrução n.º 217/19 (peça 65) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 112/19 (peça 66) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de José Antônio Bonvechio, em relação ao item II do Acórdão n.º 367/2018 – Primeira Câmara de 29/10/2018 (peça 39) conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Emitida a certidão de quitação de débito e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o

encerramento deste processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno[3].
Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
(...)
§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
(...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
3.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 290694/17
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, MARCEL ANDRE REGOVICHI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 225/19
Considerando o contido na Instrução n.º 237/19 (peça 38) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 117/19 (peça 39) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Francisco Lorival Maratta, em relação ao item III do Acórdão n.º 3.179/2018 – Primeira Câmara de 29/10/2018 (peça 24) conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.
Emitida a certidão de quitação de débito e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno[3].
Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
(...)
§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
(...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
__3__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 314062/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO GRITTI, MARLI TEREZINHA ZUCCHI DARIVA, VILSON GARCIA DALSENTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 227/19
Deixo de acolher o pedido de dilação de prazo do Poder Legislativo do Município de Itapejara do Oeste (peça 56), em razão de que, conforme consta da Informação nº 1.347/19 (peça 57), o prazo para manifestação das partes se encerra apenas em 20/03/2019.
Portanto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 108826/19
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 228/19
Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça, por meio do qual solicita informações sobre os autos 1.049.260/14, a fim de instruir o Inquérito Civil n° MPPR-0038.13.000083-9.
Considerando que o processo requisitado está apensado aos autos 153.042/17, Recurso de Revista, de minha relatoria, defiro o acesso ao processo 153.042/17.
Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta ao douto Requerente.
Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 95430/19
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 229/19
Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com fundamento no art. 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 694.856/16 de minha relatoria.
Ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme Despacho 733/19-GP.
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:
I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:
(...)
b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

PROCESSO Nº: 277280/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, DALCI VIEIRA BERTI, DAVID CUPINI, DIEGO JURISCH, ODALCIR JOSÉ MALDANER, SANDRA MARA DALEK, SILVANO TORTELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 232/19
Considerando o contido na Instrução n.º 222/19 (peça 58) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 113/19 (peça 59) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Diego Jurisch, em relação ao item II do Acórdão n.º 3.039/18 – Primeira Câmara (peça 52), conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno[1].
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.
Emitida a certidão quitação de débito e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
(...)
§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
(...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
__3__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 222684/18
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, VALÉRIO FERNANDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 233/19
Considerando o contido na Instrução n.º 229/19 (peça 87) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 114/19 (peça 88) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Valério Fernandes, CPF n.º 389.254.439-53, em relação ao item II do Acórdão n.º 3.181/18 – Primeira Câmara de 29/10/2018 (peça 79) conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.
Emitida a certidão quitação de débito e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
(...)
§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
(...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
__3__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 287126/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
DESPACHO: 242/19

1. Trata-se de Representação do Ouvidor (peça nº 02), decorrente do Atendimento nº 551/2015, que teve por objeto a apuração da legalidade do acúmulo de cargos por servidores ocupantes de cargos de Secretário Municipal e da suspeita de nepotismo no Município de Mangueirinha.

Consta no pedido inicial (peça nº 03) que o Secretário de Administração e Planejamento do Município, Sr. Valmir Welter, nomeado pelo Decreto nº 240/2013, estaria acumulando o cargo de professor do Estado do Paraná, ao passo que a Secretária de Assistência Social, Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, esposa do vice-prefeito, nomeada pelo Decreto nº 245/2013, "também acumula função de professora do estado do Paraná porém essa sem trabalhar no estado e recebendo das duas funções (o que acontece com as faltas de ambos é que não são informadas ao SEED)."

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 2165/17 (peça nº 13), a fim de que fossem investigadas as seguintes supostas irregularidades:

a) Acúmulo remunerado, pelo Sr. Valmir Welter, dos cargos de Secretário de Administração e Planejamento, junto ao Município de Mangueirinha, e de professor, junto à Secretaria de Estado da Educação;

b) Acúmulo remunerado, pela Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, dos cargos de Secretária de Assistência Social, junto ao Município de Mangueirinha, e de professora, junto à Secretaria de Estado da Educação, sem exercer as funções inerentes ao cargo de professora.

O recebimento da Representação em relação ao acúmulo de cargos pelo Sr. Valmir Welter tomou por base a conclusão da Ouvidoria de Contas (peça nº 02), de que sua condição contrastaria com o art. 8º da Instrução Normativa nº 72/2012[1] e, conforme precedente do Pleno deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 5677/15),[2] não estaria amparada pelo art. 37, XVI da Constituição Federal,[3] em razão de o cargo de Secretário Municipal não possuir natureza técnica ou científica, mas política, e exigir dedicação exclusiva, de forma que não haveria possibilidade de acumulação com o cargo de Professor, mesmo existindo, em tese, compatibilidade de horários.

Em relação ao acúmulo de cargos pela Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, o recebimento da Representação tomou por base o teor da Informação nº 1127/17, elaborada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça nº 12), em que se atestou a existência de registros de pagamentos efetuados pelo Município de Mangueirinha à interessada entre 01/2009 e 12/2016, conforme consulta ao Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), bem como o resultado de consulta realizada ao Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual,[4] em que se constatou a existência de pagamentos efetuados pela Secretaria Estadual da Educação, no período de 01/2012 a 12/2015.

A Ouvidoria de Contas deixou de representar pela suposta ocorrência de nepotismo, em razão da inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13[5] a agentes políticos, como é o caso do cargo de Secretário Municipal.

Realizada a citação do então Prefeito Municipal, Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, e da Secretaria de Estado da Educação, bem como a notificação do Município de Mangueirinha (conforme avisos de recebimento de peças nº 21, 31 e 33), somente os dois primeiros apresentaram defesa.

Em petição de peças nº 22 a 28, o Ex-Prefeito Municipal defendeu a legalidade do acúmulo de cargos pelo Sr. Valmir Welter e informou que a Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, por equívoco, auferiu vencimentos relativos ao cargo de Secretária Municipal enquanto cedida sem ônus ao Município, motivo pelo qual procedeu à devolução dos valores recebidos equivocadamente, conforme comprovantes de ressarcimento de peças nº 25 a 28.

A Secretaria de Estado da Educação, na manifestação de peça nº 35, esclareceu que a servidora Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, "é detentora de cargo de professor de Matemática, 20 (vinte) horas semanais, lotada na Escola Estadual do Campo Prof. Dorival Cordeiro, no Município de Mangueirinha", que se afastou do cargo por ato publicado no Diário Oficial nº 8.965 de 24/05/13, até 31/12/2013, "para atuar junto à Prefeitura de Mangueirinha, no cargo de Diretora do Departamento de Assistência Social, com ônus para o órgão de origem", e por ato publicado no Diário Oficial nº 9.158 de 05/03/2014, "a partir de 01/01/2014, para exercer o cargo político de Secretária de Assistência Social daquele município, enquanto perdurasse sua nomeação e com ônus para a origem", tendo sido realizada, em 20/07/2015, a "alteração do tipo de ônus para sem ônus para a origem", bem como que o exercício do cargo político se encerrou com o término do mandato, em 31/12/2016.

Em relação ao servidor Valmir Welter, informou que "é detentor de um cargo de professor do Magistério na disciplina de Biologia, 20 (vinte) horas semanais, lotado no Colégio Estadual Professora Hercília F. Nascimento, no Município De Mangueirinha", não tendo sido localizada "qualquer solicitação de disposição funcional ou afastamento realizada pelo servidor".

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, no Parecer nº 2148/18 (peça nº 39), concluiu pela ausência de irregularidade do acúmulo de cargos pelo Sr. Valmir Welter, e pela não configuração de acúmulo de cargos pela Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen.

Contudo, considerou configurado o dano ao erário pelo recebimento acumulado de remunerações por esta última no período de 24/05/2013 a 20/07/2015, junto ao Município, relativamente ao cargo político de Secretária, e junto ao Estado, relativamente ao cargo de professora não exercido, por entender que a interessada deveria receber apenas do Estado do Paraná, vez que cedida com ônus para a origem.

Desta feita, opinou pela procedência da Representação no tocante à segunda interessada, com a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, para apuração do suposto dano ao erário.

A 5ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 1050/18 (peça nº 40), acompanhou parcialmente o opinativo da unidade instrutória.

No mérito, divergiu quanto ao Sr. Vilmar Welter, em relação ao qual considerou caracterizado o acúmulo indevido de cargos públicos, entendendo, contudo, não ser cabível a condenação à restituição de valores, em razão de existir compatibilidade de horários entre os cargos e de o servidor ter cumprido efetivamente com suas funções junto à rede estadual de ensino e à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município de Mangueirinha.

Ao final, concluiu pela procedência da Representação, com devolução dos valores percebidos de má-fé pela servidora Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, a serem apurados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, bem como com aplicação de multa proporcional ao dano ao ordenador da despesa.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, considerando a presença de indícios de dano ao erário, a modificação das imputações inicialmente imputadas e a ausência de citação dos servidores interessados para exercício do contraditório, entendo que se mostra indispensável a prévia conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente citação dos responsáveis para defesa.

Em relação ao Sr. Vilmar Welter, independentemente da aparente não configuração de dano ao erário, entendo que o acúmulo irregular de cargos públicos pode, em tese, ensejar a aplicação de sanções administrativas, tanto ao gestor responsável, quanto ao servidor beneficiado, em razão da ofensa ao art. 37, XVI, da Constituição Federal, motivo pelo qual é indispensável o seu chamamento ao processo, previamente ao julgamento do feito.

Já em relação à Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, verifico que houve modificação da irregularidade inicialmente imputada, haja vista que, aparentemente, não se está diante de acúmulo indevido de cargos públicos, mas, de dano ao erário decorrente do pagamento irregular de remuneração relativamente aos cargos de Diretora do Departamento de Assistência Social e de Secretária de Assistência Social, em conjunto com a do cargo de Professora da rede estadual de ensino, no período de 24/05/2013 a 20/07/2015, sem o exercício das funções inerentes a este último, do qual se encontrava afastada com ônus para a origem.

Outrossim, em que pese a Ouvidoria de Contas tenha se posicionado pela ausência de nepotismo em relação ao cargo político de Secretária Municipal de Assistência Social, verifico que esta possível irregularidade pode ter se configurado em razão da ocupação do cargo de Diretora do Departamento de Assistência Social pela esposa do vice-prefeito, motivo pelo qual deverá ser incluída no objeto da Tomada de Contas Extraordinária.

Desse modo, considerando que essas duas últimas possíveis irregularidades podem ensejar, em tese, a aplicação de sanções administrativas e de restituição de valores à servidora interessada e ao gestor municipal à época dos fatos, também se mostra indispensável a citação de ambos, para exercício do contraditório.

Vale consignar que, na hipótese de caracterização do suposto dano ao erário, os valores do parcelamento de débitos de que tratam os documentos de peças nº 25 a 28 somente poderão ser levados em consideração para fim de abatimento do montante a ser eventualmente ressarcido caso haja a demonstração, pelos interessados, de que efetivamente se referem à devolução da remuneração recebida em excesso pela servidora.

Deixa-se, contudo, de determinar a citação do então gestor da Secretaria de Estado da Educação, haja vista que, em razão da cessão da servidora com ônus para a origem, caberia, a princípio, ao Município adotar as cautelas necessárias para evitar o pagamento em duplicidade.

3. Desta forma, tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis de configurar atos ilegais e danosos ao erário, aptos a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que efetue a conversão dos presentes em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos dos arts. 269 e 278, §3º, do Regimento Interno.[6]

4. Na sequência, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação, na condição de responsáveis, e promova a citação, pela via postal, dos Srs. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, Vilmar Welter e Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das seguintes possíveis irregularidades:

a) Acúmulo remunerado, pelo Sr. Valmir Welter, dos cargos de Secretário de Administração e Planejamento, junto ao Município de Mangueirinha, e de Professor, junto à Secretaria de Estado da Educação;

b) Dano ao erário decorrente do acúmulo indevido, pela Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, das remunerações dos cargos de Diretora do Departamento de Assistência Social e de Secretária de Assistência Social, junto ao Município de Mangueirinha, em conjunto com a do cargo de Professora, junto à Secretaria de Estado da Educação, no período de 24/05/2013 a 20/07/2015, sem o exercício das funções inerentes a este último, do qual se encontrava afastada com ônus para a origem; e

c) Ocorrência de nepotismo em razão da ocupação do cargo de Diretora do Departamento de Assistência Social pela esposa do vice-prefeito, Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen.

5. Na mesma oportunidade, intime-se o Município de Mangueirinha e a Secretaria de Estado da Educação, na pessoa dos atuais gestores, para ciência e

manifestação em igual prazo.
6. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.
7. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
__1__. Art. 8º O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que sejam empregados ou servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverão licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria.
__2__. EMENTA: Representação do Ouvidor – Acumulação remunerada indevida de cargos públicos – Secretário Municipal e Professor da rede estadual de ensino – Ofensa ao artigo 37, XV I, "b", da Constituição Federal – Procedência parcial – Aplicação de multa administrativa – Artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
1. Não há possibilidade de acumulação do cargo de Secretário Municipal de Esportes com o de Professor, mesmo havendo, em tese, compatibilidade de horário, porquanto referido cargo é de natureza política, e não técnica;
2. Secretário Municipal que seja servidor da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverá licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria (Inteligência do artigo 8º da Instrução Normativa TCE/PR n.º 72/2012);
3. Procedência parcial e multa administrativa.
__3__. XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
__4__. http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pessoal/servidores/poderexecutivo/remuneracao?windowId=ba5
__5__. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.
__6__. Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.
Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:
(...)
§ 3º O Conselheiro Relator poderá converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária.

PROCESSO Nº: 258134/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: JAIRO AUGUSTO PARRON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 247/19
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 45/2018 - Segunda Câmara de 28/02/2018 (peça 36), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 240/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 118/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JAIRO AUGUSTO PARRON, CPF nº 616.971.769-68, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 517536/18
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR: GILSON JOSÉ DOS SANTOS
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 248/19
1. Tendo-se em conta o atendimento à diligência sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, e, visando dar atendimento ao Despacho nº 1263/18, remetam-se os autos a essa Unidade para manifestação preliminar acerca das irregularidades apontadas na inicial.
2. Após, retornem conclusos.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2019.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
__1__. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 846465/12
ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
INTERESSADO: JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 249/19
1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no art. 489 do Regimento Interno, recebo o Recurso de Agravo interposto por ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. E OUTROS, contido na peça nº 98, contra o Despacho nº 106/19 (peça nº 95), que indeferiu o pedido de cancelamento da multa, e da respectiva certidão de débito, em face do Sr. João Vicente Bresolin Araújo.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação.
3. Após, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2019.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
__1__. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 23252/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: AMARILDO SECCO, ANTONIO DE MARCH, CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, MARCOS MONTEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 250/19
1. Retifico parcialmente o item 2, do Despacho 228/19, para que passe a constar a intimação à Câmara Municipal de Chopinzinho, conforme efetivamente realizado pela Diretoria de Protocolo na peça nº 88.
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2019.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
__1__. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 768814/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 251/19
1. Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Protocolo e da Coordenadoria Geral de Fiscalização, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2019.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
__1__. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 127979/19
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 254/19
1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Denunciante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do documento de identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade, nos termos dos arts. 31 e 34, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005,[1] e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.[2]
2. Decorrido o prazo para manifestação, retornem conclusos.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2019.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[3]

_____
__1__. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.
Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
__2__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
__3__. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°: 448170/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: JANE SIMON PAZ
PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 101/18
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora JANE SIMON PAZ, Professora do MUNICÍPIO

DE CURITIBA.
Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.° 42) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 45) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 5 de novembro de 2018.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 825870/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADA: MARIA ZELIA DE OLIVEIRA RATOCHINSHI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 102/18
EMENTA
Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA ZELIA DE OLIVEIRA RATOCHINSHI, Professora do MUNICÍPIO DE SARANDI.
Nos termos da declaração apresentada à peça 7, a servidora não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.° 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de novembro de 2018.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 58790/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IRMA STORTI
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 103/18
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora IRMA STORTI, Professora da Rede Estadual de Ensino.
Nos termos da declaração apresentada à peça 7, a servidora não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de novembro de 2018.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 653971/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALBERTO ANTONIO LORENZETT
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 104/18
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor ALBERTO ANTONIO LORENZETT, Promotor de Saúde Profissional, na função de Médico, do Estado do Paraná.
Nos termos da declaração apresentada à peça 9, o servidor possui outro vínculo com a Administração Pública, no cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, na função de Médico. Trata-se, no entanto, de acúmulo constitucionalmente permitido.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 56) e do Ministério Público de Contas (peça 57) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de novembro de 2018.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 983176/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: PEDRO NETO GONÇALVES DIAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 105/18
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor PEDRO NETO GONÇALVES DIAS, Zelador do MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU.
Nos termos da declaração apresentada à peça 9, o servidor não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 64) e do Ministério Público de Contas (peça 65) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de novembro de 2018.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 31447/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
RESPONSÁVEIS: JUCERLEI SOTORIVA, PAULO JÚLIO VASATTA
INTERESSADOS: ANA LUCIA RABAIOLI, CARLA CHAIANE SCHEIDER, EDINA BERTE TRENTO, LIZIANE BRIZOT, NOELI SCHIMIDT DA SILVEIRA, MAURINHO GELSON VEIT, RAFAEL AUGUSTO SALVI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 106/18
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissões relativas ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.° 1/2010, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, que aprovou as senhoras ANA LUCIA RABAIOLI e NOELI SCHIMIDT DA SILVEIRA no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; a senhora CARLA CHAIANE SCHEIDER, no cargo de Telefonista/Recepcionista; a senhora LIZIANE BRIZOT, no cargo de Contadora; o senhor RAFAEL AUGUSTO SALVI, no cargo de Oficial Administrativo; e os senhores MAURINHO GELSON VEIT e EDINA BERTE TRENTO, no cargo de Arquivista.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 83) e do Ministério Público de Contas (peça 86) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de

Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de novembro de 2018.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 181255/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADOS: LAWANA ALINE DOS SANTOS RUIS, VAGNER DE OLIVEIRA RUIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 107/18
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida ao senhor VAGNER DE OLIVEIRA RUIS e à senhora LAWANA ALINE DOS SANTOS RUIS, respectivamente, cônjuge e filha menor da servidora LUCIANA REGINA DOS SANTOS, falecida em 14/12/2015.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de novembro de 2018.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 162773/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS CAMPONEZ
PROCURADORES: FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 110/18
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida ao senhor ANTÔNIO CARLOS CAMPONEZ, viúvo da servidora Izaura Viana da Cunha Camponez, falecida em 14/11/2015.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.° 52) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 53) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 5 de dezembro de 2018.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 62540/17
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADA: BEATRIZ HAMMERSCHMIDT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 111/18
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão à senhora BEATRIZ HAMMERSCHMIDT, viúva do servidor WILSON ANTÔNIO HAMMERSCHMIDT, falecido em 17/12/2016.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.° 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 5 de dezembro de 2018.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 638190/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADA: IRONY SOUZA DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 112/18
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora IRONY SOUZA DA SILVA, Agente de Gestão Municipal do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA.
Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.° 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 5 de dezembro de 2018.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 159438/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADA: CACILDA RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 114/18
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora CACILDA RIBEIRO DOS SANTOS, Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Palmital.
Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de dezembro de 2018.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 761983/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: JULIANA SEMITSKI
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 115/18
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora JULIANA SEMITSKI, Professora da rede estadual de ensino.
Nos termos da declaração apresentada à peça 7, a servidora não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça n.° 31) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do

Regimento Interno.
Curitiba, 11 de dezembro de 2018.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 300777/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADA: MARIA JOSÉ RUFINO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 116/18
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA JOSÉ RUFINO, companheira do servidor Joaquim Cordeiro, falecido em 22/12/2012.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.° 22) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de dezembro de 2018.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 110676/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADIR ANTÔNIO FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 117/18
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida ao senhor ADIR ANTÔNIO FERREIRA, viúvo da servidora Alice Maristela Butewicz Ferreira, falecida em 9/1/2016.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.° 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de dezembro de 2018.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 485214/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NEIDE VEDOVELI BERTOLAZZO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 118/18
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora NEIDE VEDOVELI BERTOLAZZO, Agente Educacional da Secretaria de Estado da Educação.
Nos termos da declaração apresentada à peça 6, a servidora não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública[1].
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça n.° 33) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de dezembro de 2018.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

_____
1. A aposentadoria referida na declaração à peça 6 não diz respeito a cargo, emprego ou função pública, conforme demonstra o documento à peça 11.

PROCESSO N.°: 476359/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
RESPONSÁVEL: MARCELO FABIANI PUPPI
INTERESSADOS: CAROLINA MARIA DE ABREU NICOLAIO, CAROLINA PEREIRA DE ANDRADE, GABRIEL CARLESSO KAMPA, JOSÉ ADIR DA SILVA CRUZ FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 119/18
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da admissão da senhora CAROLINA PEREIRA DE ANDRADE no cargo de Médica, da senhora CAROLINA MARIA DE ABREU NICOLAIO e do senhor GABRIEL CARLESSO KAMPA nos cargos de Fiscal do Meio Ambiente, e do senhor JOSÉ ADIR DA SILVA CRUZ FILHO no cargo de Atendente. Os servidores foram aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.° 1/2012 do Município de Campo Largo.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de dezembro de 2018.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 168763/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO CARLOS LOPES E ARQUIMEDES ZIROLDO
INTERESSADOS: IVONETE APARECIDA DE JESUS, PRICILA APARECIDA DELLA ROSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 120/18
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão complementar da senhora PRICILA APARECIDA DELLA ROSA MONSÓ PERES, no cargo de Administradora, e da senhora IVONETE APARECIDA DE JESUS, no cargo de Assistente Social, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.° 1/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE ASTORGA.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de dezembro de 2018.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 417544/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADOS: JOSEMARI RODRIGUES DE ALMEIDA, LUZIA MELHADO GONZAGA TRINDADE, ROSILAINE APARECIDA DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 122/18
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão no cargo de Agente Comunitário de Saúde das senhoras JOSEMARI RODRIGUES DE ALMEIDA, LUZIA MELHADO GONZAGA TRINDADE e ROSILAINE APARECIDA DA SILVA, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.° 3/2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARUMBI.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.° 49) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 52) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1°, IV, e do

Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de dezembro de 2018.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 829220/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
RESPONSÁVEIS: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES E MARCELO FABIANI PUPPI
INTERESSADOS: AMANDA PATRICIA DE SOUZA, ANDREA CRISTINE LUCIO, ANDREA SENHORINHA ALVES, ANDRESSA JULIANE SANTOS, BIANCA ALEXANDRA FERREIRA, CAMILA DE FÁTIMA FERREIRA FIATCOSKI, CAROLINA GUEDES MOCELIN, CLAUDETE RICHIUKI DOS SANTOS, CRISLAINE DO CARMO NOVAES, CRISTIANE DA CRUZ KRASNHAK, CRISTIANE DA SILVA LIMA, DANIANE DIAS PRESTES, DEBORA CAROLINE MOTT, DILAIR HARTMANN DE ANDRADE PORTELA, DINALVA APARECIDA LOPES, FRANCIELE RADULSKI, IRLA FONTINELE MARQUES DE SOUZA, IZABELLA FERNANDA SANTOS DE SOUZA, JESSICA CRISTINA SARNIK, JOSELDA MARIA DA SILVA CAMARGO, JUSSARA SCHEUFELE DA SILVA, KATIA VAZ DA SILVA, KELLY CRISTINA BONALDO, LARISSA CRISTINA VIEIRA, LÉA REGINA CARDOSO, MÁRCIA VALDECY ANDRADE DA CRUZ COLATUSSO, MARIELLEN AGGIO, MARILEI APARECIDA PEREIRA, TUANA DIAS CASTRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 1/19
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão complementar paras os cargos de Educador Infantil e Fiscal Contábil, dos interessados listados à peça 3, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.° 1/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de janeiro de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 740934/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
INTERESSADA: DIRCE MATARAM ZAGUI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 2/19
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora DIRCE MATARAM ZAGUI, aposentada no cargo de Auxiliar Administrativo, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.° 70/2012.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de janeiro de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 1015848/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA ANTUNES PEREIRA
INTERESSADOS: DIRCEIA WLODARSKI, FERNANDA MIRANDA DOS SANTOS, GABRIELE MAX E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 3/19
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão complementar nos cargos de Servente Escolar e Trabalhador Braçal dos aprovados, listados à peça 20, no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.° 1/2013, promovido pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 22) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de janeiro de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 556041/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADA: MATHILDE APARECIDA DA SILVA CANOVA
PROCURADORES: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA E PAULA RODRIGUES PERES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 8/19
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora MATHILDE APARECIDA DA SILVA CANOVA, aposentada no cargo de Servente de Serviços Gerias, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.° 70/2012.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.° 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do Decreto n.° 6.097/2012 do Município de Andirá (peça 6).
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de fevereiro de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 186583/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADAS: EDITH BAUDISCH E ENCARNAÇÃO BAZAM QUESADA
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 11/19
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida às senhoras EDITH BAUDISCH e ENCARNAÇÃO BAZAM QUESADA, respectivamente, convivente e credora de alimentos do servidor GABRIEL QUEZADA FILHO, falecido em 1º/8/2015.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 50) e do Ministério Público de Contas (peça 51) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 699103/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL: CELSO MARQUES, MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 78/19
Autorizo a juntada dos documentos às peças 29 e 30.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 662451/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
RESPONSÁVEL: ELISANE LOURES, FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, GLAUCIANE APARECIDA LIBER DA CRUZ, JANETE APARECIDA DE SOUZA, JOSIANE DE FATIMA MACEDO, LENIR DA APARECIDA CAVALHEIRO, MARCIA CASTRO BIGIUMAS, MARISTELA APARECIDA DE LIMA, MARIZETE DE OLIVEIRA, MARIZETE IMIDIA DE PAULA SANTOS, MARLI MEDEIROS SECCON, PRISCILA RENATA HUPALO, RODRIGO MARCANTE, ROZANI BUENO DA SILVA, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, SILVAMARA APARECIDA MARCOS VELHO, SILVIA REGINA FERREIRA NUNES, VALERIA TONET KOCZYLA, VILMAINA MARTINS CARDOZO
PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 79/19
Autorizo a juntada dos documentos às peças 117 a 118.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 300316/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
RESPONSÁVEL: DARCI TIRELLI, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 81/19
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 37 e 39.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 131929/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
RESPONSÁVEL: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, RUDOLF AMATUZZI FRANCO
PROCURADOR: ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, JANICE XAVIER PEREIRA, JOSÉ MARIA MARTINS DO CARMO, MATOMI YASUDA, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO, UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 83/19
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 231, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.°: 533403/08
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NAIR PAGNUNSSAT VERONESE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, FERNANDA PAGANIN DO AMARAL, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, KAREN VANESSA BOTTINI FRANCA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MAURO AUGUSTO MARQUETTI VASCO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSANE APARECIDA FRASON, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VICENTE PAULA DOS SANTOS, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 104/19
A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer n.º 180/19 (peça 137), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, sugere "o apensamento dos presentes autos ao expediente de aposentadoria, qual seja, Prot. nº 9462-1/05, nos termos do art. 496-A §4º do Regimento Interno dessa Corte".
2. Tendo em conta o previsto no caput do artigo 496-A[1] do Regimento Interno, nada tenho a opor quanto à sugestão referida, salientando porém que não há o mencionado § 4º no artigo indicado.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.
4. Publique-se.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

_____
1. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N.º: 140855/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: MANOEL AGUILAR FILHO, MUNICÍPIO DE INAJÁ, NILSON CAMARGO MONTEIRO
DESPACHO N.º: 107/19
O MUNICÍPIO DE INAJÁ, por intermédio da petição n.º 104839/18 (peça 93), firmada por seu representante legal, senhor Cleber Geraldo da Silva, junta justificativas e documentos, em face do contido no Despacho n.º 120/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 91).
2. Recebo as peças acostadas.
3. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.
4. Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ISB

PROCESSO N.º: 274005/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS
DESPACHO N.º: 108/19
A CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, mediante petição n.º 115628/19 (peças 27-28), firmada por HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, seu Presidente, comparece aos autos com pedido de prorrogação de prazo.
2. Em seguida, em seu próprio nome, o senhor HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, mediante petição n.º 121733/19 (peças 30-32), apresenta documentação e esclarecimentos, em atendimento ao Despacho n.º 22/19-GATBC (peça 21).
3. Recebo as peças acostadas.
4. Deixo de apreciar, por perda de objeto, o referido pedido de prorrogação de prazo, tendo em vista a documentação apresentada.
5. Sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.
6. Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ea

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 213570/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ DOMINGOS MEIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE

QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO 169/19
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 121458/19 (peças processuais nº 085), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____
1. *IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*
2. *Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
3. *Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 303080/18
ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU S/A
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL ANDERSON AUGUSTO DE FREITAS KOBUS, DJALMA PASTORELLO, NEY PATRÍCIO DA COSTA
DESPACHO 170/19
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

_____
1. *VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
2. *Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
3. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 609879/17
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, JOÃOZINHO ALVES DE JESUS
RESPONSÁVEL: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, JOÃOZINHO ALVES DE JESUS
DESPACHO 171/19
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 382/19 – peça processual nº 063) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 116/19 – peça processual nº 064), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.
EDGAR ANTÔNIO DOS SANTOS
Analista de Controle

_____
1. *VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
2. *Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
3. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 187552/18
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL TERCÍLIO VIEIRA DE ALMEIDA
DESPACHO 172/19
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

_____
1. *VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
2. *Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
3. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 289819/18
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL MAURÍCIO TON RAMOS
DESPACHO 173/19
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

_____
1. *VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
2. *Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
3. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 182604/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: ALDOIR BERNART, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
PROCURADORES: DIEGO BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO
DESPACHO 174/19
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 376/19 – peça processual nº 069) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 015/19 – peça processual nº 070), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.
EDGAR ANTÔNIO DOS SANTOS
Analista de Controle

_____

__1__. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 290388/18
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS
DESPACHO 175/19
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 381/19 – peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 122/19 – peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.
EDGAR ANTÔNIO DOS SANTOS
Analista de Controle

_____

__1__. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 791170/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUATU
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL EDNEI SGOBI, GERMANO BONAMIGO, VLADEMIR ANTONIO BARELLA
DESPACHO 177/19
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

_____

__1__. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

PORTARIA N. 04/2019
Nomeia Assistente do Comitê Técnico de Educação.
O PRESIDENTE DO INSTITUTO RUI BARBOSA no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem seu Estatuto Social:
Considerando o início do mandato referente à gestão do Instituto Rui Barbosa – IRB, biênio 2018-2019;
Considerando o artigo 20, parágrafo único, do Estatuto do IRB, que trata do ato de criação dos Comitês Técnicos;
Considerando o artigo 21, incisos I e II, do Estatuto do IRB, que trata da composição dos Comitês Técnicos;
Considerando as Portarias nº. 05, 12, 13, 14, 15, 16 e 18 de 2018, do IRB, que criou o Comitê Técnico de Educação e nomeou membros e assistentes do referido comitê, respectivamente.
RESOLVE:
Art. 1º. Nomear o servidor Filipe Radajeski Spanemberg, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, como assistente do Comitê Técnico de Educação, juntando-se ao corpo de assistentes do referido Comitê, nomeados nas Portarias nº. 12, 13, 14, 15, 16 e 18/2018 do IRB.
Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e revoga as disposições em contrário.
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Presidente do Instituto Rui Barbosa

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 24/19
PROCESSO N º: 22157/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIAÇU
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 113/19
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº. 722/19-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
28 de fevereiro de 2019
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
51.560-4

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 25/19
PROCESSO N º: 30672/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 121/19
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº. 725/19-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
28 de fevereiro de 2019
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
51.560-4

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 1/19 - CAGE/GP
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela

Resolução nº 56/2016)
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
744616/16	CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE	DIEGO FERNANDO LASKA	Jornalista	Regime estatutário	Portaria 20/2017	06/03/2017
744616/16	CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE	GEISA ALICE QUALIOTTO DE LIMA	Auxiliar de Administração	Regime estatutário	Portaria 028/2017	03/05/2017
693683/17	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	CLAICIANE APARECIDA DE OLIVEIRA	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 5/2018	20/03/2018
693683/17	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	CRISTIANE CORREA DA SILVA	EDUCADOR FISICO	Regime CLT	Contrato 3/2018	20/03/2018
693683/17	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	LIGIA APARECIDA CAVALLIN	ENFERMEIRO	Regime CLT	Contrato 4/2018	20/03/2018
693683/17	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	TACIMARY FELIPPE	Psicólogo	Regime CLT	Contrato 6/2018	04/04/2018
693683/17	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	ANGELICA KOVALSKI	AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS	Regime CLT	Contrato 2/2018	20/03/2018
693683/17	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	MARCELO WEISS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	Regime CLT	Contrato 1/2018	20/03/2018
216498/18	CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA	DANIEL LOPES BRANDAO	Contador	Regime estatutário	Portaria 13/2018	27/07/2018
356710/18	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	DANILO BONIFACIO	Contador PSS	Temporário	Contrato 003/2018	11/07/2018

CAGE, em 5 de fevereiro de 2019.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
GUILHERME VIEIRA
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51572-8
HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se, encerre-se e arquive-se.
Gabinete da Presidência, em 5 de fevereiro de 2019.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N º: 138477/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJAL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LUCIANO JOSÉ LENTSCK, MOACIR BRUGNAROTTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 17/19 - CGE
or delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 80/19-CGE (peça nº 06), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
a) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
b) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Laranjal – CNPJ nº 04.613.144/0001-74, na pessoa de seu representante legal;
c) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15, na qualidade de Secretário Estadual, no período de vigência da avença;
d) Ana Seres Trento Comim – CPF nº 253.794.029-68, na qualidade de Secretária Estadual, no período de vigência da avença;
e) Reginaldo Ferreira dos Santos – CPF nº 060.526.719-71; como Presidente da entidade, no período de vigência da avença;
f) Moacir Brugnarotto – CPF nº 554.228.029-34; como Presidente da entidade, no período de vigência da avença;
g) Vanessa Marcelino Pinheiro – CPF nº 860.118.989-04, Fiscal do Contrato.
2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 27 de fevereiro de 2019.
(documento assinado digitalmente)
MARCOS TADEU DELA PUENTE D´ALPINO
Coordenador em exercício

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018
Senhora Prefeita
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Fevereiro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: ALVARO DENIS CENI SCOLARO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Fevereiro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Fevereiro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Fevereiro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Fevereiro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Fevereiro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO: JULIO CEZAR FRARE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Fevereiro de 2019.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 79612/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 673/19
Retornam os autos com a Instrução nº 4/19-2ICE, por meio da qual a 2ª Inspetoria de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 47850/19
ENTIDADE: LOIVO ROQUE RITTER
INTERESSADO: LOIVO ROQUE RITTER
ADVOGADOS: JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 695/19
Trata-se de requerimento externo formulado pelo Sr. Loivo Roque Ritter, ex-gestor da Associação Regional de Saúde do Sudoeste, no período de 30/03/2001 a 31/12/2001, em que solicita a baixa de pendências junto a este Tribunal, tendo em vista a sua exoneração de cargo em comissão no Município de Verê/PR pela existência de tais restrições.
Encaminhados os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, Informação nº. 480/19 da (peça 19), por meio da qual manifestou-se pelo indeferimento do pleito, vez que não possui pendências a serem baixadas junto ao Sistema de Execuções deste Tribunal.
A unidade esclarece que o problema relatado pelo requerente, em relação sua exoneração ao cargo em comissão, refere-se ao seu nome constar na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, com decisão já transitada em julgado e ainda, que o seu pedido não se enquadra nas hipóteses de exclusão deste Registro, previstas no art. 519 do Regimento Interno deste Tribunal.
Diante disto, considerando o recomendado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, entendo pelo indeferimento do presente pedido.
Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que, comunique-se ao requerente e, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 852335/18
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 701/19
Retornam os autos com a Informação n.º 42/19, por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Fundação de Esporte de Londrina.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 9826/19
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 705/19
Trata-se de requerimento externo por meio do qual a Paranaprevidência informa a revogação do ato que transferiu para a reserva remunerada proporcional o servidor Admilson Requerme de Campos, em razão da sua exclusão, “a bem da disciplina”, dos quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Por meio do Parecer nº 94/19-CGE (peça nº 6), a Coordenadoria de Gestão Estadual sugere o arquivamento do presente expediente posto que o objeto destes autos, revogação do referido ato concessivo de aposentaria, consta dos de nº 1370/19, instaurado anteriormente a este e em estágio de tramitação avançada nesta Corte de Contas.
Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 180019/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 707/19
RETORNAM OS AUTOS COM A INFORMAÇÃO Nº 67/19 (PEÇA 7) POR MEIO DA QUAL A COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO MANIFESTA-SE ACERCA DO OBJETO DA “DENÚNCIA” ENCAMINHADA A ESTE TRIBUNAL POR LUIS CARLOS DA SILVA (PEÇA 2, FLS. 67).
Nos termos do Despacho nº 161/19 (peça 8), a Coordenadoria-Geral de Fiscalizações sugere a expedição de comunicação ao “denunciante” sobre os termos da Informação n° 67/19 – CAGE (peça 7) e o posterior encerramento do feito.
Acolho a sugestão da Coordenadoria-Geral de Fiscalizações.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 111525/19
ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 711/19
TRATA-SE DE REQUERIMENTO EXTERNO PROTOCOLADO PELO INSTITUTO RUI BARBOSA, ATRAVÉS DE SEU PRESIDENTE, IVAN LELIS BONILHA, POR MEIO DO QUAL REQUER “A COLABORAÇÃO PARA VIABILIZAR A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, DA PORTARIA Nº 04/2019 QUE DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE ASSISTENTE DO COMITÊ TÉCNICO DE EDUCAÇÃO”.
À Diretoria-Geral para ciência e providências necessárias.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 720770/17
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 715/19

Trata-se de Requerimento Externo instaurado para cumprimento de Ordem Judicial n.º 557/2017, encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná, por meio do qual comunica que a Ação Ordinária n.º 3394-26.2016.8.16.0004 foi julgada improcedente, com a revogação da liminar que havia determinado a suspensão dos efeitos da decisão, proferida no Processo nº 197202/09 (Acórdão nº. 395/11) da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná até julgamento definitivo do feito.
Após diversas manifestações das Unidades, tendo em vista a Informação nº. 36/19 da Diretoria Jurídica (peça 31), extrai-se que, a partir da decisão de primeiro grau os atos executórios já foram retomados, que inexistem providências a serem adotadas nesse sentido e ainda, não há mais necessidade de acompanhamento do processo judicial por esta unidade.
Diante disto, acato o sugerido pela Diretoria Jurídica e determino o encaminhamento do presente feito ao Relator do Processo nº.197202/09, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para ciência da definitividade do provimento judicial e eventual deliberação, em ato contínuo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para que, comunique-se ao requerente e, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 105940/19
ENTIDADE: JUSTIÇA FEDERAL- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
INTERESSADO: JUSTIÇA FEDERAL- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 718/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Luis Eduardo de C. Espinheira, Diretor de Secretaria, por ordem do MM. Juíza Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Barreiras (Ofício n.º 114/2019), por meio do qual encaminha cópia da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº. 3702-46.2015.4.01.3303, a fim de que sejam de adotadas providências quanto à proibição do Sr. Ricardo Luis de Ribeiro Ribas, CPF nº. 307.840.341-68, de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ou ainda que por intermédio de pessoal jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.
Tendo em vista a Informação nº. 772/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 03), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que oficie-se à Vara da Subseção Judiciária de Barreiras-BA Justiça Federal, para noticiar a inclusão do nome relacionado no Ofício, no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública, mantido por esta Corte de Contas e após, não havendo diligências adicionais, encerrar o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 594794/18
ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 721/19

Retornam os autos com a Informação n.º 91/19, por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região – Campo Mourão, por meio do Ofício/SCPG nº 6216.2018 – IC nº 000105.2018.09.009/1, referente a empresa ICOPLAN ENGENHARIA LTDA.
Comunique-se à solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 636632/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 723/19
RETORNAM OS AUTOS COM A INFORMAÇÃO Nº 94/19 (PEÇA 6) POR MEIO DA QUAL A COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO MANIFESTA-SE EM ATENÇÃO À SOLICITAÇÃO FORMULADA PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 654126/18
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 724/19
RETORNAM OS AUTOS COM A INFORMAÇÃO Nº 95/19 (PEÇA 6) POR MEIO DA QUAL A COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO MANIFESTA-SE EM ATENÇÃO À SOLICITAÇÃO FORMULADA PELA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 106440/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 729/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.16.088717-3, solicita acesso ao processo n.º 160581/18, apensado aos autos 808255/18.
A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 195/19 (peça 4).
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 160581/18 e 808255/18 ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 867200/18
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: INGRAM MICRO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
INTERESSADO: INGRAM MICRO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS:
DESPACHO Nº: 737/19

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela empresa INGRAM MICRO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, por meio do qual informa que celebrou com este Tribunal, na data de 05/12/2017, o Contrato nº 20/2017 que tem por objeto o fornecimento de produtos Microsoft com garantia de atualização pelo período de 03 (três) anos e solicita informações sobre eventual interesse desta Corte na prorrogação do referido ajuste.
A Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, após relatar a importância e necessidade da manutenção de mencionada avença, fez algumas ponderações acerca da pretensão da requerente em relação ao reajuste contratual (Informação n° 04/19 – peça 55)
Instada a se manifestar, a Diretoria Administrativa (DA) manifestou-se contrária (i) à prorrogação da avença, uma vez que o contrato ainda vigerá até o dia 05 de dezembro de 2020, assim como (ii) à aplicação de reajuste sugerida pela contratada (Despacho n° 72/19 – peça 8).
Ato contínuo, sobreveio aos autos manifestação da Diretoria Jurídica em que a unidade, diante das previsões constantes do edital e dos termos contratuais, exarou opinativo em linha com a DA, no sentido de que não há como restarem atendidas as solicitações da requerente (Parecer n° 82/19 – peça 10).
Feito o relato, passo a analisar o mérito dos pleitos da requerente declinados na exordial (peça 2).
De proa, adianto que assiste razão aos fundamentos tecidos pelas unidades técnica

no sentido de indeferir as solicitações da requerente, pelos motivos a seguir expostos.
Em relação à renovação contratual, em que pese a continuidade do serviço prestado seja de interesse desta Casa de Contas (vide Informação n° 4/19-DTI – peça 5), o contrato, conforme cláusula 11.1 (peça 7, fl. 8), ainda vigerá até o dia 05 de dezembro de 2020, de maneira que não há razão para discutir, neste momento, a prorrogação de uma avença que ainda perdurará por quase 02 (dois) anos.
De outro lado, como bem consignado pela DA, o item 8.1 do referido contrato é cristalino ao estabelecer que os pagamentos em parcelas anuais, nas datas de aniversário do contrato, utilizarão a cotação de venda do Dólar PTAX do Banco Central do Brasil do dia anterior ao faturamento, sendo a vinculação ao Dólar a fórmula de manutenção do valor contratual atualizado. Neste sentido, desprovida de fundamento a solicitação de aplicação de "índice a ser definido de comum acordo entre as partes".
Ademais, conforme anotado pela DIJUR, o instrumento convocatório que deu origem a referido contrato assim previu em seu item 9 (autos n° 740320/17 – peça 25):
Os valores apresentados na proposta de preços da contratada serão pagos em parcelas anuais, conforme Item 13 – Planilha de Licenciamento e Preços Máximos, uma no início e as outras faturadas nas datas de aniversário do contrato, utilizando a cotação de venda do Dólar PTAX do Banco Central do Brasil do dia anterior ao faturamento, não incidindo, ao longo do período de vigência, reajustes de preços advindo de correção monetária (inflação). (grifos nossos)
Disso resulta que, calcado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no presente caso, não incidirá reajuste inflacionário durante a vigência contratual.
Pelo exposto, indefiro as solicitações da empresa INGRAM MICRO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, tendo em vista que o contrato vigorará até o dia 05 de dezembro de 2020, de maneira que, além de no curso de sua execução não incidir reajuste inflacionário, os pagamentos anuais serão efetuados tendo por base a cotação da venda dólar, nos termos previamente estabelecidos entres as partes.
Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
Nestor Baptista
Presidente

PROCESSO Nº: 101775/19
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 740/19
Tendo em vista o contido no Parecer nº 163/19 (peça 7) da Coordenadoria de Gestão Estadual, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações devidas.
Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o presente expediente seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento ao processo nº 399741/14.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 102160/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 742/19
RETORNAM OS AUTOS COM A INFORMAÇÃO Nº 98/19 (PEÇA 4) POR MEIO DA QUAL A COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO MANIFESTA-SE EM ATENÇÃO À SOLICITAÇÃO FORMULADA PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 796010/18
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 744/19
Retornam os autos com a Informação nº 99/19 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 23800/16
ENTIDADE: ROSELI APARECIDA PEREIRA
INTERESSADO: ROSELI APARECIDA PEREIRA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 753/19
Acolhendo a sugestão da Diretoria Jurídica (DIJUR), trazida no seu Parecer n. 81/19, determino a inclusão de EDELAR JOSÉ GOBI JUNIOR, JONIEDER GOBI, KAMILLY PEREIRA GOBI, ALEXANDRE JOSÉ DE ALMEIDA GOBI, LETICIA TELES, e ANA PAULA TELES e mais do Advogado GILBERTO ADRIANE DA SILVA – OABPR nº 32.085, no rol de Interessados.
Ademais, oficie-se as interessadas KAMILLY PEREIRA GOBI, LETÍCIA TELES e ANA PAULA TELES, para que no prazo de 30 (trinta) dias juntem os "Termos de Compromisso", indicados no Parecer 81/19-DIJUR, devidamente assinados.
Comunique-se aos interessados.
À Diretoria de Protocolo (DP) para as providências pertinentes.
Após, siga o expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para que aguarde a manifestação dos interessados, no prazo concedido.
Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 20332/19
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 765/19
Tendo em vista o contido no Parecer nº 207/19 (peça 11) da Coordenadoria de Gestão Estadual, expeça-se comunicação eletrônica ao Paranapreviência, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja encaminhado a esta Corte o processo nº 8568/89 "a fim de ser possível a inclusão dos dados necessários no sistema de registro, quando também será possível anotar o cancelamento do ato concessivo pela Resolução nº 9810, publicada no D.O.E. nº 9963, de 09/06/17".
Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 747094/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
DESPACHO: 769/19
Trata-se de Projeto de Instrução Normativa deste Tribunal que "Dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2018, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências".
O Projeto foi aprovado pelo Acórdão nº 3.711/2018 - Tribunal Pleno, já transitado em julgado (peças 8 e 13).
A Instrução Normativa foi registrada com o nº 146/2019 e disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal (peças 10 e 11), bem como também disponibilizada nas páginas da intranet e da internet do Tribunal.
Diante disso, declaro encerrado este Processo e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do

Regimento Interno[1].
Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 398. [...]
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 101996/19
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 774/19
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0103.13.000178-9, solicita acesso ao processo n.º 562293/12.
A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 216/19 - GCAML (peça 4).
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 562293/12 ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 111398/19
ENTIDADE: GUILHERME CURY SALIBA COSTA
INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 779/19
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, por meio do qual solicita certidão explicativa, pessoa física, para fins de nomeação em Cargo Público, relacionada ao processo nº 4350/15, Acórdão nº 1309/2015 – SIC, desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para prestar as informações necessárias com o intuito de subsidiar a elaboração da certidão requerida.
Após, à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.
Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 881323/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JDVDEFCAME
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 780/19
Tendo em vista o contido na Informação nº 40/19 (peça 13) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 154464/17
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 781/19
Retornam os autos com o Despacho nº 135/19 (peça 28) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor ao processo nº 624373/13.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 624373/13, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 849632/17
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, VICENTE BENTO PIROZZI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 782/19
Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica do ato de inativação que transferiu para a reserva remunerada o policial militar Vicente Bento Pirozzi.
Antes de qualquer manifestação por parte desta Corte de Contas, a Paranaprevidência, por meio do Requerimento Externo nº 12380/19 (atualmente apenso ao presente expediente), informou do cancelamento do referido ato de inativação, em virtude da exclusão do servidor supramencionado, “a bem da disciplina”, dos quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Por meio do Parecer nº 15/19-CAGE (peça nº 22), e em consequência do mencionado cancelamento do ato de inativação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo encerramento do presente expediente posto que não há ato de inativação a ser apreciado e registrado por este Tribunal.
Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 64542/19
ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 783/19
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0088/19-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0031.15.000182-9, em trâmite na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro, solicita acesso ao processo n.º 397273/13, apensado aos autos 521107/10.
A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 128/19 (peças 4).
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 397273/13 e 521107/10 ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 89600/19
ENTIDADE: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 784/19
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa, por meio do qual, solicita acesso ao processo n.º 748792/2011.
A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 145/19 (peça 4).

Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 748792/11 ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 770890/17
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 786/19
Trata-se de Requerimento Externo em que o Instituto de Previdência do Município de Cascavel informa acerca da revisão da Certidão de Tempo de Contribuição, em razão de desaverbação de tempo de contribuição excedente, da servidora Lea Jose Ribeiro da Silva, a qual teve a aposentadoria julgada e registrada através da Decisão Monocrática nº 542/2008, processo nº 617468/07.
Por meio do Despacho n° 168/19-CGF (peça nº 19), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa que este Tribunal possui entendimento de que a desaverbação de tempo de contribuição excedente deve ser efetuada mediante ato de revisão de aposentadoria, consignando explicitamente o tempo desaverbado, e posterior remessa do ato de revisão a esta Corte de Contas para exame de legalidade para fins de registro, ainda que tal desaverbação não tenha alterado o fundamento legal da aposentadoria. Em consequência de tal entendimento, a referida unidade técnica sugere a distribuição do processo e consequente sorteio do Relator que presidirá a instrução processual.
Diante do exposto, acato o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a regular distribuição do presente processo e sorteio do respectivo Relator.
Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 66008/05
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALFREDO FERNANDES, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 788/19
Trata-se de Ato de Inativação, por aposentadoria compulsória, do Sr. Alfredo Fernandes, no cargo de Agente de Apoio/Auxiliar de Manutenção do DER.
Através dos Pareceres nº 7193/05-DATJ e 9120/05-MPjTC, a antiga Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela legalidade e registro do ato de inativação mencionado.
Por meio Parecer nº 173/19-CGE, a Coordenadoria de Gestão Estadual informou que apesar de haver pareceres favoráveis ao registro do ato concessivo de aposentadoria (peças nº 4 e 6), não há relator para o presente protocolado e, em vista disso, sugeriu que o feito seja regularmente distribuído nos termos regimentais.
Diante do exposto, acato o sugerido pela Coordenadoria de Gestão Estadual e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a regular distribuição do presente processo e sorteio do respectivo Relator.
Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 676505/16
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 790/19
Trata-se de requerimento encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado – Procuradoria Regional de Umuarama, por meio do qual encaminha cópia da decisão liminar proferida nos autos de Ação Anulatória nº 0007228-36.2016.8.16.0069, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cianorte, promovida por Santina Buzo em face do Estado do Paraná, que antecipou em parte os efeitos da tutela para "afastar o efeito da inelegibilidade oriundo da condenação promovida pelo TCE" na Prestação de Contas Anual nº 181033/13, da Câmara de Vereadores de Cianorte, exercício de 2012.
Tendo em vista a Informação nº. 29/19 da Diretoria Jurídica – DIJUR (peça 16), considerando que os devidos esclarecimentos já foram prestados no processo de Prestação de Contas Anual, com decisão transitada em julgado em 30/05/2018, que os autos aguardam apenas o pagamento dos honorários advocatícios, e ainda, que não há mais necessidade de acompanhamento por parte da unidade, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que comunique-se ao requerente, encerre o processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e por fim, seu arquivamento.
Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 95340/19
ENTIDADE: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 792/19
Retornam os autos com a Informação nº 18/19 (peça 6) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em relação à solicitação formulada por Luiz Fernando Casagrande Pereira.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
__2__. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 275141/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 793/19
Retornam os autos com as Informações nº 71/19 (peça 11) e nº 97/19 (peça 12) por meio das quais, respectivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 547010/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 795/19
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Jacarezinho, solicitando a baixa cadastral e demais obrigações em razão da extinção do Consórcio Intermunicipal da Represa de Ourinhos.
O pleito foi deferido e os autos encaminhados à Diretoria de Tecnologia da Informação que, através da Informação nº 17/19-DTI (peça nº 18), afirma ter excluído os registros referentes à obrigação de prestar contas do mencionado consórcio.
Assim sendo, em continuidade ao contido no Despacho nº 502-GP (peça nº 16), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para reclassificação do subassunto para "Alteração de Banco de Dados", apensamento ao processo nº 598264/15, encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 86236/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BANDEIRANTES
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 799/19
Retornam os autos com a Informação n.º 99/19, por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bandeirantes.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste

Tribunal, e arquivamento do processo
Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 671748/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: ANA LUCIA MORENO DA SILVA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 804/19
Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de Carlópolis, referente ao Concurso Público de Edital nº 01/2014.
Através do Parecer nº 18/19-CAGE (peça nº 24), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão (CAGE), menciona a peça nº 23 onde o Município declarou não ter encontrado qualquer documento que comprovasse a conclusão do processo de seleção mencionado e concluiu que o referido concurso fora cancelado posto não encontrarem nenhum ato que atestasse a realização da prova além de não ter havido qualquer contratação referente ao período citado no edital. Em consequência, a unidade técnica opina pelo encerramento e arquivamento do protocolado.
Diante do exposto, acato o sugerido pela CAGE e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 95685/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 811/19
Tendo em vista o contido na Informação nº 112/19 (peça 5) da Coordenadoria de Gestão Municipal, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 102801/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 815/19
rata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Araucária.
Tendo em vista a Informação nº. 101/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 26), considerando a necessidade de atendimento da Agenda de Obrigações vigente, para a composição da base de dados e verificação dos pontos certificáveis, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e art. 3º, §1º, da IN 74/12-TCE-PR, acato o sugerido pela CGM, pelo indeferimento do pleito e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que encerre o processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e por fim, seu arquivamento.
Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 87240/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MUNICÍPIO DE CIANORTE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 817/19
Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Cianorte.
Tendo em vista a Informação nº. 107/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 06), considerando que o requerimento não reúne as condições necessárias para obtenção da certidão, acato o sugerido pela CGM, pelo indeferimento do pleito e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que encerre o processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e por fim, seu arquivamento.
Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 119976/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: EDSON VIEIRA BRENE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 819/19
Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Bela Vista do Paraíso.
Tendo em vista a Informação nº. 111/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 23), considerando que o requerimento não reúne as condições necessárias para obtenção da certidão, acato o sugerido pela CGM, pelo indeferimento do pleito e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que encerre o processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e por fim, seu arquivamento.
Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 18044/19
ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 821/19
Cientificadas as Unidades envolvidas, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 93240/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇOES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇOES E DO TERCEIRO SETOR
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 822/19
Retornam os autos com a Informação n.º 44/19, por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 271448/18
ENTIDADE: JUNIOR JOSE GERALDO
INTERESSADO: JUNIOR JOSE GERALDO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 823/19

Trata-se de Requerimento Externo onde o Vereador Junior José Geraldo, da Câmara Municipal de Lindoeste, informa a este Tribunal que o Município de Lindoeste realizou o concurso público de Edital nº 01/2018 estando com o índice de despesa com pessoal extrapolado.

Tendo em vista o Parecer nº. 19/19 (peça 07) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, considerando que o concurso público em questão está sendo analisado através do Processo protocolado sob o nº. 285988/18, acato o sugerido pela CAGE, pelo indeferimento do pleito e ainda, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que comunique-se ao requerente, encerre o processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 96762/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 830/19

Retornam os autos com a Informação nº 9/19 (peça 6) por meio da qual a 2ª Inspetoria de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 840256/18
ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 832/19

Retornam os autos com a Informação n.º 51/19, por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA N° 362/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 111266/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora MARILIA ZAMONER, Matrícula nº 51.459-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 19 a 25 de fevereiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de fevereiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 363/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 114567/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ÂNGELA BEATRIZ BOT, Matrícula nº 50.061-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 21 a 27 de fevereiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 364/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 115598/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor RUBENS MARCELO SCIENA, Matrícula nº 50.362-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 19 (dezenove) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 de fevereiro a 10 de março de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de fevereiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 365/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 116942/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora PAULA FONSECA CAMERA, Matrícula nº 51.702-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 17 (dezessete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 20 de fevereiro a 08 de março de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de fevereiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 366/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 116934/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ANGELA SUELI BROTTO, Matrícula nº 50.227-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 19 de fevereiro a 20 de março de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de fevereiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 367/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete de Conselheiro Nestor Baptista, concedida a MARIA HELENA CESCA PIVA, matrícula nº 50.352-5, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de fevereiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 368/19
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CANCELAR
a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização, junto à 1ª Inspetoria de Controle Externo, concedida a CLIZEIDE PIZI, matrícula nº 50900-0, a partir de 24 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 25 de fevereiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 369/19
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 4/19, de 22 de fevereiro de 2019, do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, JULIANO WOELLNER KINTZEL, matrícula nº 51.389-0, Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 22 de fevereiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 25 de fevereiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 370/19
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 120044/19-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora DANIELLE MORAES SELLA, Matrícula nº 50.630-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 21 a 25 de fevereiro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 371/19
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 120052/19-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora LETICIA STEFFEN GOSSLING, Matrícula nº 52.063-2, ocupante do cargo Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 25 de fevereiro a 01 de março de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 372/19
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 120060/19-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES, Matrícula nº 51.478-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível M, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 25 de fevereiro a 11 de março de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 373/19
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve
RETIFICAR
a Portaria nº 352/2019, disponibilizada no DETC n° 2007, de 25 de fevereiro de 2019, para que passe a constar "52.195-7", onde se lê "52.041-1", e "52.194-9", onde se lê "51.198-6", permanecendo inalterados os demais termos.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 374/19
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 122950/19, resolve
DESIGNAR
o servidor MARCOS TADEU DELA PUENTE D´ALPINO, Matrícula nº 51.964-2, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ALCIVAN TAVARES NOBRE, Matrícula nº. 51.835-2, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento, no período de 25 de fevereiro a 13 de março de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de fevereiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

TCEPR

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico
- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral
- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB
- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML
- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo
- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo
- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP
- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP
- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Reginaldo Bitelo

Controladoria Interna – CI
- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar
- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Sandi Kutianski